BRASIL. MINISTERIO DO IMPERIO

MINISTRO (JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA TORRES)

RELATORIO... DO ANNO DE 1847 APRESENTADO A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 7ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1848)

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS DO IMPERIO

APRESENTADO

Á

ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA 1.ª SESSÃO DA 7.ª LEGISLATURA,

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO

Visconde de Macahé.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1848.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Satisfazendo ao preceito da Lei, venho apresentar-vos o Relatorio dos negocios que tem corrido pela Repartição do Imperio, de que me acho encarregado; sentindo que a falta de dados, e o pouco espaço decorrido da data da minha nomeação me não permittão dar maior desenvolvimento a alguns dos importantes objectos com que passo a occupar a vossa attenção.

FAMILIA IMPERIAL.

Sua Magestade o Imperador, Proseguindo no louvavel empenho de conhecer por Si Mesmo as necessidades dos povos confiados aos Seus cuidados, Acaba de Honrar com a Sua Augusta Visita alguns Municipios da Provincia do Rio de Janeiro; e nesta curta digressão, que não excedeo a 28 dias, Recebeo por toda a parte as provas mais decisivas do amor e veneração de seus subditos. Em Seu regresso á Côrte, e já depois de nella Achar-se, Foi o Mesmo Augusto Senhor accommettido das febres que então grassavão, mas Graças á Providencia foi passageira a enfermidade, e não soffre hoje a Sua preciosa saude a mais leve alteração.

Em virtude do Decreto n.° 490 de 27 de Setembro ultimo, foi incumbida a Academia das Bellas Artes do levantamento das Plantas, Plano da obra, orçamento da despeza e designação do lugar onde deve construir-se hum Palacio nesta Côrte, para a decente habitação da Imperial Familia, e hum novo Paço para o Senado.

Na fórma do referido Decreto tem sido abonada no Thesouro Publico ao Mordomo da Casa Imperial a prestação mensal de dez contos de réis para as obras de nova construcção do Imperial Palacio da Boa-Vista, as quaes segundo informa o mesmo Mordomo tem tido regular andamento: acha-se de todo concluido o torreão do lado do norte, sem o que se não podia começar a frente do edificio; arrearão-se as obras do centro que tem de ser reconstruidas até a área interior; principiárão-se as paredes internas para a nova divisão das salas; estão a 20 palmos de altura as paredes da Capella, e assenta-

das as soleiras e portaes de cantaria; he já habitado o primeiro lanço da nova cavallariça e pousada dos criados, estando prestes a concluir-se o segundo; e existem compradas muitas madeiras, e huma escada de marmore vinda de Ferrara, para a entrada principal do Palacio.

Foi de novo abençoado o Consorcio de Suas Altezas Imperiaes a Senhora D. Januaria, e o Senhor D. Luiz Conde d'Aquila, com o nascimento de outro Principe, o Senhor D. Felippe-Luiz Maria, dado á luz no dia 12 de Agosto proximo passado; e competindo ao Augusto Recem-nascido huma pensão alimentaria, que lhe deve ser assignada pela Assembléa Geral Legislativa, espera o Governo que vos digneis de tomar em consideração este objecto.

LEI REGULAMENTAR DAS ELEIÇÕES.

Pelas Actas e mais papeis, que vos forão já presentes, vos achais inteirados do modo por que foi executada em todo o Imperio a Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846 nas proximas findas Eleições geraes. Além das duvidas decididas pelo Governo até a data em que vos foi apresentado o passado Relatorio, outras occorrêrão, cujas decisões vereis annexas ao presente; e muitas outras pendem ainda de decisão, que opportunamente será dada. Algumas ha de tal gravidade e importancia, que entende o Governo não deverem ser resolvidas sem a vossa intervenção: tal he, por exemplo, a que suscita o Art. 121 da dita Lei, cuja disposição tem sido contradictoriamente entendida por algumas Assembléas Legislativas Provinciaes; e dahi tem resultado, julgarem-se humas sem direito, e outras com elle para se installarem antes do juizo definitivo da Camara dos Senhores Deputados sobre a validade dos Eleitores. Esta consideração unida ás que vos forão patenteadas no passado Relatorio, torna cada dia mais instante a necessidade da pronta revisão da mesma Lei; e espera por tanto o Governo que tomeis este objecto na séria consideração de que he digno.

LIMITES PROVINCIAES.

A Camara Municipal da Villa do Presidio de S. João

Baptista, na Provincia de Minas, representou ao Governo contra a divisão de limites provisoriamente estabelecida pelo Decreto n.° 297 de 19 de Maio de 1843, e solicita huma nova demarcação, que ponha termo á incerteza, e aos conflictos que continuamente apparecem. O Presidente da Provincia, encaminhando esta representação, inteiramente se reporta ás informações contidas em seu Officio de 20 de Junho do anno passado, que vos foi remettido pela Repartição a meu cargo em 28 de Julho do mesmo anno, com o mappa topographico, e o Relatorio do Engenheiro incumbido de verificar as divisas sobre que versa a representação. Ser-vos-ha pois presente a mesma representação, para que em vista della, e dos demais esclarecimentos, que vos forão já transmittidos, possaes tomar em consideração este objecto.

Graves questões se tem agitado na Provincia do Rio Grande do Norte, sobre os limites da Freguezia de Páo dos Ferros naquella Provincia, e a de S. Cosme e Damião na do Ceará, creada pela Resolução de 11 de Outubro de 1831. Não ministrando porêm as informações, até agora obtidas, todos os esclarecimentos necessarios, para que se possa com pleno conhecimento de causa resolver definitivamente a questão, ordenou o Governo, por Aviso de 5 de Abril ultimo, aos Presidentes de ambas as Provincias, que de accordo com o Reverendo Bispo de Pernambuco empregassem todos os esforços e bons officios para conciliar os contendores, e fixar ainda que provisoriamente os limites daquellas duas Freguezias como for mais a contento dos povos; na certeza de que as Parochias são instituidas para bem da sociedade religiosa e civil dos mesmos povos, contra os quaes não devem jámais prevalecer os interesses particulares dos Parochos, ou os caprichos das Autoridades locaes.

ARCHIVO PUBLICO.

Segundo o mappa apresentado pelo Director do Archivo Publico, forão alli recolhidos, durante o anno passado 390 documentos, incluidos 187 livros de varios Corpos Militares, e de Repartições que outr'ora se achavão annexas ou subordinadas á extincta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições. Dest'arte se vai de dia em dia enriquecendo este nascente Estabe-

lecimento, que contêm já huma avultada porção de documentos, os quaes á custa de accurado trabalho se achão limpos, arranjados e classificados. Nos Relatorios de 1844 e 1845 se vos ponderou a necessidade de ser o Governo habilitado pelo Corpo Legislativo para encarregar alguma pessoa idonea, debaixo da direcção do nosso Ministro em Lisboa, do exame, e copia quando senão pudessem obter originaes, de quaesquer documentos que interessem a este Imperio, e por ventura existão na Torre do Tombo daquella Cidade, especialmente de tudo o que disser respeito a Tratados com as Potencias Estrangeiras, Bullas, Breves, Rescriptos, Decretos de Concilios, Letras Apostolicas e Constituições Ecclesiasticas. Este objecto he sem duvida digno de ser de novo recommendado á vossa solicitude: não se trata de huma commissão de mera ostentação, mas sim de huma missão que, bem preenchida, póde esclarecer muitos factos duvidosos, e illucidar questões importantissimas. Terminarei este artigo assegurando-vos que o Governo se compraz de que a necessidade de dar ao Archivo Publico do Imperio huma existencia permanente fosse sentida por esta Augusta Camara, onde o anno passado se approvou em segunda discussão hum Projecto de Lei a tal respeito. He assim que organisado definitivamente este Estabelecimento, conseguiremos possuir em hum só corpo o deposito de todos os documentos e papeis importantes do Estado, arranjados e classificados de maneira tal, que possão ser consultados sem as difficuldades inseparaveis da falta de hum systema na guarda de taes papeis.

INSTRUCÇÃO PUBLICA.

A instrucção publica primaria continúa a offerecer o mesmo aspecto melancolico e triste com que foi descripta no passado Relatorio. Esta especie de instrucção, de que depende essencialmente a educação moral da mocidade, e que tanto cuidado deve inspirar ao Governo está bem longe de corresponder a seus grandes fins. Causas diversas se agglomerárão para dar este resultado; sendo a principal origem de tão perniciosos effeitos quatro diversos elementos, que coexistindo de ha muito, porêm desapercebidos, poderão medrar á sombra da desattenção publica, e tornarem-se grandes males a que urge oppor.

prontos e vigorosos remedios. A falta da precisa idoneidade no pessoal desta instrucção he sem duvida huma das causas, hum dos elementos, de que procede este estado desanimador. Salvas poucas excepções faltão nos Mestres de ambos os sexos os indispensaveis conhecimentos para o completo desempenho de tão importante encargo, nascendo daqui, como necessaria consequencia, os acanhados resultados do ensino, e educação das primeiras idades. Vem logo apoz o profundo descontentamento, desgosto e desanimo em que vivem os Mestres, desgosto que essencialmente provêm da quasi nenhuma protecção e reparo, que dos Poderes do Estado tem merecido, e da falta de huma recompensa pecuniaria sufficiente, que não só os ponha a salvo das privações e necessidades, mas tambem os possa, na carencia de outro movel, animar ao penoso trabalho a que se entregão. A deficiencia de methodos convenientes, applicados a este genero de ensino, figura como hum terceiro elemento; e a falta de edificios de huma capacidade adequada ás precisões do ensino, bom desempenho dos methodos, regular andamento do serviço, e observancia de huma boa hygiene, fórma o ultimo elemento, huma das causas do mal, que cumpre quanto antes remover.

Os homens do ensino primario, em quem pela maior parte fallece o preciso cabedal de conhecimentos, como já vol-o disse, em extremo desacoroçoados e descontentes, certo não podem occupar-se da instrucção da mocidade com este amor, interesse, e dedicação que a faz caminhar e fructificar; porque elles veem nos escassos, e mingoados meios, com que se lhes paga trabalho tão lidado, a necessidade, e o medonho aspecto de huma velhice apressada por tantos affrontamentos e fadigas. Melhorar a sorte destes homens sobre quem pesão tantos trabalhos, e tão grande responsabilidade, animal-os com huma remuneração pecuniaria, em perfeita harmonia com o estado do paiz, e assegurar-lhes pela jubilação, em hum tempo dado, o pão, e amparo da velhice, são medidas tão essenciaes e imperiosas, que sem ellas veremos ir crescendo o desalento, e por fim a total ruina da instrucção publica. Não deve porêm esta medida ser isolada; cumpre que ao mesmo tempo se repare nos meios de dar ao ensino publico Mestres de huma instrucção acabada e perfeita, em quem se reuna á necessaria mo-

ralidade a somma de conhecimentos de que se compõe hoje a instrucção primaria nos paizes mais illustrados.

Por isso mesmo que a profissão do ensino, que a vida do Mestre de Escola he tão difficil, e cercada de privações, convêm que os homens que a este magisterio se dedicão tenhão adquirido os habitos do ensino, este methodo facil, e claro de se fazerem comprehender pelas fracas intelligencias dos meninos; que tenhão do mesmo modo ganho amor a este genero de vida excentrico, e circunscripto nos estreitos limites de huma classe; e já se vê que nem todos os homens ainda dotados de grande instrucção reunem estas condições, nem ellas se podem desenvolver rapidamente. Daqui se segue que para levantar este obstaculo, dever-se-ia desde ja curar dos meios de ir preparando homens com sufficientes habilitações para tão oneroso officio; o que se conseguiria organisando escolas como as normaes da Europa, entre outras as da Hollanda, ou mesmo da França, onde os moços de capacidade pudessem aninhar-se, e preparar hum tyrocinio para a grande vida do Magisterio. Feito isto, e decretada huma conveniente retribuição pecuniaria a estes futuros Mestres para animar sua applicação, facil he de ver que convidados pela utilidade presente de huma recompensa ainda que modica, e pela ideia futura de huma melhor posição, muitos moços de genio, nascidos sem pretenções, visando no Magisterio os seguros meios de huma decente subsistencia, se esforçarão por ganhar todas as habilitações exigidas no homem, que se destina a tão ardua, importante e trabalhosa tarefa.

Huma legislação apropriada deve tambem fixar a escolha do methodo para o ensino das escolas primarias, onde hoje existe o vago, e a irregularidade. Sem entrar aqui no exame das vantagens deste ou daquelle systema, direi, apenas, em vista das informações que forão dadas ao Governo pelo zeloso Director das Escolas, que o Ensino mutuo ou de Lancaster, mandado seguir nas nossas escolas por Lei, não tem entre nós colhido os resultados que promettia; sendo isto devido, no sentir do mesmo Director, já á falta da necessaria capacidade das casas onde se lecciona, já á nimia latitude que a Lei dá á autoridade paterna; por isso que não sendo os pais obrigados a conservarem seus filhos nas escolas, os retirão dellas justamente quando principião a poder

ser uteis ao ensino pelo seu adiantamento, annullando-se deste geito hum dos grandes recursos deste methodo de ensino. Releva accrescentar que alêm do inconveniente apontado, todo peculiar ao nosso paiz, pela natureza das Leis que regulão a instrucção publica, outros apresenta este methodo que tem feito perder aos grandes homens da Allemanha, da Hollanda, e até da França o enthusiasmo com que o ião adoptando. Mr. Cousin, na sua Obra sobre a instrucção publica da Hollanda, dá como hum dos maiores inconvenientes a nenhuma educação que este methodo fornece aos meninos, ponderando que alêm da instrucção limitadissima e superficial, não se transmitte pelo exemplo do Mestre nenhuma luz de educação, vindo assim a grande vantagem d'alta economia de ensinar hum só homem grande numero de discipulos a ser nullificada pelo grande contracenso de hum ensino de Mestres crianças, ou de munitores que jámais poderão como convêm educar ensinando a religião. Fora ocioso transcrever aqui a opinião de celebres pedagogos, porque todos conheceis a Obra, que acabo de citar, onde vereis o juizo emittido por alguns dos sabios instituidores da Hollanda sobre as desvantagens deste methodo comparado com o simultaneo. Parece pois que he de summa importancia hum aprofundado estudo sobre o methodo mais consentaneo com os fins da instrucção, e daqui a conveniencia de se organisarem compendios elementares para as variadas materias das differentes disciplinas de que se deverá occupar esta parte da instrucção publica.

Se encarardes agora a questão pelo lado material, e annexardes ao que fica dito o facto referido pela Commissão incumbida de examinar o estado da Instrucção Publica, cujo Relatorio vos será presente, de não apresentar nenhuma das aulas de instrucção primaria, e mesmo algumas das de instrucção secundaria a necessaria capacidade para os numerosos alumnos que diariamente as frequentão, tereis o quadro completo do estado da instrucção publica primaria; e applicareis para melhoral-a aquellas medidas, que forem suggeridas pela vossa illustração e patriotismo.

Passando agora a tratar da Instrucção secundaria, o quadro que ella apresenta, dado que não seja tão desagradavel e triste, não he com tudo satisfactorio. Aqui figu-

rão como ligados alguns dos elementos, que vistes no exame das causas, que obstavão ao completo e satisfactorio desenvolvimento da Instrucção primaria; o mesmo descontentamento, o mesmo abandono, a mesma acanhada e mesquinha recompensa pecuniaria. Fiscalisados, no exercicio de seu magisterio pelos Agentes da Municipalidade, que apenas se limitão a verificar a sua assiduidade, os Professores vivem entregues a si mesmos, perfeitamente isolados, sem unidade de pensamento, e sem inspecção alguma. A natureza dos livros mandados seguir nestas aulas por huma legislação antiquissima, acanhando dentro de tão limitados compendios os talentos dos differentes Professores, annulla o grande partido, que se poderia tirar de suas luzes. Assim a falta de bons livros, e a de novos cursos elementares de algumas lingoas modernas, e de disciplinas scientificas, como a Chimica, a Physica, as Mathematicas, a Historia Natural, e Historia Geral, são objectos de tão palpitante interesse, que não posso deixar de lembrar-vos a sua necessidade; e firmando ainda aqui a minha opinião no juizo dos illustres Membros da Commissão que estudou o estado da Instrucção Publica, devo accrescentar que a continuação da Instrucção secundaria, montada como hoje se acha, he incompativel com as luzes do seculo; convindo por tanto que se reunão em hum só estabelecimento todas as cadeiras dispersas do Municipio da Côrte, debaixo de huma fórma, que mais conveniente vos pareça, ou a tireis dos Gymnasios da Allemanha, ou a tomeis nos Atheneos da Hollanda, ou nos Collegios da França. Só deste modo ficará sujeita a Instrucção secundaria a hum pensamento unico, deslisando-se uniforme por todas essas existencias subordinadas, como os raios luminosos de hum foco de luz; e para tornar mais completa esta medida me parece ainda necessaria a creação de hum poder fiscal, porêm instruido, que seja o centro d'onde dimanem como de sua fonte a unidade do pensamento, de instrucção, e de ordem. He este poder; são Commissões de homens instruidos em taes materias, cheios de amor ao paiz, e inteiramente dedicados á sua prosperidade, que poderão prestar entre nós serviços não menos importantes, do que aquelles que semelhantes corpos tem feito á Europa. Huma Commissão de Instrucção Publica, permanente, organisada pela fórma que a deverá prescrever a vossa

sabedoria, poderá, estou certo, fazer relevantes serviços ao paiz. Estas ideias, tambem apresentadas pela Commissão de que tantas vezes vos hei fallado, me parecem dignas do vosso reparo, tanto mais quanto estou convencido de que hum dos grandes beneficios da organisação destas Commissões será desde logo sentido na profunda alteração do methodo essencialmente vicioso, porque se verificão as habilitações para o Magisterio.

Se a Instrucção Publica sustentada a expensas da Nação se mostra com huma face tão pouco lisongeira, a particular, salvas bem poucas excepções, se apresenta debaixo da fórma a mais irregular, e perniciosa que se póde imaginar. Sem a menor responsabilidade, sem temor dos abusos que possão commetter, avidos especuladores estabelecem por toda a parte Collegios e Escolas para ambos os sexos; e estes estabelecimentos se multiplicão na razão directa do lucro, e proveito dessa especulação. Hum ou outro offerece garantias ao povo em sua moralidade, e nos conhecimentos de seus Professores, porêm em geral organisados a bel prazer dos Directores, sem conhecimento, nem interferencia de autoridade alguma, ensinando pelos livros que bem lhes apraz, podem a seu salvo desmoralisar a mocidade, e corrompel-a com doutrinas perigosas, e exemplos immoraes. Nos paizes cultos, onde a Instrucção Publica e privada se acha debaixo de hum só pensamento de disciplina e de methodo, não ha na Inspecção nenhuma differença; soffrem todos os Mestres e Directores de Collegios exames, que os habilitão pelo saber e moralidade para se encarregarem deste genero de estabelecimentos; e alêm de hum completo tyrocinio, são constantemente inspeccionados pelas respectivas Commissões e Inspectores de Instrucção, e sujeitos ás pesquizas da Policia, que incessantemente os vigia. He por tanto de grande urgencia que entre nós se cortem tambem pela raiz tão alentados abusos, pois que de sua continuação podem, e devem provir damnos incalculaveis.

Do exposto evidentemente se infere que a Instrucção Publica tanto primaria como secundaria, está mui longe de corresponder ás vistas de huma instrucção sabia e methodica; e que por tanto muito convêm que todos os esforços se reunão para levantar as barreiras que se oppõe ao seu progresso e aperfeiçoamento; ten-

tando formular hum acabado, e perfeito systema de instrucção popular. Sendo porêm quasi impossivel que em tão transcendente empresa se obtenha satisfactorio resultado, sem hum estudo profundo dos methodos, e dos systemas seguidos na instrucção dos differentes povos civilisados da Europa, que mais se tem avantajado pelo aperfeiçoamento de suas Escolas, he intuitivo que para acertar em tão difficil caminho nos devemos aconselhar com essa mesma Europa. Por mais instruidos que sejão, porêm os homens encarregados de semelhante tarefa, jámais poderão produzir cousas de consumada perfeição, se porventura não apalparem o desenvolvimento dos systemas na mesma fonte do seu desenvolvimento, o progresso e aproveitamento no theatro deste progressso, e deste aproveitamento; e he por isso que o Governo julga de grande utilidade, para a organisação de hum vasto plano de instrucção, enviar a esses paizes modelos, quem possa por sua aptidão e talento estudar com toda a individuação os diversos systemas de instrucção; notar suas mais particulares minuciosidades; avaliar suas vantagens relativas; annotar os melhoramentos feitos pelos sabios e amigos da humanidade; visitar os differentes estabelecimentos; compulsar os Archivos Publicos, e confeccionar assim huma vasta noticia, em que retrate com cores vivas a natureza, e andamento dos diversos estabelecimentos de instrucção, folheando para isso hum livro que não está escripto em parte alguma, porêm que se deixará ler pelo homem de genio que o souber consultar; isto he, vendo viva a instrucção em seu movimento, e as molas dessa grande machina em frente de seus motores. São tão multiplicados os exemplos destas viagens instructivas com o determinado fim de conduzirem para o paiz, que as envia os typos da instrucção alheia, que me julgo dispensado de produzir novos argumentos em prova de sua utilidade. O Governo espera pois que o habiliteis com os meios necessarios para o cabal desempenho de huma tão proveitosa commissão, cujo programma não deixará de abranger toda a vastidão de objectos que acabo de apresentar-vos: elle se esmerará em que a escolha recaia em huma perfeita aptidão, que não balde e inutilise a confiança que nella tenhaes depositado; e assim se fará hum serviço importantissimo ao paiz, que com razão o aguarda da vossa sabedoria e dedicação.

Passando agora a tratar dos diversos estabelecimentos de Instrucção subordinados ao Ministerio a meu cargo, começarei pelo Collegio de Pedro Segundo, onde subsistem todas as reclamações feitas nos passados Relatorios, tanto a respeito da necessidade de concerto no Templo junto ao mesmo Collegio, que está quasi em ruinas, como sobre a urgencia de hum Acto Legislativo, que exonere aquelle estabelecimento da decima de seus predios, e o absolva do seu antigo alcance para com a Fazenda Nacional. Cabe dizer-vos que este estabelecimento tem marchado de hum modo regular e satisfactorio, cumprindo seus Estatutos. Forão occupadas as cadeiras de Rhetorica e Poetica, da Lingua Ingleza, e de Geographia e Historia, vagas pela morte dos respectivos Professores, por pessoas em quem reconheceo o Governo as necessarias habilitações para o perfeito desempenho daquelles magisterios. Não posso deixar de lembrar-vos quanto deve arrefecer o ardor daquelles Professores, e o interesse pelo ensino, que tão desvelados desempenhão, a nenhuma recompensa futura de seus trabalhos: huma jubilação, hum seguro arrimo na velhice, he huma equidade feita a seus serviços, bem como a alguns Empregados do estabelecimento que deste premio forem dignos. Na fórma de seus Estatutos celebrou o Collegio o acto solemne da distribuição dos premios a 5 de Dezembro; e do competente mappa vereis o numero de alumnos, o dos premiados, e o dos que terminando o Curso recebêrão o gráo de Bachareis em Letras. He alli posto em pratica o methodo simultaneo, e com grande aproveitamento, como o attestão os multiplicados exemplos de progresso, e adiantamento dos alumnos, tornando-o ainda mais sensivel a grande somma de premiados, e a affluencia de discipulos, quer para os lugares de externos, quer mesmo para os de internos, cujo numero está quasi completo; sendo hoje mais que nunca necessario augmentar a capacidade do edificio para que possa occommodar maior quantidade de pensionistas. He satisfactorio para o Governo poder mostrar-vos ao lado do quadro melancolico da Instrucção Publica hum estabelecimento, que mantido quasi por seus proprios recursos, offerece tão agradavel perspectiva.

Frequentárão os Cursos da Aula do Commercio 45 alumnos, havendo d'entre elles dous que mais sobresa-

hírão pelo seu talento, e grande aproveitamento. Forão definitivamente providas sob proposta do Director as Cadeiras do 1.º e 2.º anno, e interinamente a de Substituto, que tambem se achava vaga, por ter sido aposentado o que a regia. A falta de oppositores em concurso, deo causa ao provimento independente desse concurso, a exemplo do que se tem sempre praticado na fundação ou completa reorganisação de estabelecimentos desta ordem; e crê o Governo não ter havido desacerto na escolha dos nomeados. Foi regular em todos as cadeiras o curso lectivo, e cumpridos os novos Estatutos; resolveo-se huma duvida que se suscitara sobre o modello das Cartas, mandando-se praticar com taes Diplomas o que já se achava decretado, e posto em pratica em outros Estabelecimentos litterarios e scientificos; e foi approvada a providencia indicada pelo Director para solver a difficuldade, que encontrava a Congregação dos Lentes em fazer frequentar os alumnos do 2.º anno, materias que ião ser pelo novo Regulamento estudadas no 1.º; mandando-se que taes alumnos frequentassem simultaneamente as materias que ainda lhes não tinhão sido leccionadas. Pondera o Director a difficuldade, se não impossibilidade de bem se explicarem, e aprenderem em hum só anno todas as doutrinas que na fórma do Regulamento devem ser leccionadas no 2.º anno; e propõe por isso a creação de huma terceira cadeira destinada privativamente ao ensino do Direito Commercial, e daquella parte da Economia Politica comprehendida no Plano de Estudos: ser-vos-ha presente essa proposta, para que a possaes tomar na consideração que merecer. Antes que termine esta parte do presente artigo pede a justiça que vos testemunhe a intelligencia, zelo, e actividade com que se esmera em desempenhar o serviço a seu cargo o actual Director, sem que dos Cofres Publicos receba a menor gratificação.

Recebeo a Bibliotheca Publica pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio diversas obras vindas da Inglaterra, França e Allemanha, entre outras o 4.º e 5.º volumes das Obras de Frederico o Grande, que Sua Magestade o Rei da Prussia se dignou remetter para a mesma Bibliotehca; e as memorias da Sociedade Real dos Antiquarios do Norte desde 1840 a 1847; mais 74 volumes directamente enviados á Bibliotheca por particulares;

e huma grande porção de publicações feitas no paiz, que, em virtude do Decreto de 3 de Julho do anno passado forão mandadas pelos impressores. Com a providentente disposição daquelle Decreto se tem enriquecido o Estabelecimeto de muitas producções nacionaes e estrangeiras, que irião a perder-se no abandono; vindo assim a ser não só grandes recursos para a Historia da nossa litteratura, mas tambem materia de util investigação para os amigos de objectos de letras. Expedio o Governo as convenientes ordens para serem compradas na Europa diversas obras de litteratura, e sciencias, de que a Bibliotheca não estava fornecida; porêm ainda soffre ella falta de algumas pertencentes á antiga Legislação Portugueza, que são frequentes vezes procuradas. Foi concluido o relacionamento das obras de litteratura, completando o seu catalogo 5.510 volumes; e deo-se principio ao arrolamento, e separação das obras duplas, para se poder de hum lanço d'olhos avaliar a força da Bibliotheca; sendo trabalho este de grande morosidade, e paciencia, pelo summo cuidado e repetidas leituras, que exige; mas attenta a pericia e zelo do actual Director, e Empregados daquella Repartição he de esperar que se termine no menor prazo possivel. He dever meu repetir-vos aqui o que já se vos tem dito em outros Relatorios ácerca dos vencimentos destes Empregados, seguramente muito mal aquinhoados em relação á natureza do Estabelecimento, e ao serviço que nelle prestão. Se attenderdes ao que vencem os de outras Repartições, de certo menos nobres, e de não maior trabalho, vereis que são sem duvida merecedores de algum melhoramento. Contêm a Bibliotheca huma grande porção de livros velhos, e estragados pela mão do tempo, que sendo de hum subido valor pelas materias de que tratão, ficarão de todo perdidos, se não se lhes acudir de pronto com encadernações novas; e para estas e outras inevitaveis despezas cumpre elevar a consignação respectiva. Estabelecimentos desta ordem, que constituem os thesouros do saber de huma Nação não podem medrar, e menos corresponder á sua grande utilidade, se não lhe são dados os convenientes recursos para estes e outros misteres.

O Museu Nacional apresentou este anno em todas as suas Secções importantes trabalhos que muito o enriquecêrão, quer se considerem em relação á sua utilidade

natural, quer pela sua importancia debaixo do ponto de vista scientifico e industrial. Antes porêm de apresentar-vos de hum modo geral esses trabalhos, chamarei a vossa sabia attenção para huma das mais instantes necessidades deste Estabelecimento, qual a de acabar-se o seu edificio, cuja capacidade, de sobre insufficiente, fôra lançada em perfeita opposição com o fim a que ora se destina. Esta obra aliás de muito interesse não poderá ser de grande custo á Fazenda Nacional, pela facilidade que encontra em paredes já levantadas, em parte do vigamento pronto, e em alguns outros materiaes indispensaveis; orçando por isso o Director Geral do Estabelecimento toda a despeza que ha a fazer em seis contos de réis. Pelas repetidas solicitações dos Directores sobre a necessidade de recursos pecuniarios para compra, reparo, e preparação dos objectos pertencentes a cada huma das Secções, se reconhece a conveniencia de ser dada huma consignação para as despezas deste Estabelecimento, tal que com ella possa occorrer ás suas numerosas e variadas precisões, quer nos trabalhos de preparação, reparo e conservação dos objectos; quer na permuta com os indigenas das preciosidades naturaes de que estão de posse, quer finalmente para remunerar o serviço das pessoas que se offerecem, em suas excursões pelo interior de nossas Provincias, a colligir alguns dos variadissimos productos naturaes, de que abunda o nosso solo. Sem isto nada poderá fazer o Governo, e verá, sem que o possa obstar, perderem-se as mais favoraveis occasiões de tirar vantajosos resultados da coadjuvação de sabios viajantes e esclarecidos Naturalistas, que poderão prestar ao paiz grandioso serviço. Todavia dentro do acanhado de suas limitações tem o Governo annuido á despeza indispensavel com algumas commissões extraordinarias, e acaba de dar autorisação ao Director Geral para dispender nestes, e outros objectos da mesma ordem a quantia consignada para os preparos, e reparações de diversos productos. De numerosos reparos precisão o Gabinete de Physica, e o Laboratorio Chimico, onde faltão os necessarios instrumentos, e apparelhos para as experiencias e preparações; o que junto a algumas outras necessidades, que experimentão as diversas Secções, compõe o interno remonte deste Estabelecimento. Não irei por diante, sem que vos faça huma observação, e he

que nenhum dos Directores de Secção percebe o vencimento marcado no Regulamento n.º 123 de 3 de Fevereiro de 1842, por ser para isso insufficiente a respctiva consignação; e que nenhum delles satisfaz a todas as incumbencias, que lhes dá o citado Regulamento por ser isso impraticavel, em quanto o edificio não tiver para esse fim o espaço e commodos precisos. Ou pois se hão de consignar os necessarios fundos para que se conclua aquella obra, ou este Estabelecimento servirá apenas para guarda e conservação das preciosidades que encerra. Numerosas forão nas differentes Secções as acquisições feitas, e todas por offertas já de particulares, já dos proprios Directores, que não cessão de esforçar-se por engrandecer o Estabelecimento: concluírão-se muitas classificações Zoologicas; organisárão-se numerosas familias de plantas, subindo a mais de 500 as especies, e variedades classificadas, e de tudo se formárão os competentes catalogos; sendo a expensas do Conselho compradas tão somente quatro oitavas de ouro granulado, a fim de se completar a collecção de ouro do Brasil.

A Academia das Bellas Artes fez na epoca marcada pelos Estatutos a exposição de seus trabalhos; sendo notavel o aproveitamento de alguns de seus alumnos, como vereis do respectivo quadro. Aprouve á Munificencia Imperial Approvar para ir a Roma em viagem d'instrucção o alumno da aula de gravura, que mais se distinguira d'entre os diversos concurrentes a tão util e sabio premio. De muitos melhoramentos precisa ainda este Estabelecimento para chegar ao gráo de perfeição de que he susceptivel; mas d'entre elles os que reputo mais urgentes são a acquisição de modelos elementares de Pintura Historica e Paizagem, e a creação de hum lugar de Reparador de Quadros, para restaurar os ameaçados de estragos, e prevenir a sua completa ruina.

Pelo que respeita aos estudos superiores ou scientificos, cumpre-me trazer ao vosso conhecimento que forão regulares os cursos lectivos em ambas as Academias Juridicas. Na de Olinda houve porêm algum atropelo nos actos por falta de Lentes, em razão de se acharem 4 impedidos, alêm de dous Substitutos. Acudio o Governo com pronto remedio a hum mal que se ia enraisando no Collegio das Artes daquella Cidade, qual o de não começarem alli as Aulas no dia

marcado pelos Estatutos, a pretexto de principiarem no mesmo dia os exames preparatorios do Curso Juridico; foi cortado este abuso ordenando-se que só se considerassem impedidos para satisfazer ao preceito da Lei os Professores convidados para taes exames. Outrotanto não tem porêm acontecido com o escandaloso procedimento de alguns desses Professores, que certos da falta de medidas coercitivas nos Estatutos, que os obriguem a cumprir seus deveres, abusão da sua posição, e se deixão estipendiar para dar lições particulares, ao passo que não comparecem ás suas obrigações collegiaes. Sendo o Collegio das Artes collocado no Seminario Episcopal, não sente como convêm a acção immediata do Director, regendo-se ao contrario pelos Regulamentos do Seminario, o que he hum verdadeiro contracenso; mas este mal de pronto se póde atalhar com a compra de duas casas contiguas ao novo edificio da Academia, para as quaes se poderá remover o sobredito Collegio. He bem satisfactorio poder participar-vos que desta vez se fizerão os exames preparatorios com a melhor ordem e regularidade, graças ás prudentes e acertadas medidas tomadas pelo Director, assim não tivera antes disso hum acontecimento bem triste e doloroso enchido de magoa a Cidade inteira; e foi a morte de hum dos estudantes em rixa com hum seu condiscipulo, consequencia dessas antigas e estupidas dissensões entre provectos e novatos. A prisão do delinquente, e as penas da Lei, talvez sirvão de emenda e correcção, fazendo com que d'ora avante se não repitão scenas tão tristes e improprias de huma mocidade que se destina pela sciencia que cultiva ás altas funcções da Magistratura e da Politica. A mais urgente necessidade das nossas Academias Juridicas, he sem contradicção a da reforma de seus Estatutos; que organisados pelos Lentes, dão frequentes occasiões de conflicto entre elles e o Director, a quem falta toda a acção e autoridade, desde que he obrigado a consultar a Congregação ainda sobre os mais insignificantes objectos de disciplina, e de economia. Cumpre por tanto que quanto antes se remova este tão grande obstaculo ao bom andamento, e regularidade do serviço e do ensino. Por legado testamentario recebeo este Curso Juridico 14 volumes, deixados á sua Bibliotheca pelo Reverendo Bispo Resignatario de Olinda.

As obras do novo edificio do Curso Juridico de Olinda, ou os reparos, e alterações mandadas fazer com esse destino no Palacio dos antigos Governadores, estão paralysadas por falta de meios para a sua conclusão. Tem-se já dispendido com estas obras Rs. 34.013$785; e ha ainda a dispender, segundo o orçamento ultimamente enviado ao Governo pelo Presidente da Provincia, cerca de Rs. 18.000$. Para que vos compenetreis da indeclinavel necessidade de se terminarem estas obras quanto antes, permitti que aqui transcreva as seguintes palavras de hum dos ultimos Officios do Director da Academia — « As salas do Mosteiro de S. Bento (lugar que occupa a Academia) de dia em dia ameação maior ruina; e a dos Actos, não obstante estar toda sustentada por escoras causa susto o entrar nella. »

A Academia Juridica de S. Paulo felizmente não offerece hum aspecto tão pouco lisongeiro, quer no que toca a objectos de ensino, quer no que diz respeito ao comportamento dos Academicos; se bem que, como a de Olinda, igualmente se resinta dos defeitos dos Estatutos. Dos respectivos mappas vereis o numero de alumnos que completárão o curso em cada huma das mencionadas Academias, e o dos que existem matriculados.

Na Escola de Medicina desta Côrte forão regulares e proveitosos os estudos, como vereis do quadro estatistico de seus trabalhos lectivos durante o anno findo. Reclama este Estabelecimento melhoramentos indispensaveis: os seus differentes Gabinetes estão baldos dos necessarios apparelhos; o de Physica carece de instrumentos de acustica, e de muitos outros que se tem inventado ou melhorado na Europa; ao de Cirurgia faltão os precisos para as preparações e diversas operações praticas; o Anatomico além desta falta, sente ainda a de peças anatomicas de grande utilidade ao ensino; e o de Materia Medica carece das mais indispendensaveis substancias para as lições. Lembra o Director a utilidade que se poderia tirar do estabelecimento de huma Officina de Pharmacia bem provida, que se encarregasse de todas as preparações pharmaceuticas para os Hospitaes; sendo collocada junto á Escola, a fim de poder prestar-se ao mesmo tempo ao curso pratico dos estudantes que se destinão áquelle ramo dos conhecimentos medicos. Seria esta medida de grande vantagem ao ensino, porque só

deste modo se poderá tornar effectiva a disposição da Lei, que exige dos alumnos do Curso Pharmaceutico dous annos de pratica, os quaes tem sido até hoje suppridos pela pratica em boticas particulares, verificada por hum simples attestado; e facil he de comprehender a quantos abusos he sujeito este meio de verificação. Aos ponderados melhoramentos deve aggregar-se o de proporcionar á Escola os meios necessarios para a compra de varias obras, que ainda não possue em sua Bibliotheca. O anno passado vos foi enviado o Orçamento, Planta, e Plano de hum edificio para a Escola de Medicina desta Côrte; e sobre a alta conveniencia de semelhante obra e urgencia que ella requer, não accrescentarei razão alguma mais do que a seguinte: desmontada a Escola em consequencia da organisação do Hospital Militar, foi por ordem do Governo desmembrada, passando parte de suas aulas para casas com este fim alugadas na praia de Santa Luzia; mas tendo de demolir-se estas casas para se concluirem as obras do novo Hospital da Misericordia, serão de certo as mesmas aulas transferidas para localidades inconvenientes, se não incompativeis ao aproveitamento do ensino. Quando nenhuma outra razão houvesse, esta seria sem duvida de sobejo para vos fazer sentir a utilidade e urgencia de huma tal obra. Trouxe comsigo o desmembramento de que acabo de fallar-vos huma necessidade inteiramente nova; tal he a de crear-se para o regular serviço da Escola mais hum lugar de Continuo ou Ajudante do Porteiro, porque sendo hoje tão afastadas as aulas humas das outras, he impossivel que hum só Porteiro verifique em todas a frequencia dos alumnos, e desempenhe as demais obrigações de seu cargo.

Pelo que respeita á Escola de Medicina da Bahia forão tambem alli regulares os estudos, como vereis do quadro estatistico de seus trabalhos lectivos. Já não he tão grande a falta que sentia aquella Escola de instrumentos de Physica, por lhe terem chegado de París em fins do anno passado os que se tinhão encommendado; mas continua ella a experimentar a falta de hum horto botanico, e a fazer poucos progressos no ensino da Obstetricia por falta da respectiva Clinica

Passando a tratar das Associações litterarias e scientificas, auxiliadas pelo Governo, ou sujeitas á sua Inspecção, começarei pela Imperial Academia de Medicina. Esta As-

sociação continúa a mostrar-se, por seus continuados esforços a prol da sciencia e da humanidade, digna da consideração do Governo, e da protecção, que lhe outorgaes; trabalhou com mais ou menos regularidade em todos os dias marcados para suas reuniões, celebrando durante o anno 21 sessões geraes ordinarias; e no dia 30 de Julho teve lugar a sessão solemne do anniversario de sua installação. Ainda existem em todas as secções numerosas vagas; e a de Medicina, que se havia completado, acaba de perder hum de seus membros pela morte do Cirurgião Formado Marcos da Silva Penha Lima. Havendo aportado a nossas praias huma Commissão scientifica de Dinamarquezes, que de volta da sua viagem á roda do globo, vinha rica de curiosas observações; e tendo-as em parte communicado a hum dos Membros da Academia, que a esta as transmittira, desejosa a mesma Academia de galardoar a dita Commissão com hum signal de apreço e consideração, conferio a cada hum de seus membros o Diploma de socio correspondente. Reconhecendo o Governo a urgencia da reforma dos Estatutos desta Associação, pois que de sua imperfeição nascem muitas das difficuldades, que se oppõe ao regular andamento dos trabalhos academicos, occupa-se deste objecto, tendo sobre elle consultado a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio. Entreteve-se esta sabia Corporação durante o anno findo de variados assumptos que forão discutidos em suas sessões, sendo os mais importantes os seguintes: sobre a morphea e inefficacia do guano no tratamento deste terrivel flagello; sobre a epidemia da febre exanthematica rheumatismal que grassara pelos fins do anno de 1846 e principios de 47; sobre os sarampãos, variola, escarlatina, e roséola; sobre os ferimentos das auriculas do coração; sobre a ligadura da Orta, hypertrophias do coração, funcções do pericardio na respiração, circulação do ar nas arterias, e finalmente sobre os calculos vesicaes e sua extracção. Acaba esta Associação de pedir ao Governo huma sufficiente quantidade de extracto e leite do vegetal conhecido no Pará com o nome de Assacú, alli apregoado como util no tratamento da morphea, para submettel-o ás necessarias experiencias, e deste modo habilitar-se a responder á consulta do Governo sobre a sua efficacia no indicado tratamento; e achão-se nas differentes Commissões tra-

balhos importantes quer pertencentes a consultas feitas pelo Governo, quer a respeito de memorias e trabalhos de particulares.

Nenhumas informações vos posso dar ácerca dos trabalhos do Instituto Historico e Geographico do Brasil, por não terem ainda sido presentes ao Governo as que se exigírão daquella Associação.

O Conservatorio Dramatico recebeo em todo o anno que findou 186 peças dos differentes Theatros desta Côrte, sendo algumas composições originaes, e de talentosos Brasileiros, forão sem alteração approvadas pela censura 133, approvadas com suppressão 22, e rejeitadas 11; subindo a sua totalidade, incluidas 46 que pendem da censura, a 212. Continúa a sentir esta util sociedade a falta já indicada no passado Relatorio de hum auxilio pecuniario para as numerosas despezas, que avexão seus membros, os quaes como se fora pouco o penoso trabalho a que se dão sem aspirar a alguma outra recompensa que não seja a gloria de serem uteis ao paiz, são ainda obrigados a contribuições, para que possão occorrer ás indispensaveis despezas do expediente. Trazendo pois de novo ao vosso conhecimento esta necessidade do Conservatorio, e o serviço que elle presta ao paiz, vós deliberareis ácerca do solicitado auxilio como julgardes acertado.

Extrahio-se huma das Loterias concedidas ao Conservatorio de Musica, sendo logo o seu producto convertido em Apolices da Divida Publica; e só espera o Director deste Estabelecimento, para dar começo aos seus trabalhos, que se concluão os reparos de huma das salas do pavimento terreo do edificio do Museu Nacional, destinada para os mesmos trabalhos.

Não querendo alterar a pratica seguida por meus predecessores, terminarei este artigo dando-vos no mappa annexo ao presente Relatorio huma abreviada noticia do estado da Instrucção Publica nas Provincias; sendo organisado este trabalho sobre os dados que ministrão os Relatorios dos respectivos Presidentes.

AGRICULTURA.

No Relatorio ultimo vos forão ministradas amplas informações sobre o estado do Jardim Botanico da Lagoa

de Rodrigo de Freitas, e melhoramentos de que he susceptivel. Como então se vos disse, a Commissão incumbida de examinar aquelle Estabelecimento apresentou hum Projecto de Regulamento para o seu regimen; e submettido este trabalho ao exame da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, foi ella de parecer que os melhoramentos indicados não são por ora compativeis com o estado de nossas finanças, e que melhor será adial-os para quando se tratar da organisação de hum systema de estudos, que abranja os differentes ramos das Sciencias; devendo-se entretanto conservar o Jardim no estado em que se acha, limitados os melhoramentos ao que for compativel com os meios actuaes. Não tem ainda o Governo tomado a este respeito huma resolução definitiva, por depender ella de novos esclarecimentos sobre a possibilidade de se levar a effeito, sem grande sacrificio do Thesouro Publico ao menos parte dos melhoramentos lembrados pela Commissão. Entretanto tem-se continuado a fazer naquelle Estabelecimento todos os trabalhos necessarios para a sua conservação, os quaes consistírão no anno proximo findo no aterro e reparo das ruas, valas e canteiros; no melhoramento do terreno destinado ao cultivo e viveiro tanto de plantas uteis, como de flores e arbustos de ornato; na transplantação e disposição das novas plantas; na limpeza das arvores; na colheita das sementes, e em todos os outros trabalhos propriamente de conservação: distribuirão-se mudas e sementes por todas as pessoas que as solicitárão; adquirirão-se oito especies de plantas apreciaveis pelas suas flores; duas mudas de huma formosa palmeira do Pará, e muitas plantas de duas especies indigenas muito procuradas para usos medicinaes.

Não puderão medrar no Jardim Botanico do Passeio Publico as novas plantações e sementeiras em consequencia da intensa e aturada secca que acaba de experimentar-se, cujos estragos se estendêrão a algumas plantas já crescidas; confia porêm o respectivo Director que brevemente serão reparados taes estragos, por meio de novas plantações, e com sementes e plantas que espera de varios paizes, em troca das que a elles enviara. A insufficiencia da consignação dada a este Estabelecimento, que mal chega para os trabalhos de conservação, não tem deixado attender aos reparos de que necessitão os edificios, e as grades de ferro, que cada dia mais se arruinão.

Folgo de poder annunciar-vos que o Presidente da Sociedade Real de Agricultura de París, examinando, a pedido do nosso Ministro Plenipotenciario naquelle paiz, huma porção de chá da Provincia de S. Paulo, o julgou de primeira qualidade tanto pela suavidade do perfume, como pela excellencia do gosto, felicitando-nos pelo bom exito desta cultura e sua preparação. Fez dar o Governo toda a publicidade a esta noticia, que tanto interessa aos lavradores das Provincias de S. Paulo e Minas, onde começa a fazer-se abundante colheita deste producto; e convencido de que dentro de pouco tempo poderá o nosso chá tornar-se hum importantissimo ramo de commercio, não se tem discuidado de entender nos meios de melhorar a sua preparação, aguardando para esse fim ulteriores informações do referido nosso Ministro em París.

Sendo asado para a cultura da canna o terreno da Provincia de Santa Catharina, remetteo o Governo para a mesma Provincia a pedido do respectivo Presidente huma porção de mudas daquella planta para as fazer distribuir.

O Presidente da Provincia de Minas desejando ensaiar no Jardim Botanico da Capital daquella Provincia a cultura da Cochonilha, solicitou para esse fim huma porção de mudas de Urumbeba do Mexico, vegetal que melhor alimenta aquelle insecto, as quaes prontamente lhe forão enviadas, remettendo-se-lhe na mesma occasião huma porção de sementes, que tambem solicitara de cravo da India, canella e carambola, que todas forão fornecidas pelo Jardim Botanico da Lagoa de Freitas.

Igual remessa se fez ao Presidente da Provincia do Espirito Santo de sementes de chá, cultura que elle pretende introduzir no Aldeamento Imperial Affonsino, cujas terras offerecem para ella as melhores proporções.

MINERAÇÃO.

Depois do ultimo Relatorio nenhumas informações sobre o importante objecto deste artigo tem sido transmittidas á Repartição a meu cargo; apenas forão remettidas pelo Presidente da Provincia de S. Paulo as amostras de hum mineral encontrado n'huma vertente da Freguezia de S. Simão, Municipio da Casa Branca, as

quaes sendo examinadas no Museu Nacional, se reconheceo serem topasios e cornalinas.

COMMERCIO.

O Banco Commercial da Provincia da Bahia continúa a prosperar: do Relatorio da Direcção apresentado á Assembléa Geral dos Accionistas em 31 de Julho ultimo, e remettido ao Governo pelo Presidente da mesma Direcção, consta que não incluido o fundo de reserva, fora o lucro de cada acção no ultimo semestre de 5 ¼ por cento, ou 11 ½ por cento ao anno, elevando-se a 12,86 por cento computado aquelle fundo.

Na Provincia do Maranhão foi installado hum Banco Commercial, e sendo seus Estatutos submettidos á approvação do Governo, julga este conveniente, depois de ter ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, consultar sobre este objecto o Conselho d'Estado Pleno, e aguardará o seu parecer para resolver definitivamente sobre a approvação dos mencionados Estatutos.

Não se tem recebido das Provincias todos os mappas relativos ás nossas relações commerciaes com os paizes estrangeiros; e dos poucos recebidos forão colhidos os seguintes esclarecimentos sobre o movimento commercial no anno financeiro ultimo.

O valor das mercadorias estrangeiras despachadas para consumo na Provincia do Espirito Santo foi apenas de Rs. 3.788$939, sem que conste ter exportado cousa alguma para fóra do Imperio.

As mercadorias estrangeiras despachadas para consumo na Provincia do Ceará andárão em Rs. 170.861$466: os generos do paiz exportados para fóra do Imperio em Rs. 6.406$928, havendo por consequencia huma differença de Rs. 164.454$538 a favor da importação.

Na Provincia das Alagoas forão despachadas para consumo mercadorias estrangeiras no valor de Réis 15.368$225, e generos do paiz para fóra do Imperio no valor de Rs. 662.121$684, havendo a favor da exportação a differença de Rs. 646.753$459.

O valor das mercadorias estrangeiras despachadas para consumo na Provincia do Piauhy foi de Réis 56.896$734; o de generos do paiz exportados para fóra

do Imperio de Rs. 78.177$896, havendo por tanto a differença de Rs. 21.281$162 a favor da exportação.

A Provincia da Parahyba importou generos estrangeiros na importancia de Rs. 500.285$294, e exportou Rs. 664.099$146; havendo a favor da exportação a differença de Rs. 163.813$852.

Não consta a quanto montárão as mercadorias estrangeiras despachadas para consumo na Provincia da Bahia: os generos do paiz exportados para fóra do Imperio importárão em Rs. 8.490.913$305.

As mercadorias estrangeiras despachadas para consumo na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul forão do valor de Rs. 7.033.258$996: os generos do paiz exportados para fóra do Imperio andárão em Rs. 3.169.133$350, havendo por conseguinte a differença de Rs. 3.864.125$646 a favor da importação.

Na Provincia de S. Catharina foi a importação de Rs. 395.503$818, e a exportação de Rs. 143.525$437; havendo por tanto a differença de Rs. 251.978$381 a favor da importação.

Na Provincia do Maranhão importárão os generos estrangeiros despachados para consumo em Réis 2.860.200$155: os do paiz exportados para fóra do Imperio subírão ao valor de Rs. 2.106.099$904, dando-se assim a differença de Rs. 754.100$251 a favor da importação.

INDUSTRIA.

A Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional continúa a prestar ao paiz uteis serviços: publicou regularmente o seu Periodico; discutio varias questões relativas ao desenvolvimento da agricultura e da industria; conseguio a acquisição de algumas machimas proprias a poupar braços facilitando e aperfeiçoando o trabalho; coadjuvou o Governo nos negocios em que julgou conveniente consultal-a; distribuio pelos nossos Lavradores diversas sementes e estacas de plantas uteis; augmentou a sua Bibliotheca com Livros e Jornaes tanto da Europa como da America, e mandou a París hum de seus socios incumbido de colligir desenhos, modelos de machinas e escriptos sobre melhoramentos industriaes. Ao passo que presta estes serviços á nossa nascente industria, sente a sociedade cada vez mais a deficiencia de meios para que

possa dar principio a huma exposição de productos nacionaes, e conferir premios aos productores; sente a falta de huma cadeira de Chimica, e outra de Desenho Linear e Geometria applicada ás Artes, a de huma cadeira de Historia Natural dos productos Brasileiros que constituem ramos do nosso commercio, e a de huma cadeira de Architectura civil, onde se formem Mestres de Officios. Solicita pois algum auxilio para que possa emprehender estes melhoramentos; e bem assim a isenção de direitos de todas as machinas, sementes, livros e outros objectos, que das diversas partes do mundo lhe forem dirigidos. Tendo exposto os serviços que presta ao paiz esta Sociedade, sem que aspire a alguma outra recompensa, que não seja a gloria de os haver prestado, fora ocioso accrescentar que o Governo a julga digna de todo o favor e protecção.

Passando a tratar das Fabricas protegidas com Loterias, resumirei aqui as informações, que ácerca dellas acabão de ser ministradas ao Governo pelo Conselheiro d'Estado a cujo cargo se acha a sua Inspecção.

A Fabrica de papel continua de André Gaillard está toda montada, mas huma das peças, a que converte a massa em papel ainda não trabalha regularmente, e o proprietario se occupa em melhoral-a. Forão presentes ao Governo duas amostras do papel desta Fabrica; hum inferior que serve para embrulho, e outro de melhor qualidade em que poderão imprimir-se Jornaes. Ambos estes papeis, alêm de rugas, tem desigualdades, as quaes o proprietario crê que virão a desapparecer; e se bem que não seja isto muito presumivel, pois segundo a opinião de alguns o machinismo não se presta a producção de melhor qualidade; todavia não destroe este defeito a importancia do Estabelecimento.

Continúa, e em progresso a Fabrica de Vidros, pois não só augmenta o numero de operarios habeis, mas cada anno faz acquisição de mais fôrmas tanto de bronze como de barro, prensa e outros utensilos necessarios ao fabrico do vidro. Não obstante este empenho do proprietario da Fabrica, representa elle que a concurrencia estrangeira o excluirá do nosso mercado, permanecendo a avaliação da ctual Pauta d'Alfandega, pelo que respeita ao valor dos vidros. Attenderá o Governo a esta representacão quanto for compativel com os interesses da Fazenda Publica.

A Fabrica de tecidos com fio de seda, ouro e prata, continúa sem alteração, porque o seu principal melhoramento depende do edificio, para cuja construcção conta o proprietario Fructuoso Luiz da Motta com o producto das Loterias, que lhe forão concedidas, das quaes só pôde por ora extrahir-se metade da primeira.

Pelo que respeita á Fabrica de fiar e tecer algodão, de Frederico Guilherme, não se acha ainda concluida. Estão prontos os tres edificios necessarios para a Fabrica, dos quaes o principal, que he o destinado para as machinas de fabrico, tem 98 palmos de largura e 180 de comprimento. Ha no Estabelecimento grande porção de algodão, e não poucas machinas por montar, das quaes algumas tem de ser inteiramente substituidas e outras concertadas; sendo indispensavel a esta Fabrica hum jogo completo de machinas, e huma roda hydraulica.

Estão ainda em atraso os trabalhos da Fabrica de papel de Zeferino Ferrez. Do edificio que deve ter 110 palmos de comprido sobre 75 de largura apenas está concluida quanto á obra de pedreiro e coberta de telha metade, havendo porêm quantidade de materiaes para a sua continuação. Todo o machinismo será movido por huma roda hydraulica de 38 palmos de diametro; mas nem desta, nem da machina continua, nem mesmo do edificio se póde por ora formar huma ideia exacta, porque o machinismo existe ainda encaixotado, sem que se possa arranjar por falta de espaço; podendo com tudo desde já affirmar-se que he superior á machina continua redonda de Gaillard, e apropriado a fazer papel de optima qualidade.

Em virtude da Resolução n.° 491 de 28 de Setembro do anno passado, foi examinada a Fabrica de tecidos de algodão de Joaquim Diogo Hartley por huma Commissão presidida pelo Conselheiro d'Estado Inspector das Fabricas protegidas. Do Relatorio desta Commissão, cuja copia vos será presente, conclue-se que não só estavão prontos os edificios, e por tal modo andiantadas todas as obras que dentro de tres mezes poderia trabalhar a Fabrica; mas tambem que são exactos os calculos do Emprezario, e sua empreza utilissima para o paiz, embora não tão vantajosa para elle Emprezario, como o será para outros, ao menos nos primeiros tempos; e

em vista desta informação se expedio Aviso pela Repartição a meu cargo para ser abonada ao Emprezario a consignação que lhe fora concedida por aquella Resolução, nos termos por ella prescriptos.

Hum Estabelecimento semelhante ao de que acabo de fallar se principia a fundar no Municipio de Magé da Provincia do Rio de Janeiro: pertence a huma Companhia dos Estados Unidos, e já aqui existe a Fabrica que será montada logo que se concluão as obras para isso necessarias.

Fostes informados no Relatorio anterior de se estar fundando junto á Villa de Valença da Provincia da Bahia, á margem esquerda do Rio Una, huma interessante Fabrica de tecidos de algodão: he-me satisfactorio poder agora accrescentar que aquelle Estabelecimento se acha definitivamente fundado, e que seus productos tem já apparecido no mercado da Bahia. He hum edificio de quatro andares com 210 palmos de comprimento sobre 64 de largura; orça-se o seu capital fixo em 220.000$000, e o circulante em 80.000$000; tem dous mil fuzos, 50 teares, 30 cardas com as suas competentes machinas, e trabalhão 80 operarios, todos pessoas livres, dos quaes 50 pertencem ao sexo feminino; tendo o edificio capacidade para receber ainda 3.000 fuzos, e admittir mais 100 trabalhadores: todos os operarios residem no Estabelecimento, onde são alimentados, e recebem os soccorros de que carecem quando enfermos, havendo hum Capellão que lhes ministra o pasto espiritual: he o machinismo movido pela força d'agua, e faz parte do Estabelecimento huma Fabrica de fundição em ponto pequeno.

Se apezar da escassez de braços, e conseguintemente do exaggerado preço dos salarios, entre nós sem comparação mais subidos do que nos paizes fabricantes, se chegão a consolidar todos estes Estabelecimentos, teremos dado hum grande passo na carreira dos melhoramentos do paiz, não só porque dentro de pouco tempo veremos diminuido o preço de huma manufactura de immenso consumo, mas, o que ainda he mais, porque taes Estabelecimentos servirão de insentivo á fundação de outros, que sobremodo augmentarão a riqueza, população, industria e civilisação do Imperio.

POPULAÇÃO.

A população livre da Provincia do Espirito Santo compõe-se de 27.842 pessoas de ambos os sexos, não comprehendidos neste quadro os habitantes dos Municipios da Barra e S. Matheus, cujos arrolamentos se não tinhão ainda recebido na Secretaria da Presidencia daquella Provincia quando foi organisado o quadro.

Segundo o mappa confeccionado em 1846 pelo Chefe de Policia da Provincia de Santa Catharina, ha nella 73.406 habitantes, dos quaes são captivos 13.956; e dos 59.450 livres, 30.568 pertencem ao sexo feminino, e 28.882 ao masculino.

Do quadro estatistico da população da Provincia do Rio Grande do Norte, consta ter aquella Provincia 130.919 pessoas livres.

Do mappa enviado pelo Presidente da Provincia da Parahyba se vê ter ella 151.458 habitantes livres.

O arrolamento a que procedêrão as Autoridades Policiaes da Provincia das Alagoas dá á mesma Provincia a população de 167.538 pessoas livres.

O Quadro da população livre da Provincia de Sergype dá áquella Provincia 134.451 habitantes.

Dos 13 Municipios da Provincia do Piauhy apenas ha o recenseamento de 5, cuja populacão livre se computa em 24.712 habitantes.

Segundo as relações enviadas pelos Juizes de Paz á Presidencia da Provincia de S. Pedro, tem a mesma Provincia 121.146 pessoas livres de ambos os sexos, não sendo computada neste quadro a população dos Districtos do Serro da Buena, Santa Anna do Livramento, Rosario, Ibirocahy, Santa Anna do Rio Pardo e Serra do Botocarahy, donde não tinhão ainda chegado as relações parciaes; mas a Repartição a cujo cargo se achão os trabalhos estatisticos daquella Provincia apresenta hum outro recenseamento, baseado nos arrolamentos das Autoridades Policiaes, e nas relações de nascimentos e obitos, que eleva a população da mesma Provincia a 179.363 pessoas livres de ambos os sexos; e ainda a respeito deste numero assim se exprime o Director daquelles trabalhos: « O total da população livre dado pelo quadro precedente, e ainda corrigido pelas comparações infra indicadas, aproxima-se da verdade quanto o permittírão os diminutos in-

formes elementos, de que pude dispor para organisal-o; e póde-se assegurar afoitamente que não só não péca elle por exaggerado, como que inquestionavelmente se provaria achar-se mui áquem da cifra real da população actual, se fossem como deverião sel-o mais regulares, exactas ou veridicas as listas sobre que aquelle trabalho foi calculado. » Para corrigir o defeito das listas, recorreo elle aos censos da Provincia de 1803, 1814 e 1822, e da comparação do augmento de população nesses diversos periodos, conclue que a população actual da Provincia não he menor de 199.218 habitantes livres, elevando-se esta cifra a 399.439 comprehendidos os escravos, calculo que me parece em demasia exaggerado pelo que diz respeito ao numero de escravos.

Na Provincia da Bahia, apenas se acha confeccionado o quadro da população livre de 14 Municipios, contendo 149.129 habitantes; mas havendo naquella Provincia 60 Municipios não se póde por aquelle quadro calcular nem ainda aproximadamente a cifra real da sua população.

Das outras Provincias do Imperio nenhum esclarecimento tem por ora chegado ao conhecimento do Governo, apezar das repetidas ordens que para esse fim se tem expedido. Desculpão-se os Presidentes das Provincias com os Chefes de Policia, estes com as Autoridades que lhes são subordinadas, e estas com a reluctancia de muitos habitantes em apresentarem as listas de familia. Taes desculpas poderão admittir-se para justificar a imperfeição do trabalho, hum ou outro defeito do arrolamento, mas nunca a absoluta falta delle; e disto convencido tem o Governo expedido as mais terminantes ordens aos Presidentes para que avivem aos Chefes de Policia a obrigação, que lhes impõe o § 17 do Art. 58 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842. Se pela falta de cumprimento deste dever se impuzesse aos Parochos, Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz e Inspectores de Quarteirão multas proporcionadas á posição de cada hum destes Agentes da Autoridade, á semelhança do que estatuio o citado Regulamento nos Arts. 171 e seguintes, para a organisação da Estatistica Criminal, certo não haveria tanta relaxacão em organisar-se o quadro da população do Imperio. He sobretudo escandalosa a falta de alguns Parochos na remessa das listas dos baptismos, casamen-

tos e obitos: pelo que respeita ao Municipio da Côrte, vereis no respectivo mappa os que tiverão lugar em cada huma de suas Freguezias no anno proximo passado, mas pelo que respeita ás Provincias, apenas consta que na do Espirito Santo tiverão lugar durante o anno de 1846 — 1.823 baptisados, 283 casamentos, e 1.076 obitos; na da Parahyba 4.577 baptisados, 791 casamentos, e 1.904 obitos; e na do Piauhy 4.032 baptisados, 667 casamentos e 757 obitos

Pelas difficuldades com que luta o Governo para obter este primeiro indispensavel elemento da Estatistica, podeis bem avaliar os embaraços da Administração em todas as medidas que requerem o exacto conhecimento do paiz, tanto no que respeita ao quadro numerico de sua população, estado moral e material, industria, producção e consumo, como no que toca a todos os outros elementos da força e prosperidade publica, que entre nós estão ainda tão mal verificados; e daqui concluireis quanto importa que mesmo á custa de grandes sacrificios se ensaiem os meios de organisar a Estatistica do Imperio em todos os variados objectos que ella comprehende, habilitando para esse fim o Governo com os indispensaveis recursos pecuniarios, pois que sem a consignação de meios especiaes para tão importante trabalho não he possivel emprehendel-o.

CATECHESE E CIVILISAÇÃO DOS INDIGENAS.

Subsistem ainda as duas grandes difficuldades que, como vos foi ponderado no antecedente Relatorio, se oppõe ao progresso da catechese e civilisação dos indigenas — a escassez da consignação para este ramo de serviço, e as inevitaveis delongas do processo ordinario para que se possão reivendicar as terras, que constituem o patrimonio dos Indios, por toda a parte mais ou menos usurpadas por poderosos do lugar — Agora mesmo acaba de solicitar o Director Geral da Provincia de S. Paulo, onde apenas tem prosperado o Aldeamento da Fachina, recursos pecuniarios para occorrer ás despezas inevitaveis com os processos que demandão taes reivendicações; e a Assembléa Legislativa da Provincia das Alagoas inderessou ao Governo huma representação, pedindo providencias para serem demarcadas e restituidas as terras que forão outr'ora concedidas aos Indios da Atalaia.

Constando ao Governo que, mal entendido por alguns Directores Geraes o Regulamento N.º 426 de 24 de Julho de 1845, tratavão elles de fazer aldear Indios e descendentes desta raça, que ha muito vivião sobre si confundidos na massa geral da população, constrangendo-os deste modo a huma tutela de que já não carecem, e que portanto lhes não deve ser imposta, se expedio circular aos Presidentes de todas as Provincias para que advertissem aos mesmos Directores, que o principal fim do citado Regulamento era arrancar á vida errante e reunir em sociedade os selvagens, até que pudessem viver de qualquer genero de trabalho ou industria; e que por tanto só devião haver Directores nos lugares onde existissem Aldêas, ou hordas errantes que precisassem aldear-se.

Participando, em censequeucia da dita Circular, o Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte que era alli inteiramente desnecessario o cargo de Director Geral, foi delle exonerado o que o exercia; e pela mesma razão se não nomeou Director para a Provincia da Parahiba do Norte, nem se procedeo a nova nomeação na do Ceará, onde fallecera o nomeado.

Continua a prosperar na Provincia do Espirito Santo o Aldeamento Imperial Affonsino, e sob proposta do Director Geral e informação do Presidente da Provincia foi autorisada a creação de outro Aldeamento nas margens da Lagoa Juparanaãn; mandando-se extinguir por inutil o da Biririca em S. Matheus, a cujo Director se ordenou que prestasse contas na respectiva Thesouraria. A pedido do Presidente forão enviados dous Missionarios Capuchinhos para serem convenientemente empregados naquelles Aldeamentos ou em qualquer outro objecto da catechese que reclamasse os seus serviços. He bem desagradavel ter de noticiar-vos que apparecendo nas matas do rio Muqui, naquella Provincia, alguns Indios Purys, procurou o Director Geral aldeal-os, mas infelizmente 16 que se apresentárão, ao serem conduzidos para o Aldeamento Imperial Affonsino, assassinárão em caminho ao conductor, a dous Indios já domesticados, e a hum menor que os acompanhavão, embrenhando-se nas matas depois de commettido este attentado.

Ainda mais desastroso acontecimento teve lugar na Provincia de Minas, em hum Aldeamento situado cinco leguas abaixo do Quartel do Ribeirão de S. Miguel, onde

assaltados por huma Tribu selvagem sua inimiga, perecêrão 64 Indios já aldeados. Acaba de fundar-se nesta mesma Provincia hum Aldeamento á margem do rio Cuieté, no lugar denominado — Pega-bem — do qual resultou já a grande vantagem de facilitar-se a communicação da Freguezia de Cuieté com os lugares povoados da Freguezia de Itabira.

O Presidente da Provincia do Piauhy trata de estabelecer hum Aldeamento, para cuja fundação lhe foi enviado hum Missionario Capuchinho, e os auxilios pecuniarios compativeis com a escassez da quantia consignada para taes despezas, e com os recursos de que carecem outras Provincias.

Representou o Presidente da Provincia do Maranhão sobre a insufficiencia da consignação marcada áquella Provincia para a catechese; e sentio o Governo não permittirem as necessidades deste serviço em outros lugares, que do credito votado na vigente Lei do Orçamento se pudesse acudir áquella Provincia com somma maior do que a que lhe estava consignada.

COLONISAÇÃO.

A necessidade de huma Lei que proteja a emigração europea para o Brasil, e fixe definitivamente o systema de colonisação que mais convêm adoptar, he alêm de palpavel, mais que nunca sentida na actualidade, attentos os acontecimentos extraordinarios que na Europa acabão de ter lugar, e que tão poderosamente devem influir na emigração para o nosso paiz. Esperando pois o Governo do vosso patriotismo e illustração que não sejão por mais tempo adiadas as providencias que sobre tão importante objecto tem de partir do Corpo Legislativo, passarei a relatar-vos o estado dos nucleos de colonisação existentes nas diversas Provincias do Imperio.

A Colonia Allemã de S. Leopoldo, na Provincia de S. Pedro do Sul, que como sabeis he de todos os nucleos de colonisação o mais importante, cada dia se apresenta mais prospera: a cifra de sua população elevava-se no fim do anno passado a 8.335 almas, numero que deve hoje ter augmentado com a chegada de novos colonos, sem cessar attrahidos pela noticia da sempre crescente prosperidade daquella Colonia. Para formardes hum juizo exacto do seu

estado florescente, bastar-vos-ha saber que n'huma extensão de terreno de vinte leguas quadradas, todo roteado, não ha hum proletario, não se encontra hum só vadio; que durante o anno passado subio a exportação dos generos que ella produz a Rs. 433.084$, e que recebeo durante o mesmo anno o augmento de 389 familias, que alli formárão os seus estabelecimentos nas terras que para esse fim lhes forão demarcadas. Das outras duas Colonias Allemãs existentes na referida Provincia nenhumas informações tem o Governo, senão que a população de cada huma no anno de 1846 era orçada em 354 almas. Não me parece fóra de proposito informar-vos que além dos Allemães reunidos nas mencionadas Colonias, calcula-se em 3.000 o numero dos disseminados pela Provincia.

As Colonias de Santa Isabel e Armação da Piedade, que no antecedente Relatorio se vos disse terem sido formadas na Provincia de Santa Catharina, contêm 380 colonos Allemães, dos quaes 268 pertencem á 1.ª, e 112 á 2.ª A de Santa Isabel offerece proporções para conter muito maior numero, por existirem em sua continuação muitos terrenos devolutos apropriados a todo o genero de cultura; não acontece porêm outrotanto á da Armação da Piedade, que poucos mais poderá admittir. São os colonos de ambas laboriosos e morigerados, vivem satisfeitos, e seus estabelecimentos estão definitivamente montados. Além destas duas Colonias ha como sabeis naquella Provincia outras duas a de S. Pedro d'Alcantara, e a do Principe Imperial D. Affonso, que, segundo informa o Presidente da Provincia, se achão em estado prospero. Todos os colonos daquella Provincia manifestão o mais vivo desejo de serem considerados como Cidadãos Brasileiros naturalisados, e fazem votos pelo favoravel deferimento da representação, que para esse fim vos foi remettida com Aviso de 22 de Junho ultimo.

Nada tenho de accrescentar ao que se disse no antecedente Relatorio ácerca da Colonia de Santo Amaro da Provincia de S. Paulo; havendo além desta huma outra fundada na Villa do Principe em 1829, á margem do Rio Negro, com 46 familias Allemãs, a qual he hoje assás populosa, moralisada e unida. Acabão de formar-se na mesma Provincia mais dous nucleos de colonisação, sobre os quaes não posso eximir-me de dar-vos esclarecimentos hum pouco mais amplos.

He o primeiro desses nucleos o da Colonia Allemã de-

nominada. — Senador Vergueiro — sita no districto da Villa da Limeira, em terras pertencentes á casa commercial Vergueiro, e C.ª Compõe-se esta Colonia actualmente de 390 colonos, tirados d'entre os 401, que a solicitações do Senador Nicolau Pereira de Campos Vergeiro mandara o Governo engajar em Hamburgo. Chegados á Cidade de Santos, contratou o negociante José Vergueiro fundar com elles a sobredita Colonia, mediante a prestação de 30$ por cada hum maior de 6 annos, que definitivamente se estabelecesse na Colonia, obrigando-se ao reembolso desta prestação, e ao de todos os mais gastos de engajamento e importação em tres pagamentos iguaes a dous, tres e quatro annos, por Letras que acceitou, e forão indossadas pela firma social Vergueiro, e C.ª Em Junho do anno passado teve lugar a fundação da nova Colonia, e segundo informa o Emprezario, e o confirma a Presidencia da Provincia, he lisongeiro o seu estado, mostrando-se em geral os colonos satisfeitos e contentes. Salvas mui poucas excepções, affirma o Emprezario que são todos trabalhadores e de bons costumes; a principal cultura da Colonia he o café, sem que por isso se despreze a de todos os generos proprios para a alimentação, cuja primeira colheita promette ser abundante; os colonos que tem officios dão-se a elles, sem que com tudo abandonem os trabalhos agricolas, applicando-se alternadamente a huns e outros; os que professão a Religião Catholica vão assistir aos Officios Divinos na Matriz da Freguezia da Limeira, e alli baptisão seus filhos, tendo não obstante, tanto estes como os protestantes edificio na mesma Colonia destinado á oração; reina em ambas as seitas a maior concordia; deve a esta hora estar em exercicio huma escola de primeiras letras montada a expensas do Emprezario; e só se resente por ora este Estabelecimnto, na phrase do mesmo Emprezario, da falta de huma policia propria e legal, que o ponha a abrigo de qualquer perturbação.

O segundo nucleo he o formado pelo Doutor Faivre, com 64 colonos Francezes á margem do Rio Ivahy, com a invocação de — Colonia Theresa — Para os gastos de importação destes colonos adiantou o Governo ao Emprezario huma prestação correspondente a 50$ por cada colono, obrigando-se elle ao reembolso em tres pagamentos iguaes a 2, 3 e 4 annos. Conta a nova Colonia poucos mezes de existencia, mas a boa ordem que nella reina, a morigeração dos colonos, a fertilidade do solo, a salubridade do clima, a situação

da Colonia á margem de hum rio abundante de pesca, e que offerece livre navegação até ao Paraná onde desagua, são circunstancias que fazem conceber lisongeiras esperanças pelo seu futuro.

Sinto que por falta de esclarecimentos nada possa adiantar ao que vos foi referido no Relatorio antecedente sobre a Colonia de Petropolis da Provincia do Rio de Janeiro; e pelo mesmo motivo nada tambem posso dizer-vos dos Estabelecimentos coloniaes, fundados nas Fazendas do Conselheiro Saturnino de Sousa e Oliveira, e Eugenio Aprigio da Veiga, se não que na fórma do respectivo contracto se adiantara a este a prestação correspondente a 166 colonos, e áquelle a de 151. Não se tem o Governo descuidado de exigir informações da Presidencia da Provincia, tanto ácerca daquelles Emprezarios, como do Doutor José da Silva Guimarães, que tambem contractara a fundação de huma Colonia na sua Fazenda sita na Freguezia de Mambucaba; mas por ora só a respeito deste ultimo tem chegado taes informações, e dellas consta que de sete familias Allemãs com que começara a formar-se a referida Colonia, apenas resta huma composta de seis pessoas, tendo todas as outras abandonado o Estabelecimento. A' vista destas informações, se vão expedir as ordens necessarias, para que na fórma da 6.ª condição do respectivo contracto se verifique a reposição da prestação abonada ao Emprezario, por conta daquellas sete familias.

Resta fallar-vos da Colonia de Santa Isabel, fundada ha pouco mais de hum anno na Provincia do Espirito Santo com 163 colonos Allemães, para alli enviados pelo Governo. Forão accommettidos estes colonos nos primeiros dias da sua chegada, das febres intermittentes; mas felizmente desappareceo o mal, e a Colonia se acha formada, tendo cada casal hum prazo que cultiva, com 200 braças de frente e 600 de fundo, em terreno fertilissimo; vivem todos satisfeitos e na maior harmonia com os lavradores visinhos, de quem grangeárão a estima pelo seu bom comportamento; dão-se em geral aos trabalhos da agricultura, mas ha entre elles alguns artifices, que tratão de estabelecer suas officinas na mesma Colonia; ha nesta huma Escola publica de primeiras letras, e cuida-se actualmente de fundar hum hospital, e erigir huma Capella, não obstante a sua proximidade da povoação de Vianna, onde encontrão os Colonos todos os auxilios espirituaes.

NAVEGAÇÃO INTERNA.

Em hum Paiz tão vasto, e onde os meios de communicação são ainda tão difficeis como no interior de nossas Provincias, não póde deixar de inspirar o mais vivo interesse a noticia de quaesquer emprezas, que tendão a facilitar a navegação dos nossos rios: he por tanto com a maior satisfação que passo a expor-vos as informações que tem chegado ao conhecimento do Governo sobre tão importante objecto.

Os Emprezarios da navegação do Rio Mocury tem-se occupado seriamente no estudo dos meios mais proprios para ser levado a effeito aquelle projecto. Organisárão duas expedições, huma que do Quartel de Santa Cruz, sito nas margens do Mocury na Provincia de Minas, distante 22 legoas da Cidade de Minas Novas, desceo embarcada em seis grandes canoas até a Villa de S. José de Porto Alegre na foz do mesmo rio; e outra que dirigida por hum dos Emprezarios em pessoa, partio desta Côrte a bordo do Vapor Principe Imperial, e foi encontrar no porto de S. José a expedição vinda de Minas. Corre impresso o Relatorio, que destas viagens fizerão os Emprezarios, bem como o itinerario do Engenheiro João Rodrigues Silva, que engajado por elles, subio pelo rio acima desde a barra até o quartel de Santa Cruz. As consideraveis despezas que devem ter sido feitas pelos Emprezarios nestes importantes trabalhos preparatorios, provão que solicitando as concessões que lhes forão feitas pelo Governo e ratificadas pelo Corpo Legislativo, tinhão elles a par da bem entendida expectativa de interessar-se nesta empreza industrial, a nobre e patriotica ambição de realisal-a sob a sua immediata direcção. Este procedimento dos Emprezarios ha de provavelmente ganhar-lhes a confiança dos capitalistas, para que possão organisar no tempo marcado pelo contracto a Companhia do Mocury.

Por vezes se vos tem fallado das vantagens, que traria á Provincia de Mato Grosso o melhoramento da sua navegação para a do Pará pelo Arinós e Tapajós; e dos beneficios que reclama esta carreira já conhecida. Ultimamente participou o Presidente daquella Provincia que o Cidadão José Alves Ribeiro conseguira que varassem do porto do Arinós para o Rio Cuyabá duas grandes canôas carregadas de generos, que trazidos da Provincia

do Pará, acabavão de desembarcar na Capital da de Mato Grosso. Pondera porêm o mesmo Presidente que para facilitar a varação das canoas, he de absoluta necessidade aplanar, profundar e alargar a estrada, a fim de que por ella transitem carros, pois que por falta deste beneficio as duas canoas, que ultimamente varárão, tiverão de passar em cordas as Serras do Tombador e da Cancella; sendo de mais indispensavel que se fação alguns atterros e pontes nos ribeirões e tremedaes, que ha entre o Tombador e o porto do Arinós. Para que se realisem estes melhoramentos pede o Presidente ser auxiliado pelos Cofres Geraes com a quantia de 4.500$000.

O Presidente da Provincia de Goyaz continuando no patriotico empenho de animar a navegação do rio Araguaya, organisou para esse fim huma Companhia de capitalistas.

Foi confiada a direcção da empreza ao Doutor Rufino Theotonio Segurado, que partindo de Porto Imperial com a sua expedição no começo do mez de Abril do anno passado, desembarcou no dia 3 de Maio seguinte na Cidade do Pará. Dando parte ao Presidente da sua feliz viagem, lhe noticiou ao mesmo tempo que tudo presagiava prosperos successos á Companhia, por isso que alguns dos generos, que produz a Provincia de Goyaz, obtinhão no mercado da do Pará o excessivo lucro de 100 e 200 por cento. O bom exito deste ensaio tem enchido de esperança aos Emprezarios, e tudo annuncia que dentro de pouco tempo se tornarão frequentes e importantes as relações commerciaes entre as duas Provincias, o que muito concorrerá para o seu reciproco engrandecimento. Não chegou ainda ao Governo participação official da volta do Doutor Segurado a Goyaz; mas o que posso assegurar-vos, he que os habitantes do Pará o recebêrão com enthusiasmo, e que se tratava naquella Provincia de dispor de meios para emprehender as obras que exige o melhoramento desta navegação.

O Inspector interino das Lavras Diamantinas da Provincia da Bahia, trata de organisar huma Companhia para a navegação do Rio Paraguassú. Fizerão-se os primeiros ensaios, consiguindo o Emprezario que duas canoas sahidas da passagem do Andarahy, chegassem á Cidade da

Cachoeira no decurso de 18 dias, apezar dos obstaculos, que oppõe em alguns lugares diversas cachoeiras; removidos porêm esses obstaculos, o que se affirma ser praticavel, muito ganharão todas as povoações do interior, pela facilidade que a franca navegação do Rio offerecerá ao transporte de seus productos.

Hum grande melhoramento está prestes a experimentar a Provincia do Maranhão com a abertura de hum canal, que communique as aguas do Bacanga, rio interior da Ilha em que se acha a Capital, com as do mar, que banha a Costa meridional da mesma Ilha. Esta obra, que, segundo se exprime o Presidente da Provincia, era ali o objecto de quasi hum seculo de desejos, foi começada no dia 1.° de Fevereiro deste anno; e sendo orçada em mais de cem contos de réis, solicita o mesmo Presidente que se consigne da renda Geral alguma somma em beneficio della. Ser-vos-ha presente o seu Officio, para que possaes tomar este objecto na consideração de que he digno.

A Junta de Lavoura da Provincia da Bahia, propondo-se formar huma Companhia com o capital de seis mil contos de réis para construcção de estradas de ferro e navegação por vapor no Rio de S. Francisco, solicitou os seguintes favores: 1.° privilegio exclusivo por 40 annos da navegação do Rio de S. Francisco e seus confluentes; 2.° isenção de direitos de entrada para todo o material necessario tanto para construcção, como para o reparo dos barcos e estradas; 3.° o subsidio por espaço de 8 annos de metade do rendimento dos direitos de exportação e impostos da Provincia. Posto que a simples exposição do objecto desta empreza revela a sua importancia e sejão por certo dignas de favor e protecção todas as concepções desta ordem, entendeo o Governo, depois de ouvir o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, que só poderia ser ajudada a Companhia com a Protecção Imperial, depois que apresentasse bem circunstanciado e desenvolvido o plano das obras que se propõe emprehender.

CORREIOS E PAQUETES.

Como era de prever tem a experiencia demonstrado algumas imperfeições no actual Regulamento dos Correios,

as quaes se tem ido corrigindo naquillo que depende de providencias administrativas. Era sobretudo sensivel o fundado clamor contra a demora da entrega da correspondencia na Administração do Correio da Côrte, sem que se pudesse com justiça imputar esta falta aos Empregados, por ser na verdade impossivel, com o pessoal existente, e em tão acanhado espaço qual o que occupava a Repartição, que se pudesse fazer com a desejada celeridade tão extenso e complicado serviço, como o que demanda a expedição mensal de 683 malas para diversos pontos, e a remessa e entrega tambem mensal de 70 a 80.000 cartas, que devem todas ser conferidas e relacionadas como o exigem os Arts. 93, 94 e 114 do Regulamento. A revogação destas disposições era, no sentir do Director Geral o unico remedio efficaz, e já assim opinava o seu antecessor, parecendo a ambos que he incompativel com a pronta entrega e remessa da correspondencia a conferencia, confecção de listas e relação nominal de todas as cartas que se recebem ou expedem. Convencido porêm o Governo de que taes disposições muito garantem a fiel entrega da correspondencia, entendeo que a outros meios, que não á solicitada revogação devia recorrer; e expedio as providencias constantes do Aviso de 15 de Dezembro ultimo, que corre impresso. Como delle vereis, ordenou-se que a Directoria passasse a funcionar na mesma casa em que estivesse collocada a Administração, mandando-se para esse fim augmentar os commodos do edificio; dividio-se o pessoal da Repartição em duas turmas, a huma das quaes ficou incumbido o serviço da manhã, e á outra o da tarde; separou-se o trabalho da importação do da exportação; elevou-se a dez o numero dos Addidos, por ser absolutamente impossivel vencer de outro modo o trabalho; fez-se hum razoavel augmento no salario dos Carteiros, mandando despedir e substituir por pessoas mais idoneas os que não forem rigorosamente pontuaes no cumprimento de seus deveres; e derão-se outras providencias, com as quaes se conseguio tornar mais pronto e regular o serviço.

Além do exposto, organisou o Director Geral o Regulamento interno do Correio da Côrte; e submettendo-o á approvação do Governo, julgou este conveniente ouvir a Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio, e aguarda o seu parecer.

O pessoal das diversas Administrações, exceptuada a admissão de 8 Addidos na da Côrte, e a de 13 Estafetas e Carteiros em diversas Provincias, he ainda o constante do quadro annexo ao ultimo Relatorio; e pelo que respeita ás Agencias, existem em todo o Imperio 351, tendo sido supprimidas 11, e creadas 17 nos lugares indicados na Relação respectiva.

A experiencia tem confirmado quanto he vantajoso que se faça por arrematação o serviço da conducção das malas; e este methodo se tem preferido ao de administração em todas as linhas, onde apparecem licitantes que offereção condições razoaveis e sufficiente garantia.

Restabeleceo-se a antiga linha entre a Provincia do Piauhy e a da Bahia; e crearão-se mais duas, huma entre esta ultima Provincia e a de Minas, e outra entre a de S. Paulo e a de Mato Grosso.

Dos quadros annexos a este Relatorio vereis que rendimento tem produzido os Correios do Imperio desde o anno de 1840, e a despeza feita em cada anno com o seu expediente, bem como a differença entre a despeza decretada, e a effectiva; e pelos mappas tambem annexos calculareis o augmento que tem tido a importação e exportação das cartas; sendo muito para notar que a Receita ultimamente arrecadada esteja áquem desse augmento. Na Administração da Côrte, por exemplo, expedirão-se no anno de 1846 setecentas e setenta e sete mil cartas, e foi a Receita de 80.436$216, ao passo que sendo expedidas durante o anno passado 849.464 cartas, a Receita arrecadada chegou apenas a 76.652$722. Este desfalque de renda encontra porêm obvia explicação, não só na reducção do porte dos periodicos, e das cartas conduzidas por correio de mar e terra, conforme o disposto no § 15 do Art. 9.º, e Art. 19 da Lei N.º 396 de 2 de Setembro de 1846; mas tambem e sobretudo na fraude com que se empregão sellos já servidos ou inutilisados. Para evitar a continuação deste abuso, a que mais propriamente caberia a qualificação de delicto, tem o Governo dado as seguintes providencias: 1.ª reter no Correio todas as cartas, em que forem empregados taes sellos: 2.ª fazer estampar os sellos em papel tão fino, que huma vez fixados difficilmente se possão arrancar sem que se dilacerem: 3.ª impor aos convencidos da fraude a pena estabelecida no Art. 134 do Re-

gulamento para os que por fraude ou violencia obtiverem cartas, que lhes não pertenção.

Por Decreto de 7 de Junho de 1847 se alterou a disposição do Art. 43 do Regulamento, mandando expedir por simples Portarias os Titulos de nomeação dos Agentes e seus Ajudantes. Foi aconselhada esta medida pelas conveniencias do serviço que muitas vezes reclamão brevidade em taes despachos; accrescendo a isto a difficuldade de encontrar pessoas, que nas Agencias pouco rendosas se prestem a servir, ou permaneção no emprego, o que torna em extremo amiudadas as nomeações e demissões. E aqui releva indicar quanto importa que naquellas, cujo rendimento for menor de 100$ se possa marcar ao Agente huma gratificação fixa, que não exceda de 50$ annuaes: sem esta providencia jámais se conseguirá que sejão preenchidos todos os lugares. A porcentagem estabelecida pelo Art. 48 do Regulamento só póde convir nas Agencias, que tenhão rendimento superior ao indicado, nunca porêm nas demais; e ainda para algumas daquellas, ter-se-ia o Governo visto embaraçado, se não fora o correctivo do Art. 49, de que se tem servido para conservar aos Empregados a quem não fora ainda marcada a porcentagem, os mesmos vencimentos, que percebião ao tempo em que foi promulgado o Regulamento.

Em virtude da autorisação conferida ao Governo pelo Art. 16 da Lei N.° 396 de 2 de Setembro de 1846, foi renovado em 13 de Dezembro do anno passado o contrato com a Companhia dos Paquetes de Vapor, ampliando-se o numero das viagens para o Norte, a fim de que se fação de 15 em 15 dias. Acaba em 1851 o prazo de duração deste contracto, e a Companhia tem pontualmente satisfeito a todas as obrigações, a que se compromettera, tornando-se por isto, e pelos serviços que presta ao paiz, digna de toda a protecção.

SAUDE PUBLICA.

O Instituto Vaccinico creado pelo Regulamento N.° 464 de 19 de Agosto de 1846 não se acha ainda completamente montado, apezar das diligencias que para esse fim se tem empregado. As difficuldades quasi sempre inseparaveis das novas fundações, tem sido aqui augmentadas, já pela falta de remuneração pecuniaria á mór parte das pessoas encarregadas da propagação da vaccina nas Provincias; já pela

repugnancia dos povos do interior em se utilisarem deste preservativo; já finalmente pela prejudicialissima luta entre Empregados Geraes, e Provinciaes, que nem sempre se dão as mãos, como convinha, para fazerem de mutuo accordo este serviço.

Na Côrte e seu Municipio tem o Regulamento tido inteira execução, e do respectivo mappa vereis o numero dos vaccinados durante o anno passado; he feito com regularidade o trabalho da Junta Vaccinica; foi approvado pelo Governo o Regulamento interno da mesma Junta; occupa-se actualmente o Inspector Geral de organisar as Instrucções, pelas quaes devem reger-se os seus Commissarios; tem-se periodica e regularmente remettido fluido vaccinico para todas as Provincias; e os Vaccinadores supranumerarios fizerão duas excursões ás Freguezias do Municipio da Côrte, que forão proveitosas; resentindo-se o serviço tão somente da falta de hum Amanuense, que coadjuve o Secretario da Junta, e o substitua em seus legitimos impedimentos. Não obstante a aptidão e zelo daquelle Empregado, tem a experiencia demonstrado que não póde elle só satisfazer a todo o pesado expediente da Repartição, que cada dia mais avulta na correspondencia com o Governo, com os Commissarios de todas as Provincias, e com as Associações estrangeiras, além das actas dos trabalhos da Junta, redacção de consultas, copias, e registro de todos esses diversos trabalhos. Convencido pois o Governo da urgente necessidade deste augmento de pessoal, passa a providenciar sobre a admissão de hum Addido que coadjuve o Secretario; e espera que esta medida mereça a vossa approvação.

Nas Provincias, exceptuada somente a do Espirito Santo, estão nomeados e em effectivo exercicio os Commissarios Provinciaes; grande tem sido porêm a difficuldade de se encontrar nos Municipios e Parochias quem se encarregue da vaccinação, sem que por este trabalho perceba vencimento algum; entretanto achão-se já nomeados 239 Commissarios Municipaes e Parochiaes nas Provincias da Bahia, Ceará, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, S. Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão, Rio Grande do Norte e Alagoas. Ha em algumas Provincias Conselhos de Salubridade, creados por Acto Legislativo Provincial, a cujo cargo se acha a propagação da vaccina; e bem assim Medicos e Cirurgiões estipendiados pelos Cofres Provinciaes para desempenharem este serviço; mas queixão-se alguns Commissarios Provin-

ciaes da falta de coadjuvação e mesmo reluctancia da parte de taes Empregados em lhes ministrarem esclarecimentos e informações. Para obviar a tão grande inconveniente, passa o Governo a dar instrucções aos Presidentes de todas as Provincias, para que tornem a conservação de semelhantes Empregados dependente da condição de servirem conjunctamente o cargo de Commissario Municipal ou Parochial, e submetterem-se á jurisdicção das Autoridades Superiores do Instituto Vaccinico Geral. Nem com outras vistas se estatuio no Regulamento do Instituto Vaccinico que fossem preferidos para os lugares de Commissarios quer Provinciaes, quer Municipaes ou Parochiaes os Medicos e Cirurgiões, que effectivamente se achassem incumbidos da propagação da vaccina nas Provincias. Removida a ponderada difficuldade, e autorisada a creação de hum Secretario para os Commissarios das Capitaes das Provincias mais populosas, o que se conseguirá mediante huma modica gratificação, acredita o Governo que então se tornará uniforme e regular o serviço do Instituto Vaccinico, sendo seus beneficios effectivamente sentidos em todos os pontos do Imperio.

Passando a tratar da Inspecção de Saude do porto desta Cidade cumpre-me trazer ao vosso conhecimento, que cada dia se tornão mais necessarias as providencias indicadas no antecedente Relatorio, sobretudo a da creação de hum Lazareto.

Informado o Governo pelo Juiz de Paz da Freguezia de Campo Grande, do Municipio da Côrte, de grassar alli huma febre com caracter pernicioso, que tinha já feito algumas victimas, mandou em soccorro dos habitantes daquelle lugar hum Medico, acompanhado de hum Boticario, e dos precisos medicamentos. Do Relatorio apresentado por aquelle Medico, depois de desempenhada a sua commissão, vio o Governo que a enfermidade não passava de febres intermittentes, que só se tornavão mortiferas pela falta de recursos medicinaes. Forão tratados 305 doentes, dos quaes succumbirão 9, ficando todos os outros completamente restabelecidos.

Pelo que respeita ás Provincias continuárão a grassar na do Pará as febres intermittentes não só nos Municipios do Macapá e Santarem, como na Capital; o mesmo mal affligio por algum tempo a Provincia do Piauhy, e desgraçadamente ceifou alli muitas vidas.

Na Provincia do Espirito Santo, na da Bahia, e

mesmo nesta Côrte manifestou-se a epedemia das bexigas, e como sempre atirou á sepultura muitas victimas.

Participando o Presidente da Provincia de Sergipe que erão alli empregadas com vantagem no tratamento das paralysias symptomaticas as folhas do vegetal denominado — Pitomba — remetteo o Governo á Imperial Academia de Medicina huma porção de folhas daquelle vegetal, a fim de que procedendo aos necessarios exames, e experiencias, consultasse sobre a sua efficacia na cura da referida enfermidade.

SOCCORROS PUBLICOS.

Graças á Divina Providencia achão-se inteiramente desassombradas do flagello da secca as Provincias do Ceará, Rio Grande do Norte e Parahiba, havendo nellas tal abundancia de mantimentos, que erão já desnecessarias nas duas primeiras, as ultimas remessas com que forão soccorridas. Não póde ainda o Governo apresentar-vos, como desejara a conta liquidada das despezas com os soccorros ministrados ás mencionadas Provincias, por depender essa liquidação das contas de cada huma dellas, não as ter ainda prestado a do Rio Grande do Norte, e deverem reformar-se as que vierão do Ceará e Parahiba. Passão pois a expedir-se as mais terminantes ordens aos respectivos Presidentes, para que quanto antes se ultimem taes contas, cuja liquidação vos será presente logo que se conclua.

ESTABELECIMENTOS DE CARIDADE.

A receita ordinaria e extraordinaria do Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Cidade no periodo decorrido do 1.º de Junho de 1846 a 31 de Maio de 1847, foi de Rs. 245.217$519, sendo a sua despeza tanto ordinaria como extraordinaria no mesmo periodo de Rs. 236.841$531, incluida a de Rs. 123.119$680 com as obras do novo Hospital, importantes até o ultimo de Maio proximo passado na avultada somma de Rs. 423.420$905. Tratarão-se neste Estabelecimento durante o referido anno 5.527 enfermos, dos quaes sahirão curados 3.697, fallecêrão 1.175, e ficárão em curativo 385.

Na Administração dos Expostos da mesma Santa Casa, foi a receita de Rs. 62.696$516, e a despeza de Rs.

41.641$111. Entrárão na Casa da Roda do 1.º de Julho de 1846 a 30 de Junho de 1847, 687 expostos, comprehendidos 85 do anno anterior: sahírão 228, fallecêrão 360, e ficárão na casa 91. O numero dos que se crião externamente, menores de 8 annos, sobe a 467.

Pelo que pertence ao Recolhimento das Orphãs, foi a sua receita de Rs. 33.813$142, e a despeza de Rs. 28.766$698. Casárão 2 orphãs e 3 expostas; sahírão 2 orphãs para casa de seus parentes, e 3 expostas para a Casa da Roda; falleceo huma orphã aggregada; e passárão 2 para a classe de aggregadas; existindo actualmente no Estabelecimento 46 orphãs, 10 aggregadas, 21 expostas, e 2 porcionistas.

A receita do Hospicio de Pedro Segundo, andou em Rs. 226.107$514, e a sua despeza em Rs. 117 566$685. Tinha-se despendido no edificio da Praia Vermelha até 30 de Junho do anno passado a quantia de Rs. 231.078$409; e existem nas duas casas que provisoriamente servem de asylo aos alienados, 15 homens, e 21 mulheres.

A Imperial Sociedade Amante da Instrucção, fundada nesta Côrte em 1829, continua a manter a expensas suas, além de hum Collegio, onde se educão 10 orphãs, huma Escola de primeiras letras para meninos pobres, frequentada actualmente por 125 alumnos, e 3 de meninas frequentadas por 102 alumnas; sendo os mais necessitados vestidos, calçados, e curados quando enfermos á custa da Sociedade.

Bem poucas são as informações que posso dar-vos sobre os Estabelecimentos de Caridade existentes nas Provincias.

No Hospital de Caridade da Capital da Provincia de S. Pedro forão tratados no semestre de Janeiro a Junho de 1847, 229 enfermos, dos quaes fallecêrão 27; e no da Cidade do Rio Grande tratárão-se no mesmo semestre 326, dos quaes sahírão curados 233, e fallecêrão 35.

No Hospital de Caridade da Capital da Provincia de Piauhy entrárão de Julho de 1846 a Julho de 1847, 370 enfermos, dos quaes só fallecêrão 9.

De 344 doentes recolhidos á Enfermaria de Caridade da Capital da Provincia do Ceará desde 12 de Maio de 1846 até 31 de Maio de 1847, curarão-se 277, morrêrão 45, e ficárão em curativo 22.

No Hospital de S. Pedro de Alcantara da Provincia de Goyaz, entrárão do 1.º de Abril de 1846 ao ultimo de

Março de 1847, 51 enfermos, dos quaes sahirão curados 27, fallecêrão 14, e ficárão em curativo 10.

No Hospital de Caridade da Provincia do Espirito Santo, forão tratados dùrante o anno de 1846, 165 doentes, dos quaes sahirão curados 144, e morrêrão 10.

OBRAS PUBLICAS.

Pela Inspecção Geral das Obras Publicas fizerão-se durante o anno proximo passado os seguintes trabalhos: concluio-se o encanamento do chafariz do caes da Gloria; terminou-se a obra do que outr'ora se denominava do Lagarto; assentou-se nova cantaria e fizerão-se outros reparos no do largo do Paço; reedificou-se o da rua de Matacavallos; concluio-se a muralha que sustenta o encanamento do de Catumby; concertarão-se o aqueducto e arcos da Carioca, ficando concluidas as muralhas de segurança, a coberta de capello do aqueducto e as mais obras accessorias; apearão-se por ameçar ruina todas as pilastras de adorno do chafariz do Campo; e reparou-se a parte interna do mesmo chafariz, toda a calçada e a valla de esgoto: repararão-se igualmente o chafariz das Marrecas, a caixa alimentadora do chafariz de Santa Rita, o chafariz da Barreira, a fonte da Gloria, o chafariz da praça do mesmo nome, o encanamento do chafariz de Matacavallos, o do Silvestre, o de S. Christovão, e o terrapleno da varanda do Passeio Publico: continuarão-se as obras do antigo encanamento de Maracanã, augmentando-se as bordaduras na extensão de 1.070 palmos de cada lado com seis de altura: deo-se começo ao chafariz do Rocio Pequeno: tiverão regular andamento as obras do encanamento das Paineiras, tanto pelo que respeita ao reservatorio de purificação das aguas, que correm a ceo aberto por huma extensão de 1.435 braças, como no que toca ao proprio encanamento: fizerão-se 36.427 palmos cubicos de maçame de pedra e cal nas obras das caixas ou reservatorios do aqueducto da Carioca, assentando-se dez tubos de ferro para esgoto dos mesmos reservatorios: terminou-se na obra do chafariz de Bemfica hum grande reservatorio e huma caixa de recepção, fizerão-se 28.599 palmos cubicos de escavação para o leito dos tubos, e levantarão-se os alicerces para o chafariz; sobrestando-se na sua conti-

nuação por faltarem no mercado tubos da dimensão necessaria para o encanamento : construio-se na Fortaleza de Willegaignon hum telheiro para os escaleres da Visita da Saude : desobstruio-se huma grande parte da valla, que dá esgoto ás aguas da Capella Imperial e Ucharia : finalmente estão quasi concluidas no novo encanamento de Maracanã as tres caixas de purificação, a de recepção das aguas do Rio S. João, e o assude de recepção das do Rio Maracanã, bem como todo o alicerce e maçame sobre que se está assentando o duplo encanamento, que communica estas tres obras.

Os trabalhos florestaes geodesicos, tambem á cargo da Inspecção das Obras Publicas, forão continuados tanto quanto o permittio a pequena somma de 1.764$790 rs. com elles despendidos em todo o anno findo. Pelos mappas respectivos fareis ideia do estado desses trabalhos, dos quaes resultou já hum augmento nas aguas da Carioca de 744 barris, como o demonstrão os mappas hydrostatisticos competentes comparados com os que se achão annexos ao antecedente Relatorio. Insignificante he de certo este augmento; mas se attenderdes a que por ora só em hum dos lados das nascentes do Rio Carioca se tem estirpado as plantas parasitas, e renovado o arvoredo por meio do trabalho florestal, convireis em que muito maior será o augmento á medida que for progredindo o trabalho; além do que, bastara que por esse meio se puzesse termo á sensivel diminuição das aguas que abastecem os chafarizes da Cidade, já reduzidas talvez a hum terço do que erão em outros tempos, para que este objecto se tornasse digno da mais seria attenção.

A escassez da consignação para as diversas obras que ficão mencionadas, fez com que se não desse maior desenvolvimento a algumas dellas, que aliás sobremodo o reclamavão, sobresahindo entre todas a do novo encanamento do Maracanã. Sem que esta obra se conclua não poderão inteiramente dissipar-se os receios de que a numerosa e sempre crescente população da Cidade se veja de novo exposta ao flagello da carestia e falta d'agua, que por mais de huma vez tem sentido; as nascentes das Paineiras não são já susceptiveis de augmento algum; o Rio Carioca, depois do aproveitamento da fonte da Fortuna, não indica tambem a menor probabilidade de augmento, a não ser o produzido pela estirpação das parasitas na sua margem meridional,

quando a esse lado chegar o trabalho florestal; os dous confluentes do aqueducto da Carioca denominados — Silvestre e Lagoinha — não são tambem susceptiveis de augmento; e de tudo isto resulta a urgente necessidade de recorrer a outros meios.

He verdade que durante a intensa e aturada sêca, que acaba de experimentar-se, não foi mister como em 1843 mandar vir agua da Jurujuba e até de Macacú para supprir a falta della na Cidade, mas nem por isso deixárão as classes mais necessitadas, que infelizmente são sempre as que mais soffrem e as que por tanto mais carecem de desvelada protecção, de resentir-se da difficuldade, que a affluencia de concurrentes á agua da Carioca oppunha á sua acquisição; não porque fosse sensivel a diminuição della no rio do mesmo nome, onde nunca se encontrou maior differença que a de meia linha, ainda nos dias da mais abrasadora calma; não porque faltasse da parte da Inspecção das Obras Publicas a mais activa e constante vigilancia em que fosse com igualdade distribuida e se não esperdiçasse huma só gota; mas sim porque a população he talvez hoje dez vezes maior do que na epoca em que foi construido aquelle aqueducto; mas sim porque durante a sêca faltão inteiramente os recursos, que nas outras quadras do anno offerecem as pequenas fontes e poços particulares; e daqui vem que cresça a necessidade do dispendio tanto na Cidade, como nos seus arrabaldes; tanto para saciar a sêde como para todos os outros misteres da vida.

Estas considerações vos farão vivamente sentir quanto importa se não poupe meio algum para aproveitar o maior numero de mananciaes; e como d'entre todos nenhum ha mais abundante que o do rio Maracanã, nenhuma obra reputo mais urgente que a da prompta canalisação de suas aguas. Para accelerar o seu andamento e conclusão, o meio que me parece mais apropriado, conveniente e economico, he o de contratal-a com qualquer Companhia ou Associação, que se queira encarregar desta empreza; e se assim tambem o entenderdes, espera o Governo que para isso o habiliteis desde já com a autorisação e fundos necessarios. Tanto mais convirá lançar mão desta medida, quanto he certo que não será então a obra retardada por falta dos tubos para o encanamento, dos quaes se recebêrão já 1.050 por conta dos tres mil contratados com a Fabrica

de Ferro da Ponta d'Arêa; e para que tenha o Governo dados seguros sobre que possa calcular a despeza com o assentamento dos ditos tubos, mandou proceder pela Inspecção das Obras Publicas ao assentamento de cem braças em hum só vehiculo. A despeza com esta porção do encanamento o habilitará para poder contractar a parte restante de maneira vantajosa aos interesses da Fazenda Publica.

Até aqui tenho exposto a conveniencia de canalisar quanto antes as aguas do Maracanã; resta fallar-vos da sua distribuição na Cidade. As aguas deste encanamento serão conduzidas até a grande caixa de recepção do Chafariz de Catumby, donde serão distribuidas para os demais actualmente abastecidos da mesma agua, que alimenta aquelle, e deste modo haverá grande abundancia em todos os Chafarizes existentes; mas ainda assim he preciso confessar que o seu pequeno numero e a distancia que entre si guardão, não estão em relação com as necessidades, e sobretudo com a commodidade da numerosa população da Cidade. Ramificar a agua deste encanamento, leval-a á esquina de todas as ruas e a diversos pontos do litoral, he sem duvida o meio unico de obter esta dupla vantagem. Obra tão importante demanda porêm o emprego de huma somma excedente a quatrocentos contos de réis, como vereis do Projecto, Planta e Orçamentos que vos serão apresentados; e em todo caso não convirá que seja feita por administração, mas sim por empreza.

Concluida esta obra poderá afoitamente affirmar-se que nunca mais ficará a população da Cidade exposta ás contingencias da sêcca; mas nem por isso convêm desprezar outros recursos, porque não he só a população da Cidade que soffre em taes occasiões; soffrem igualmente as embarcações, que em numero tão avultado existem sempre ancoradas na extensa bahia desta Capital, e soffrem os seus arrabaldes, sobretudo os de S. Christovão, Imperial Palacio da Boavista, Pedregulho, Estrada do Engenho Novo e Bemfica, onde não ha huma só gota d'agua potavel. Para abastecer todos estes lugares nada mais se precisa do que levar a effeito o prejecto de canalisação das aguas do Andarahy Grande, que o anno passado vos foi remettido pela Repartição a meu cargo. Está orçada esta obra em Rs. 94.962$480, e não poderá começar-se sem que o

Governo seja autorisado a despender desde logo metade desta somma.

Pelo que respeita ao supprimento d'aguada ás embarcações, já no antecedente Relatorio fostes informados das diligencias, que se tinhão empregado para a desapropriação das duas principaes nascentes da Jurujuba, tendo agora de accrescentar ás informações então ministradas que o processo tem estado paralysado pelo fellecimento dos proprietarios dos predios, onde existem as nascentes. A natureza destas obras, e o objecto a que são dedicadas reclamão a vossa attenção: trata-se de acudir a huma das mais instantes necessidades da vida, de remediar hum mal que chega a todos; para conseguil-o, conta pois o Governo com a mais decidida e efficaz coadjuvação da vossa parte.

Não terminarei este artigo, sem que reproduza as observações que vos tem sido feitas nos precedentes Relatorios sobre a conveniencia de proceder quanto antes á desapropriação tanto dos terrenos adjacentes ás cabeceiras do rio Maracanã e seus confluentes, como dos que são indispensaveis para suster o peso do aqueducto da Carioca. Pelo que toca a estes ultimos, já no Orçamento que pende de discussão no Senado se achão consignados os fundos necessarios, mas pelo que pertence aos primeiros nada ainda haveis deliberado, entretanto que sua desapropriação não he menos urgente. O phenomeno da crescente diminuição das aguas da Corioca desde que suas matas se forão devastando, deve premunir-nos contra igual acontecimento nas do Maracanã. As terras que bordão a principal nascente deste rio estão ainda, no alto da Serra, cobertas de mato virgem, e sua desapropriação na actualidade não custará mais do que o preço das mesmas terras; hum pouco mais tarde terão ellas maior valor, e descortinados seus matos terão sensivelmente diminuido as aguas; para pôr termo ao seu decrescimento haverá de recorrer-se ao meio, que ora se emprega nos terrenos por onde corre o rio Carioca, e assim se farão grandes despezas para tarde atalhar hum mal previsto, que desde já póde evitar-se com muito menor dispendio e muito maior proveito. Crescida he na verdade a somma em que a Inspecção das Obras Publicas orça a desapropriação destas terras, attentas as bemfeitorias que nellas ha; mas bem póde suavisar-se esta despeza por meio de huma consignação annual nunca menor de trinta contos, que se irão empregando na desapropriação

gradual, dando-se sempre a preferencia á daquellas terras, que estejão ainda cobertas de mato. Para que possaes deliberar com pleno conhecimento de causa sobre esta medida, que reputo o complemento de todas as outras que ficão apontadas, ser-vos-ha presente o Relatorio, mappa, explicação geodesica, e mais esclarecimentos fornecidos pela Inspecção Geral das Obras Publicas a respeito do precinto e valor dos terrenos, que cumpre desapropriar.

Das obras a cargo da Illm.ª Camara Municipal fizerão-se as seguintes: calçarão-se 16 ruas da Cidade, e continúa o calçamento de nove, incluido o da rua do Ouvidor, onde se ensaia hum novo systema de calçadas: aterrarão-se diversas ruas e estradas dos arrabaldes: deo-se começo ao rebaixamento da rua do Sacco do Alferes; continuou-se o desmoranamento da rua do Senado, e concluio-se o da subida do Barro Vermelho: reparárão-se diversas vallas, e continuou-se o concerto e coberta da que passa ao lado do Passeio Publico: construirão-se as pontes do Macaco e Rio Branco na Freguezia da Alagoa, a da Paciencia na estrada de S. Cruz. huma de alvenaria na rua do Rio Comprido, e outra na da Boa Vista; concluio-se metade da do caminho de S. Chistovão em frente da rua de D. Januaria; augmentou-se a largura da do Engenho Velho, e concertárão-se as de Maracanã, Caminho do Macaco, S. Christovão, e Viegas, bem como os Pontilhões do Catumby, e Mangue da Cidade Nova: fizerão-se varias sargetas calçadas para facilitar o esgoto das aguas, em Maruhy, Bemfica, Pedregulho, Cancella de S. Christovão, Rio Comprido, e Praça da Marinha: concertárão-se os Cáes da Imperatriz, Prainha e Praia dos Mineiros, fez-se huma rampa no Beco da Ordem, e augmentou-se em comprimento e largura o Cáes de S. Christovão junto á Igreja: construio-se huma boa muralha com parapeito no Cosme Velho, e outra no Areal das Larangeiras; concertou-se a do Rio das Caboclas e o parapeito do aterrado; deo-se principio a huma muralha na Praia de Botafogo entre o Caminho Velho e o novo; e começou-se outra no Caminho das Larangeiras: encetárão-se finalmente os trabalhos do Cáes do Largo do Paço, e tiverão regular andamento as obras do novo Matadouro na estrada de S. Christovão.

Sinto que por falta de informações não possa dar-vos tão amplos esclarecimentos como desejára a respeito das Obras Publicas Geraes em andamento, ou das que mais precisem

emprehender-se em cada Provincia. Limitando-me pois a tratar daquellas sobre que existem informações, tenho de trazer ao vosso conhecimento que os trabalhos da estrada entre o Municipio da Côrte e a Provincia de S. Paulo estão de todo concluidos, e comprehendem huma extensão de duas leguas, desde o Portão do Curral falso até á Ponte de Itaguahy, que foi reconstruida, sendo tambem completamente reparadas as de Guandú, Itú, S. Francisco, e os tres Pontilhões de S. Agostinho: a direcção destas obras tinha sido confiada ao Brigadeiro Conrado Jacob de Niemeyer; e tendo sido orçadas em 32.000$, apenas excedêrão o orçamento em 292$596.

No ultimo Relatorio se vos disse que o Governo tinha feito partir para a Provincia da Bahia hum Engenheiro de reconhecida aptidão com a especial missão de organisar o plano das obras, que demanda a segurança da montanha sobranceira á Cidade baixa: pela planta, plano, e orçamento, que ora vos são remettidos pelo Ministerio a meu cargo, vereis que se achão orçadas aquellas obras em 142.112$; e deliberareis sobre os meios de se poderem levar a effeito.

Na Provincia do Rio Grande do Norte deo-se impulso á abertura da sua estrada para a Provincia da Parahiba; sendo para este fim organisada por ordem do Governo huma Companhia, que chegou a ter 298 trabalhadores, todos tirados d'entre as pessoas, que em consequencia da sêca se achavão reduzidas á ultima extremidade por absoluta falta de meios, e mesmo de trabalho em que pudessem grangeal-os. Em fins de Agosto do anno passado participou o Presidente da Provincia que a dita estrada se achava dosobstruida e limpa na extensão de tres legoas; que se tinhão completamente arrasado 17 morros de arêa, cuja altura impedia o transito; e que arrasados mais cinco, no que então se trabalhava, facilmente, e com presteza ficaria concluida a obra. Tendo felizmente cessado os motivos por que fora organisada aquella Companhia, foi ella dissolvida em Outubro ultimo; e desde então só se occupão no serviço da estrada os trabalhadores indispensaveis ao seu regular andamento.

Na Provincia de Santa Catharina vão progredindo os trabalhos da estrada do litoral, bem como os da que communica a mesma Provincia com a de S. Paulo, da que passando pelo Municipio de Lages se dirige á de

S. Pedro, e da que communica esta ultima com a de S. Paulo, passando por aquelle Municipio; tendo para estas obras sido consignada a quantia de vinte contos de réis, que he justamente a que o Presidente da Provincia informou poder com ellas dispender-se durante o corrente exercicio.

O Presidente da Provincia de S. Paulo foi habilitado com os fundos necessarios para o melhoramento da estrada, que communica aquella Provincia com a de Santa Catharina desde a Freguezia de S. José até a Cachoeira Grande; e segundo participa o mesmo Presidente acha-se encarregado da direcção desta obra o Cidadão Manoel Gonçalves de Moura.

O Major do Imperial Corpo de Engenheiros Henrique de Beaurepaire Rohan, incumbido, como sabeis, da importante commissão de determinar a mais curta e conveniente direcção de huma estrada, que partindo de Guarapuava, na Provincia de S. Paulo, se dirija á margem esquerda do Paraná, e de verificar se o rio Iguassú he navegavel até á sua confluencia com o mesmo Paraná, só no dia 6 de Janeiro do corrente anno pôde emprehender a sua marcha da Cidade de S. Paulo para Guarapuava; sem que se pudesse em mais curto espaço organisar a expedição que o acompanha, e providenciar sobre os muitos e variados objectos, que se tornavão indispensaveis para o bom exito da sua commissão.

Terminou-se o trabalho de exploração e reconhecimento ácerca da direcção que convêm dar á parte restante da nova estrada de S. Paulo para Mato Grosso; segundo o roteiro apresentado pelo Engenheiro incumbido deste trabalho, e as informações ministradas pelo Presidente da Provincia, deverá a nova estrada ser dirigida do porto do Taboado no barranco do Paraná, onde termina a parte já aberta, pela Freguezia de Santa Anna do Paranahiba, e dahi pela primeira já trilhada picada até ás cabeceiras do rio Sucuriú, confluente do Paraná; sendo a partir deste ponto que o Engenheiro procurou o mais curto caminho pelo espigão, que divide as aguas do rio Paraguay e Araguaya; e affirma elle que a picada agora aberta póde ainda ser rectificada de modo que encontre o caminho de Goyaz ainda a menor distancia de Cuyabá, passando sempre por terras firmes, aguas correntes a pequenos intervallos, e bons encostos e pastagens para os animaes. A picada ora aberta,

em relação á antiga, chamada dos Pantanaes, que só he transitavel durante a sêca, apresenta huma diminuição de 20 a 30 legoas na distancia de Santa Anna do Paranahiba á Capital da Provincia de Mato Grosso; mas diz o Engenheiro que por causa da escabrosidade e accidentes do terreno, exigirá a nova estrada em alguns lugares muito trabalho e sacrificios para se tornar commoda; orçando toda a sua despeza em oito contos de réis.

Ao passo que se executavão estes trabalhos na Provincia de Mato Grosso, outros não menos importantes se emprehendião na de S. Paulo, ambos com o fim de facilitar os meios de communicação entre as duas Provincias. Refiro-me aos trabalhos do Barão de Antonina, que continuando a prestar uteis serviços á Comarca de Coritiba, deo parte ao Governo da direcção que descobrira para a abertura de huma estrada, que communique aquella Comarca com a Provincia de Mato Grosso. Do porto de Antonina para a Villa de Castro, pela estrada actual que passa por Coritiba ha a distancia de mais de 40 leguas; hum atalho porêm ultimamente reconhecido reduz essa extensão a 26 leguas, o que he facil de comprehender pela simples inspecção de qualquer mappa da Provincia de S. Paulo, onde se verá que a estrada actual fórma os dous lados de hum triangulo, de que a nova vereda he o terceiro. Da Villa de Castro seguirá a estrada pelos campos da Fortaleza e Campinas de S. Jeronimo até a confluencia do Ribeirão das Congonhas em o rio Tibagi, na total distancia de 40 leguas: desta confluencia com a navegação de 5 leguas se desce ao Paranapanema, e com mais 24 ao grande Paraná: da confluencia do Paraná mediante curta navegação póde subir-se á boca do Rio Pardo, e posteriormente pelo Anhanduy-guassú ir varar ao Rio Mondego, pois que tal derrota já se acha descoberta e reconhecida, demandando somente alguns auxilios, para que seja em tudo preferivel á de Camapuam, que proseguindo pelo Rio Pardo fica igualmente facilitada. Em vez porêm de ir procurar o Rio Pardo, os exploradores expedidos pelo Barão de Antonina descêrão o Paraná, entrárão pelo Ayvenheyma, e subindo por elle, Brilhante, Dourados e Santa Maria, desembarcárão n'huns campos, d'onde varárão para o Rio Mondego e Presidio de Miranda da Provincia de Mato Grosso, contando somente a distancia de 40 leguas. Do porto aberto neste ultimo rio ha navegação

franca por elle abaixo não só até o dito Presidio, mas tambem até o rio Paraguay, d'onde se sobe, como sabeis para Cuyabá, ou desce-se para Assumpção; havendo alèm disto facilidade de transito por bellas campanhas tanto para aquelle Presidio como para a Cidade de Cuyabá.

Aberta huma tal estrada terião melhor via de transporte as munições e petrechos de guerra para a importante Provincia de Mato Grosso, e sobretudo para a fronteira do Baixo Paraguay; poriamos em mais abreviado contacto mutuos auxilios entre a Comarca de Coritiba e aquella fronteira, e obteriamos facilidade em catechisar os Indigenas que habitão esses sertões, e em aproveitar excellentes terras e ferteis campinas. Pelo lado do commercio permutariamos a difficil e perigosa navegação do Tieté, entrecortada de numerosas cachoeiras por outra incomparavelmente melhor, que iria abastecer a colonisação nacional composta de Paulistas e Mineiros, que rapidamente povoarião os campos de Anhanduy e os adjacentes do Paraná em quasi toda a sua face oriental ou margem direita.

Referem os exploradores ter descoberto em seu transito no varadouro entre o Ayvenheyma e Mondego vestigios da antiga Cidade de Xerez, e fazem tambem notar que daquelle varadouro ha caminho por terra para o rio Apa, e territorio do Paraguay, para onde poderá ramificar-se communicação commercial.

Hum pouco mais tarde poderá ser communicada esta estrada com a que foi abrir o Major Rohan, e d'ahi com as Missões do Rio Grande de S. Pedro do Sul; e assim se vadeará o immenso e fertil sertão do Paraná, e dos seus ricos tributarios Paranapanema, Ibai, Pequirí e Iguassú; abreviando o futuro, que tem de aproveitar as bellas e excellentes terras do Paraná, e sua navegação superior e inferior até os mercados do Prata.

Olvidava-me de communicar-vos que o Presidente da Provincia de Mato Grosso deo parte da chegada dos exploradores enviados pelo Barão de Antonina na Povoação de Albuquerque, de cujo Commandante recebera elle esse aviso.

A despeza com a abertura desta estrada he orçada pelo referido Barão em 20.000$.

Taes são Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação os objectos, que entendi dever submetter

á vossa illustrada consideração: reconheço a imperfeição do trabalho, mas difficil he, se não impossivel, que com os poucos elementos de que póde dispor o Governo para a confecção de trabalhos desta ordem possão elles ser perfeitos e completos. Entretanto para preencher qualquer lacuna me achareis sempre prompto a ministrar-vos os esclarecimentos que exigirdes.

Palacio do Rio de Janeiro em de Maio de 1848.

Visconde de Macahé.

Quadro estatistico do resultado dos trabalhos do Collegio Pedro Segundo, no anno lectivo de 1847.

	ANNOS DE ENSINO, E ANNOS A QUE PERTENCEM OS ALUMNOS.														SOMMA DOS ALUMNOS POR CLASSES.		TOTAL.
	1.º ANNO.		2.º ANNO.		3.º ANNO.		4.º ANNO.		5.º ANNO.		6.º ANNO.		7.º ANNO.				
	Internos.	*Externos.*	*Internos.*	*Externos.*	*Internos.*	*Externos.*	*Internos.*	*Externos.*	*Internos.*	*Externos.*	*Internos.*	*Externos.*	*Internos.*	*Externos.*	*Internos.*	*Externos.*	
Mtricularão-se	21	12	21	13	21	11	27	9	16	19	8	7	4	4	118	75	193 (a)
Forão approvados Plenamente	4	1	15	6	10	2	15	5	12	14	5	5	4	4	65	37	102 (b)
Forão approvados Simplesmente	8	3	6	7	8	8	11	2	4	3	2	2	....	....	39	25	67 (c)
Forão reprovados	3	2	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	3	2	5 (d)
Não se examinárão	3	2	....	....	2	1	....	....	....	1	....	....	....	....	5	4	9 (e)
Retirarão-se do Collegio	3	4	....	....	1	....	1	2	....	1	1	....	....	....	6	7	13 (f)
Forão premiados	3	....	1	2	3	....	3	....	1	2	2	1	1	2	14	7	21 (g)
Tiverão menção honrosa	....	1	2	1	3	....	1	2	2	1	1	2	2	1	11	8	19 (h)
Tomárão grão de Bacharel em Letras	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4	4	4	4	8 (i)

NATURALIDADE DOS ESTUDANTES.

	Rio de Jan.	Esp. Santo.	Bahia.	Alagoas.	Maranhão.	Mato Grosso.	Goyaz.	Minas.	S. Paulo.	Santa Cath.	S. Pedro.	Monte Video.	Lisboa.
(a)	122	1	12	1	4	6	1	2	6	1	32	3	2
(b)	61	....	5	1	3	6	....	2	4	....	18	2	
(c)	43	1	5	....	....	....	1	....	1	1	11	1	1
(d)	3	....	....	....	....	....	....	....	....	....	2		
(e)	6	....	1	....	1	....	....	....	....	....	1		
(f)	9	....	1	....	....	....	....	....	1	....	1	....	1
(g)	12	....	....	....	1	3	....	1	....	....	4		
(h)	10	....	1	....	1	1	....	....	2	....	4		
(i)	4	....	....	....	....	1	....	....	1	....	2		

Quadro Estatistico do resultado dos trabalhos do anno lectivo da Aula do Commercio da Côrte em **1847.**

	ANNOS. 1.º	ANNOS. 2.º	TOTAL.	OBSERVAÇÕES.
Matricularão-se	18	27	45 (a)	
Forão approvados.. Plenamente	0	15	24 (b)	
Forão approvados.. Simplesmente	6	9	15 (c)	
Forão reprovados				
Deixárão de fazer acto				
Perdêrão o anno	3	3	6 (d)	

NATURALIDADE DOS ESTUDANTES.

	Rio de Janeiro.	Pará.	Minas Geraes.	S. Paulo.	S. Pedro.
(a)	38	1	2	3	1
(b)	22	1	.....	1	
(c)	11	1	.....	2	1
(d)	4	.....	1	1	

Quadro estatistico do resultado dos trabalhos do anno lectivo da Academia das Bellas Artes em 1847.

	CLASSES.						TOTAL.	
	Pintura Historica.	Paizagem.	Architetura.	Escultura.	Gravura de Medalhas.	Desenho e Modelo vivo.		
Matricularão-se	9	8	7	6	5	40	75	(a)
Aproveitárão	7	7	5	5	5	33	62	(b)
Não aproveitárão	2	1	2	1	.....	7	13	(c)
Distinguirão-se	6	6	3	4	3	4	26	(d)
Premiados com: Medalha grande de oiro	1	1	1	1	1	.....	5	(e)
Premiados com: Dita pequena	1	1	....	1	1	1	5	(f)
Premiados com: Dita de prata	1	1	....	1	.....	.....	3	(g)
Premiados com: Menção honrosa	2	2	2	1	.....	.....	9	(h)
Perdèrão o anno								

OBSERVAÇÕES.

Além dos 75 matriculados, 24 amadores frequentárão o Estabelecimento, a saber: 10 na classe de Desenho; 1 na de Pintura Historica; 12 na de Paizagem; e 1 na de Architectura. Hum delles, no Desenho, foi premiado com medalha de prata.

Seguirão o Curso de Anatomia 27. Aproveitárão nelle 21.

Na aula de Modelo-vivo frequentárão 20: aproveitárão 16.

Hum estudante da classe de Gravura de medalhas foi escolhido para a viagem a Roma.

NATURALIDADE DOS ALUMNOS.

	Rio de Janeiro.	Espirito Santo.	Pará.	S. Paulo.	Santa Catharina.	S. Pedro.	Portugal.
(a)	67	1	1	1	1	3	1
(b)	56	1	1	1	1	2	
(c)	11	.....	.....	.....	.....	1	1
(d)	21	1	1	1	1	1	
(e)	4	.....	.....	1			
(f)	3	.....	.....	.....	1	1	
(g)	3						
(h)	9						

Quadro Estatistico do resultado dos trabalhos do anno lectivo do Curso Juridico de Olinda em **1847.**

	ANNOS. 1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	TOTAL.		OBSERVAÇÕES.
Matricularão-se	78	58	69	52	26	283	(a)	
Forão approvados Plenamente	64	56	66	48	26	260	(b)	
Forão approvados Simplesmente	8	2	2	2	....	14	(c)	
Forão reprovados	2	....	....	....	....	2	(d)	
Forão premiados	4	....	....	1	....	5	(e)	
Deixárão de fazer acto	....	....	1	1	....	2	(f)	
Perdèrão o anno	....	....	....	....	18	18	(g)	
Tirárão Carta								
Doutorarão-se								

NATURALIDADE DOS ESTUDANTES.

	Rio de Janeiro.	Bahia.	Sergipe.	Alagoas.	Pernambuco.	Parahiba.	Rio Gr. do Norte.	Ceará.	Piauhy.	Maranhão.	Pará.	Goyaz.	Minas.	S. Paulo.	S. Pedro.	Cisplatina.	Portugal.	Pariz.
(a)	14	57	8	13	106	28	7	13	5	18	1	2	3	3	2	1	2	1
(b)	12	55	7	13	95	26	6	11	5	16	1	2	3	2	2	1	2	1
(c)	1	2	....	....	7	1	....	2	....	1								
(d)	....	....	1	....	1													
(e)	1	....	....	....	1	1	1	....	....	1								
(f)	....	....	....	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	1	....			
(g)	2	7	....	1	5	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	1		

Quadro Estatistico do resultado dos trabalhos do anno lectivo do Curso Juridico de S. Paulo em 1847.

	ANNOS. 1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	TOTAL.		OBSERVAÇÕES.
Matricularão-se	16	32	14	23	10	95	(a)	Vê-se no mappa hum estudante de mais no 3.º anno, que devendo fazer Acto o anno passado, fel-o no presente: he natural de S. Paulo.
Forão approvados.. Plenamente	16	26	11	21	9	83	(b)	
Forão approvados.. Simplesmente	....	3	2	1	....	6	(c)	
Forão reprovados	....	2	....	....	....	2	(d)	
Forão premiados								
Deixárão de fazer acto	....	1	2	1	1	5	(e)	
Perdêrão o anno								
Tirárão Carta	....	....	....	....	0	0	(f)	
Doutorarão-se								

NATURALIDADE DOS ESTUDANTES.

	Rio de Janeiro.	Bahia.	Sergipe.	Ceará.	Maranhão.	Mato Grosso.	Goyaz.	Minas.	S. Paulo.	Santa Catharina.	S. Pedro.	Cisplatina.	Portugal.
(a)	34	7	1	1	1	3	2	10	21	2	8	1	4
(b)	28	6	1	1	1	3	1	9	20	2	6	1	4
(c)	2	....	....	....	....	....	...	1	1	....	2		
(d)	2												
(e)	2	1	....	....	....	....	1	....	1				
(f)	1	2	....	....	....	....	1	....	2	1	1	....	1

Quadro Estatistico do resultado dos trabalhos da Escola de Medicina da Côrte, no anno lectivo de 1847.

	ANNOS. 1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	TOTAL.	
Matricularão-se	81	56	52	44	41	25	299	(a)
Forão approv.. Optime cum laude	4	7	6	5	9	3	34	(b)
Forão approv.. Cum laude	19	8	13	7	10	8	65	(c)
Forão approv.. Distincte	22	8	17	14	12	12	85	(d)
Forão approv.. Simpliciter	16	18	9	6	2	....	51	(e)
Ficárão esperados por seis mezes	....	3	....	....	....	....	3	(f)
Forão reprovados	5	5	....	4	....	....	14	(g)
Perdêrão o anno	....	2	....	3	3	1	9	(h)
Deixárão de fazer acto	14	5	7	5	4	1	36	(i)
Retirarão-se para a Escola da Bahia	1	....	1	....	....	....	2	(l)
Doutorarão-se	....	....	....	....	....	....	20	(m)

OBSERVAÇÕES.

Do numero total dos Estudantes 52 seguirão o Curso Pharmaceutico, e 247 o Curso Medico.

Dos Doutorados 23 forão alumnos matriculados; 2 erão Cirurgiões pela antiga Escola; e 4 erão alumnos que deixárão de o fazer em annos anteriores.

Verificarão-se 5 Diplomas de Medicos, 5 de Pharmaceuticos, e 1 de Parteira.

Fizerão exame de Pharmacia, pela fórma antiga, 2 candidatos, e de Cirurgia 1.

NATURALIDADE DOS ESTUDANTES.

	Rio de Jan.	Bahia.	Alagoas.	Pernamb.	Ceará.	Maranhão.	Pará.	Minas.	S. Paulo.	Santa Cath.	S. Pedro.	Monte-video.	Portugal.	França.
(a)	179	14	2	7	2	2	1	56	6	1	14	3	11	1
(b)	17	....	1	....	1	1	1	8	....	....	3	....	2	
(c)	33	7	1	2	....	1	....	13	1	....	1	1	5	
(d)	53	2	....	....	....	....	....	18	3	....	7	1	....	1
(e)	35	....	....	2	1	....	....	6	1	1	1	1	3	
(f)	2	....	....	....	....	....	....	1						
(g)	10	2	....	....	....	....	....	2						
(h)	5	....	....	....	....	....	....	3	1					
(i)	24	2	....	3	....	....	....	4	....	....	2	....	1	
(l)	....	1	....	....	....	....	....	1						
(m)	17	4	....	1	....	....	....	2	1	....	2	1	1	

Quadro Estatistico do resultado dos trabalhos da Faculdade de Medicina da Bahia, no anno lectivo de 1847.

	ANNOS. 1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	TOTAL.	
Matricularão-se	42	30	28	22	17	12	151	(a)
Forão approvados Unanimemente	11	17	14	17	12	11	82	(b)
Forão approvados Sufficientemente	11	3	0	1	4	....	25	(c)
Forão approvados Simpliciter	12	5	1	....	....	....	18	(d)
Forão reprovados	6	1	1	....	....	....	8	(e)
Deixárão de fazer acto	2	....	1	....	....	....	3	(f)
Retirarão-se para o Rio de Janeiro	....	....	1	3	1	1	6	(g)
Perdêrão o anno	....	4	4	1	....	....	9	(h)
Doutorarão-se	....	....	....	....	....	....	12	(i)

OBSERVAÇÕES.

Do numero total dos Estudantes, 3 vierão no fim do anno, do Rio de Janeiro, com a competente Guia do Director; 12 Estudantes seguirão o Curso de Pharmacia; huma alumna o de Partos; a qual, assim como 4 dos Pharmaceuticos, tendo completado os estudos prescriptos na Lei, a Faculdade conferio-lhes os respectivos Titulos.

Verificarão-se na conformidade da Lei organica, 5 Diplomas de Medicos formados em Escolas Estrangeiras.

Dos 9 Estudantes que perdêrão o anno, 8 perdêrão por faltas; e 1 por deliberação da Faculdade de 27 de Abril, communicada na mesma data ao Governo.

Dos Estudantes doutorados, 1 era Cirurgião approvado, do antigo Collegio Medico-Cirurgico.

NATURALIDADE DOS ESTUDANTES.

	Rio de Janeiro.	Bahia.	Sergipe.	Alagoas.	Pernambuco.	Parahiba.	Ceará.	Maranhão.	Pará.	Minas.	S. Pedro.	Portugal.
(a)	7	112	7	4	7	1	3	1	3	2	3	1
(b)	2	63	3	1	4	1	1	1	2	1	2	1
(c)	2	19	1	....	1	....	....	....	1	....	1	
(d)	....	15	2	....	....	....	1					
(e)	1	6	....	1								
(f)	....	2	....	....	....	....	....	....	....	1		
(g)	2	1	1	....	1	....	1					
(h)	....	6	....	2	1							
(i)	....	10	....	....	....	1						

Mappa das Escolas de Primeiras Letras creadas na Côrte e seu Municipio para hum e outro sexo, e dos Alumnos que a frequentárão em 1847.

ASSENTO DAS ESCOLAS.	*Numero das Escolas para Meninos.*	*Numero das ditas para Meninas.*	*Numero dos Meninos.*	*Numero das Meninas.*	OBSERVAÇÕES.
Freguezia do Santissimo Sacramento.	1	1	119	51	
Dita da Candelaria.....	1	1	109	66	
Dita de S. José.....	1	1	69	54	
Dita de Santa Rita.....	1	1	86	75	
Dita de Sant'Anna.....	1	1	60	79	
Dita de Nossa Senhora da Gloria...	1	1	55	55	
Dita do Engenho Velho.....	1	.....	53		
Sitio de S. Christovão.....	1	1	46	35	A Escola de Meninos do Sitio de S. Christovão acha-se regida por Professor interino até se verificar o Concurso á Cadeira.
Freguezia da Lagoa.....	1	.....	79		
Dita de Inhauma.....	1	.....	13		A Escola de Inhauma he tambem regida por Professor interino.
Dita da Guaratiba.....	1	.....	19		
Dita da Ilha de Paquetá.....	1	1	40	56	
Dita da Ilha do Governador.....	1	.....	33		
Dita de Irajá.....	1	.....	24		
Dita do Campo Grande.....	1	.....	42		Foi ultimamente nomeado Substituto para a regencia da Escola do Campo Grande durante a molestia do Professor.
Curato de Santa Cruz.....	1	.....	31		
Freguezia de Jacarepaguá.....	1	.....	33		
Somma..	17	8	911	471	

Rio de Janeiro 11 de Fevereiro de 1848. — *Joaquim Jose da Silveira*, Director das Escolas Publicas.

Quadro demonstrativo do estado da Instrucção Publica nas Provincias abaixo indicadas.

INSTRUCÇÃO PRIMARIA.	NUMERO DE DISCIPULOS.		OBSERVAÇÕES.
	Sexo masculino.	*Sexo feminino.*	
Pará	Não consta..	Não consta..	Ha na Provincia hum Lyceo, mas nem neste, nem nas aulas de instrucção primaria consta que numero de alumnos aprendem, posto se affirme que passão de mil.
Maranhão.....	1.237	216	Ha hum Lyceo, mas não consta que numero de alumnos o frequentão.
Piauhy.....	268	54	Ha huma aula de Latim com 24 alumnos.
Parahiba.....	437	45	Ha hum Lyceo frequentado por 94 alumnos, e 3 aulas de Latim com 26 discipulos.
Rio Grande do Norte.	621	43	Ha hum Atheneo, e diversas aulas de Latim.
Sergipe.	Não consta..	Não consta.	
Ceará.....	668	146	Ha na Provincia hum Lyceo frequentado actualmente por 95 alumnos, e 9 Cadeiras de Latim, 3 das quaes são frequentadas por 75 discipulos.
Alagoas.....	Não consta..	Não consta..	São frequentadas por 38 alumnos as aulas de Francez, Geometria e Latim.
Pernambuco.....	Idem.....	Idem.....	Ha hum Lyceo mas não consta o numero de alumnos que o frequentão.
Bahia.....	3.431	551	Ha hum Lyceo, huma Escola normal, e diversas aulas de instrucção secundaria, e de Geometria e Mechanica applicada ás Artes.
Espirito Santo.....	464	23	Ha duas aulas de Latim com 27 alumnos.
Rio de Janeiro.....	Não consta..	Não consta..	Ha dous Lyceos, tendo o de Angra dos Reis sido frequentado por 113 alumnos.
Mato Grosso.....	184	10	Ha duas aulas de Latim.
Goyaz.....	1.034	114	Ha tres aulas de Latim frequentadas por 37 discipulos.
Minas.....	3.927	687	As aulas de ensino secundario são frequentadas por 391 alumnos.
São Paulo.....	2.002	428	Ha hum curso d'Engenheiros de estradas, outro de Theologia Moral e Dogmatica, e huma Escola normal.
Santa Catharina	Não consta..	Não consta..	Desta Provincia apenas se sabe que ha em toda ella 21 Professores Publicos, e 7 Professoras de primeiras letras.
Rio Grande do Sul...	1.860	749	A aula de Philosophia he frequentada por 3 alumnos, e as de Latim, Francez e Geometria por 140.
Total.....	16.136	3.066	

Mappa dos Baptismos, Obitos e Casamentos que tiverão lugar no Municipio da Côrte no anno de 1847.

	CASAMENTOS.		BAPTISMOS.						OBITOS.					
			LIVRES E LIBERTOS.		ESCRAVOS.		SOMMA.		LIVRES E LIBERTOS.		ESCRAVOS.		SOMMA.	
	LIVRES E LIBERTOS.	ESCRAVOS.	*Masc.*	*Fem.*	*Masc.*	*Fem.*	LIVRES E LIBERT.	ESCRAV.	*Masc.*	*Fem.*	*Masc.*	*Fem.*	LIVRES E LIBERT.	ESCRAV.
Capella Imperial....	1	.....	3	1	.....	.....	4	.....	9	4	3	1	13	4
Sacramento.....	103	.....	215	250	198	180	405	378	311	303	130	137	614	207
Candelaria.....	34	1	67	67	157	63	134	220	58	30	46	25	88	71
São José.....	64	.....	154	138	143	141	292	284	176	182	62	67	358	129
Santa Rita.....	65	.....	170	161	177	144	331	321	189	182	83	69	371	152
Santa Anna.....	80	3	312	243	180	104	555	284	282	268	142	116	550	258
Gloria.....	27	2	61	66	66	72	127	138	58	57	25	39	115	64
Lagoa.....	10	2	12	17	28	24	29	52	17	11	38	24	28	62
Engenho Velho.....	29	3	93	100	100	80	193	180	120	134	161	150	254	311
Jacarepaguá.....	16	4	62	62	70	67	124	137	57	52	92	60	109	152
Inhauma.....	10	.....	27	23	24	25	50	49	15	19	21	10	34	31
Irajá.....	5	.....	29	31	26	21	60	47	34	34	35	21	68	56
Campo Grande.....	10	.....	51	53	63	59	104	122	107	119	51	44	226	95
Santa Cruz.....	7	9	25	20	37	44	45	81	37	33	32	40	70	72
Guaratiba (*).....	11	1	83	65	37	43	148	80	71	89	63	48	160	111
Ilha do Governador.	11	.....	17	29	8	16	46	24	19	16	18	5	35	23
Paquetá (**).....	3	.....	16	13	4	7	29	11	5	14	24	11	19	35
St.ª Casa da Mis.ª (***)	8	.....	245	251	.....	.....	496	.....	1.127	421	1.483	567	1.548	2.050
Totaes..	494	25	1.672	1.590	1.318	1.090	3.262	2.408	2.602	1.968	2.500	1.434	4.660	3.943
	519		3.262		2.408		5.670		4.660		3.943		8.603	

Observações.

(*) Não se tendo recebido o Mappa do casamentos, baptismos e obitos, que tiverão lugar na Freguezia de Guaratiba, no mez de Fevereiro de 1847, foi esta falta supprida com o do mesmo mez de 1846.

(**) Idem, que tiverão lugar na Freguezia de Paquetá, no mez de Novembro de 1847, idem.

(***) No numero de 3.598 obitos que apresenta a Santa Casa da Misericordia, comprehendem-se 2.385 cadaveres que fallecêrão fóra do Hospital.

Relação das Agencias supprimidas.

PROVINCIA DO CEARÁ.

Por Aviso de 16 de Março de 1847 se supprimirão as Agencias da Barra do Acaracú, de Santa Quiteria, de Maranguape, de Aquiraz, de S. João do Principe, de S. Matheus, e da Villa do Jardim.

Por Aviso de 16 de Novembro de 1847 se supprimio a Agencia da Queixada.

PROVINCIA DAS ALAGOAS.

Por Aviso de 7 de Outubro de 1847 se supprimirão as Agencias de S. João de Anadia, de Palmeira dos Indios, do Poxim, do Porto da Folha, da Mata Grande, da Imperatriz, e da Assembléa.

PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

Por Aviso de 19 de Abril de 1847 se supprimio a Agencia de Tamatanduba.

PROVINCIA DA PARAHIBA.

Por Aviso de 9 de Julho de 1847 se supprimirão as Agencias da Villa do Conde, e de Alhandra.

PROVINCIA DO MARANHÃO.

Por Aviso de 30 de Julho de 1847 se supprimio a Agencia da Tutoia.

PROVINCIA DE SÃO PAULO.

Por Aviso de 31 de Maio de 1847 se supprimirão as Agencias de Cajurú, de Itanhaem, de Tatuy, de Paranahiba, de Atibaia, de Palmeira, e de Guaratuba.

Directoria Geral dos Correios 1.º de Março de 1848. — *Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.*

Relação das Agencias creadas.

PROVINCIA DA PARAHIBA.

Por Aviso de 17 de Março de 1847 se creou a Agencia da Villa do Ingá.

PROVINCIA DE MINAS GERAES.

Por Aviso de 17 de Março de 1847 se creou a Agencia da Villa de Santa Luzia.

Por Aviso do 1 º de Julho de 1847 se creárão as Agencias de Matheus Leme, de Jaguary, de Pouso Alto, e do Carmo.

PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

Por Aviso de 10 de Junho de 1847 se creárão as Agencias do Rio Bonito, e da Parahibuna.

PROVINCIA DE SÃO PEDRO DO SUL.

Por Aviso de 27 de Setembro de 1847 se creou a Agencia de Uruguaiana.

PROVINCIA DAS ALAGOAS.

Por Aviso de 28 de Setembro de 1847 se creou a Agencia do Porto de Pedras.

PROVINCIA DE SÃO PAULO.

Por Aviso de 31 de Janeiro de 1848 se creou a Agencia de Atibaia.

Directoria Geral dos Correios 1.º de Março de 1848. — *Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.*

Demonstração da Renda Geral dos Correios do Imperio nos annos abaixo declarados.

PROVINCIAS.	1840—1841.	1841—1842.	1842—1843.	1843—1844.	1844—1845.	1845—1846.	1846—1847.
Rio de Janeiro	34.495$591	36.059$168	44.697$034	61.331$154	71.318$022	80.436$216	76.652$722
Minas Geraes	3.299$856	531$155	3.036$430	3.540$030	3.525$557	6.284$931	5.784$230
Mato Grosso	460$835	397$195	233$940	124$290	125$150	193$850	177$790
Goyaz	402$445	283$870	287$895	168$300	Ignora-se.	500$000	500$000
S. Paulo	7.453$280	4.499$644	10.808$250	12.875$659	2.893$978	11.222$711	10.813$764
Santa Catharina	807$866	792$596	821$405	1.189$634	1.403$000	1.613$800	1.432$550
S. Pedro do Sul	621$745	1.326$380	3.874$210	5.287$435	2.723$120	8.146$760	8.036$780
Espirito Santo	339$519	335$003	289$361	231$102	337$312	367$182	302$510
Bahia	7.643$083	7.029$150	7.046$015	10.295$217	10.133$312	13.492$580	14.483$240
Sergipe	133$410	120$652	120$733	445$730	209$350	500$000	500$000
Alagoas	563$515	308$910	633$395	891$363	658$319	915$130	1.035$718
Pernambuco	3.622$695	5.368$240	6.381$157	8.075$545	9.897$110	11.971$160	12.020$843
Parahiba do Norte	729$179	455$890	574$210	907$980	611$228	881$405	700$660
Rio Grande do Norte	88$760	118$525	109$480	140$240	204$280	285$370	286$370
Ceará	1.009$835	1.218$940	1.244$305	1.539$690	1.601$380	1.477$880	1.349$910
Maranhão	2.876$368	3.215$485	3.280$424	5.378$909	5.425$374	4.396$240	4.698$042
Piauhy	82$370	66$510	176$930	269$270	314$345	320$220	472$170
Pará	1.574$655	1.820$660	1.892$659	3.125$183	2.723$120	3.044$431	3.337$703
Somma	66.205$907	63.947$573	85.507$833	115.816$731	114.103$957	146.049$866	142.586$002

Demonstração das quantias decretadas para as despezas dos Correios do Imperio, nos annos abaixo declarados, e das effectivamente feitas.

PROVINCIAS.	1840—1841.	1841—1842.	1842—1843.	1843—1844.	1844—1845.	1845—1846.	1846—1847.
Rio de Janeiro	27.464$692	29.313$450	32.451$877	.....	.....	60.885$925	67.319$600
Minas Geraes	28.092$300	17.663$453	28.373$192	.....	.....	19.736$944	21.257$380
Mato Grosso	765$614	864$772	791$322	.....	.....	1.689$760	1.587$708
Goyaz	2.919$150	3.182$608	3.762$319	.....	.....	4.615$000	3.509$000
S. Paulo	14.852$313	14.168$777	20.383$237	.....	.....	17.054$879	20.188$097
Santa Catharina	1.817$994	2.232$967	2.230$587	.....	.....	1.426$831	2.091$638
S. Pedro do Sul	5.270$596	10.142$213	12.196$189	.....	.....	14.797$466	14.283$754
Espirito Santo	3.117$472	3.178$462	3.148$074	.....	.....	3.138$666	3.171$507
Bahia	10.169$147	10.615$444	10.514$297	.....	.....	14.103$315	15.241$200
Sergipe	1.796$588	1.807$695	1.747$514	.....	.....	2.127$000	2.145$000
Alagoas	3.394$786	3.606$749	3.940$888	.....	.....	3.300$159	3.596$342
Pernambuco	8.700$000	9.105$071	9.245$028	.....	.....	9.195$381	9.074$644
Parahiba do Norte	2.314$522	2.399$955	2.199$939	.....	.....	1.262$161	2.641$948
Rio Grande do Norte	1.278$316	1.372$138	1.392$072	.....	.....	1.239$313	2.076$651
Ceará	2.137$195	3.326$122	2.348$750	.....	.....	2.577$011	2.942$981
Maranhão	5.898$667	7.248$816	6.827$760	.....	.....	7.625$929	8.252$568
Piauhy	1.456$672	1.613$177	2 677$400	.....	.....	3.283$000	3.680$612
Pará	1.774$874	1.725$530	1.856$136	.....	.....	2.364$084	3.009$741
Somma	123 220$898	123.567$699	146.086$581	Ignora-se.	Ignora-se.	170.422$824	186.070$371
Quantia decretada	131.000$000	139.000$000	150.000$000	180.000$000	190.000$000	190.000$000	202.780$000
Despendido de menos do Credito votado	7.770$102	16.472$301	3.466$349	.....	.....	20.177$176	16.709$629

OBSERVAÇÕES.

A Receita e Despeza da Provincia de Minas Geraes do exercicio de 1846—1847, foi calculada segundo a renda arrecadada nos 1.º, 2.º e 3.º trimestres do dito anno, visto não ter aquella Administração remettido á Directoria o Balanço do 4.º trimestre.

A Despeza do exercicio de 1843—1844 e de 1844—1845 ignoro, por não ter ainda o Governo apresentado á Assembléa Geral o Balanço dos ditos annos, e naquelle tempo ainda não se achava montada convenientemente a Directoria Geral que só teve exercicio em 1845.

Directoria Geral dos Correios 27 de Março de 1848. — *Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.*

N.° 14. — *Resumo da Receita e Despeza dos Correios do Imperio no anno financeiro de 1846—1847, e no espaço addicional.*

ADMINISTRAÇÕES.	1846 — 1847.		ESPAÇO ADDICIONAL.		TOTAL.		CREDITO MARCADO PARA 1846—1847.	DESPEZA.		SALDO.	DEFICIT.
	Receita.	*Despeza.*	*Receita.*	*Despeza.*	*Receita.*	*Despeza.*		*Maior que a orçada.*	*Menor que a orçada.*		
Côrte e Provincia do Rio de Janeiro	74.043$160	64.915$339	2.609$562	2.535$293	76.652$722	67.450$632	67.319$600	131$032	.....	.....	131$032
Pará	3.227$186	2 995$978	110$517	13$763	3.337$703	3.009$741	3.663$540	.....	653$799	653$799	
Maranhão	4.411$652	7.872$800	287$390	379$768	4.699$042	8.252$568	8.726$700	.....	474$132	474$132	
Piauhy	472$170	3 680$612	.....	.....	472$170	3.680$612	4.226$000	.....	545$388	545$388	
Ceará	1.234$380	2.767$720	115$530	175$261	1.349$910	2.942$981	3 462$200	.....	519$219	519$219	
Rio Grande do Norte	286$370	2.076$651	.....	.....	286$370	2 076$651	1.721$400	355$251	.....	.....	355$251
Alagoas	1.035$718	3.596$342	.....	.....	1.035$718	3.596$342	3.545$600	60$742	.....	.....	60$742
Pernambuco	12.020$843	9.074$644	.....	.....	12.020$843	9.074$644	10.021$120	.....	946$476	946$476	
Bahia	14.101$930	15.002$761	381$310	238$439	14 483$240	15.241$200	15.562$600	.....	321$400	321$400	
Parahiba	700$660	2.641$948	.....	.....	700$660	2.641$948	2.957$120	.....	315$172	315$172	
Sergipe	500$000	2.145$000	.....	.....	500$000	2.145$000	2.222$000	.....	77$000	77$000	
Espirito Santo	302$510	3.171$507	.....	.....	302$510	3.171$507	3 640$200	.....	468$693	468$693	
S. Pedro	6.660$060	13.341$154	1.376$720	942$600	8 036$780	14.283$754	18.955$000	.....	4.671$246	4.671$246	
Santa Catharina	1.432$550	2.091$638	.....	.....	1.432$550	2.091$638	2.252$800	.....	161$162	161$162	
S. Paulo	8.782$540	16.924$298	2.031$224	3.263$799	10.813$764	20.188$097	19.909$120	278$977	.....	.....	278$977
Minas	5.746$340	18 731$841	37$890	2.525$539	5.784$230	21.257$380	24.858$400	.....	3.601$020	3.601$020	
Goyaz	500$000	3.509$000	.....	.....	500$000	3.509$000	3.665$800	.....	156$800	156$800	
Mato Grosso	177$790	1.587$708	.....	.....	177$790	1.587$708	2.492$800	.....	905$092	905$092	
Para despezas eventuaes	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3.588$000	.....	.....	.....	
Somma	135.635$859	176.126$941	6.950$143	10.074$462	142.586$002	186.201$403	202.780$000	826$002	13.816$599	13.816$599	826$002

Directoria Geral dos Correios 8 de Março de 1848. — O Official *João Getulio Monteiro de Mendonça.*

Demonstração das cartas importadas e exportadas nas Administrações dos Correios do Imperio abaixo declarados, no decurso do anno findo de 1847.

PROVINCIAS.	IMPORTAÇÃO. 1.º Trimest.	2.º Dito.	3.º Dito.	4.º Dito.	TOTAL DA IMPORT.	EXPORTAÇÃO. 1.º Trimest.	2.º Dito.	3.º Dito.	4.º Dito.	TOTAL DA EXPORT.	TOTAL DA IMPORT. E EXPORT.	CARTAS IMPORTADAS E EXPORTADAS EM 1846.
Rio de Janeiro...	91.091	88.800	199.203		379.094	102.703	119.672	247.995		470.370	849.464	777.283
S. Paulo..	18.551	20.083	20.654	18.725	78.013	21.804	26.095	25.301	25.141	97.431	175.444	145.966
Espirito Santo...	1.450	2.000	1.262	1.305	6.215	1.074	1.270	1.408	1.389	5.141	11.356	10.929
Maranhão.....	6.550	7.105	8.537	9.231	31.483	6.466	6.105	7.452	9.235	29.258	60.741	50.772
Pará.....	4.697	6.270	6.877	6.035	23.888	3.051	5.137	5.541	5.065	19.694	43.582	28.616
Bahia.....	14.806	19.868	22.819	21.350	78.933	9.785	13.569	13.317	12.212	48.883	127.816	83.272
Cuyaba.....	524	548	1.013	.....	2.085	575	320	435	.....	1.330	3.421	3.806
Santa Catharina..	3.517	2.726	2.105	.....	8.348	2.736	1.588	2.450	.....	6.783	15.131	24.138
Minas.....	16.646	16.070	19.347	.....	52.063	21.887	28.532	27.458	.....	77.877	129.940	160.048
Piauhy.....	.....	400	721	.....	1.121	.....	450	541	.....	991	2.112	
Parahiba.....	1.210	2.227	1.695	1.427	6.121	847	1.719	1.035	1.002	4.603	11.162	
Ceará.....	.....	.....	.....	.....	974	.....	.....	.....	.....	1.598	2.572	
S. Pedro do Sul.	.....	.....	.....	.....	29.343	.....	.....	.....	.....	34.650	63.993	
Somma.....					607.081	.....				798.675	1.406.734	1.284.830

N. B. As Provincias que faltão ainda não remettêrão a relação das cartas, logo que cheguem levarei ao conhecimento do Governo Imperial. Directoria Geral dos Correios 1.º de Março de 1848.—*Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.*

Demonstração do numero dos officios, cartas e jornaes importados e exportados pelo Correio Geral da Côrte em 1847, e com hum additamento da totalidade da importação e exportação dos referidos objectos em o anno anterior de 1846, para melhor comparação do progresso das relações entre a mesma Côrte e cada huma das Provincias.

NOMES DAS PROVINCIAS EM RELAÇÃO COM A CORTE.	IMPORTAÇÃO. Em 1847. OFFICIOS.	SEGUROS.	CARTAS.	JORNAES.	TOTAL.	Em 1846. TOTAL.	EXPORTAÇÃO. Em 1847. OFFICIOS.	SEGUROS.	CARTAS.	JORNAES.	TOTAL.	Em 1846. TOTAL.
Rio de Janeiro....	9.067	305	40.325	2.437	52.194	49.780	3.223	531	70.629	55.658	130.041	126.005
Espirito Santo.....	300	13	250	3	566	1.396	618	22	1.424	2.493	4.557	3.386
Bahia.....	2.518	370	24.740	2.282	29.910	25.746	1.345	407	22.206	12.897	36.855	28.669
Sergipe.....	513	11	244	178	946	775	424	4	268	1.026	1.722	1.216
Alagoas.....	553	41	1.968	16	2.578	2.084	612	42	1.771	2.888	5.313	3.019
Pernambuco.....	1.884	254	15.377	4.233	21.748	18.073	1.086	222	14 210	6.813	22 331	17.799
Parahiba.....	1.083	12	604	29	1.728	1.316	464	17	589	1.095	2.165	1.440
Rio Gr. do Norte..	883	7	568	.....	1.458	1.327	479	12	385	556	1.432	1.189
Ceará.....	665	4	1.483	1.073	3.225	2.584	548	21	1.466	1.671	3.706	3.092
Piauhy.....	712	56	262	37	1.067	802	440	7	184	1.162	1.793	918
Maranhão.....	939	190	4.204	1.044	6.467	5.458	817	153	3.789	5.805	10.564	7.805
Pará.....	1.004	83	4.108	222	5.507	3.983	785	98	3.093	3.032	7.008	5.903
S. Paulo.....	1.745	378	34.067	1.499	37.689	34.708	1.561	364	42.845	36.740	81.510	73.016
S. Pedro.....	2.380	416	20.261	4.480	27.537	21.538	1.393	204	19.586	17.009	38.192	35.900
Santa Catharina...	1.076	40	2.871	22	4.018	4.087	794	37	4.283	1.752	6.866	6.476
Minas Geraes.....	2.093	537	28,799	2.258	33.687	20.550	10.049	448	41.084	28.703	80.284	67.730
Goyaz.....	539	25	621	.....	1.185	1,425	555	21	1.144	3.097	4.817	2.603
Mato Grosso.....	781	28	1.008	21	1 838	1,514	618	17	1.555	1.298	3.488	2.715
Diversos Paizes est.	1.388	.....	124.524	19.834	145.746	137.947	195	.....	26.191	1.340	27.726	44.267
Somma.	30.213	2.839	306.374	39.668	379.094	344.099	26.006	2.627	256.702	185.035	470.370	433.154

Correio Geral da Côrte 21 de Fevereiro de 1848. — O Ajudante do Administrador *Jose Feliciano França.*

Mappa da vaccinação praticada no Municipio da Côrte em o anno de 1847.

FREGUEZIAS.	Condições.		Sexos.		Resull. da vaccinação.		Total por Freguezias.	Remessas de pus vac.		Total das laminas.
	Livres.	Escravos.	Masculinos.	Femininos.	Tiverão vaccina regular.	Não forão observados.		Por Ordem do Governo.	A diversos particulares.	
Centro da Cidade.....	1.814	1.650	1.901	1.563	1.883	1.441	3.464	542	2.769	3.311
Engenho Velho.....	11	18	14	15	8	21	29			
Lagoa.....										
Paquetá.....	11	12	12	11	11	12	23			
Ilha do Governador...	39	29	32	36	24	44	68			
Irajá.....	151	144	155	140	97	198	295			
Inhauma.....	68	55	67	56	94	29	123			
Campo Grande.....	207	284	262	229	381	110	491			
Jacarepaguá.....	181	342	250	273	350	173	523			
Guaratiba.....	178	241	211	208	345	74	419			
Santa Cruz.....	92	106	120	78	183	15	198			
Total..	2.752	2.881	3.024	2.609	3.376	2.117	5.633	542	2.769	3.311

OBSERVAÇÕES.

O numero dos não observados he distribuido do modo seguinte: 337 dispensados de voltar á verificação; 930 que forão multados por não comparecerem nos dias marcados; 96 que se retirárão para fóra, ou não quizerão continuar; 2 que fallecêrão; 57 que não compareceêrão por doentes; 15 que estão em observação; e 4 que forão assaltados pelas bexigas. Addicionando-se á somma 1.441 destas parcellas, 118 que refractarios á vaccinação reiterada, forão mandados voltar em epoca remota, e 22 que forão considerados como revaccinados, ter-se-ha o numero 1.581, que junto ao numero 1883 da outra casa, dará a somma total 3.464 da vaccinação da Cidade.

D'entre os 22 revaccinados, em 1 aproveitou a vaccina, mas as cicatrizes anteriores erão de aspecto duvidoso; em outro, que era hum adulto, e offerecia cicatrizes não equivocas de vaccina antiga, desenvolverão-se pustulas de caracter duvidoso, e que forão reputadas como processo falso.

Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1848.—*Jacintho Rodrigues Pereira Reis*, Inspector Geral.—*Dr. Herculano Augusto Lassance Cunha*, Secretario da Junta Vaccinica.

E. — Resumo dos Mappas Florestaes Geodesicos, dos mezes de Janeiro a Dezembro de 1847, que mostra o serviço feito mediante os 12 mezes.

Numero dos Mappas remaes.	Linhas de quadras do Sul para o N.	Superficie dos ditos em braças quadradas.	MADEIRAS DE LEI.								OBSERVAÇÕES.
			CLASSIFICAÇÕES.	QUALIDADES.		SOMMA DAS QUALIDADES EM CADA LINHA DE QUADRO.			Circumferencia do tronco em pollegadas.	QUE DÃO OBRA. Applicação	
				1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	Ambas.			
JANEIRO. MAPPA 6.º	DE (F 2) A (F 11)	1.000	Muçutuahiba	8					8 a 28 pollegadas.	Dão pernas de machado.	As observações são as mesmas que as do anno passado, escriptas no respectivo Mappa, fazendo-se as devidas mudanças a respeito dos mezes.
			Tapinhoam	31					2 a 28 »	Alguns dão páos de prumo.	
			Cangerunas		9				2 a 22 »	Idem.	
			Ubatam		1				10 »		
			Uruçurana		8				6 a 54 »	Idem.	
			Catucahem		117				2 a 42 »	Idem, e pernas de machado.	
			Sapucaia	60					2 a 10 »		
			Garapiapunha	1					6 »		
			Ipê	42					2 a 12 »		
			Oleo	34					2 a 50 »	Idem, e taboado.	
			Cammudahy		5				4 a 28 »	Idem, e pernas de serra.	
			Ubapeba sapucaia		4				2 a 28 »	Idem, e páos de prumo.	
			Angelim de roda	2					10 »		
			Uhyty	1					10 »		
			Somma			179	174	353			
FEVEREIRO. MAPPA 7.º	DE (F 12) A (F 17)	600	Muçutuahiba	12					2 a 18 pollegadas.	Idem, e páos de prumo.	Item.
			Tapinhoam	24					2 a 32 »	Idem, e pernas de machado.	
			Sapucaia	12					2 a 24 »	Idem, e páos de prumo.	
			Ipê	20					4 a 28 »	Idem, idem.	
			Oleo	30					2 a 24 »		
			Catucahem		109				2 a 16 »		
			Ubapeba sapucaia		6				2 a 10 »		
			Uhyty	8					4 a 24 »	Idem, idem.	
			Cangerana		3				3 »		
			Cambohy mangaló		23				2 a 32 »	Idem, e pernaria.	
			Angelim de tento		3				6 »		
			Angelim de roda	10					2 a 12 »		
			Somma			131	141	278			
ABRIL. MAPPA 8.º	DE (G 2) A (G 7)	600	Oleo	2					6 a 68 pollegadas.	Hum dá taboado.	Item.
			Cangerana		18				2 a 12 »		
			Garapiapunha	4					4 a 32 »	Alguns dão páos de prumo.	
			Uruçurana		4				3 a 56 »	Idem frechaes.	
			Sapucaia	10					2 a 8 »		
			Catucahem		87				3 a 40 »	Idem páos de prumo.	
			Muçutuahiba	4					2 a 10 »		
			Tapinhoam	10					2 a 6 »		
			Somma			30	109	118			
MAIO. MAPPA 9.º	DE (G 8) A (G 13)	600	Sapucaia	19					2 a 10 pollegadas.		Item.
			Catucahem		91				2 a 56 »	Alguns dão obra.	
			Angelim de roda	10					6 a 12 »		
			Tapinhoam	23					2 a 16 »		
			Oleo	22					3 a 66 »	Alguns dão taboado.	
			Ipê	20					4 a 12 »		
			Muçutuahiba	20					2 a 20 »		
			Cangerana		3				4 a 6 »		
			Ubapeba sapucaia		8				4 a 8 »		
			Angelim de tento		2				8 a 12 »		
			Uhyty	1					4 »		
			Somma			115	101	118			
JUNHO. MAPPA 10.º	DE (G 13) A (G 18)	600	Catucahem		255				2 a 24 pollegadas.	Alguns dão obra.	Item.
			Tapinhoam	17					2 a 24 »	Alguns dão frechaes.	
			Muçutuahiba	9					2 a 72 »	Idem.	
			Oleo	54					2 a 20 »		
			Ipê	101					2 a 20 »		
			Uhyty	3					4 »		
			Cangerana		1				2 a 12 »		
			Angelim de roda	18					10 »		
			Ubapeba sapucaia		1				2 a 21 »		
			Angelim de tento		5						
			Somma			205	262	467			
JULHO. MAPPA 11.º	G 1—D 1—A 1—A 2 E 1—B 2—C 1—C 2	800	Cangerana		90				2 a 30 pollegadas.	Alguns dão perna de serra.	Item.
			Merindiba roxa	6					3 a 10 »		
			Uruçurana		4				8 a 49 »	Idem páos de prumo.	
			Ubapeba sapucaia		3				4 a 6 »		
			Cedro	1					20 »	Idem taboado.	
			Louro pardinho		1				20 »	Idem.	
			Merindiba bagre		2				8 a 36 »	Idem.	
			Catucahem		2				2 a 21 »	Idem páos de prumo.	
			Ipê	1					6 »		
			Camboly sucupira		1				56 »	Idem.	
			Somma			8	109	117			
AGOSTO. MAPPA 12.º	E 1—F 1—D 1—D 2 E 1—E 2	600	Cangerana		49				2 a 32 pollegadas.	Alguns dão páos de prumo e taboado.	Item.
			Oleo	11					1 a 58 »	Alguns dão páos de prumo.	
			Uruçurana		7				22 a 98 »	Taboado.	
			Sapucaia	6					2 a 18 »		
			Catucahem		4				2 a 12 »		
			Caboby mangaló		2				4 a 12 »		
			Tapinhoam	6					2 a 21 »	Caibros e páos de prumo.	
			Umbatam		1				1 a 6 »		
			Caboby sapucaia		2				43 a 56 »	Páos de prumo.	
			Angelim de tento		1				6 »		
			Garapiapunha	2					2 a 3 »		
			Merindiba bagre		1				20 »	Pernas de serra.	
			Merindiba roxa	1					32 »	Idem.	
			Ipê	3					12 a 34 »	Ditas de machado.	
			Somma			20	67	96			
SETEMBRO. MAPPA 13.º	G 1—F 1—F 2—G 1 e G 2.	500	Cangerana		17				2 a 26 pollegadas.		Item.
			Sapucaia	6					2 a 8 »		
			Caboby mangaló		2				4 a 32 »	Pernas de serra.	
			Catucahem		4				2 a 56 »	Alguns dão páos de prumo.	
			Garapiapunha	9					2 a 18 »	Alguns dão pernas de serra.	
			Uruçurana		9				28 a 38 »	Idem.	
			Ipê	3					6 a 21 »	Alguns dão páos de prumo.	
			Tapinhoam	9					2 a 6 »		
			Umbatam	1					6 »		
			Angelim de tento		1				6 »		
			Ubapeba sapucaia		1				6 »		
			Oleo	1					104 »	Taboado.	
			Somma			20	28	57			
OUTUBRO. MAPPA 14.º	DE (H 1) A (H 6).	600	Cangerana		13				2 a 20 pollegadas.		Item.
			Sapucaia	12					2 a 12 »		
			Catucahem		41				2 a 12 »		
			Garapiapunha	12					2 a 20 »		
			Uruçurana		3				6 a 32 »	Alguns dão pernas de serra.	
			Tapinhoam	17					2 a 74 »	Alguns dão páos de prumo.	
			Angelim de tento		4				2 »		
			Oleo	1					4 »		
			Merindiba bagre		1				56 »	Pernas de serra.	
			Muçutuahiba	8					2 a 40 »	Alguns dão páos de prumo.	
			Cammudahy		1				6 »		
			Ubapeba sapucaia		2				3 a 26 »	Alguns dão pernas de serra.	
			Oleo copahiba	2					4 a 56 »	Alguns dão páos de prumo.	
			Somma			47	65	112			
NOVEMBRO. MAPPA 15.º	DE (H 7) A (H 11).	500	Sapucaia	10					1 a 6 pollegadas.	Alguns dão pernas de serra.	Item.
			Uruçurana		11				1 a 11 »		
			Catucahem		61				1 a 11 »		
			Muçutuahiba	5					1 a 4 »		
			Ubapeba sapucaia		7				2 a 4 »		
			Tapinhoam	11					1 a 2 »		
			Cangerana		5				1 a 3 »		
			Oleo copahiba	2					2 a 3 »		
			Camboly mangaló		2				6 a 8 »		
			Ipê	4					1 a 4 »		
			Angelim de tento		1				2 »		
			Somma			32	87	119			
DEZEMBRO. MAPPA 16.º	DE (H 12) A (H 15).	400	Catucahem		43				1 a 8 pollegadas.		Item.
			Muçutuahiba	17					2 a 12 »	Alguns dão pernas de serra.	
			Oleo	13					1 a 10 »	Alguns dão ditas e páos de prumo	
			Ubapeba sapucaia		16				4 a 8 »		
			Tapinhoam	9					1 a 20 »		
			Sapucaia	7					6 a 74 »		
			Papanle		1				2 »		
			Uricuhy amarello		1				7 »		
			Uhyty	1					4 »		
			Cangerana		2				1 a 2 »		
			Massaranduba		1				10 »		
			Somma			47	64	111			
			Somma geral			801	1.213	2.077			

Inspecção Geral das Obras Publicas 15 de Fevereiro de 1848.—Miguel de Frias e Vasconcellos, Inspector Geral.

Mappa demonstrativo das sementes que se lançárão em viveiros, e das que brotárão; dos arbustos encontrados agglomerados nas matas, e que forão transplantados para as quadras.

FORNECIDAS.	NUMEROS.	Classificações.	SEMENTES. Vagens.	Caroços.	Sommas.	Em perfeito est.º	Combalidas.	Sommas.	Nascidas.	Observações.
Pela Secretaria do Imperio.	1	Páo d'arco (ipê)	3				3			
	2	Preperinga (angelim tento)		4					2	
	3	Jatabá (oleo de Jatahy)		19					2	
	4	Jangada		5						
	5	Urucubá (bicuibussú)		10						
	6	Oleo copahiba		26		16	10			
	7	Sucupira		32					1	
	8	Fava de cheiro	3				3			
	9	Sapucaias		3						
		Canella ubatalha		13			13			
		Dous embrulhos contendo	31	2		11	22			São desconhecidas suas qualidades.
		Somma.	37	114	151	27	51	78	5	
Pelo Brigadiro Lisboa.	10	Amarello (vinhatico)		1		1				
	11	Braúna (ou graúna)	33			33				
	12	Louro (canella ubatalha)	8			8				
	13	Sucupira-mirim (louro pardinho)	32			32				
	14	Cumarú	3	3		3				
		Somma.	76	4	80	77		77		
Por Manoel José da C.ª Bastos.	15	Iraribá	12							
	16	Jacarandá cabiuna		24						
	17	Oleo copahiba		79					15	
		Somma.	12	103	115				15	
Compradas.		Sapucaias		186					44	Forão transplantadas 784 arbustos de madeira de Lei.
Havidas da Floresta.		Idem		108						
		Oleo copahiba		297					53	
		Idem		42						
		Dito de Jatahy		99					24	
		Angelim de tento		239					3	
		Oleo de Jatahy		725					244	
		Moçotuahiba		68						
		Ipê	1.456						970	
		Somma.	1.456	1.764	3.220				1.338	
Somma geral			1.581	1.985	3.566	104	51	155	1.358	

Inspecção Geral das Obras Publicas 15 de Fevereiro de 1848.—Miguel de Frias e Vasconcellos, Inspector Geral.

B. — *Mappa Hydrostatistico dos Aqueductos, Encanamentos, Fontes, Corregos, Minas, Manadeiros, quantidade d'agua fornecida, aproveitada, e peso especifico.*

Aqueductos.	Rios, Encanamentos, Fontes e Corregos.	Manadeiros. Numeros.	Lugares e onde.	Denominações.	Peso especifico no hydrometro de Richter. (a) — Em cada Manadeiro.	Peso especifico — Nos differentes chafarizes.	Fornecimento d'agua. — Pollegadas quadradas que passão no instrumento.	Fornecimento d'agua. — Numero de barris de dez medidas em 24 horas.	Observações.
DA CARIOCA.	Rio Carioca	6	Monte Regelo	Grota do Regelo Dita do Lagamal Dita da Serra Fonte do Corcovado Dita das Velhas Dita da Fortuna	0,997 1, 0,999 1,002 0,993 1,002	No Campo	22,8	47.446	Afóra os 5 principaes manadeiros que vão relacionados, ha alguns pequenos ramos que não são denominados. He susceptivel do pouco augmento que poderá produzir a continuação do trabalho florestal. Teve de augmento, attribuido ao mesmo motivo e em comparação ao anno de 1846, 744 barris.
	Encanamento das Paneiras	9	Montanha da Lagoa de Rodrigo de Freitas	Grota de Cupido Dita Funda Dita das Mangueiras Dita da Minhoca Dita do Salto Dita da Canimana Dita do Inferno Dita do Cipó Dita da Cascata 1.ª	0,999 0,997 0,999 0,993 0,994 0,995 1, 0,998 0,992		9,5	19.753	O augmento produzido pelo melhor encanamento dado aos differentes manadeiros, não foi ainda sufficiente para compensar a grande diminuição havida em consequencia de serem as aguas apanhadas quasi na sumidade das serras das Paneiras.
	Encanamento do Silvestre	3	Morro do Silvestre	Nascente do Silvestre 1.ª » » 2.ª » » 3.ª	1,003 1,001 1,998		3,8	7.900	Não he susceptivel de augmento, salvo se se fizessem para ahi encanar as avultadas aguas que apparecem abaixo do encanamento das Paineiras, mais que seria de hum dispendio exorbitante, porque teria o conducto de circundar grandes voltivolas montanhas, como a que fica por baixo do Corcovado.
	Encanamento da Lagoinha	4	Montanha das Machadas	Grota da Caveira Dita das Machadas Dita do Bispo	1,001 0,995 0,998		6,2	13.272	Não he susceptivel de augmento além da que foi addicionada em 1846.
	Somma	22		Termo medio	0,998		42,3	88.371	
DO MARACANÃ.	Rio do Maracanã	7	Montanha da Boa Vista nas cabeceiras da Tejuca, na bacia entre as serras e pedra de Andarahy pequeno, Solitaria, Bandeira, Castello Bonito, e Bica do Papagaio.	2 Corregos Gestaes Rio da Caveira Dito da Lagoinha dos Porcos Dito do Bico do Papagaio Cascatinha da Tejuca Corrego da chacara do Amaral	0,997 0,995 0,991 0,995 0,998 0,996	No da Carioca 0,994	129,6	275.954	He mui variavel a quantidade d'agua. Com algumas chuvas cresce desmezuradamente, e da mesma fórma diminue com alguma secca; porém como a que vai lançada no mappa he o termo medio de quatro experiencias feitas em differentes estações, creio dará huma aproximação valiosa. Esta grande alternativa he consequencia de estarem os terrenos totalmente descobertos, com a desapropriação e o systema Florestal posto em pratica, ella variará pouco da maxima quantidade que se tornará perenne.
	Rio de S. João	3	Cordilheiras da Boa Vista	Corrego da chacara do Machado Dito na de João Baptista Dito na de Alves Leite	0,990 0,995 0,99		1,3	27.672	Estão no mesmo caso acima; isto he nas mesmas circunstancias que o Maracanã.
	Corrego abaixo do Rio de João	2	Idem	Corrego de Coelho Pereira Dito do Moreira	0,996 0,995		3,8	7.900	
	Corrego Soberbo	3	Vertentes dos Meirelles	Grota dos Meirelles 1.ª » » 2.ª » » 3.ª	0,998 0,997 0,999		5,1	10.643	
	Rio Comprido	11	Machadas	São denominadas geralmente grota das Machadas	0,994		5,1	10.643	
	Corrego do Serpa	1	Serpa	Corrego do Serpa	0,999		1,5	3.193	
	Somma	27		Termo medio	0,997		147,0	336.005	
Encanamento das Larangeiras		5	Morro da Mata	5 Grotas do mesmo nome T. m.	0,998		3,0	6.386	
Dito de Matacavallos		2	Idem de Silva Manoel	Grota de Silva Manoel Mina de João Simões } T. m.	0,997		1,5	3.193	
Fonte de Botafogo		1	Dito dos Figueiredos	Em huma pedra nas fraldas do morro do mesmo nome	0,996		2,	4.080	He muito mais a quantidade da que apparece no chafariz, porque transita por dentro de huma grande chacara com a condição de ser o Guarda o dito feitor da mesma chacara; elle aproveita toda a agua, e somente dá as sobras para o chafariz.
Mina do Caes da Gloria		1	Dito de Santa Theresa, ou Manoel Alves	Em huma mina na fralda do morro que deita para o caes da Gloria	0,999		0,12	0.260	A agua deste chafariz he dirivada do aqueducto da Carioca: a da antiga mina he aproveitada e fornecida em huma bica no pe da muralha sahida na praia.
Bica da Rainha		1	No Cosme Velho	Em huma nascente no mesmo lugar da Bica da R.ª	0,999		0,25	532	Não he suceptivel de augmento.
Barreira		1	Na fralda do morro de St.º Ant.º	Fonte d'onde se tira por meio de huma bomba	0,995		0,16	263	
Aguas Ferreas		1	Morro da Boa Vista	Do Andarahy					Não ha necessidade de mor quantidade.
Idem		1	Encruzilhada dos Guimarães, e Souto	Das Larangeiras					Idem.
Somma		13		Termo medio	0,993		7,03	14.714	(a) A graduação do Hydrometro de Richter augmenta para a parte debaixo, e por consequencia quanto maior o numero mais leve a agua. O termo medio geral foi tirado entrando em consideração com as quantidades d'agua fornecidas pelos differentes manadeiros.
Somma geral		62					195,93	439.090	

Inspecção Geral das Obras Publicas 15 de Fevereiro de 1848. — *Miguel de Frias e Vasconcellos*, Inspector Geral.

C. — *Mappa da distribuição das aguas na actualidade.*

Lugar d'onde fornecidas.	Denominações dos Chafarizes.	Numeros de bicas.	Distribuidas nos chafarizes, das 5 horas da manhã ás 8 da noite, em barris de 10 medidas.			Desviadas nos encanamentos, rios, nascentes, &c., em barris de 10 medidas.					Observações.
			Aproveitadas.	*Disponiveis.*	*Chega aos Chafarizes em 24 horas.*	*Para a Quinta da Boa Vista, particulares, Santa Casa, &c.*	*Roubada pela evaporação, filtração, e escapamento.*	*Que do alto da Boa Vista dobra para a Tijuca.*	*Que em meio do Monte da Boa Vista se aparta para os moinhos.*	*Somma geral, e igual á quantidade fornecida.*	
Aqueducto da Carioca	Frente da Gloria	3	1.200	200	1.400						O Chafariz do Menino Deos foi todo levantado, em consequencia de haver ficado enterrado 5 palmos abaixo do nivel da rua, com o novo calçamento feito pela Illustrissima Camara Municipal. Finalisou-se a obra do Chafariz do Caes da Gloria, sendo a agua da antiga mina encanada para a raiz externa da muralha onde se collocou huma bica.
	Chafariz do Caes da Gloria	4	3.100	50	3.150						
	Marrecas	5	2.500	920	3.420						
	Menino Deos	2	800	0.600	1.400						
	Carioca	39	31.243	3.000	34.243						
	Pilastra d'agua para as pipas	4	12.000	0.100	12.100						
	Chafariz do largo de Santa Rita	8	5.049	3.915	8.964						
	Dito do largo do Paço	19	5.144	3.960	9.104						
	Dito dito de Moura	2	950	400	1.350						
	Ladeira de Santa Theresa	1	300	50	350						
	Somma	87	62.286	13.195	75.481	10.890	2.000	.....	.....	88.371	
Aqueducto do Maracanã	Chafarizes do Aragão	2	400	1.905	2.305						Finalisou-se a obra do Chafariz do Lagarto.
	Dito de S. Christovão	8	5.700	3.500	9.200						
	Dito de Mataporcos	3	5.500	2.600	8.100						
	Dito de Catumby	11	8.000	5.950	13.950						
	Dito do Lagarto de fornecer agua ás pipas	3	12.000	100	12.100						
	Dito do Campo	22	15.500	5.700	21.200						
	Dito da Praça Municipal	8	7.800	2.000	9.800						
	Somma	57	54.900	21.755	76.655	27.680	80.850	30.000	120.820	336.005	
Encanamento das Larangeiras	Praça da Gloria	8	4.100	2.100	6.200	.....	186	.....	.....	6.386	No Chafariz da Praça da Gloria se levantou huma pilastra de madeira para fornecimento d'agua ás pipas.
Fonte e mina de Silva Manoel	Chafariz de Matacavallos	4	1.000	993	1.993	.....	1.200	.....	.....	3.193	
Encanamento do Botafogo	Dito de Botafogo	3	2.000	580	2.580	.....	1.500	.....	.....	4.080	
Mina do Morro de Santa Theresa	Praia da Gloria na raiz do Caes	1	125	135	260	.....	.....	.....	.....	260	
Cosme Velho	Bica da Rainha	1	154	200	354	.....	178	.....	.....	532	
Morro de Santo Antonio	Barreira	3	46	217	263	.....	.....	.....	.....	263	
Aguas ferreas de Andarahy e do Cosme Velho		2									
	Somma	22	7.425	4.225	11.650	.....	3.064	.....	.....	14.714	
	Somma geral	166	124.611	39.175	163.786	38.570	85.914	30.000	120.820	439.090	

Inspecção Geral das Obras Publicas 16 de Fevereiro de 1848. — *Miguel de Frias e Vasconcellos*, Inspector Geral.

D.—*Mappa da distancia dos Aqueductos e suas qualidades em braças.*

AQUEDUCTOS E ENCANAMENTOS	ESTADO DOS ENCANAMENTOS EM O ANNO DE 1847.										OBSERVAÇÕES.
	Em terra.	Calhas de madeira.	Tijolos de alvenaria.	Telhões a ceo aberto.	Pedras de cantaria das vindas do Reino.	Ferro (Tubos).	Chumbo (dito).	Cobertas de abobada.	Sobre arcadas.	Extensão total.	
Carioca	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2.561	140	2.701	Não houve alteração na quantidade de braças, e nem na qualidade, porêm foi quasi todo concertado.
Caes da Gloria	.....	.....	.....	.....	.....	.....	220	.....	.....	220	O encanamento de chumbo he de 1½ pollegada de diametro interno.
Lagoinha	.....	10	.....	633	.....	.....	.....	.....	.....	643	As calhas são as que se assentárão para conduzir ao encanamento a agua da fonte nova que se addicionou. Todo o encanamento foi concertado.
Paineiras	.....	160	.....	301	.....	.....	.....	.....	974	1.435	Fez-se augmento de bordadura. Levou calhas novas; forão concertados os andaimes, e betumados quasi todas as juntas do encanamento.
Da Carioca ao Largo do Paço	.....	.....	.....	.....	.....	.....	387	.....	.....	387	Soffreo soldaduras. He de 3½ pollegadas.
Do Largo do Paço ao de Moura	.....	.....	.....	.....	.....	.....	186	.....	.....	186	He de huma pollegada.
Da Carioca ao Largo de Santa Rita	.....	.....	.....	.....	.....	.....	464	.....	.....	464	He de 3 pollegadas.
Larangeiras	.....	.....	.....	1.020	.....	.....	466	.....	.....	1.486	Foi quasi todo betumado, e concertado em differentes lugares, tanto no de huma como de outra qualidade.
Botafogo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	335	.....	.....	335	He de 2½ pollegadas.
Maracanã	2.631	505	1.316	804	158	.....	.....	124	101	5.639	Forão levantadas as bordaduras em hum grande numero de braças, e betumadas quasi todas as juntas. Reformarão-se as calhas e andaimes.
Do Chafariz de Catumby ao Campo	.....	.....	.....	.....	452	.....	.....	.....	.....	452	Fizerão-se alguns concertos.
Do dito ao da Praça Municipal	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.022	.....	.....	1.022	He de 3 pollegadas.
S. Christovão	.....	.....	200	.....	.....	122	.....	42	433	797	Foi por vezes concertado.
Silvestre	.....	.....	.....	321	.....	.....	34	.....	.....	355	14 braças de encanamento de telhas forão substituidas por outras tantas de tubos de 3 pollegadas.
Menino Deos em Matacavallos	.....	.....	.....	.....	.....	.....	230	.....	.....	230	Foi levantado parte do encanamento para acompanhar a maior altura a que subio o chafariz.
Somma	2.631	675	1.516	3.079	610	122	3.344	2.727	1.648	16.352	

Inspecção Geral das Obras Publicas 15 de Fevereiro de 1848.—Miguel de Frias e Vasconcellos, Inspector Geral.

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO SOLVENDO AS DUVIDAS, QUE TEM OCCORRIDO NA EXECUÇÃO DA LEI REGULAMENTAR DAS ELEIÇÕES.

Em 26 de Abril de 1847. — *Resolve diversas duvidas, que tem occorrido na Provincia da Bahia, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 15 de Março proximo findo, as seguintes duvidas occorridas nessa Provincia por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª duvida. Representou o Juiz de Paz da Freguezia de S. Bento do Monte-Gordo que, até o dia 7 de Janeiro do corrente anno, ainda não tinha recebido do Juiz de Paz em exercicio o alistamento, sem o qual não podia dar começo aos trabalhos da qualificação; e pede por isso providencias.

2.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Pirajuhia participa que, comprehendendo aquella Freguezia tres Districtos de Paz, deixou o Juiz do segundo de enviar a lista do seu Districto, como lhe cumpria, á vista do Art. 19 da Lei, apezar de ter-lhe officiado a Camara respectiva, o que obrigou a mesma Junta a multal-o em 40$000, baseada no Artigo 126 § 6.º n.º 3 da mencionada Lei; e como esta falta he bastante grave, por isso que, deixando de serem qualificados os habitantes daquelle Districto, deixarão tambem de ser votados os Juizes de Paz, que tem de servir no quadriennio vindouro no referido Districto: pergunta o que deverá praticar para remediar a mesma falta.

3.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Penha participa que, sendo a Lei das Eleições omissa no Cap. 2.º Art. 21 sobre o Secretario que deve lançar a Acta da qualificação, procedeo-se em conformidade do Art. 47 § 2.º, por se entender que havia toda a analogia. Como porêm hum dos Membros da Junta

tenha duvida a esse respeito, deseja saber se o alistamento, e a Acta, de que trata o Art. 21, deve ser feito pelo Escrivão, ou se foi bem feito na fórma por que procedeo a Junta.

4.ª duvida. E no caso de dever ser o Escrivão quem faça aquelle trabalho, se será bastante que subscreva o trabalho já feito pela Junta, ou se convêm que se proceda na repetição delle com o Escrivão.

5.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Belmonte solicita os seguintes esclarecimentos: — se o Eleitor, que mostrou achar-se empregado na vida do mar, está por isso isento de entrar na formação da Junta de Qualificação, á vista do disposto no Art. 68 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, em que se escuda.

6.ª duvida. Se no caso affirmativo deve com tudo ser o sobredito Eleitor inscripto na lista geral com a sua qualidade de votante, ou elegivel.

7.ª duvida. E sendo inscripto, e obtendo votos para Eleitor, se devem ser estes apurados, ou desprezados.

8.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna do Catú, pede esclarecimentos sobre estarem ou não no caso de votantes para as eleições, o individuo que só tem officio (em que póde ganhar de duas a quatro patacas nos dias que trabalha), tenda, e casa de morar de muito pouco valor.

9.ª duvida. O caxeiro d'Engenho de fazer assucar que possue alguns bens.

10.ª duvida. O casado menor de vinte e hum annos.

11.ª duvida. Se a Junta de Qualificação póde incluir na lista geral, ainda mesmo depois de affixada na Igreja Matriz, aquelle, ou aquelles que considerar nas circunstancias de o serem, embora não reclamem.

12.ª duvida. Se a copia da lista geral, que tem de ser remettida ao Presidente da Provincia, o deve ser logo, ou se depois de findo o tempo permittido para reclamações.

13.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Brotas, vio-se embaraçado, e sem que pudesse ultimar os trabalhos da mesma Junta, por não haver o Juiz de Paz da Freguezia da Victoria, em exercicio, remettido o arrolamento da povoação de Mariquita, que, na parte civil, pertence a essa Freguezia; e escrupulisando impor ao referido Juiz de Paz a pena que para taes omissões marca o Art. 126 n.º 3.º § 6.º, por isso que a Lei não prevenio esta hypothese, pede esclarecimentos a respeito.

14.ª duvida. Tendo a Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna da Aldêa, Termo da Villa de Nazareth, apurado seiscentos sessenta e tres votantes, e devendo ella, em conformidade do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, marcar quantos Eleitores deve dar a Parochia, entendem huns, á vista da Lei, que marca hum Eleitor para cada quarenta votantes, e do que se declara no § 5.º do Aviso de 2 de Novembro do anno passado, que deve a Parochia dar dezesete Eleitores, que correspondem a hum por cada quarenta votantes; outros porêm entendem que, tendo a Parochia dado nas Eleições de 1842 dez Eleitores, e nas de 1844 vinte, deve agora somente dar doze Eleitores, que vem a ser os dez que deo naquelle anno de 1842, com o augmento de mais dous, que corresponde á quinta parte: assim, para obviar semelhante duvida, pede que se lhe esclareça se, á vista daquelle numero de 663 votantes, e de conformidade com a Lei e Aviso citado, deve a Parochia dar os dezesete Eleitores, como entendem huns, ou se doze como querem outros.

15.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualifi-

cação da Freguezia da Villa de Valença participa que, em 19 de Janeiro findo, quando já estavão bastante adiantados os trabalhos da dita Junta, foi que recebeo por intermedio da Camara Municipal os Officios, e Decretos resolvendo as duvidas que em alguns pontos offerece a Lei Regulamentar das Eleições; e como havia nomeado, e juramentado hum Eleitor para fazer as vezes do Escrivão de Paz, que dera parte de doente, e he tambem Supplente dos Eleitores; pergunta se, quando reunir-se a Junta para decidir das queixas e reclamações, deve servir de Escrivão o de Paz, caso esteja em exercicio, ou o juramentado, e que servio nos primeiros trabalhos da Junta, ou se nenhum dos dous, por ser hum Eleitor, e o outro Supplente.

16.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Nazareth participa que, em 1842 deo aquella Freguezia trinta e quatro Eleitores, e em 1844 trinta e nove, agora regulando hum Eleitor por cada quarenta votantes, terá de dar quarenta e hum, pois que o numero de votantes he de 1.633, está porêm na duvida se deve declarar ser aquelle numero de 41 o dos Eleitores, que tem de dar a Fregrezia, por occorrer a circunstancia de corresponder ao numero de votantes, e a de ser o numero menor de huma daquellas duas eleições com o accrescimo da quinta parte, ou se apezar destas duas circunstancias não póde o numero dos Eleitores passar do numero maior, que deo a Freguezia nas duas precedentes eleições.

17.ª duvida. Quem he obrigado a fornecer á referida Junta papel, tinta, e os mais accessorios necessarios ao expediente da mesma.

18.ª duvida. Se hum Juiz de Paz em exercicio em huma Capella curada, n'aquella Freguezia, não quizer receber a lista, que deve ser affixada na dita Capella, o que deverá fazer a mencionada Junta.

19.ª duvida. A Junta de Qualificação da Freguezia do Santissimo Sacramento de Itaparica, tendo-se reunido para decidir as reclamações que lhe forão apresentadas nos trinta dias do intervallo da Sessão, pedio os esclarecimentos seguintes, attenta a obrigação de findar os seus trabalhos nos cinco dias determinados no Art. 22.

Deve a Junta de Qualificação nos cinco dias consecutivos de Sessão, para receber as reclamações, receber durante os seus trabalhos outras reclamações alêm daquellas que dentro dos trinta dias forão entregues ao Presidente da mesma, quando a lista das reclamações deve ser organisada á vista dos requerimentos por Districtos, Quarteirões, e alphabeticamente.

20.ª duvida. Dada a hypothese de se receberem reclamações dentro dos cinco dias das Sessões, não altera a Junta a ordem dos seus trabalhos á proporção que confusamente forem apparecendo mais reclamações de diversos Districtos, e Quarteirões?

21.ª duvida. Não tendo a Camara Municipal da Villa de Alcobaça recebido Officio para se poder proceder ao Conselho de Qualificação, como determina o Art. 7.º da Lei; e estando, á vista de semelhante Artigo, embaraçada por não saber como deva proceder, solicitou esclarecimentos.

22.ª duvida. Achando-se reunida a Junta de Qualificação da Freguezia da Conceição da Praia para receber as reclamações, queixas, e denuncias, acontece que, apparecendo o Doutor João Antunes de Azevedo Chaves, reclamante nesta Junta, perguntara a hum de seus Membros, de nome José Joaquim de Figueiredo Lisboa, em que anno viera para o Brasil, e este lhe respondera que no anno de 1826, ao que tornou o dito Doutor, se depois desse tempo tirara Carta de naturalisação; e foi lhe respondido que não, porêm que desde a Lei creadora das Guardas Municipaes,

e depois a das Guardas Nacionaes, sempre servio como Guarda de huma e outra Corporação, sendo considerado Cidadão Brasileiro; e sendo depois nomeado Inspector de Quarteirão daquella Freguezia, em em cujo cargo ha muitos annos serve, e mesmo tem servido durante os dous Juizados de Paz que tem exercido naquella Freguezia o dito Doutor João Antunes de Azevedo Chaves, e tem votado nas anteriores eleições sob sua presidencia, tendo sahido nas ultimas Eleitor Supplente por aquella Freguezia. Sendo pois este facto passado perante a referida Junta, acha-se ella duvidosa sobre a qualidade de Cidadão Brasileiro no referido Membro José Joaquim de Figueiredo Lisboa: e por isso suspendendo o Presidente da mesma Junta os trabalhos della, pergunta se deve, não obstante o occorrido, continuar em taes trabalhos com aquelle Membro, cuja nacionalidade he duvidosa, ou se deve chamar outro com os requisitos legaes, para substituil-o; e, neste ultimo caso, se deve considerar como validos os trabalhos já feitos, e continnal-os até se completarem os cinco dias da Lei, ou se devem principiar a contar-se estes dias, daquelle em que ella de novo se reunir.

23.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Penha pergunta se as tres copias, de que falla o Art. 21, devem comprehender a primeira Acta da formação da Junta, ou somente a segunda do alistamento e qualificação.

24.ª duvida. Duvída o mesmo Presidente se o Escrivão, por ser Eleitor, não póde entrar na qualidade de Escrivão no acto da formação da Junta, e por isso foi outro juramentado; não sahindo porêm Membro della, deseja saber se póde escrever no trabalho do alistamento e qualificação.

25.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Passé pede esclarecimento sobre a seguinte duvida. — Havendo-se procedido á formação da Junta na fórma do Art. 8.º da

Lei, e tendo hum dos Membros faltado ás suas Sessões, sendo substituido como dispõe o Art. 29, qual destes deverá ser convocado para as Sessões que a Junta tem de celebrar trinta dias depois de affixada a lista geral, como dispõe o Art. 22, para conhecer das queixas, reclamações, e denuncias?

26.ª duvida finalmente. O mesmo Presidente tambem pede esclarecimentos sobre o seguinte: tendo-se na convocação, prescripta pelo Art. 4.º, dos Eleitores e Supplentes da Parochia convocado, segundo a letra do Art. 5.º do Decreto N.º 480 de 24 de Outubro de 1846, maior numero de Supplentes, por isso que havião empatado, e procedendo-se conforme a disposição do Art. 4.º do mesmo Decreto ao sorteio que indicou a precedencia dos Supplentes, deverá esta precedencia ficar regulando para a convocação que se tem de fazer nas eleições de Eleitores da Parochia, como determina o Art. 41 da Lei Regulamentar?

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar:

1.ª duvida. Que bem decidida foi por V. Ex. a 1.ª duvida, declarando que o Juiz de Paz no exercicio da Vara da Freguezia de São Bento de Monte-Gordo, que deixou de remetter a lista parcial do seu Districto, deve ser multado na fórma do § 6.º do Art. 126 da Lei; mas que não obstante cumpre proceder á qualificação, requesitando-se do Delegado e Subdelegado o alistamento do Districto, exigindo-se dos Inspectores de Quarteirão os alistamentos parciaes, e recorrendo a outros meios que a Lei autorisa.

2.ª duvida. Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a segunda duvida, declarando que a Junta Qualificadora da Freguezia de Pirajuhia deve proceder ás diligencias de que trata o Art. 31 da Lei, fazendo vir perante si os Inspectores de Quarteirão com seus respectivos alistamentos.

3.ª e 4.ª duvidas. Que tambem com acerto resolveo V. Ex. a 3.ª e 4.ª duvidas, quando declarou ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Penha, que, não estando estatuido explicitamente no Art. 21 da Lei que seja por outro funccionario escripta a Acta e alistamento de que trata o mesmo Art., deve ser pelo respectivo Escrivão de Paz; e que cumpre que o dito Escrivão continue, ratificando o trabalho já feito pelo Membro da mesma Junta.

5.ª duvida. Que com igual acerto decidio V. Ex. a 5.ª duvida, respondendo ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Belmonte, que o Eleitor que justifica ser empregado na vida do mar, não está por isso isento de entrar na formação da Junta de Qualificação, huma vez que nelle não se dêem algumas das condições do § 6.º do Art. 18 da Lei, ou não esteja comprehendido em alguns dos outros §§ do citado Artigo.

6.ª duvida. Que bem decidida foi tambem a 6.ª duvida, declarando V. Ex. que o Eleitor, na hypothese figurada na decisão anterior, deve ser inscripto na lista geral com a sua qualidade de votante.

7.ª duvida Que bem assim foi bem resolvida a 7.ª duvida, declarando V. Ex., que sendo hum tal individuo inscripto na lista geral, e obtendo votos para Eleitor, devem ser estes apurados.

8.ª, 9.ª e 10.ª duvidas. Que com o mesmo acerto decidio V. Ex. a 8.ª, 9.ª e 10.ª duvidas, que lhe forão apresentadas pelo Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna do Catú, quando lhe respondeo que a 8.ª se acha resolvida com a disposição do § 5.º Art. 18 da Lei; e que a 9.ª e 10.ª estão negativamente resolvidas, esta no § 1.º, e aquella no § 3.º do mencionado Art 18.

11.ª duvida. Que bem decidio V. Ex. a 11.ª duvida, declarando que depois de affixada a lista,

de que trata o Artigo 21, não he permittido incluir nella os nomes d'aquellas pessoas que deixárão de ser qualificadas, visto que as Sessões da Junta são interrompidas por trinta dias, e quando ella tiver de reunir-se para resolver sobre as reclamações na conformidade do Art. 22, se deverá corrigir qualquer omissão que houvesse.

12.ª duvida. Que do mesmo modo bem decidio V. Ex. a 12.ª duvida, declarando que a copia da lista geral deve ser remettida logo que for concluida, como determina o Art. 21, e independente da lista das reclamações, que deverá ser enviada logo que expire o prazo de cinco dias concedidos pela Lei.

13.ª duvida. Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a 13.ª duvida, declarando ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Brotas, que o Juiz de Paz que deixa de remetter a lista parcial do seu respectivo Districto, he multado na fórma do § 6.º do Art. 126, em cujo caso está o da Freguezia da Victoria, que deixou de enviar áquella Junta o alistamento da Povoação de Mariquita; devendo todavia proceder-se á qualificação, embora não exista a referida lista, para o que dispõe o Art. 31 da citada Lei os meios necessarios; requisitando do Delegado e Subdelegado o dito alistamento, e mesmo exigindo dos Inspectores de Quarteirão os alistamentos parciaes; convindo que a lista de qualificação seja feita e concluida no prazo marcado no Art. 20 da Lei.

14.ª duvida. Que do mesmo modo bem decidio V. Ex. a 14.ª duvida, declarando á Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna da Aldeia, Termo da Villa de Nazareth, que a dita Freguezia deve sómente dar doze Eleitores; por quanto tendo ella dado dez na eleição de 1842, e sendo agora 663 os votantes apurados, está o caso comprehendido na segunda parte do Artigo 52 da Lei, que limita, ou restringe a regra geral estabelecida na primeira parte do citado Artigo.

15.ª duvida. Que tambem acertada foi a decisão dada por V. Ex. á 15.ª duvida, declarando ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa de Valença, que o Escrivão de Paz deve servir, se já estiver em exercicio, ou o do Subdelegado, como determina o Artigo 30 da Lei; e no impedimento de ambos póde continuar a servir o mesmo que foi juramentado para os primeiros trabalhos da Junta, não obstante ser Eleitor, pois a Lei o não prohibe; e só não poderia servir se fosse Membro designado da Junta.

16.ª duvida. Que com o mesmo acerto decidio V. Ex. a 16.ª duvida, declarando que qualquer Parochia póde dar hum numero de Eleitores maior do que deo nas eleições de 1842 e 1844, com tanto que não exceda ao minimo desses annos com o augmento da quinta parte mais; por ser este o unico correctivo feito na regra estabelecida provisoriamente no Art. 52 da Lei.

17.ª duvida. Que bem decidio V. Ex. a 17.ª duvida, declarando que, com quanto o Art. 119 da dita Lei não seja expresso a respeito do fornecimento de papel, e o mais necessario para o expediente das Juntas, deve elle ser tambem feito pelas Camaras Municipaes, e no caso de falta de meios, pelos cofres da Fazenda Publica.

18.ª duvida. Que do mesmo modo bem decidio V. Ex. a 18.ª duvida, declarando que incorre na multa do § 6.º do Art. 126 o Juiz de Paz que recusar acceitar a lista, de que trata o Art. 21, ou que a não publicar vinte e quatro horas depois que a tiver recebido. Suppõe-se que a tem recebido, quando quarenta e oito horas depois de terminados os trabalhos da Junta de Qualificação, em qualquer de suas reuniões, tiverem decorrido tantos dias, quantas vezes a distancia da Matriz á residencia do Juiz de Paz contiver quatro legoas.

19.ª duvida. Que acertada foi tambem a de-

cisão de V. Ex. á 19.ª duvida, declarando á Junta de Qualificação da Freguezia do Santissimo Sacramento de Itaparica, que nos cinco dias consecutivos da Sessão, de que trata o Art. 22 da Lei, deve a Junta receber, e decidir quaesquer queixas, reclamações, ou denuncias, que lhe forem presentes na conformidade do referido Artigo, huma vez que ellas sejão instruidas como dispõe o Art. 23 da mesma Lei.

20.ª duvida. Que do mesmo modo foi acertada a decisão da 20.ª duvida, declarando V. Ex., que a Junta deve regular os seus trabalhos de fórma, que nelles haja ordem e promptidão, e seja cumprida a disposição do Art. 22.

21.ª duvida. Que do mesmo modo foi bem decidida por V. Ex. a 21.ª duvida, declarando á Camara Municipal da Villa de Alcobaça, que a mesma duvida está resolvida com a disposição do Art. 60 da Lei, expedindo a dita Camara immediatamente as ordens, de conformidade com o Art. 7.º, aos Juizes de Paz, que devem presidir ás Juntas de Qualificação do Municipio para convocarem os Eleitores e Supplentes na fórma do Art. 4.º, a fim de se formarem as sobreditas Juntas em hum mesmo dia que for pela dita Camara designado.

22.ª duvida. Que menos bem resolvera V. Ex. a 22.ª duvida, quando declarou á Junta de Qualificação da Freguezia da Conceição da Praia, que devia considerar-se como impedido o Membro da Junta daquella Freguezia José Joaquim de Figueiredo Lisboa, á vista da sua resposta, ou declaração, que põe em duvida a sua qualidade de Cidadão Brasileiro, que he essencial ao Eleitor; por quanto, como já foi declarado em Aviso de 27 de Março ultimo ao Presidente de S. Catharina, sobre a nona duvida das comprehendidas e resolvidas no dito Aviso, não compete ás Juntas de Qualificação conhecerem da legalidade com que

forão nomeados os Eleitores e Supplentes, nem fôra conveniente investil-as de huma tal attribuição, attentos os abusos que poderião commetter-se; e nesta conformidade devera a Junta de Qualificação, de que se trata, proseguir em seus trabalhos com os mesmos Membros de que se achava composta, até terminarem os cinco dias marcados na Lei para a decisão das queixas, reclamações e denuncias.

23.ª duvida. Que tambem não decidio V. Ex. com acerto a 23.ª duvida, quando declarou ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Penha, que as tres copias, de que trata o Art. 21, não se referem á Acta da formação da Junta. Entre as copias, de que trata o dito Art. 21 e o 24, se comprehendem as Actas das formações das Juntas de Qualificação, como já foi decidido no Aviso que se expedio a V. Ex. em 15 de Março ultimo.

24.ª duvida. Que do mesmo modo não decidio bem V. Ex. a 24.ª duvida, declarando ao referido Presidente da Junta, que o Escrivão de Paz está inhibido de exercer as suas funcções, em razão de ser Eleitor, e por isso não póde servir nos trabalhos da qualificação, convindo que se proceda de conformidade com o Art. 30 da Lei, como foi resolvido no Art. 2.º da Consulta de 21 de Dezembro ultimo. A Consulta, a que V. Ex. se refere, inhibe de servir de Escrivão de Paz na Junta de Qualificação o Eleitor que for Membro della, e não qualquer outro Eleitor, ou Supplente.

25.ª duvida. Que não foi tambem acertada a decisão de V. Ex. á 25.ª duvida, respondendo ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Passé, que para as Sessões que a mesma Junta tenha de celebrar, em virtude do Art. 22 da Lei, deverá ser convocado o Eleitor que por impedimento foi substituido, chamando-se o Membro que o substituio na primeira reunião, somente no

caso de continuar a existir o mesmo impedimento, ou outro que será por elle declarado. Deve ser chamado, e continuar a ser Membro da Junta o substituto em quanto não comparecer o mesario, a quem estiver substituindo, prompto para exercer o seu cargo.

26.ª duvida. Que do mesmo modo não foi acertadamente decidida por V. Ex. a 26.ª duvida, quando declarou ao mencionado Presidente da Junta, que a precedencia designada pela sorte não deve servir para a convocação que se tem de fazer para a eleição de Eleitores. Deve-se considerar com precedencia o Eleitor, ou Supplente designado pela sorte, como se tivesse obtido maior numero de votos do que os outros com quem estava empatado. A sorte he hum dos modos de nomear, e, feito o sorteio, entende-se definitivamente effectuada a nomeação.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Em 27 de Abril de 1847. — *Resolve as duvidas, que tem occorrido na Provincia de Sergipe, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 26 de Fevereiro ultimo, as seguintes duvidas occorridas nessa Provincia na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Pacatuba pondera que designando o Art. 4.º da Lei, que sejão convocados

os Eleitores da Parochia, e igual numero de Supplentes para a Junta de Qualificação, acontece que havendo naquella Freguezia 30 Eleitores da eleição feita em 1844, apenas forão eleitos 19 Supplentes; pelo que procura saber se devem ser convocados 11 Cidadãos para preencher o numero de 30 Supplentes, ou se unicamente com os 19 existentes se devem compor as duas turmas, designando d'entre estes ultimos os outros dous Membros da Junta, de que falla o Art. 11 da mesma Lei.

2.ª duvida. O Vigario da Freguezia de Itabaiana participa, que não teve notificação para comparecer no dia 17 de Janeiro do corrente anno a assistir aos trabalhos da Junta Qualificadora respectiva, e pergunta se o Art. 20 da Lei o obriga a comparecer independente de ser chamado.

3.ª duvida. O dito Vigario deseja tambem saber se póde, e deve dar á mencionada Junta as informações, que julgar necessarias, sejão-lhe ou não pedidas.

4.ª duvida. Antonio Carneiro de Menezes, e José Antonio de Oliveira, Membros da Junta acima referida, representão contra o Juiz de Paz em exercicio daquella Freguezia, José Francisco de Menezes, por ter dado ao Presidente da dita Junta huma lista contendo exclusão, ou inclusão arbitraria de individuos, com a qual se tem querido conformar o mesmo Presidente contra o voto dos representantes; e por isso consultão se são obrigados a dirigir-se só por aquella lista.

5.ª duvida. Os mesmos consultão se devem pedir novas listas, e os esclarecimentos precisos aos Inspectores de Quarteirão respectivos, e mais pessoas, que conforme a Lei são obrigados a prestal-os.

6.ª duvida. Se o referido Juiz de Paz deve ser, ou não, logo multado pela Junta.

7.ª duvida. Se o Parocho, Delegado, Subdele-

gado, e Collectores devem dar á Junta todas as informações que forem precisas.

8.ª duvida. Se deve, ou não, ser multado o Presidente da dita Junta por ter deixado de assignar hum Officio, pelo qual a mesma tinha decidido pedir esclarecimentos ao Presidente da Provincia sobre a primeira das duvidas propostas.

9.ª duvida. O Juiz de Paz da Villa da Capella submetteo á decisão do Presidente daquella Provincia a questão suscitada por hum dos Eleitores Supplentes da dita Parochia, no acto de formação da Junta de Qualificação, sobre ter aquelle Juiz de Paz convocado unicamente 12 Supplentes, e não 19, numero de Eleitores dados pela Parochia, por isso que, segundo diz, somente podião comparecer 12 Eleitores, por estarem os outros 7 mudados, ou mortos; questão esta que não decidio, e o levou a suspender os trabalhos da Junta.

10.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação de Larangeiras pede ser esclarecido se, tendo convocado na fórma da Lei os 28 Eleitores que deo aquella Parochia, e numero igual de Supplentes, e verificando-se depois só existirem 25 Eleitores, deve por isso desavisar os 3 ultimos Supplentes para igualar o numero com o dos Eleitores, ou não.

11.ª duvida. Se, sendo o dito Presidente da Junta Eleitor, deve tambem fazer parte das turmas.

12.ª duvidas. O Juiz de Paz de Maroim consulta como deverá proceder no caso de ser, como he, o Juiz de Paz que está em exercicio, competindo-lhe ao mesmo tempo a Presidencia da Junta de Qualificação, por ter obtido dispensa por impossibilidade physica o mais votado, e ser elle o immediato em votos; visto que o Art. 19 da Lei determina que o Juiz de Paz em exercicio mande ao Presidente da Junta de Qualificação, até o fim de Dezembro, a lista parcial do seu Districto; marcando o Art. 126 § 6.º, que as Juntas imponhão

multas aos Juizes de Paz que as não remetterem; e que sendo elle Presidente da Junta e Juiz de Paz em exercicio, não póde remetter tal lista a si mesmo, nem multar-se.

13.ª duvida. O Juiz de Paz do Lagarto participa que, não tendo apresentado o Escrivão as listas parciaes de alguns Quarteirões, escriptas intelligivelmente, está por esse motivo a Junta qualificando os votantes dos mesmos Quarteirões, segundo as informações, ou conhecimento de algum dos seus Membros; e deseja saber se está assim procedendo em regra.

14.ª duvida. O Juiz de Paz de Santo Amaro, em exercicio, participa que, tendo presidido á Junta de Qualificação daquella Freguezia, por impedimento do Juiz de Paz mais votado, e do seu immediato, ambos elles agora se dão por promptos; pelo que pergunta se, á vista do Art. 22 da Lei, he elle que deve servir na 2.ª reunião por ter servido na 1.ª, ou se o 1.º daquelles Juizes então impedidos.

15.ª duvida. Victor Manoel Alves, e Francisco do Nascimento Junior, Membros da Junta de Qualificação do Campo do Brito, participão que, tendo a mesma suspendido os trabalhos até que chegassem os esclarecimentos pedidos ao Governo daquella Provincia sobre diversas occurrencias, isto não obstante, reunirão-se o Juiz de Paz Presidente da mesma Junta, com dous Membros mais, e, sem participarem áquelles, proseguírão na qualificação, com manifesta transgressão da Lei; pelo que pedem providencias.

16.ª duvida. O Juiz de Paz de Itabaianinha confessa na sua resposta á queixa dos dous Membros da Junta de Qualificação daquella Parochia, que a formou, não recorrendo á sorte para decidir entre os Eleitores e Supplentes, que a devião compor, e que tinhão igual numero devotos; desviando-se assim do que expressamente deter-

mina o Aviso de 24 de Outubro do anno passado, que a tempo lhe foi communicado.

17.ª duvida. Francisco José de Oliveira, e Rofino de Oliveira Sampaio, Membros da Junta de Qualificação da Villa de Larangeiras, pedem os esclareção se, tendo-se já qualificado huma grande parte dos votantes daquella Parochia, deve a Junta, porque o requeresse hum Cidadão com estrépito, proceder a nova qualificação, quando para os incluir, precedêrão todas as informações do Parocho, e Inspectores de Quarteirão, por não serem de inteiro conhecimento da maioria, ou de toda a Junta.

18.ª duvida. Póde ella reunir-se para seus trabalhos em huma casa particular, onde mora o Presidente da mesma Junta, havendo o Consistorio da Matriz muito mais espaçoso e commodo para semelhantes reuniões?

19.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia do Pé do Banco pede se lhe declare se, havendo entre os Eleitores hum de 19 annos, que não póde ser qualificado entre os votantes, deve mesmo assim ser contemplado nas turmas, ou não.

20.ª duvida. Comparecendo o dito Presidente na Igreja Matriz a dar parte de que não proseguia nos trabalhos, em razão da duvida que occorria, sem que fosse ella decidida pelo Governo, houverão altercações, e duvidas da parte de alguns espectadores, querendo que elle continuasse nos mesmos; e pede por isso esclarecimentos sobre o modo por que ha de proceder quando for alterada a ordem publica.

21.ª duvida. O mesmo participa que, no acto da formação da Junta naquella Freguezia, por ainda se ignorar a disposição dos Arts. 3.º e 4.º do Aviso de 2 de Novembro do anno passado, foi a dita Junta composta por Eleitores, entre quem aliás deveria ter corrido a sorte, em consequencia de reunirem

igual numero de votos, e procura saber se a dita Junta deve continuar seus trabalhos, assim como se acha organisada, ou si se deve proceder a nova formação.

22.ª duvida. Antonio Carneiro de Menezes, e José Antonio de Oliveira, Membros da Junta de Qualificação de Itabaiana, participão que, reunindo-se aquella Junta para celebrar as Sessões de recurso, na fórma da Lei, faltou por doente o Membro Manoel Fernandes Pereira Lisboa, pelo que perguntão se, dando-se por impedido hum Membro da Junta, aos 3 compete nomear o que ha de substituil-o.

23.ª duvida. Se no caso affirmativo deve tomar assento o que tiver a seu favor o voto da maioria d'entre os tres.

24.ª duvida. Se o Juiz Presidente, no caso exposto, tem voto na Mesa.

25.ª duvida. Se tendo voto o Juiz, esse voto com o de outro Membro, faz maioria contra os dous votos dos outros dous Membros.

26.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguzia de Larangeiras, participa que, os dous Membros daquella Junta Rofino de Oliveira Sampaio, e Francisco José de Oliveira, repugnão assignar a respectiva Acta, pretextando não haver exactidão nella, ou faltarem pretendidas declarações; pelo que pede esclarecimentos.

27.ª duvida. O mesmo pergunta se, sendo o Juiz Municipal Eleitor Supplente do numero dos convocados, póde fazer parte das turmas, ou deve ser considerado impedido.

28.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Villa do Lagarto, communica que, depois de estarem presentes Eleitores e Supplentes convocados, não em numero de 35, que deo a Parochia, mas de 25 notificados pelo seu Escrivão, não quiz deliberadamente notificar todos os 35, mas somente os 25, illudindo o Juizo; procedeo, não

obstante, com os presentes á formação da dita Junta, para a qual, devendo entrar o 1.º Eleitor da 2.ª turma, aconteceo que os 3 primeiros della tivessem igual numero de votos, pelo que chamou elle o que estava primeiro escripto na lista, contra o que não tendo havido reclamação immediatamente, protestárão os outros Eleitores e dous Membros da Junta, no acto de assignar-se a Acta, que recusárão assignar. Em consequencia disto, e de insultos insuportaveis do Padre José Alves Pitangueira, suspendeo elle os trabalhos da qualificação, até ulterior deliberação, que solicita.

29.ª duvida. A Junta de Qualificação da Villa do Rosario do Catete, pergunta se o final do Art. 20 da Lei prohibe que votem os Parochos, e Juizes de Paz, incluidos os Presidentes das Junta de Qualificação.

E conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar, que bem decidira V. Ex. as primeiras 21 duvidas, explicando:

1.ª duvida. Que deve o Presidente da Junta da Freguezia de Pacatuba proceder com os Supplentes existentes á formação das turmas, pois não está de modo algum autorisado outro procedimento; devendo os 19 Supplentes ser divididos em duas turmas de 9 cada huma, na fórma dos Arts. 8.º e 11 da Lei referida, como já tem sido declarado em Avisos de 18 de Janeiro, e 20 de Fevereiro de 1847.

2.ª e 3.ª duvida. Que o Vigario deverá comparecer, não tendo impedimento, para que sejão melhor esclarecidos os Membros da Junta; mas nem tem responsabilidade se deixar de o fazer, nem aquelles Membros são obrigados a seguir suas informações.

4.ª duvida. Que á Junta cabe dar o devido peso, que tiverem as listas dos Juizes de Paz, or-

ganisadas segundo o Art. 19 da Lei, e que he da competencia das mesmas approvar as ditas listas, e fazer nellas as alterações que julgarem razoaveis, e de direito; mas que cumpre á minoria conformar-se com as decisões da maioria.

5.ª duvida. Que a Junta, nos termos do Art. 31 da Lei, póde pedir os esclarecimentos precisos para a qualificação respectiva.

6.ª duvida. Que á vista do § 6.º do Art. 126 da Lei, deve a Junta multar o Juiz de Paz em exercicio, que não enviar as listas parciaes dos votantes.

7.ª duvida. Que os Empregados mencionados no referido Art. 31 devem dar todos os esclarecimentos precisos para a qualificação respectiva.

8.ª duvida. Que não ha lugar á multa ao Presidente da Junta pelo motivo proposto; e só ao Presidente da Provincia compete multar aos Presidentes das Juntas de Qualificação.

9.ª duvida. Que em Officio de 15 de Janeiro, ao Juiz de Paz de Larangeiras, explicou-se que devião ser convocados todos os Eleitores, e Supplentes em igual numero, sem se procurar igualal-os quando estivesse ausente, ou impedido qualquer delles, ou deixasse de comparecer; á vista dos Arts. 4.º, 5.º e 8.º da Lei respectiva, os quaes não podem ser por outro modo entendidos; e que por tanto bem praticou em convocar os 7 Supplentes para proceder á formação da Junta na fórma prescripta na mesma Lei; sendo conveniente que continue a haver-se com esse bem entendido escrupulo, consultando em casos duvidosos, e mantendo a regularidade dos trabalhos com circunspecção, e prudencia.

10.ª duvida. Que dos Arts. 4.º, 5.º e 11 da Lei se vê que cumpre convocar os Eleitores, que der a Parochia e outros tantos Supplentes, excepto os impedidos, devendo formar-se a Junta dos que comparecerem pela maneira ahi determinada, sendo

indifferente para a regularidade do respectivo processo, que compareça numero maior de Supplentes que de Eleitores, ou vice-versa; e assim não deverá desavisar os 3 Supplentes, que excedem ao numero de 25 Eleitores.

11.ª duvida. Que não póde compor as turmas, embora seja Eleitor, porque já he Presidente da Junta Qualificadora.

12.ª duvida. Que nenhuma duvida existe logo que se considere que, não obstante recahirem no mesmo individuo as funcções de Juiz de Paz em exercicio, e de Presidente da Junta de Qualificação, são com tudo entendidas distinctas; e que fazendo a lista deve remettel-a ao Presidente da Junta de Qualificação, sem considerar que he elle mesmo, até porque ao tempo dos seus trabalhos póde por qualquer impedimento seu tocar a outro esse trabalho.

13.ª duvida. Que as listas parciaes dos Inspectores são necessarias, á vista do Art. 19 da Lei, posto que não essenciaes para a validade. E que he mais conveniente que o dito Presidente e a Junta os chame para informarem, ou exijão novas listas, do que exporem-se a excluir pessoas, que tem direito de votar, ou que admittão aquelles, que não o podem, e que não tem a renda de 200$000, equivalentes a 100$000 em prata, como foi declarado pelo Decreto N.º 484 de 25 de Novembro do anno passado.

14.ª duvida. Que deve servir na fórma da Lei o Juiz mais votado, cujo impedimento cessou, e pelo qual como Substituto servio elle.

15.ª duvida. Que bem decidio V. Ex., ordenando ao mencionado Juiz que reunisse os Membros todos da Junta, para proceder legalmente á qualificação, visto os não poder excluir por semelhamte modo, e com pena de multa.

16.ª duvida. Que igualmente bem decidio V. Ex., quando ordenou que o Juiz de Paz convocasse

de novo os Eleitores e Supplentes para dia determinado, a fim de formar nova Junta na conformidade do Aviso de 24 de Outubro do anno passado, e procederem á qualificação de novo, ficando sem effeito a já formada, e isto sem perda de tempo.

17.ª duvida. Que se a qualificação foi assim feita, e achão-se já incluidos tantos votantes, nenhuma precisão ha de proceder-se novamente ao mesmo acto; pois que se podem corrigir quaesquer enganos quando novamente se reunir a Junta, como determina a Lei respectiva no Art. 22.

18.ª duvida. Que havendo o Consistorio da Matriz, e demais tão sufficiente, como dizem, he lá que devem ter lugar os trabalhos da Junta, conforme o Art. 4.º da Lei, que só permitte a reunião della em outro lugar, unicamente quando o Consistorio não for bastante espaçoso.

19.ª duvida. Que tendo o Eleitor de 19 annos funccionado na presente Legislatura, sendo como tal reconhecido pelo respectivo Collegio Eleitoral, não he dado excluil-o; e por tanto deve elle ser contemplado, ficando todavia á Junta Qualificadora o direito de excluil-o da lista dos votantes, que organisar, se estiver provada a sua falta de capacidade para exercer direitos politicos; e nesta conformidade deve reunir a todos os Eleitores e Supplentes para organisar a Junta, e proseguir no processo da qualificação já tão demorado.

20.ª duvida. Que bem decidio V. Ex. quando approvou o procedimento do Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia do Pé do Banco, de esperar pela decisão de V. Ex., a quem tinha submettido aquella duvida, sem acceder ás exigencias e reclamações, as quaes, aliás quando são fundadas em Lei e razão, devem ser attendidas por todas as Autoridades, cujo primeiro timbre deve ser o exacto cumprimento da Lei, e hum procedimento razoavel e prudente longe do espirito de partido.

E que outrosim, bem procedera V. Ex., declarando que, providenciaria para que se não alterasse a ordem e paz, com que semelhantes trabalhos devem ser feitos, officiando ao Delegado e Subdelegado, com quem devia entender-se o mesmo Presidente da Junta, para aquelle fim, e para que não fosse desrespeitada a sua autoridade.

21.ª duvida. Que igualmente bem decidio V. Ex. que, em vista do Aviso de 2 de Novembro do anno passado, se devia formar nova Junta, e continuarem então os trabalhos com a legalidade devida, recorrendo-se ao meio da sorte, como dantes não se fez.

Quanto porêm ás seguintes resoluções tomadas por V. Ex. Ha por bem Sua Magestade o Imperador mandar declarar:

22.ª duvida. Que V. Ex. menos bem decidio — que aos tres Membros da Junta, compete nomear o Substituto do impedido — pois não só aos tres Membros da Junta, mas tambem ao seu Presidente cabe nomear o Substituto.

23.ª duvida. Que igualmente menos bem decidio — que deve tomar assento o que tiver a maioria dessa votação — pois que deve tomar assento o que tiver a maioria absoluta, ou relativa dos 4 Mesarios, que tem direito de fazer esta nomeação.

24.ª duvida. Que o Juiz Presidente, segundo a decisão de V. Ex., nesse caso não tem voto; quando aliás cumpre-lhe votar como fica de clarado.

25.ª duvida. Que V. Ex. menos bem decidio — que não tendo o Juiz voto nada havia que responder sobre a antecedente consulta — quando ao contrario elle tem voto como qualquer dos outros votantes, e deve votar em 1.º lugar.

26.ª duvida. Que igualmente menos bem decidio V. Ex. — que nenhum Membro da Junta póde recusar sua assignatura á Acta, podendo sim declarar-se vencido em todas, ou quaesquer decisões, sem expecificação de motivos, circunstan-

cias, ou factos, a que já se tem dado esclarecimentos — pois deve ser permittido aos vencidos declarar succintamente as razões, em que firmarem seus votos, bem como fazer as declarações que julgarem convenientes.

27.ª duvida. Que tambem V. Ex. menos bem dicidio — que o Juiz Municipal póde fazer parte das turmas, huma vez que foi hum dos Supplentes convocados, não havendo razão para ser excluido, á vista do final do Art. 33 da citada Lei — porque se hum Juiz Municipal tem de presidir ao Conselho Municipal, deve ser excuso de formar parte da Junta, pois nem convem chamar sem necessidade Supplentes para hum serviço tão importante como o do Conselho, nem deve tolerar-se tal pratica, pelo abuso que se póde commetter, como já foi ponderado em Aviso de 9 de Novembro de 1846.

28.ª duvida. Que igualmente menos bem resolveo V. Ex. — que a notificação pelo Escrivão a todos os Eleitores não he essencial, servindo a affixação de Editaes em lugares publicos para que compareção todos os Eleitores e Supplentes, como se vê do Art. 4.º da Lei — porque he indispensavel a notificação feita por Official de Justiça, pois o mesmo Art. 4.º da Lei das Eleições se exprime por estas palavras — Convocará nominalmente por Editaes.... e por notificação feita por Official de Justiça.

29.ª duvida. Que menos bem resolveo V. Ex. — que pelo Art. 20 da Lei não está de certo o Juiz de Paz mais votado, Presidente da Junta, inhibido de ter voto nas decisões della, pois que esse Artigo se refere ao Juiz de Paz, que estiver em exercicio, e que póde comparecer, assim como os Vigarios na qualidade de informantes; mas que todavia o Juiz de Paz, que presidir á Junta, não tem voto como qualquer Membro della, porêm sim o de qualidade que compete aos Presidentes,

em todos os Tribunaes, e Corporações, segundo se acha estabelecido nas Leis, que a especial de Eleições não derogou; e por tanto, si se der o caso, que se deo na Junta Qualificadora daquella Freguezia, de ficar impedido hum dos seus Membros, que tem de ser substituido, conforme determina o Art. 29 da citada Lei, não deve o Juiz de Paz Presidente votar, e sim os outros tres Membros da Mesa por analogia e identidade de razão, do que se prescreve nos Arts. 10 e 12 —ficando. V. Ex. na intelligencia de que ao Presidente da Junta Qualificadora cabe votar, e em primeiro lugar, como a respeito do mesmo, quando preside á Mesa Parochial, dispõe o § 4.° do Art. 46 da dita Lei; e não ha razão para que tendo de ser substituido hum dos Membros da Junta de Qualificação, não tenha o Presidente voto, quando o confere a Lei na nomeação do que ha de fazer as vezes do Mesario impedido na Mesa Parochial, como já se decidio em Aviso de 12 do corrente.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. —Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Em 5 de Maio de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre as duvidas propostas pelo Conselho Municipal de Recurso do Termo da Cidade de Ouro Preto, ácerca da intelligencia do Decreto n.° 511 de 18 de Março ultimo.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a decisão por V. Ex. dada ao Presidente, e mais Membros do Conselho Municipal de Recurso, do Termo da Cidade Capital

dessa Provincia, declarando-lhes que as regras que prescreve o Decreto n.º 511 de 18 de Março ultimo, devem obrigar desde que elle for conhecido, como se observa do seu Art. 8.º; e que não tendo o dito Conselho Municipal noticia delle até o quinto dia da sua reunião, deve tomar conhecimento de todas as reclamações, queixas, e denuncias que lhe forem apresentadas, e que tiverem sido desattendidas pelas Juntas de Qualificação: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio de 25 do mez passado.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 7 de Junho de 1847. — *Approva as decisões dadas pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ás duvidas encontradas pelo Juiz Municipal interino da Villa de Cantagallo, e o Presidente do Conselho Municipal de Recurso da de Maricá, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 10 do mez passado, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a solução que dera ás seguintes duvidas que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrárão o Juiz Municipal interino da Villa de Cantagallo, e o Presidente do Conselho Municipal de Recurso da de Maricá:

1.ª Se tendo de instaurar-se o Conselho Municipal de Recurso, conforme o Capitulo 3.º daquella Lei, lhe competia presidil-o, não obstante ter sido o Presidente da Junta Qualificadora de huma das Freguezias do Municipio, ou se o im-

pedimento de que trata o Art. 33 da Lei se entende tão somente quanto aos negocios desta Junta.

2.ª Se pódé ou não marcar novo dia para funccionar o Conselho Municipal de Recurso do Termo, visto que tendo sido designado o dia 18 de Abril, somente compareceo o primeiro Eleitor da Parochia, cabeça do Municipio, não se reunindo o Vereador, a quem competia, nem os Supplentes convidados para substituil-o, pelo que officiara ao Presidente da Camara para juramentar outros Supplentes.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de todo o ponderado, Houve por bem Declarar:

1.º Que bem resolvida foi por V. Ex. a primeira duvida, quando declarou ao Juiz Municipal interino de Cantagallo, que, segundo a letra do Artigo 33 da Lei de Eleições, não podia elle presidir, nem fazer parte do Conselho Municipal de Recurso, pela razão de haver sido o Presidente da Junta Qualificadora de huma das Freguezias; competindo por isso servir em seu lugar aquelle dos Vereadores, ou Supplentes (respeitada a ordem da votação) que se achar pronto, e em quem se não der o mesmo motivo de impedimento; com declaração porêm de que, se algum dos seis Substitutos d'elle Juiz Municipal, que não houver pertencido a algumas das sobreditas Juntas de Qualificação, puder preencher as funcções do Presidente do Conselho Municipal de Recurso, a este compete esse dever, por estar na ordem da substituição do Juiz Municipal, em primeiro lugar do que os Vereadores, que só assumem essa jurisdicção na falta d'aquelles, como acontece com o mencionado Juiz Municipal.

2.º Que igualmente bem resolvida foi por V. Ex. a segunda duvida, declarando ao Presidente do Conselho Municipal de Recurso de Maricá, que, logo que se achem prontos os Membros que tiverem de formar o dito Conselho, deve annun-

ciar a reunião delle com antecedencia de dez dias, communicando isso mesmo ao Governo Provincial, sem cuja autorisação o não podia fazer, na intelligencia de que o mesmo Conselho deve trabalhar os quinze dias prescriptos na Lei.

O que tudo commuuico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho 1847.— Manoel Alves Branco.— Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Em 8 de Junho de 1847. — *Dá solução ao Officio do Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ácerca de não se haver reunido a Junta de Qualificação da Freguezia do Pilar.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 20 do mez passado, com a copia do do Juiz de Paz da Freguezia do Pilar, no qual declara não se haver reunido a respectiva Junta de Qualificação: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., que procure com todo o zelo, e empenho, reunir e installar aquella Junta com a possivel brevidade, fazendo responsabilisar as Autoridades, a quem por ventura se possa imputar qualquer omissão, ou negligencia a semelhante respeito, guardando-se religiosamente na qualificação os prazos, e mais requisitos da Lei Regulamentar das Eleições, explicada pelos Decretos, Instrucções, e Ordens do Governo Geral; e que não estando qualificadas as pessoas que na referida Parochia podem votar, nos precisos termos da mesma Lei, não deverá haver nella eleição, recahindo os consectarios em que direito for.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1847. — Manoel Alves

Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Em 15 de Junho de 1847.— *Approva a solução dada pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ás duvidas que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrárão o Juiz de Paz da Freguezia da Apparecida, e o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia das Dores.*

Illm. e Exm. Snr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 4 do corrente, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a solução que dera ás seguintes duvidas que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrárão o Juiz de Paz do 1.º anno da Freguezia da Apparecida, e o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia das Dores.

1.ª Se, tendo aquella Parochia de dar oito Eleitores (que tantos forão os que nomeou na eleição de 1842) com o accrescimo de mais a quinta parte, segundo a ultima qualificação, e não sendo oito multiplo de cinco, devia pela fracção contar mais hum Eleitor, vindo assim o numero destes a ser 10, ou desprezar essa fracção, dando então 9.

2.ª Se, havendo a Parochia dado 6 Eleitores nas eleições de 1842 e 1844, hoje que, segundo a ultima qualificação, possue 437 votantes, que correspondem a 11 Eleitores, deve todavia dar somente o numero que elegeo nas sobreditas eleições, com o accrescimo de mais a quinta parte; e neste caso, não sendo 6 multiplo de 5, se pela fracção se deve, ou não contar mais hum Eleitor.

E ficando o Mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado, Manda significar que bem resolveo V.

Ex. aquellas duvidas, quando declarou ao sobredito Juiz de Paz da Apparecida, e ao Presidente da Junta de Qualificação das Dores, que as mencionadas Parochias devem dar tantos Eleitores, quantos tiverem nomeado n'aquelle dos annos de 1842 e 1844, em que menor numero houve, ajuntando-se-lhes mais a quinta parte, na conformidade do Artigo 52 da Lei citada, desprezadas as fracções.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Em 16 de Junho de 1847. — *Dá solução á duvida apresentada pelo Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador, ácerca do numero de Eleitores.*

Em solução á duvida por Vm. apresentada em seu Officio de 4 do corrente, tenho de declarar que essa Freguezia deve dar tres Eleitores, que forão os que deo na eleição de 1842, como Vm. assegura na sua informação de 10 do referido mez.

Deos Guarde a Vm. Paço em 16 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador.

Em 17 de Junho de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes á duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Villa de Queluz, sobre poder servir o cargo de Jurado, não obstante achar-se no exercicio daquelle Emprego, com petindo-lhe por isso a Presidencia da Junta Parochial.*

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 5 do corrente, em que submette á decisão do Governo Imperial a solução que dera á duvida seguinte, apresentada pelo Juiz de Paz mais votado da Villa de Queluz.

Se, apezar de ser o Juiz de Paz mais votado no presente quatriennio, e de achar-se no exercicio do Emprego para presidir a Assembléa Parochial, que tem de reunir-se no 1.° de Agosto proximo futuro, he obrigado a servir o cargo de Jurado, para que fora sorteado em 25 do mez de Maio ultimo. E o Mesmo Augusto Senhor inteirado de tudo, Manda significar que bem resolveo V. Ex., quando declarou ao mencionado Juiz de Paz, que o facto de competir-lhe a Presidencia da Assembléa Parochial não o isenta de servir o importante cargo de Jurado, salvo se por occasião de reunir-se o Tribunal, estiver elle occupado naquella Presidencia, ou tenha de occupar-se durante as Sessões do sobredito Tribunal, em cujo caso deve communicar isso mesmo ao respectivo Juiz de Direito da Comarca; não podendo ser-lhe applicavel as disposições dos Avisos de 15 de Dezembro de 1835, e 7 de Janeiro de 1840, por isso que taes Avisos se referem ao exercicio de Juiz de Paz no anno para que fora eleito, e não áquelle em que elle se acha para effeito somente de dar execução, na parte que lhe toca, á Lei Regulamentar das Eleições: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Aviso de 8 de Julho de 1847. — *Approva as decisões dadas pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ás duvidas que, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições, propuzerão o Presidente do Conselho Municipal de Recurso de Cabo Frio, e o Presidente da Camara Municipal do Rio Bonito.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio do 1.º do mez passado, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a solução que dera ás seguintes duvidas, que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrárão o Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Cidade de Cabo Frio, e o Presidente da Camara Municipal do Rio Bonito.

1.ª Se, Manoel Barbosa Ribeiro, que, na qualidade de Eleitor mais votado pela Parochia cabeça do Termo, devia fazer parte do Conselho de Recurso, e não o fez por se achar ao tempo da sua reunião, pronunciado em crime de responsabilidade, póde agora, que provou estar absolvido, ser admittido a tomar parte nos respectivos trabalhos.

2.ª Se, em consequencia de ter de reunir-se o Conselho Municipal de Recurso do Termo, e não poder este ser presidido pelo dito Presidente da Camara Municipal de Cabo Frio, na qualidade de 1.º Substituto do Juiz Municipal, por estar actualmente exercendo aquelle Cargo de Presidente da Camara, deve sel-o pelo 2.º Substituto Manoel Joaquim Catharino, que tambem he o Juiz de Paz mais votado, a quem cabe a Presidencia da Me-

sa Parochial, ou se pelo 3.º Joaquim Antão Cesar de Andrade, posto que houvesse sido Membro da Junta de Qualificação, ou finalmente se pelo 5.º Alexandre Pereira dos Santos, que se acha juramentado, visto não se dar essa circunstancia no 4.º, que por doente até agora não se habilitou.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo, Manda significar:

1.º Que bem resolveo V. Ex. a 1.ª duvida, quando declarou que, havendo cessado o impedimento pelo qual o referido Cidadão Manoel Barbosa Ribeiro, deixou de funccionar, lhe assiste o direito para occupar, como requerera, o lugar que no dito Conselho de Recurso lhe compete, não só por ser isso conforme á letra, e espirito da citada Lei em algumas de suas mais sagradas disposições, taes como as que designão os Cidadãos que devem formar as Juntas de Qualificação, e os Conselhos Municipaes, mas tambem a varias decisões, que pelo Governo tem sido dadas em casos muito analogos ao de que se trata, como, por exemplo, a constante do Decreto N.º 503 de 20 de Fevereiro deste anno; tanto mais quanto não obsta a isso a circunstancia de ter o Conselho de decidir hum recurso pelo mesmo Cidadão interposto da Junta Qualificadora, porque nessa occasião deve elle ceder o lugar ao seu Substituto legal.

2.º Que igualmente bem resolvida foi por V. Ex. a 2.ª duvida, quando disse que, podendo o 2.º Substituto Catharino, na conformidade da decisão do Governo exarada no Aviso de 8 de Março ultimo, dirigido ao Presidente da Provincia do Maranhão, optar entre os dous Cargos de Juiz de Paz, e Substituto do Municipal, renunciando tacita, ou expressamente ao primeiro, desde que assumir a jurisdicção do segundo, somente lhe compete presidir ao Conselho de Recurso, se fizer, ou já tiver feito, pela fórma indicada, a renuncia do Cargo de Juiz de Paz, devendo, no caso contrario, essas

funcções ser desempenhadas pelo 4.º Substituto, que para isso cumpre seja convidado, ou pelo primeiro desempedido dos que se lhe seguirem na ordem de suas nomeações; porque o 3.º Joaquim Antão Cesar de Andrade, tendo feito parte da Junta Qualificadora, não póde servir no mencionado Conselho de Recurso.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Em 9 de Julho de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, á duvida apresentada pelo Presidente da Junta de Qualificação da Cidade de Barbacena, sobre a intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 31 de Maio ultimo, sobre a seguinte duvida, que, a respeito da intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, apresentou o Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Cidade de Barbacena.

Se, havendo passado para o dito Municipio por Lei Provincial do anno findo os Districtos dos Remedios, Mello e Livramento, accrescendo por isso consideravel numero de votantes, deve augmentar somente a quinta parte do numero de Eleitores, ou se regular o numero destes na razão de hum por quarenta votantes. E o Mesmo Augusto Senhor Manda significar que bem decidio V. Ex., quando declarou ao referido Juiz de Paz, que o maximo dos Eleitores da Freguezia, a

que se reunirão os mencionados Districtos, nas eleições proximas futuras, não deve exceder ao minimo des que ella dera nos annos de 1842 ou 1844, se não na quinta parte mais, embora aquelles tres Districtos lhe forneção maior numero de votantes; por quanto assim prescreve a segunda parte do Artigo 52 da citada Lei, explicada já em Aviso de 2 de Novembro de 1846.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1847.— Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 7 de Agosto de 1847. — *Declara nulla a eleição de nove Vereadores da Camara Municipal da Parnahyba, na Provincia do Piauhy; mandando que só se proceda á eleição de mais 2 para inteirar o numero de 9 de que deve compor-se aquella Camara, por ser a Villa elevada a Cidade.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. do 1.º de Setembro do anno passado, com todos os papeis relativos á eleição de Vereadores, que teve lugar na Parnahyba, quando de Villa, que era, foi elevada á cathegoria de Cidade, em virtude da Lei Provincial de 14 de Agosto de 1844; e Tendo-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata Resolução do 1.º de Maio ultimo, proferida em Consulta de 10 de Abril antecedente, Conformado com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, a quem Mandara ouvir sobre as irregularidades commettidas na dita eleição: Ha por bem Declarar nulla a eleição de nove Vereadores, a que então se procedeo,

por quanto tendo já o Governo decidido que no caso de ser elevada qualquer Villa a Cidade, continuassem a funccionar os sete Vereadores existentes, procedendo-se a nova eleição somente de dous Membros para inteirar o numero dos nove, que devem ter as Camaras das Cidades; e sendo esta decisão fundada em boa razão, conforme ao espirito da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e tendo estado em vigor, e sido executada em todo o Imperio, cumpria que igualmente o fosse na Villa da Parnahyba dessa Provincia, quando passou a ser Cidade, e não que se procedesse á eleição integral dos nove Vereadores, como alli se fez, contra a decisão do Governo em casos analogos, contra a razão, e contra a pratica geralmente seguida. E porque o Artigo 117 da Lei novissima de 19 de Agosto de 1846 determina que para completar o numero de 9 Vereadores nas Camaras das Villas, que forem elevadas á cathegoria de Cidades, sejão chamados os dous Supplentes immediatos até a epoca da eleição geral, assim deve V. Ex. ordenar que se proceda, não obstante ter sido aquella Camara eleita por dous annos somente, em virtude da Lei Provincial de 3 de Junho de 1835; por quanto não só foi essa Lei já revogada, e restaurada a do 1.º de Outubro, que marca quatro annos de existencia ás Camaras Municipaes, mas tambem a citada Lei novissima, no referido Artigo 117, assim como no Artigo 92 quer que a eleição das Camaras Municipaes seja feita de 4 em 4 annos, no dia 7 de Setembro, em todas as Parochias do Imperio. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que nesta conformidade expeça as ordens necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1847. — Francisco de Paula Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Em 9 de Agosto de 1847.—*Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Pernambuco sobre a intelligencia do Artigo 121 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o Officio de 15 do mez passado, em que V. Ex. consulta se a providencia do Artigo 121 da Lei Regulamentar das Eleições, na parte em que impõe aos Presidentes das Provincias o dever de remetterem á Camara dos Deputados, por intermedio do Governo, copias authenticas das Actas da eleição de Eleitores de todas as Freguezias, deve ser extensiva á eleição de Eleitores para a nomeação de Senadores, a fim de serem tambem presentes á Camara vitalicia as copias de taes Actas, relativas á eleição de seus Membros; e neste caso por quem serão ellas tiradas: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, que dando-se na eleição dos Senadores a mesma razão que na dos Deputados, para que sejão presentes á respectiva Camara as Actas relativas á eleição dos Eleitotores, que tiverem de intervir na nomeação de seus Membros, cumpre que a respeito de ambas se observe a citada disposição Legislativa, devendo para este fim os Presidentes das Provincias exigir das Camaras Municipaes para onde, na fórma do Artigo 59 da Lei referida, são enviados, e onde ficão archivados os livros das Actas relativas á eleição de Eleitores, ou se trate da nomeação de Deputados, ou da de Senadores, copias authenticas das mencionadas Actas, tiradas e concertadas com todas as formalidades, que requer a Lei, e estilo, para que como taes possão ser consideradas; e as remettão a esta Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, para serem transmittidas á Camara Legislativa, a que pertencerem.

O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1847. — Francisco de Paula Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Em 10 de Agosto de 1847. — *Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Pernambuco sobre a intelligencia da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 20 do mez passado, a copia do que lhe dirigira o Parocho da Freguezia da Cidade de Goyanna dessa Provincia, Domingos Alvares Vieira, consultando se deve elle, na qualidade de Juiz de Paz Supplente, presidir á Assembléa Parochial nas proximas eleições, attento o impedimento legal do Juiz de Paz mais votado, que deixou de o ser por ter acceitado o argo de Promotor. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor do conteudo nos mencionados Officios, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Houve por bem Declarar, que prohibindo expressamente a Resolução de 18 de Setembro de 1829, que os Parochos accumulem as funcções de Juizes de Paz, e tendo por força desta Lei caducado o encargo que ao Padre Domingos Alvares Vieira competia de Juiz de Paz Supplente, desde o momento em que entrou no exercicio das funcções parochiaes, he claro que não póde elle por maneira alguma figurar como Juiz de Paz nos actos da eleição de que se trata, attenta a incompatibilidade legal do exercicio de taes funcções com as do Parocho; sem que possão obstar a esta razão fundamental os argumentos por elle produzidos, os quaes se

valessem, terião tambem servido, e com mais força, em favor do Juiz de Paz mais votado, que serve de Promotor, e que como tal não póde tambem funccionar como Juiz de Paz, pela incompatibilidade do exercicio simultaneo dos dous cargos, declarada nos Avisos de 25 de Outubro ultimo, 1.º de Fevereiro, e 8 de Março da corrente anno. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento, e para que nesta conformidade expeça as ordens necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1847. — Francisco de Paula Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Em 10 de Agosto de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes á duvida apresentada pelo 3.º Juiz de Paz do Districto de Itaverava, no Municipio de Queluz, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 29 do mez passado, em que submette á decisão do Governo a solução que dera á seguinte duvida, que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, apresentou o 3.º Juiz de Paz do Districto de Itaverava do Municipio de Queluz dessa Provincia.

Se, achando-se elle com a jurisdicção de Juiz de Paz do dito Districto pelo impedimento de molestia grave do Juiz mais votado, e mudança do 2.º para diversa Freguezia, e Districto, e tendo-se de proceder no 1.º do corrente mez de Agosto á eleição de Eleitores, lhe cumpre em consequencia daquelles impedimentos, presidir á dita eleição; ou se comparecendo o 2.º Juiz de Paz mudado,

para votar, por ter sido qualificado antes da mudança, deve passar-lhe a jurisdicção, ou finalmente se, sendo esse Juiz de Paz ao mesmo tempo hum dos Eleitores Supplentes, deve ser como tal considerado para a formação da turma, e por conseguinte da Mesa, por isso que está na escala dos que devem ser chamados.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo, Manda significar, que bem resolveo V. Ex. quando declarou ao 3.º Juiz de Paz, que não obstante haver o Governo Imperial feito sentir em suas Decisões que os Juizes de Paz, Eleitores, e seus Supplentes, quando mudados, perdem o direito de funccionar, como taes, nas Freguezias de que se mudárão, era com tudo, no proposto caso, mais confórme com o espirito da referida Lei ceder elle ao Juiz de Paz do 2.º anno a Presidencia da Assembléa Parochial; porque a seu respeito da-se huma hypothese não prevista nem na mencionada Lei nem nas Decisões do Governo, qual a circunstancia de ter sido aquelle Juiz de Paz do segundo anno qualificado antes de verificar a sua mudança: o que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1847. — Francisco de Paula Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Aviso de 26 de Agosto de 1847. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando as decisões por elle dadas ácerca das duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 10 de Maio ultimo, no qual V. Ex. submette á decisão do Go-

verno a solução que dera ás seguintes duvidas, occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Do Presidente do Conselho Municipal de Recurso do Termo de Serinhaem, sobre o que deve praticar, em consequencia de não ter podido funccionar o dito Conselho, por não haverem comparecido, dentro dos quinze dias da Lei, os Membros que forão avisados, e nem os seus immediatos.

2.ª Do Presidente do Conselho Municipal de Recurso do Termo do Cabo, ácerca de quem deve ser o Escrivão do Conselho. E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado de tudo, Manda significar que bem decidio V. Ex. a primeira duvida, quando declarou que se devia tornar a convocar o Presidente da Camara e o Eleitor mais votado da Parochia, cabeça do Municipio, e na falta ou impedimento delles os immediatos em votos, a fim de formarem o Conselho de Recurso para funccionar por quinze dias uteis. Que igualmente foi bem resolvida a segunda duvida por V. Ex., respondendo que os Escrivães, a que se refere o Artigo 13 do Decreto N.º 511 de 18 de Março deste anno, quando manda nomêar pessoas que os auxiliem, não podem ser outros senão os dos Juizes Municipaes; com declaração porêm, que nas Juntas de Qualificação devem ser os dos respectivos Juizes de Paz, Presidentes dellas. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1847. — Manel Alves Branco. Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Aviso de 31 de Agosto de 1847. — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, approvando a decisão por elle dada sobre o numero de Eleitores que deve dar a Parochia de Nossa Senhora dos Anjos da Aldeia.*

Illm. e Exm. Sr.— Tendo merecido a Approvação de Sua Magestade o Imperador a deliberação que V. Ex. tomou, em declarar ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Nossa Senhora dos Anjos da Aldeia, que a dita Parochia deve dar nas proximas futuras eleições seis Eleitores, e não sete, por ser o numero que corresponde ao que dera na ultima eleição, que teve lugar nessa Provincia, com o accrescimo de huma quinta parte mais, na conformidade da regra estabelecida no Artigo 52 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto do anno passado, e esclarecimentos dados no Aviso de 2 de Novembro do dito anno: assim o communico a V. Ex., em resposta ao seu Officio de 14 do corrente.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Aviso do 1.° de Outubro de 1847. — *Designa ao Presidente da Provincia do Maranhão onde póde solver as duvidas que encontrar na applicação do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Subindo á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 24 de Julho antecedente, em que V. Ex. pede as decisões, que o Governo tiver por acertadas, sobre a duvida que figura poder occorrer na verdadeira applicação do Art. 52 da Lei Regulamentar das Elei-

ções: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar responder a V. Ex., que ácerca do assumpto do mencionado Officio já forão ministrados sufficientes esclarecimentos nos Avisos de 2 de Novembro do anno passado, 26 de Abril do corrente anno, e em outros, á vista dos quaes poder-se-hão resolver quaesquer duvidas, que ainda occorrão.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — *Declara não haver duvida em que o Juiz de Paz da Freguezia do Altinho, na Provincia de Pernambuco, cumpra a decisão do Conselho Municipal de Recurso do Termo do Bonito, inscrevendo a lista dos Cidadãos da Povoação de Panellas, que este remetteo.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 24 de Julho ultimo, não só a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia do Altinho, participando haver-lhe remettido o Conselho Municipal de Recurso do Termo do Bonito huma lista dos Cidadãos votantes da Povoação de Panellas, que deixárão de ser qualificados na dita Freguezia, a que d'antes pertencião, por ter sido elevada a Parochia a referida Povoação, e haver-se formado nella Junta de Qualificação antes do recebimento do Aviso de 20 de Fevereiro do corrente anno; duvidando o mencionado Juiz de Paz proceder a respeito nos termos do Art. 37 da Lei de 19 de Agosto de 1846, por não ter precedido reclamação; como tambem a copia da informação do Presidente do sobredito Conselho Municipal, á quem V. Ex., ouvio, em que assevera que os Cidadãos, de que

se trata, reclamárão, e forão attendidos: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que, no caso figurado, nenhuma duvida póde haver que o Juiz de Paz da Freguezia do Altinho cumpra a decisão do Conselho Municipal, inscrevendo a lista dos Cidadãos por este remettida, pertencentes á referida Povoação de Panellas.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Em o 1.º de Outubro de 1847. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre duvidas propostas pelo Presidente da Mesa Parochial do Páo d'Alho á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições, a V. Ex. propostas pelo Presidente da Mesa Parochial do Páo d'Alho, nessa Provincia.

1.ª Se, tendo aquelle Presidente de fazer a convocação dos Eleitores e Supplentes de Eleitores, em conformidade do Art. 4.º do Capitulo 1.º da mencionada Lei, para a formação da Mesa Parochial no dia 19 de Setembro deste anno, deveria elle convocar Eleitores e Supplentes, que porventura estivessem processados por crime de responsabilidade.

2.ª Se deve admittir os Eleitores da mesma Parochia, que se tenhão mudado della antes e depois da formação da Junta Qualificadora do corrente anno, de cuja mudança esteja o referido Presidente da Mesa inteirado, sem que todavia se

tenhão novamente declarado domiciliarios na Parochia, mas que por espirito de partido queirão tomar parte na formação da Mesa Parochial, embora não sejão para isso convocados.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda significar a V. Ex., em solução ao seu Officio de 12 do mez passado, que bem respondeo V. Ex. ao mencionado Presidente da Mesa Parochial do Páo d'Alho, declarando-lhe que no Art. 5.º da Lei Regulamentar das Eleições, e nos Avisos de 31 de Dezembro de 1846 § 5.º, de 18 de Janeiro, e 20 de Fevereiro §§ 2.º e 5.º, acharia elle as necessarias explicações a respeito das duvidas occorridas.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre a intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 2 de Agosto ultimo, em que V. Ex. submette á decisão do Governo a solução que dera á duvida apresentada pelo 1.º Supplente do Juiz de Paz da Freguezia do Espirito Santo do Páo d'Alho, ácerca da excepção do Art. 52 da Lei Regulamentar da Eleições.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda responder a V. Ex., que bem decidio quando declarou ao dito 1.º Supplente que, se na lista geral da qualificação, a que se procedeo na mencionada Freguezia, no corrente anno, existem 7.432 votantes,

deve ella dar trinta e seis Eleitores, segundo a regra estabelecida no supracitado Art. 52.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido á Presença de Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. datado de 10 de Maio deste anno, copia da representação do Juiz de Paz Supplente do Districto da Freguezia da Escada, nessa Provincia, perguntando se deve elle entregar ao Juiz de Paz mais votado do Districto o Livro em que forão lançadas as Actas das Sessões da Junta de Qualificação, á qual o dito Juiz de Paz Supplente presidio por impedimento daquelle: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Approvar a decisão por V. Ex. dada, ordenando que fosse entregue ao Juiz de Paz mais votado o mencionado Livro das Actas, visto ser a elle, que, em conformidade do Decreto N.º 503 de 20 de Fevereiro deste anno, compete a presidencia da referida Junta.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, á duvida que, o Vigario da nova Freguezia de São Vincente Ferrer d'Arêa, apresentou ácerca da intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio de 6 do corrente, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial, a solução que dera á seguinte duvida, que na execução da Lei Regulamentar das Eleições apresentou o Vigario da nova Freguezia de São Vicente Ferrer d'Arêa.

Se, dividida por Lei Provincial a Freguezia de Jequiriçá, creando-se no Districto da Capella de São Vicente Ferrer d'Arêa huma nova Freguezia, que se acha já provida de Parocho, devem as eleições primarias ser alli feitas, recebendo-se a qualificação a que se procedeo na antiga de Jequiriçá, dos votantes daquelle Districto; e neste caso que numero de Eleitores deve dar a nova Freguezia.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo, Houve por bem Declarar.

Que bem resolvida foi por V. Ex. aquella duvida, quando respondeo que estando canonicamente provida a nova Freguezia, se devia nella proceder ás eleições primarias, por ser assim conforme á referida Lei, que manda praticar taes actos por Freguezias, como já foi declarado no Aviso de 31 de Dezembro do anno passado, expedido ao Presidente do Provincia do Rio de Janeiro; exigindo-se as qualificações feitas em Jequiriçá, dos votantes do citado Districto, regulando-se pelo numero delles o de Eleitores, que cabe dar a nova Parochia, na fórma do Art. 52 da sobredita Lei.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Ja-

neiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Porvincia da Bahia.

Aviso de 2 de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco á duvida proposta pelo Juiz de Paz do 1.º Districto da Villa do Cabo á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 6 de Agosto proximo findo, o que lhe dirigira o Juiz de Paz do 1.º Districto da Villa do Cabo, em que participando ter-lhe o Conselho Municipal de Recurso enviado huma relação de pessoas que devião ser excluidas, e incluidas na lista geral de qualificação, consulta a V. Ex. sobre a duvida em que se acha, de cumprir a deliberação do referido Conselho, por consideral-a contraria á Lei, visto não ter havido reclamação alguma perante a Junta de Qualificação, a que elle Juiz presidira, que não fosse attendida, e não dever o Conselho tomar conhecimento de recursos, sem que delles o tivesse tambem a dita Junta, e fossem as reclamações desattendidas por ella: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que V. Ex. procedeo com acerto, ordenando áquelle Juiz de Paz que cumprisse a deliberação do mencionado Conselho Municipal; porque o mesmo Juiz de Paz, na qualidade de mero executor, não tem competencia para conhecer da legalidade dos julgamentos do sobredito Conselho.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Aviso de 4 de Outubro de 1847. — *Approvã as decisões dadas pelo Presidente da Provincia da Bahia, ás duvidas que propoz o Juiz de Paz da Villa de Carinhanha á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador a Representação, que acompanha o Officio de V. Ex. do 1.º de Julho do corrente anno, e na qual o Juiz de Paz da Villa de Carinhanha submette á decisao de V. Ex. as segiuntes duvidas, que lhe occorrem na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Se, o Juiz de Paz do Districto da Matriz, sendo ao mesmo tempo Eleitor da mesma, deve, no dia da Junta Qualificadora, ou da Assembléa Parochial, ser contemplado no numero dos Eleitores presentes, ou se deve considerar-se impedido, visto ser Presidente da Mesa.

2.ª Se, tendo a maioria de tres ou quatro votos dos Membros da Junta Qualificadora, ou da Assembléa Parochial decidido qualquer objecto, e que este seja contra a litteral disposição da Lei, de sorte que venha a recahir sobre a mesma Junta alguma pena, devem os Membros que forão de opinião contraria estar tambem sujeitos á mesma pena, e quaes são os meios de applical-a.

3.ª Se, o Juiz de Paz Presidente da Junta Qualificadora, ou de outra qualquer Mesa, deve no dia dos seus trabalhos apresentar-se de faxa, ou se he só permittido ao Juiz de Paz que estiver em exercicio, porque não se póde colligir da Lei que ambos possão andar nos mesmos dias com tal distinctivo.

4.ª Se, nomeando os Membros da Junta Qualificadora, ou da Assembléa Parochial, a qualquer individuo para substituir algum dos Membros, que estiver doente, poderá a Junta, se aquelle indi-

viduo não quizer comparecer, impor-lhe a pena de multa; e se ao individuo, que o Juiz de Paz nomear para servir interinamente, como dispõe o Art. 30 da citada Lei, poderá a dita Junta impor a mesma pena.

5.ª Se he em Setembro e Novembro do corrente anno a eleição para novos Juizes de Paz, e Vereadores das Camaras Municipaes, ou se he no anno de 1848; porque da mesma Lei não se póde entender em que anno principia a Legislatura.

6.ª Finalmente, se no dia da reunião para a formação da Junta de Qualificação, ou de outra qualquer Mesa, deve o Juiz de Paz Presidente concorrer com todo o necessario, ou despezas para o mesmo fim, ou se he a Camara Municipal do Termo, visto ter esta o rendimento das multas.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar:

1.º Que com acerto decidio V. Ex. a 1.ª duvida, respondendo que pelo Aviso de 27 de Março ultimo foi resolvido, que o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação considera-se legitimamente impedido para exercer na mesma Junta as funcções de Eleitor, e conseguintemente na Mesa Parochial, attenta a disposição dos Arts. 8, 14, 39, e 43 da Lei.

2.º Que com o mesmo acerto resolveo V. Ex. a 2.ª duvida, quando declarou que se acha igualmente decidido pelo dito Aviso, em harmonia com os Arts. 36 e 46 da citada Lei Regulamentar, que a deliberação da maioria fórma a decisão que sujeita todos os Membros da Mesa; podendo o que for de opinião contraria exigir que na Acta se faça menção do seu voto separadamente, ou quando assignar a mesma Acta, declarar-se vencido.

3.º Que igualmente bem decidio V. Ex. a 3.ª duvida, declarando que a Lei não exige que o Juiz de Paz mais votado se apresente de faxa para presidir á Junta.

4.º Que do mesmo modo bem resolveo V. Ex. a 4.ª duvida, respondendo que á vista do Art. 126 § 5.º n.º 2.º da Lei, póde ser multado pela Junta de Qualificação, e Mesa Parochial, o Cidadão, que, sendo convocado para substituir algum dos sens Membros, não comparecer; mas que a respeito daquelle que sendo chamado pelo Juiz de Paz para servir nos trabalhos da eleição no impedimento ou falta dos Officiaes referidos no Art. 30 da Lei, não dando legitima escusa, deve-se-lhe formar processo por crime de desobediencia, pois delles se não falla na imposição de multas.

5.º Que tambem acertadamente resolveo V. Ex. a 5.ª duvida, declarando que nas Leis de 15 de Outubro de 1827, e 1.º de Outubro de 1828 está designado o dia 7 de Setembro para fazer-se a eleição quadriennal dos Juizes de Paz, e Vereareadores.

6.º Finalmente, que bem decidida foi por V. Ex. a 6.ª duvida, respondendo que no Aviso do 1.º de Fevereiro deste anno está resolvido que a despeza de papel, e o mais necessario para os trabalhos da Junta deve fazer-se á custa das Camaras Municipaes, ou do Governo Provincial, quando ellas o não possão fazer por falta de meios.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Aviso de 4 de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, á duvida que encontrou o Juiz de Paz Presidente da Mesa Eleitoral da Freguezia de Mambucaba na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador a Representação, que acompanha o Officio dessa Presidencia de 11 de Julho ultimo, e na qual o Juiz de Paz Presidente da Mesa Eleitoral da Freguezia de Mambucaba participa que hum dos Membros da Mesa se recusara a assignar a respectiva Acta, pretextando ter havido suborno dentro e fóra da Matriz; e pede se lhe declare se estavão ou não legaes os Diplomas passados pela maneira constante da copia junta ao dito Officio, a fim de que pudessem os Eleitores prestar o seu voto no Collegio Eleitoral: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que a referida Presidencia resolveo com acerto, respondendo ao mencionado Juiz de Paz: 1.º, que a simples denuncia de hum dos Membros da Mesa, ou de qualquer outro Cidadão, de ter havido suborno para a Eleição, não era motivo bastante para se suspenderem os trabalhos della, que devem ser concluidos na fórma da Lei; ficando ao poder competente o conhecimento da validade dos sobreditos Diplomas, e a qualquer Cidadão o direito de recorrer aos meios, que as Leis facultão, para provar, e fazer valer a falta, vicio, ou irregularidade, que por ventura occorresse em todo o processo da Eleição; e 2.º, que a qualquer Membro da Mesa he permittido exigir que na Acta se faça menção de todas as duvidas, que se tiverem suscitado durante os trabalhos, e lançar as declarações, que julgar convenientes, na occasião de assignal-a.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Em 5 de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco á duvida proposta pela Camara Mnnicipal da Villa do Bonito*

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 2 de Agosto ultimo, a copia da representação da Camara Municipal da Villa do Bonito, nessa Provincia, pedindo esclarecimentos sobre a seguinte duvida na execução da Lei Regulamentar das Eleições. — Tendo a Freguezia de Panellas sido designada para com outras formar o Collegio Eleitoral da dita Villa, principiou a respectiva Junta os seus trabalhos de qualificação em tempo conveniente, qualificando para cima de 1.400 votantes, e depois de espirado o prazo da Junta de Recurso daquella Freguezia, e por conseguinte das visinhas, foi que appareceo a decisão do Governo Imperial de 31 de Dezembro proximo passado, que prohibe eleição nas Freguezias, que não estiverem canonicamente providas de Parochos, determinando que em tal caso as eleições parochiaes se fação na Freguezia visinha. Com quanto a Freguezia de Panellas esteja naquellas circunstancias, visto que, tendo-se desmembrado da do Altinho em 1846, ainda não tem Parocho nomeado; com tudo esta decisão do Governo chegou tarde para se poder remediar a indicada falta, e fazer-se então a qualificação dos votantes da mesma Freguezia na visinha, de sorte que os habitantes de Panellas, á quem só esse meio restava, recorrêrão para o Conselho Municipal, pelo qual forão attendidos,

mandando elle juntar ao alistamento do Altinho os nomes dos recorrentes. — E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão que V. Ex. deo á mencionada representação, declarando que, visto terem os habitantes de Panellas sido attendidos pelo Conselho Municipal do Termo do Bonito, que os mandou inscrever na lista de qualificação da Freguezia do Altinho, a que antes pertencião, e não constando que houvesse recurso para o Tribunal da Relação, devem elles votar na referida Freguezia do Altinho.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Aviso de 5 de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre a duvida apresentada pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Jaboatão, a respeito da segunda parte do Art. 37 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 14 de Junho ultimo, em que V. Ex. submette á approvação do Governo Imperial a decisão que dera á duvida apresentada pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Jaboatão, a respeito da segunda parte do Art. 37 da Lei Regulamentar das Eleições: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar, que bem resolveo V. Ex. quando respondeo ao dito Juiz de Paz, que lhe cumpre executar os despachos do Conselho Municipal de Recurso, por ser elle, no caso em questão, simples

executor, sem competencia para conhecer da legalidade dos julgados do mesmo Conselho, e tanto mais por não terem os individuos, que forão eliminados, recorrido para a Relação do Districto, como permitte o Art. 38 da citada Lei.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Em 6 de Outubro de 1847. — *Solve as duvidas apresentadas pelo 3.º Juiz de Paz da Cidade da Parnayba, da Provincia do Piauhy, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 8 de Junho ultimo, em que expõe o 3.º Juiz de Paz da Cidade da Parnahyba dessa Provincia, Francisco de Resende e Salles, que tendo os Juizes de Paz do 1.º e 2.º anno José Antonio Marques, e Francisco Joaquim da Costa, acceitado e exercido o cargo de Supplentes do Juiz Municipal, continuárão a accumular o de Juiz de Paz, servindo o 1.º de Presidente da Junta Qualificadora, e presidindo o 2.º á de reclamações; tendo depois do Aviso de 8 de Março do corrente anno, que declara haver perfeita incompatibilidade entre o exercicio dos empregos de Juiz de Paz, e Supplente do Juiz Municipal, pedindo aquelle 2.º Juiz de Paz demissão do cargo de Supplente do Juiz Municipal, com o fim de poder na qualidade de Juiz de Paz presidir á Assembléa Parochial. Consulta pois o mencionado Juiz de Paz Resende e Salles: 1.º, se os Juizes de Paz do 1.º e 2.º anno, acima designados, estão no caso de continuarem a ser como taes re-

conhecidos desde que acceitárão o cargo de Supplentes do Juiz Municipal, e se tem por tanto direito a presidir á Mesa Parochial na occasião das eleições primarias: 2.º, se procede a escusa pedida, e que foi concedida do cargo de Supplente do Juiz Municipal, para rehaver o de Juiz de Paz tacita ou expressamente renunciado pela acceitação daquelle outro cargo: 3.º, se a Camara Municipal respectiva deve fazer eliminar da lista dos Juizes de Paz aos que acceitarem o cargo de Supplente de Juiz Municipal, ou qualquer outro incompativel de exercer-se com o de Juiz de Paz; chamando e juramentando os immediatos em votos, para ter sempre completo o numero legal. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor do conteudo no dito Officio, Houve por bem Declarar: 1.º, que os Juizes de Paz do 1.º e 2.º anno acima referidos, se acceitárão e exercêrão, como se affirma, o cargo de Supplentes do Juiz Municipal, ficárão desde então inhabilitados para exercer o de Juiz de Paz, para o qual tinhão sido eleitos, antes de acceitarem o de Supplentes; e não podem, por tanto, como taes presidir á Mesa Parochial no acto da eleição, na conformidade das decisões do Governo, constantes dos Avisos de 9 de Novembro, 21 de Dezembro do anno passado, e 8 de Março do corrente: 2.º, que a escusa pedida por hum dos ditos Juizes de Paz do emprego de Supplente do Juiz Municipal, não o rehabilita para continuar a exercer o de Juiz de Paz: 3.º, que á Camara Municipal respectiva incumbe eliminar da lista dos Juizes de Paz aos que acceitarem o cargo de Supplente do Juiz Municipal, ou qualquer outro incompativel de se exercer conjunctamente com o de Juiz de Paz, chamando em lugar delles aos Supplentes immediatos em votos.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar ao representante.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Piauhy.

Aviso de 6 de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia da Conceição da Feira, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador a Representação do Juiz de Paz da Freguezia da Conceição da Feira, nessa Provincia, perguntando se as eleições primarias devem ser feitas na dita Freguezia, que foi creada depois de concluida a qualificação geral da da Cachoeira, a que antes pertencia, servindo aquella qualificação para na nova Freguezia votarem os Cidadãos qualificados dos dous districtos da Conceição e Belem, visto achar-se ella canonicamente provida de Parocho. E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar-lhe, que bem decidio V. Ex. a duvida proposta, respondendo, segundo consta do seu Officio de 24 do passado, e cópia junta, que estando a referida Freguezia da Conceição da Feira canonicamente provida de Parocho, deve ahi realisar-se a eleição, de que se trata, sob a presidencia do Juiz de Paz mais votado, servindo a qualificação feita dos votantes, que pela Lei de sua creação lhe ficárão pertencendo.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Em 9 de Outubro de 1847. — *Solve as duvidas propostas pelo Juiz de Paz mais votado do 1.° Districto da Matriz de Goyanna, da Provincia de Pernambuco, Domingos Lorenço Vaz Curado, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador hum Officio, com data de 6 de Agosto ultimo, em que Domingos Lourenço Vaz Curado, representando ter sido pela eleição geral o Juiz de Paz mais votado do 1.° Districto da Matriz de Goyanna, quando esta Freguezia se achava dividida em dous Districtos, aconteceo que deliberando a respectiva Camara Municipal que se reunissem aquelles Districtos em hum só, fosse outro o novo Juiz eleito; e que, estando o negocio nestas circunstancias, e quando o novo Juiz de Paz estava no exercicio, fora elle representante nomeado para o cargo, que acceitou, de Promotor Publico da Comarca, de que porêm se acha hoje demittido; pergunta se lhe compete ou não, na qualidade de Juiz de Paz mais votado, funccionar nas eleições futuras: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para o fazer constar ao dito representante, que, confessando elle ter acceitado o cargo de Promotor, quando já era Juiz de Paz, se inhabilitou para a continuação do exercicio como Juiz, na conformidade do que já está declarado nos Avisos de 9 de Novembro, 21 de Dezembro do anno passado, e 8 de Março do corrente; não podendo por tanto funccionar como Juiz de Paz nas proximas futuras eleições.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Em 28 de Novembro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina ao Juiz de Paz de Canavieiras, sobre a Presidencia da Mesa Parochial.*

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. de 23 de Setembro ultimo, que acompanha o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia de Canavieiras André José Valente, perguntando se elle, ou o Juiz de Paz mais votado, José Henriques da Cunha, he que ha de presidir á Mesa Parochial; visto que este, ainda que mais votado, he Professor Publico de Primeiras Letras, e na fórma da Lei Provincial n.º 57 não podia exercer o Cargo de Juiz de Paz sem deixar de ser Professor: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar, que com acerto julga V. Ex., que o dito Juiz de Paz mais votado, que já presidio á Junta de Qualificação, he que deve tambem presidir á Mesa Parochial; por quanto, dada a hypothese de vigorar, e dever ser observada a citada Lei Provincial (aliás subordinada ás Leis Geraes, e com especialidade á Regulamentar das Eleições) o effeito seria ter o mencionado José Henriques da Cunha perdido o direito á Cadeira, logo que foi juramentado, e entrou na posse e exercicio do Cargo de Juiz de Paz; pois que, com o facto da acceitação d'este Cargo, reputar-se-ia haver renunciado a esse direito; d'onde se segue, que se em rigor se puder notar alguma illegalidade na accumulação de ambos os Empregos, esta deverá verificar-se quanto ao exercicio da Cadeira, e não quanto ao de Juiz de Paz. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Em 13 de Dezembro de 1847. — *Solve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições*

Illm. e Ex. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 18 do mez passado, em que V. Ex. submette á decisão do Governo a duvida, em que está, se a Junta Qualificadora, de que trata o Cap. 1.º da Lei Regulamentar das Eleições, e que na fórma do Art. 25 da dita Lei tem de reunir-se em cada Parochia em Janeiro proximo futuro, deve ser formada com os Eleitores, que se elegêrão em 1844, ou se com os novos Eleitores, que tem de eleger os Deputados á nova Assembléa Geral Legislativa: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que a referida Junta deve ser composta dos Eleitores de 1844, isto he, da actual Legislatura, porque ella permanece até a installação da proxima futura em 3 de Maio de 1848.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 14 de Dezembro de 1847. — *Declara não haver incompatibilidade em servirem conjunctamente de Vereadores em qualquer Camara Municipal o Amo, e o Caxeiro da mesma casa de negocio.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 19 do mez passado, o que lhe dirigira o Delegado de Policia da Cidade de Paranaguá, ponderando que, competindo a Tristão Martins de Araujo França, tomar assento na Camara Municipal da dita Cidade,

como Vereador Supplente, occorre ser elle Caixeiro do Presidente da referida Camara, e lhe parece por tanto que, posto que a Lei seja omissa neste caso, ha todavia incompatibilidade no seu exercicio conjunctamente, pela innegavel dependencia do Caixeiro para com o Amo, e ser por conseguinte hum voto seguro que tem este nas materias de seu interesse: Houve o Mesmo Augusto Senhor Declarar, que só prohibindo a Lei do 1.º de Outubro de 1828 no Artigo 23, que sirvão conjunctamente como Vereadores—pai e filho, irmãos ou cunhados, em quanto durar o cunhadio, excepção esta que firma a regra de poderem servir conjunctamente todos os outros parentes, e affins, e quaesquer pessoas ligadas por amizade, ou por outros respeitos; e providenciando ao mesmo tempo a citada Lei no Artigo 38 que os Vereadores não podem votar em negocios de seu particular interesse, nem nos dos seus ascendentes, descendentes, irmãos, ou cunhados, nenhuma razão legitima se dá para que seja excluido de tomar assento o mencionado Vereador Supplente.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, execução, e governo em casos semelhantes.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo.

Em 21 de Dezembro de 1847. — *Declara que os Eleitores, que devem formar as turmas para organisação da Junta de Qualificação de 16 de Janeiro futuro, devem ser os da actual Legislatura.*

Sua Megestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de Vm., de 18 do corrente, em que communicando não ter a Illm.ª Camara Mu-

nicipal desta Côrte remettido até então á Presidencia da Mesa Parochial do Sacramento a relação dos Eleitores, que devem formar as turmas, que se tem de fazer para a organisação da Junta de Qualificação de 16 de Janeiro futuro, pergunta se deve convocar para este fim os Eleitores antigos, ou os que acabão de ser eleitos: Manda responder a Vm. que deve convocar os da actual Legislatura, e não os que se nomeárão para a vindoura, porque a actual Legislatura só finda a 3 de Maio proximo futuro.

Deos Guarde a Vm. Paço em 21 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Joaquim Pinheiro de Campos.

Aviso de 4 de Janeiro de 1848. — *Resolve as duvidas que á Lei Regulamentar das Eleições propuzerão os Presidentes das Juntas de Qualificação da Barra de São Matheus, e da Villa do Espirito Santo.*

Illm. e Ex. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 26 de Novembro do anno passado, ácerca das duvidas seguintes, que occorrêrão na execução da Lei Regulamentar das Eleições: 1.ª do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Barra de São Matheus, se os Cidadãos que forão eleitos Vereadores, e Juizes de Paz no presente quadriennio, e que se escusárão por molestias, estão nas circunstancias de serem Eleitores de Parochia: 2.ª do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Villa do Espirito Santo, se póde deixar de comprehender na lista de qualificação dos votantes hum Cidadão, que obteve provimento do recurso que intentou para o Conselho Municipal respectivo, visto não haver elle feito a competente

reclamação perante a mesma Junta: 3.ª a respeito do numero de Eleitores que deve dar a Freguezia da Serra.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado de todo o ponderado, Manda significar a V. Ex:

1.º Que foi bem resolvida a primeira duvida, quando V. Ex. declarou que a escusa allegada, e ainda mesmo obtida dos Cargos de Vereador, e Juiz de Paz, não inhibe o individuo de ser nomeado Eleitor, por quanto não ha para este Cargo de Eleitor incompatibilidade alguma, alêm das que menciona o Art. 56 da Lei de Eleições.

2.º Que igualmente bem resolveo V. Ex. a segunda duvida, declarando que se não podia deixar de considerar como qualificado aquelle Cidadão, visto que o Juiz de Paz, na qualidade de mero executor, não tem competencia para tomar conhecimento da legalidade das decisões do Conselho Municipal.

3.º Que tambem acertadamente resolveo V. Ex., quando fez ver ao Juiz de Paz da Freguezia da Serra, que esta devia dar dez Eleitores, em vista da disposição da segunda parte do Art. 52 da Lei já citada.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1848. —Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Aviso de 5 de Janeiro de 1848. — *Resolve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Pará, em Officio de 22 de Novembro do anno passado, á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Ex. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio sob n.º 94, e data

de 22 de Novembro ultimo, em que V. Ex., participando ter officiado ás Camaras Municipaes, recommendando-lhes que fizesem constar aos Juizes de Paz Presidentes das Juntas Qualificadoras das Parochias, de que trata o Art. 25 da Lei Regulamentar das Eleições, que os Eleitores competentes para formarem as ditas Juntas são os da Legislatura actual, e não os que forão eleitos no dia 7 daquelle mez, submette á decisão do Governo Imperial os seguintes quesitos:

1.° Se acontecer que a Junta de alguma Parochia não se reuna na terceira Dominga de Janeiro, e por isso se tenha de designar outro dia, segundo a doutrina do Aviso de 25 de Fevereiro do anno passado, ou que depois de reunida se interrompão por qualquer motivo os seus trabalhos, de sorte que se não possa concluir o prazo para elles marcado no Art. 20 da citada Lei antes do dia 3 de Maio futuro, em que começa a nova Legislatura, poderão os Eleitores da actual continuar a funccionar como Membros da Junta desse dia em diante?

2.° Resolvida negativamente a questão antecedente, como deverão ser substituidos esses Eleitores?

3.° Determinando o Art. 36 da Lei que os Conselhos Municipaes de Recurso se reunão na terceira Dominga de Abril; estando já declarado por Avisos do Governo Imperial que devem ser uteis os quinze dias da sua reunião; e sendo certo que de 16 de Abril até 2 de Maio não ha quinze dias uteis; que providencia se deverá dar para que a Lei seja executada, de sorte que nem se diminua esse prazo que ella marca, nem continuem a funccionar na nova Legislatura os Eleitores da actual, que são Membros dos Conselhos?

4.° Finalmente. Havendo alguma Parochia, onde somente existão Eleitores nomeados no referido mez de Novembro ultimo para a proxima futura Legislatura, por ter sido creada, ou canonicamente

provida depois da Eleição geral de 1844, deverá a respectiva Junta na sua reunião de Janeiro do corrente anno ser composta desses novos Eleitores ou dos Juizes de Paz e seus Supplentes, segundo a disposição do Art. 6.° da Lei?

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo approvado a acertada deliberação por V. Ex. tomada, relativamente á competencia dos Eleitores da actual Legislatura para formarem as Juntas Qualificadoras das Parochias, visto que ella permanece até a installação da proxima futura em 3 de Maio deste anno, Houve por bem, ácerca dos quesitos que ficão mencionados, Resolver o seguinte:

Quanto ao 1.°, que os Eleitores de 1844 não podem continuar a funccionar como Membros da Junta, na hypothese que V. Ex. figura, do dia 3 de Maio em diante.

A respeito do 2.°, que a substituição desses Eleitores póde-se effeituar sem inconveniente, dissolvendo-se a Junta, e covocando-se immediatamente outra dos novos Eleitores.

Pelo que pertence ao 3.°, que do mesmo modo podem-se despedir dos Conselhos Municipaes os Eleitores, cujas funcções caducarem, e convidar para os seus lugares os da Legislatura em exercicio.

Quanto finalmente ao 4.°, que bem entendeo V. Ex. a Lei, quando, por já se ter verificado a hypothese figurada no mesmo quesito a respeito da Parochia da Santissima Trindade da Capital da Provincia, declarou que a sua Junta deverá ser composta na fórma do Art. 6.°, porque não seria legal o exercicio dos novos Eleitores antes de começada a Legislatura para a qual forão nomeados.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, governo, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Em 15 de Janeiro de 1848.— *Declara quaes os Eleitores que devem funccionar nas Juntas de Qualificação; e bem assim que aos Juizes de Paz, Presidentes das mesmas Juntas, não compete arbitrio algum para averiguar, e menos para conhecer e julgar sobre as habilitações dos Eleitores e Supplentes, que tem de concorrer para taes Juntas.*

Illm. e Exm. Sr. —Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 16 de Dezembro do anno passado, sobre a duvida do Juiz de Paz da Freguezia do Pilar dessa Capital, a respeito da Lei Regulamentar das Eleições: e o Mesmo Augusto Senhor Manda responder a V. Ex., que já por Aviso expedido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes em 13 do mencionado mez, e cujo exemplar impresso se enviou a V. Ex. na data de 14 do corrente, se declarou que as Juntas de Qualificação, que tem de funccionar neste mesmo mez, devem ser compostas dos Eleitores nomeados em 1844. Quanto á segunda parte da duvida do referido Juiz de Paz, se devia convocar para a formação da Junta alguns Eleitores supplentes, apezar de não terem a idade e as habilitações necessarias; tenho de significar a V. Ex., que aos Juizes de Paz não compete arbitrio algum para averiguar, e menos para conhecer e julgar sobre as habilitações dos Eleitores e Supplentes, antes he de seu restricto dever convocar aquelles que se acharem mencionados nas Actas, cujas copias lhes devem remetter as Camaras Municipaes, na fórma do Art. 7.° da já citada Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Em 18 de Janeiro de 1848. — *Declara que devem ser convocados os Deputados da Assembléa Provincial de S. Paulo para o dia 15 de Fevereiro futuro.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio, sob n.° 127, e data de 20 do mez proximo findo, em que V. Ex. pergunta se a Assembléa Legislativa dessa Provincia deverá ser aberta no dia 15 de Fevereiro proximo futuro, na conformidade da Lei Provincial n.° 22 de 16 de Março do anno passado; ou senão deverá funccionar antes que a Camara dos Deputados julgue da validade dos Eleitores, que nomeárão os seus Membros, e os da dita Assembléa, visto que se póde dar alteração entre os Deputados menos votados e os Supplentes, pela annullação de algum dos Collegios Eleitoraes: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Declarar, que V. Ex. deve convocar para o dia designado na citada Lei Provincial os Deputados eleitos, por ser a elles que, depois de reunidos, compete deliberar sobre aquelle assumpto.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de São Paulo.

Em o 1.° de Fevereiro de 1848. — *Declara que são excluidos da lista dos votantes os Pedestres pagos pela Policia.*

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 4 de Janeiro proximo passado, no qual Vm., em consequencia de ter de ser hum dos Membros da Junta de Qualificação dos Ci-

dadãos votantes da Freguezia de Paquetá, por ser o Eleitor mais votado, pede esclarecimentos sobre a duvida, em que se acha, se, á vista da Lei Regulamentar das Eleições, que no Art. 18, n.º 6.º dispõe que sejão excluidos da lista geral as praças da Força Policial paga, devem os Pedestres pagos pela Policia ser incluidos no mencionado n.º 6.º, attento o seu espirito: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que na disposição da Lei, expressada pelas palavras — As praças de pret.... da Força Policial paga — estão comprehendidos todos os homens alistados, e assalariados para desempenharem, ou coadjuvarem as diligencias da Policia, que dependão do uso de força, ou tenhão a denominação de Pedestres, ou a de Guarda, ou outra qualquer; pois nelles se dá a razão capital pela qual a mesma Lei exclue os marinheiros dos Navios de Guerra, e as praças de pret do Exercito, da Armada, e da propria Força Policial paga. O que communico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vigario Francisco José Alves da Silva.

Em o 1.º de Fevereiro de 1848. — *Declara que são em geral qualificados como filhos-familias, os filhos que estão debaixo do patrio poder; mas que não podem ser como taes considerados aquelles que se achão emancipados por qualquer dos modos estabelecidos na Lei.*

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 18 de Janeiro proximo passado, em que Vm. participando a opposição, que fizera João Coelho da Silva, Membro da Junta Revisora da

Freguezia da Ilha do Governador, a que continuasse a ser votante hum Cidadão Guarda Nacional, talvez maior de trinta annos, pelo simples motivo de dar a sua residencia como aggregado de seu pai, e dever por isso ser considerado como filho-familia, pede esclarecimentos a este respeito, não obstante não ter a Junta annuido áquella requisição, pelas razões mencionadas no citado Officio: e o Mesmo Augusto Senhor, Ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar que tanto no sentido juridico, como no vulgar, são em geral qualificados como filhos-familias, os filhos que estão debaixo do patrio poder, e pertencem por consequencia ás familias de seus pais; não podendo por tanto ser como taes considerados aquelles, que se achão emancipados por qualquer dos modos estabelecidos na Lei, posto que residão em companhia de seus pais. O que communico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta Revisora da Freguezia da Ilha do Governador.

Aviso de 7 de Fevereiro de 1848. — *Sobre o numero de Eleitores, que deve dar huma Freguezia, quando a ella se reunir alguma outra, que tenha sido supprimida.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 10 de Setembro ultimo, a correspondencia que teve lugar entre V. Ex. e o Juiz de Paz Presidente do Collegio Eleitoral da Cidade do Serro, e a Camara Municipal da mesma Cidade, em consequencia da seguinte duvida, que se suscitou por occasião das eleições na Freguezia da dita Cidade.

Se, supprimida huma ou mais Freguezias, e encorporadas em sua integridade a outra, deve esta dar tantos Eleitores quantos erão os de todas ellas quando separadas, ou somente tantos quantos erão os da principal Freguezia a que as outras forão reunidas, accrescentando-se mais até a quinta parte na razão da população, que tiver accrescido.

E o Mesmo Augusto Senhor, ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar, que este caso não está, como V. Ex. entendeo, comprehendido na disposição do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, nem nas dos Avisos de 2 de Novembro de 1846, e 9 de Julho de 1847; porque o Art. 52 falla do augmento de população dentro dos mesmos limites, e tem por fim evitar que a pretexto de maior população se augmente com excesso o numero dos Eleitores; e o Aviso de 9 de Julho, que he o que mais relação tem com o caso, não estabelece huma regra geral; a sua decisão he particular, e por isso não póde servir senão para os da mesma natureza, isto he, para os casos de augmento de população por accrescimo de parte de outra Freguezia que se divide, e não para o de que se trata, que he huma Freguezia inteira que se supprime, e se encorpora em outra; e que por tanto, todas as vezes que huma Freguezia for reunida a outra em sua integridade, deve ella dar tantos Eleitores, quantos os que davão as mesmas Freguezias antes dessa reunião, podendo-se accrescentar a quinta parte no caso de que o permitta a população. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Aviso de 8 de Fevereiro de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes á duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta Qualificadora da Freguezia da Piedade de Paraopeba.*

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. de 14 de Janeiro proximo passado, foi presente a Sua Magestade o Imperador a copia do que a V. Ex. dirigio o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Piedade da Paraopeba, submettendo á decisão de V. Ex. a seguinte duvida.

Se, pertencendo á dita Freguezia os Districtos do Brumado e Aranha, cujos moradores forão qualificados votantes na mesma Freguezia, e tendo sido posteriormente encorporados ao Municipio do Bom Fim os moradores alêm do Rio Paraopeba, devem taes moradores ser qualificados na referida Freguezia, ou eliminados os que já o tinhão sido anteriormente; e tambem se, havendo Eleitores Supplentes, que residem alêm do Rio, devem elles tomar parte, ou não, nas turmas?

E o Mesmo Augusto Senhor, ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar, que V. Ex. decidio com acerto aquella duvida, respondendo que, fazendo parte da mencionada Freguezia da Piedade os Districtos e Curatos do Brumado e Aranha, devem os seus habitantes, que já forão qualificados, ou que tiverem adquirido as qualidades de votantes, ser inscriptos na lista de qualificação da mesma Freguezia, e que os Eleitores, e Supplentes, que residirem em qualquer dos indicados Curatos, devem ser chamados a formar parte das turmas, em conformidade do que dispõe a Lei de 19 de Agosto de 1846; por isso que, sendo expresso nesta Lei, e nos Avisos, e Decretos do Governo Imperial, que a qualificação dos

votantes deve ser feita por Freguezias, ainda quando o territorio destas pertença a diversos Municipios, assim deve proceder-se para com os habitantes dos referidos Curatos, porque a Lei Provincial N.° 334 no Artigo 7.° § 1.° estabelecendo os limites entre os Municipios do Ouro Preto e Bom Fim, e marcando como divisa entre ambos o Rio Paraopeba, em nada alterou a divisão ecclesiastica da sobredita Freguezia da Piedade. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta a seu citado Officio.

Deos Guarde a V Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Snr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 9 de Fevereiro de 1848. — *Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, dando esclarecimentos sobre duvidas que encontra na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., sob n.° 8, e data de 12 de Janeiro proximo passado, pedindo esclarecimentos sobre as seguintes duvidas, que encontra na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Se, determinando a mesma Lei que no dia 7 de Fevereiro proximo seja a apuração geral da eleição na Camara da Capital, deverá V. Ex., no caso de não ter esta recebido as actas de todos os Collegios Eleitoraes, mandar não obstante proceder á apuração, ou marcar novo dia para que ella se faça até chegarem todas as actas.

2.ª Se V. Ex. póde mandar eliminar da apuração geral algum Collegio reconhecidamente illegal, declarando-se na acta os motivos especificadamente, conforme o Art. 87 da Lei.

3.ª Se a Camara da Capital deve na apuração geral comprehender os votos dos Eleitores de algumas Freguezias, que pelos respectivos Collegios forão tomados em separado, ou desta mesma fórma se deve proceder, respeitando as decisões dos mesmos Collegios, para que ulteriormente decida a Camara dos Deputados, na conformidade do Art. 121 da Lei.

O Mesmo Augusto Senhor ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar o seguinte:

Quanto á 1.ª duvida, que das palavras do Art. 85 da Lei, e não menos da mente da mesma Lei, a qual em todas as suas disposições respeita religiosamente o direito Constitucional de voto dos Cidadãos, conclue-se com todo o fundamento que ella não assigna o prazo de dous mezes como precisamente peremptorio no dia 7 de Fevereiro; de sorte que só nelle prefixamente se faça a apuração, ainda mesmo sem o recebimento de todas as actas, e que além delle se não possa mais proceder a esse acto solemne, por mais legitimas que sejão as causas de impedimento que hajão de occorrer; ficando assim inutilisados, ou antes annullados os votos dos Collegios, cujas actas não tenhão sido antes recebidas. Pelo contrario deve-se entender que a determinação da Lei tem por fim vedar que se faça a apuração antes de decorrer aquelle prazo, calculado como sufficiente para o recebimento de todas as actas, sem que dahi resulte inhibição formal de prorogar-se o prazo, quando dentro delle se não puder obter a reunião de todas as actas dos Collegios Eleitoraes.

Pelo que pertence á 2.ª e 3.ª duvidas, que as funcções que no acto da apuração podem as Camaras Municipaes exercer, são restrictamente as que estão expressadas no citado Art. 87; e que por tanto longe de poder V. Ex. tomar a deliberação, de que trata, deve ao contrario prohi-

bil-a á Camara, se ella pertender tomar conhecimento, e proferir juizo sobre a validade, ou illegalidade de quaesquer Collegios; porque a Camara deve respeitar religiosamente as decisões dos mesmos Collegios, contando somente os votos, a que elles attendêrão, e mencionando os que elles separárão, cingindo-se inteiramente ás actas; visto que só á Camara dos Deputados está reservado o direito da suprema inspecção e julgamento, segundo o mencionado Art. 121. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Em 12 de Fevereiro de 1848. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia de Mato Grosso, ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz Presidente da Assembléa Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Villa do Diamantino, por occasião de executar-se a Lei das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 13 de Outubro ultimo, a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz Presidente da Assembléa Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Villa do Diamantino, solicitando esclarecimentos sobre as seguintes duvidas, que encontrara na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Se os Cidadãos, que, depois de concluida a qualificação, adquirírão as qualidades de votantes, podem votar, e a Mesa receber seus votos, apezar da disposição do Artigo 50 da citada Lei.

2.ª Se, tendo aquella Parochia sómente o numero de 165 Cidadãos qualificados votantes, deve

dar quatro Eleitores, tendo ella pelo numero de fogos dado nove no anno de 1842, e onze no de 1844, não lhe parecendo muito clara a disposição da primeira e segunda parte do Artigo 52 da Lei.

E o Mesmo Augusto Seuhor, ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar o seguinte:

Que com acerto decidio V. Ex. a 1.ª duvida, respondendo ao mencionado Juiz de Paz, que tendo a Lei estabelecido a permanencia das listas dos votantes, he consequencia natural que os Cidadãos, que depois de concluido o processo da qualificação, adquirão as qualidades para votar, só podem ser incluidos na occasião, em que tiver lugar a sua reunião, na fórma dos Artigos 25 e 26 da Lei, não podendo por tanto o referido Juiz de Paz, á vista do Artigo 50, receber votos de quem não esteja incluido na qualificação.

Que tambem acertadamente resolveo V. Ex. a 2.ª duvida, declarando que a regra estabelecida na segunda parte do Artigo 52 da Lei nunca teve por fim ampliar, mas sim restringir o numero de Eleitores, sendo por isso evidente, que por ter a sobredita Parochia dado nove Eleitores em 1842, e 11 em 1844, não se segue que deva por isso dar presentemente mais de quatro, correspondentes aos 165 votantes, que forão qualificados.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu indicado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

Em 14 de Fevereiro de 1848. — *Sobre os Parochos que não cumprirem a disposição do Art. 42 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 8 de Janeiro proximo findo, em que V. Ex. pede se lhe declare qual o procedimento que deve ter com o Parocho, que não quizer cumprir a disposição do Art. 42 da Lei Regulamentar das Eleições: Manda o Mesmo Augusto Senhor responder a V. Ex. que, contemplada esta questão no rigor da frase, em que he concebida, parece que semelhante hypothese nunca se poderá verificar; por que não he presumivel que haja Parocho algum que, em perfeito estado de sua razão, se anime a declarar francamente que póde, mas não quer, cumprir hum preceito da Lei Civil, que em nada repugna aos da Igreja; até mesmo porque não he esta a maneira usual dos que em analogas circunstancias procurão esquivar-se ao desempenho de hum dever. Accresce que os Parochos, ainda quando não tenhão impedimento algum legitimo, bem podem escusar-se a esses actos, huma vez que prestem Sacerdotes, que legitimamente fação as suas vezes; porque quando a Lei lhes incumbe essas funcções, não designa individualmente os Parochos collados nas Igrejas, mas allude a todos aquelles que por qualquer modo se reputão habilitados para desempenharem funcções parochiaes.

Se por tanto os Parochos não quizerem, ou não puderem celebrar a Missa, de que trata a citada Lei, nada ha a censural-os, huma vez que ministrem Sacerdotes, que por elles officiem. O que commucico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

Em 24 de Fevereiro de 1848. — *Approva a decisão do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, dada ao Juiz de Paz do Districto da Cidade de Minas Novas, que havia suspendido os trabalhos da Junta de Qualificação da Parochia da dita Cidade, e marcado novo dia para a sua reunião, por ter sido composta com os Eleitores nomeados em Novembro do anno passado.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 4 do corrente, a copia do que lhe dirigira o 1.º Juiz de Paz do Districto da Cidade de Minas Novas, participando que havia suspendido os trabalhos da Junta de Qualificação da Parochia da dita Cidade, e marcado novo dia para a sua reunião; visto que tinha ella sido inadvertidamente composta com os Eleitores nomeados em Novembro do anno de 1847, quando o devia ser com os da actual Legislatura, que só tem de findar a 3 de Maio proximo futuro: o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Houve por bem Declarar, que V. Ex. procedeo em conformidade com as decisões do Governo Imperial, approvando o novo dia designado; e ordenando ao Juiz Municipal do Termo, que se o Conselho de Recurso tiver preenchido o tempo de sua duração antes de tomar conhecimento das reclamações, que porventura se fação das decisões daquella Junta, o convoque extraordinariamente para cumprir a Lei na parte que lhe toca; observando-se o disposto nos Avisos de 4, 25 e 26 de Fevereiro, 8 de Março e 23 de Abril do anno passado. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 24 de Fevereiro de 1848. — *Approva a decisão do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes sobre a duvida da verdadeira divisa entre as Parochias de Antonio Dias, e Nossa Senhora do Pilar da Cidade do Ouro Preto.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 3 do corrente, a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Antonio Dias, da Cidade do Ouro Preto, consultando o que deveria praticar a respeito de diversos Cidadãos, que tinhão sido anteriormente qualificados nella, e igualmente na de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que, em vista das informações exigidas dos respectivos Parochos, V. Ex. procedeo com acerto, resolvendo por em quanto a duvida sobre a verdadeira divisa entre aquellas duas Freguezias, até que seja definitivamente decidida pela Assembléa Legislativa Provincial, a que o caso pertence, nos termos do Acto addicional. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em o 1.° de Março de 1848. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia da Bahia, que declarou á Camara Municipal da Capital da mesma Provincia que, na apuração geral das Eleições de Deputados Geraes e Provinciaes, devia ella limitar-se a sommar os votos mencionados nas differentes Actas.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Ma-

gestade o Imperador com o Officio de V. Ex., sob n.º 29, e data de 18 de Fevereiro proximo findo, a decisão de V. Ex., declarando á Camara Municipal da Capital dessa Provincia, que na apuração geral das Eleições de Deputados Geraes, e Provinciaes devia ella limitar-se a sommar os votos mencionados nas differentes Actas, conforme o Art. 87 da Lei; não devendo fazer alteração alguma, ou proceder de modo diverso do que foi praticado pelos Collegios Eleitoraes. E tendo merecido a Imperial Approvação esta decisão, por estar de accordo com o que o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar no Aviso que com data de 9 do dito Fevereiro expedi a V. Ex., em resposta á 3.ª duvida de que trata o seu Officio n.º 8 de 12 de Janeiro antecedente: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Março de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Em o 1.º de Março de 1848. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia da Bahia, sobre a duvida que lhe apresentara o Juiz de Paz da Freguezia de Santo Antonio da Capital da mesma Provincia, se deveria convocar, para fazer parte da Mesa Qualificadora, hum Eleitor que se acha pronunciado.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.º 30, de 18 do mez proximo findo, que acompanha o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia de Santo Antonio da Capital dessa Provincia, consultando se deveria convocar para fazer parte da Mesa Qualificadora hum Eleitor que se ache pronunciado, como lhe fora official-

mente participado pelo Juiz de Direito: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que acertadamente resolveo V. Ex., respondendo áquelle Juiz de Paz, que sendo só especial para o Juiz de Paz mais votado a excepção estabelecida no Art. 2.° da Lei Regulamentar das Eleições, de conformidade com os Avisos de 31 de Dezembro de 1846, e 13, 14 e 21 de Abril de 1847; e não podendo os pronunciados fazer parte de huma Junta, em cujos Membros requer a citada Lei nos Arts. 9.° e 53 as qualidades d'Eleitor, que por certo fallecem nos que tem contra si decretada, e competentemente sustentada huma pronuncia por queixa, ou denuncia; claro he que legalmente impedido está o referido Eleitor de intervir no trabalho da Qualificação. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Março de 1848.— Manoel Alves Branco.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Em 3 de Março de 1848. — *Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco, que, em tempo opportuno, será submettida ao conhecimento da Camara dos Deputados a duvida apresentada pelo Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Cabrobó, ácerca da causa que deo lugar á suspensão dos trabalhos da mesma Mesa Parochial.*

Illm. e Exm. Sr. — Subindo á Presença de Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 24 de Dezembro ultimo, o que lhe dirigira o Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Cabrobó, communicando que, tendo a dita Mesa achado na urna hum numero de cedulas menor do que o que devia existir, á

vista do rol das pessoas qualificadas, e do das que faltárão á terceira chamada, julgou elle acertado interromper os trabalhos eleitoraes, do que resultou não se poder fazer segunda convocação para elles; porque o prazo legal, dentro do qual devião ser conhecidos, excedia o dia marcado para a eleição secundaria: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que, estando ha muito tempo consummada a eleição para a proxima Legislatura, nenhuma decisão, nem providencia por parte do Governo Imperial poderia ora aproveitar naquelle caso; e que por tanto em tempo opportuno será elle submettido ao conhecimento da Camara dos Deputados para o tomar na consideração, que julgar merecer.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Em 6 de Março de 1848. — *Declara ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, que para os Actos da eleição deve reputar-se como legitima Parochia a Igreja d'Angicos, em quanto senão realisar a sua canonica trasladação para a Igreja de Macáu.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex., n.º 6, de 16 de Janeiro ultimo, a copia do que V. Ex. dirigio ao Juiz de Paz da Povoação de Angicos, resolvendo as seguintes duvidas, que por elle forão submettidas á consideração de V. Ex.

1.ª Se, tendo sido transferida pela Lei Provincial n.º 158 de 2 de Outubro do anno findo a séde daquella Freguezia para Macáu, pertencente á mesma, e não havendo annuido a essa transferencia o Reverendo Prelado Diocesano, que

mandou conservar o respectivo Vigario na Igreja da dita Povoação, como se removida não fosse; achando-se por tanto a Igreja de Macáu não provida canonicamente; em tal caso pertence ao referido Juiz de Paz, ou ao da nova séde da Freguezia presidir á Junta de Qualificação da mesma.

2.ª Se, tendo sido elle como Juiz de Paz mais votado da antiga séde da Parochia o que presidio á Junta de Qualificação, compete-lhe a futura presidencia da mesma, pelo argumento do Artigo 110 da Lei Regulamentar das Eleições.

3.ª Se, não estando aquella Matriz provida canonicamente, deve o respectivo Juiz de Paz ser considerado o do Districto da mesma, e como tal presidir á Eleição.

4.ª Finalmente. Se devem ser convocados para a formação da Junta de Qualificação os Eleitores da actual Legislatura, ou os que forão nomeados em 7 de Novembro do anno proximo passado.

O Mesmo Augusto Senhor, ficando de tudo inteirado, e Considerando que a 4.ª duvida já está resolvida pelos Avisos de 13 e 21 de Dezembro ultimo, como V. Ex. fez sentir ao mencionado Juiz de Paz, e que as outras tres cifrão-se substancialmente em huma só, a saber, se para os actos da eleição deve-se reconhecer por Parochia a Igreja d'Angicos, antigo assento della, como sustenta o Reverendo Prelado Diocesano, ou se a Igreja de Macáu, como legislara a Assembléa Provincial; questão esta que V. Ex. complica com a controversia, de ha muito agitada, sobre a verdadeira intelligencia do Acto Addicional, quando conferio ás Assembléas Provinciaes a faculdade de deliberarem sobre a Divisão Ecclesiastica, &c., e que só poderá terminar por decisão authentica da Assembléa Geral Legislativa, a quem compete interpretar as disposições do mesmo Acto Addicional: Houve por bem Declarar, que para

os Actos da eleição deve reputar-se como legitima Parochia a Igreja d'Angicos, em quanto senão realisar a sua canonica trasladação para a Igreja de Macáu; por quanto a Lei Regulamentar das Eleições, assim como todas as Leis geraes antigas e modernas, quando designão as Parochias para a celebração de quaesquer actos do Serviço Publico, as considerão sempre como instituidas canonicamente, da mesma sorte que só reconhecem como Parochos aquelles Sacerdotes que exercem as funcções parochiaes ou *jure propr o* por Collação Ecclesiastica perpetua, ou temporaria, ou por delegação dos respectivos Parochos Collados, mediante a autorisação do competente Prelado, segundo as Leis da Igreja. Por conseguinte, qualquer que possa ser a força, e o effeito da Lei provincial, a que se allude, nunca poderá ella contrariar, e menos prevalecer á Lei geral, a fim de que se repute legitima Parochia para os Actos da eleição huma Igreja, para a qual ainda senão fez a trasladação canonica da Pia Baptismal, nem do Sacrario, dos Livros, &c.; e onde senão poderá celebrar os officios puramente parochiaes, nem os Sacramentos da Igreja Catholica sem intervenção do Poder Ecclesiastico, reconhecido, protegido, e mantido por todas as nossas Instituições Civis, e pela propria Constituição do Estado.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, governo e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Em 7 de Março de 1848. — *Approvando as decisões dadas pelo Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. de 17 de Fevereiro proximo findo, foi presente a Sua Magestade o Imperador o que V. Ex. recebera do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Villa de Jacuhy, participando-lhe que marcara o dia 30 do mez de Janeiro do corrente anno para a reunião da dita Junta, por isso que inadvertidamente havia chamado para fazer parte della no dia designado na Lei os Eleitores ultimamente nomeados, e não os eleitos em 1844; e que deixara de incluir nos Editaes os Eleitores residentes no Districto do Aterrado, em consequencia de, pela Lei provincial n.º 334, ter sido desmembrado daquella Freguezia, e encorporado á do Senhor Bom Jesus dos Passos. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar, que V. Ex. deliberou com acerto, não só approvando a designação do referido dia 30 de Janeiro para a reunião da mencionada Junta, e determinando em consequencia ao respectivo Juiz Municipal que procedesse na fórma do Aviso de 23 de Abril de 1847, convocando extraordinariamente o Conselho de Recurso para tomar conhecimento das decisões da Junta, se por ventura contra ellas apparecerem reclamações; mas tambem respondendo ao sobredito Juiz de Paz que procedeo em regra quando deixou de convocar para a Junta os Eleitores, que hoje residem no Districto do Aterrado; por isso que, na fórma do Aviso de 5 de Dezembro de 1846, taes Eleitores não devião fazer parte da mesma Junta. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 7 de Março de 1848. — *Sobre duvidas apresentadas pelo Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Com a copia do Officio que a V. Ex. dirigio o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia do Bom Despacho, participando que os habitantes do Districto da Abbadia não tiverão noticia da lista parcial do Cidadãos nelle qualificados, para que pudessem fazer suas reclamações; por isso que, sendo para alli remettida, deixou todavia de ser publicada por falta de hum Juiz de Paz juramentado; foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., N.º 16, com data de 17 de Fevereiro proximo findo, communicando não só ter declarado ao dito Juiz de Paz que taes habitantes podem ainda recorrer para o Conselho Municipal, na fórma do Regulamento de 16 de Fevereiro de 1847, a que se refere o Decreto N. 500 da mesma data; mas tambem que, em conformidade do Aviso de 23 de Abril ultimo, lhe determinara que, dada as hypotheses de haverem reclamações contra as decisões da Junta, o fizesse constar a V., Ex. para marcar huma reunião extraordinaria do Conselho de Recurso, a fim de que tome conhecimento dellas. E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Manda responder a V. Ex., que Ha por bem Approvar a maneira, por que decidio aquella materia; com a declaração porêm de que os recursos, que tiverem de ser levados ao Conselho Municipal, não poderão ser considerados competentes, sem que precedão reclamações ante a propria Junta Revisora, como determina o Art. 35 da Lei, e o Art. 9.º do citado Decreto de 16 de Fevereiro, e como está explicado nas Decisões do Governo Imperial. E pois, se taes reclamações, pelo motivo que occorrera, não chegarem ao conhecimento da Junta, quando de novo se reunir, na fórma do Art. 22

da mesma Lei, combinado com o Art. 27, cumprirá que V. Ex. a convoque extraordinariamente para esse fim especial. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 9 de Março de 1848. — *Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Ilha do Governador, declarando que o Cidadão João Coelho da Silva, tendo entrado no numero dos Eleitores que devião compor a mesma Junta, não podia ser della excluido.*

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 29 do mez passado, em que Vm. participa haver suspendido os trabalhos da Junta de Qualificação, em consequencia do occorrido com o membro João Coelho da Silva, que tendo-se retirado, depois della installada, sem motivo justificado, se apresentara no fim de 30 dias para fuuccionar como tal, ao que a referida Junta não quiz annuir, por ter já nomeado outro Cidadão para substituir aquelle membro, a quem multara na quantia de cincoenta mil réis: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a Vm., que tendo o mencionado Cidadão João Coelho da Silva entrado no numero dos Eleitores, que devião compor a Junta, tomado assento e posse, e nella officiado, como hum de seus membros, não póde licitamente ser da mesma Junta excluido, nem considerado demittido por si mesmo, como Vm. suppõe; por quanto fossem quaes fossem as razoes por que se ausentara, só competia á Junta em semelhante caso fazel-o substituir em sua falta, nos termos do Artigo 29 da Lei Regulamentar das Eleiçoes, e multal-o segundo o Artigo 126, e nunca exceder esses limites, a ponto de

lhe impor huma outra pena para a qual não está autorisada, isto he julgar caduca a sua commisssão, e repellil-o do assento, e exercicio que lhe compete ter na sobredita Junta, commissão esta que elle recebera por virtude immediata da Lei, e não por nomeação, ou delegação de alguma Autoridade Publica. O que communico a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 9 de Março de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Ilha do Governador.

Em 13 de Março de 1848. — *Approva a deliberação do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, de marcar novo dia para a reunião da Junta de Qualificação, da Parochia de Jaguary, em consequencia de ter o Juiz de Paz Presidente da mesma Junta suspendido os seus trabalhos, por ser elle Supplente do Juiz Municipal.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 28 de Fevereiro proximo findo, o que lhe dirigira o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Jaguary, participando que suspendera os trabalhos da dita Junta, visto que, sendo elle Supplente do Juiz Municipal, deparou com o Aviso do Governo Imperial de 6 de Outubro de 1847, que declarou incompativel este cargo com o de Juiz de Paz, quando o individuo, que os reune, tem effectivamente exercido as funcções do primeiro: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a deliberação, que em consequencia daquella participação V. Ex. tomou de marcar novo dia para a reunião da mencionada Junta; e ordenar ao respectivo Juiz Municipal, que convocasse extraordinariamente o Conselho de Recurso, para

tomar conhecimento dos que lhe forem interpostos por parte dos interessados na qualificação da referida Parochia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1848.— Visconde de Macahé. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 13 de Março de 1848. — *Approva a decisão do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, dada ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de São Caetano, sobre o numero de Eleitores que deve dar a dita Freguezia.*

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. do 1.° do corrente, foi presente a Sua Magestade o Imperador o do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de São Caetano, do Termo da Cidade de Marianna, consultando a V. Ex. sobre o embaraço em que se acha, a respeito do numero de Eleitores que deve dar a dita Freguezia, por ter ella dado quatro Eleitores em 1842, e cinco em 1844, tendo-se posteriormente augmentado a população da Freguezia de sorte que hoje sobe a 262 o numero dos Cidadãos qualificados votantes. E Tendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado a decisão de V. Ex., declarando áquelle Juiz de Paz que, não obstante a Freguezia ter sufficiente numero de votantes para dar sete Eleitores, conforme a doutrina do Artigo 52 da Lei Regulamentar das Eleições, não póde com tudo dar mais de quatro, á vista da excepção do citado Artigo, e por ter dado em 1842 quatro Eleitores, cujo numero não admitte o augmento da 5.ª parte, unico permittido pela referida Lei: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde aV. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1848.— Visconde de Macahé. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 15 de Março de 1848. — *Solve duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz mais votado do Districto da Provincia da Capital do Rio Grande do Norte, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio dessa Presidencia, sob n.º 14, e data de 13 de Novembro ultimo, foi presente a Sua Magestade o Imperador a copia do que V. Ex. recebera do Juiz de Paz mais votado do Districto da Capital da Provincia, propondo-lhe as seguintes duvidas, que encontra na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Se o Juiz de Paz em exercicio he obrigado a remetter ao Presidente da Junta de Qualificação a relação dos Cidadãos do seu Districto, determinada no final do Art. 19 para a revisão, de que trata o Art. 25, visto que este Artigo nada dispõe a semelhante respeito.

2.ª Se a Camara Municipal tambem he obrigada a remetter ao dito Presidente da Junta novas copias das Actas, de que falla o Art. 7.º

3.ª finalmente, se a Junta de Qualificação, de que trata o citado Art. 25, he formada com os Eleitores e Supplentes da eleição ultima, ou se com os da de 1844.

E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Houve por bem Declarar, que a Presidencia procedeo com acerto decidindo affirmativamente a 1.ª e 2.ª das mencionadas duvidas; mas que o modo tambem affirmativo, com que ella resolveo a 3.ª duvida, não póde merecer a Imperial Approvação; por quanto na referida Junta de Qualificação devem funccionar os Eleitores de 1844, por pertencerem á Legislatura, que de direito subsiste até 2 de Maio do corrente anno, em conformidade de anteriores decisões, e pratica sobre casos analogos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Em 20 de Março de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Pará, ácerca da legalidade do exercicio do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Sé da Capital da dita Provincia.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 26 de Janeiro proximo findo, sob n.º 6, que acompanha o que lhe dirigira o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Sé da Capital dessa Provincia, pedindo solução da duvida que suscitara hum Membro da dita Junta, sobre a legalidade do exercicio do referido Juiz de Paz: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que mui acertadamente decidio V. Ex., respondendo que não procede a opinião daquelle Membro, se tem por unico fundamento, como V. Ex. suppõe, a circunstancia de ser o dito Juiz de Paz Empregado d'Alfandega; pois que das disposições do proprio Aviso do Ministerio da Fazenda de 5 de Março de 1847, que elle cita, combinadas com o do Ministerio do Imperio de 26 de Novembro de 1846; dirigido á Presidencia da Provincia de Santa Catharina, e com diversas ordens do Tribunal do Thesouro, conclue-se claramente que o Governo Imperial, com quanto reconheça os inconvenientes e a incompatibilidade, que ha em ser occupado por Empregado de Fazenda o Cargo de Juiz de Paz e outros, não tem todavia julgado nullos os actos, que elles praticão nesta qualidade; limitando-se a prevenir o prejuizo, que ao serviço publico póde provir da fal-

ta do seu comparecimento nas Repartições, a que pertencem; e que por conseguinte, e tendo em vista a ultima parte do Aviso do Ministerio da Justiça de 16 de Janeiro de 1841, expedido á Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte, e o do Ministerio do Imperio de 28 de Outubro ultimo, á da de Santa Catharina, entende V. Ex. que, havendo elle convocado a Junta de Qualificação, como Juiz de Paz do 2.° anno, no impedimento do 1.°, e presidido até então aos seus trabalhos, póde legalmente continuar a fazel-o; ficando porêm sujeito ao procedimento, que á Autoridade competente parecer de justiça, em consequencia da falta do seu comparecimento na Alfandega. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Em 20 de Março de 1848 — *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Pará, dada ao Juiz de Paz da Parochia da Sé, da Capital da mesma Provincia, sobre a duvida, em que se acha a Junta de Qualificação, de serem qualificados os Officiaes d'Armada, e Empregados de Marinha embarcados a bordo dos Navios estacionados no porto da dita Capital.*

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. de 25 de Janeiro proximo findo, sob n.° 3, foi presente a Sua Magestade o Imperador o que V. Ex. recebera do Juiz de Paz da Parochia da Sé da Capital dessa Provincia, expondo a duvida em que se acha a Junta de Qualificação da mesma Parochia, se os Officiaes d'Armada, e Em-

pregados de Marinha embarcados a bordo dos Navios estacionados no porto da dita Capital, devem ou não ser qualificados, visto que tem as habilitações, e o § 6.º do Artigo 18 da Lei Regulamentar das Eleições sómente exclue as praças de pret, e a marinhagem; e no caso affirmativo, em qual dos Quarteirões do Districto devem seus nomes ser incluidos no alistamento dos Cidadãos votantes, por isso que esse alistamento tem de ser organisado segundo a disposição do Artigo 19, e elles não tem residencia em terra. E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Houve por bem Declarar que V. Ex. decidio com acerto, respondendo, quanto á 1.ª parte, que os Officiaes e Empregados em questão, que já estavão estacionados no dito porto hum mez antes da actual reunião da mencionada Junta, se tiverem as habilitações que a Lei exige, devem ser qualificados, e incluidos na lista dos votantes, como o são os Officiaes do Exercito, cuja permanencia na Parochia depende igualmente de deliberação do Governo, não obstante terem os primeiros a sua residencia a bordo, pois que sendo a isso obrigados pela natureza de sua profissão, e empregos, injusto fôra prival-os por tal motivo do exercicio de direitos que a Constituição lhes garante: e quanto á 2.ª parte, que tendo sido constantemente considerado todo o ancouradouro como pertencente á Parochia da Sé, em virtude de antigas decisões; e havendo duvida unicamente a respeito do Quarteirão, em que devão ser qualificados os referidos Officiaes e Empregados, seguirá a Junta o arbitrio mais razoavel, qualificando-os naquelle onde está situada a mesma Sé. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Em 12 de Abril de 1848. — *Declara que os Guardas Nocionaes destacados podem votar, huma vez que tenhão sido qualificados votantes.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio do Juiz de Paz da Capital dessa Provincia de 29 de Julho do anno passado, em que apresenta a seguinte duvida: Se, os Guardas Nacionaes qualificados votantes, sendo depois chamados a destacamentos para o serviço, por falta de Tropa de Linha, podem votar na Eleição de Eleitores.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformandose por Sua immediata Resolução de 11 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, exarada em Consulta de 30 de Março ultimo, Ha por bem Declarar, que a disposição do Artigo 18 § 6.° da Lei de 19 de Agosto de 1846 não he extensiva aos Guardas Nacionaes destacados, e que por conseguinte devem ser admittidos a votar em qualquer Eleição, a que se proceder no tempo do destacamento, huma vez que estejão competentemente qualificados, e incluidos na lista geral dos votantes.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

Em 13 de Abril de 1848. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre o numero de Eleitores que deve dar a Freguezia de S. João Baptista do Morro Grande.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.º 12, de 10 de Fevereiro ultimo, que acompanha a copia do do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de S. João Baptista do Morro Grande, consultando a V. Ex. se, com a reunião do Districto do Socorro á dita Freguezia, que elevou o numero de votantes a 367, deve esta Parochia continuar a dar sete Eleitores ou se, no caso de nova Eleição, se devem nomear nove, correspondentes ao numero de votantes mencionados, sendo que em 1842 deo aquella Freguezia seis, e em 1844 forão eleitos oito: e tendo merecido a Imperial Approvação o procedimento de V. Ex., respondendo affirmativamente; por isso que a respeito se verifica a hypothese prevista na 2.ª parte do Artigo 52 da Lei de 19 de Agosto de 1846, explicado pelo Aviso de 2 de Novembro do mesmo anno, o qual Artigo expressamente prohibe que as Freguezias do Imperio possão dar maior numero de Eleitores, do que o minimo que derão em algum dos annos de 1842 e 1844, com o accrescentamento da quinta parte mais; e havendo a referida Freguezia dado em 1842 seis Eleitores, segue-se que deve agora dar mais hum, que he a quinta parte deste numero: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 13 de Abril de 1848. — *Declara haver legitima suspeição em qualquer dos Membros do Conselho Municipal de Recurso para conhecer dos recursos em que foi parte por si, ou como procurador de outros perante a Junta de Qualificação.*

Illm. e Exm. Sr. — Representando Joaquim Mariano de Azevedo Soares, qualificado votante na Freguezia da Villa de Maricá, que o Presidente da Camara Municipal daquella Villa, Antonio José Ferreira de Menezes, tendo reclamado perante a Junta de Qualificação contra a exclusão de varios cidadãos, forão suas reclamações attendidas; e suscitando este facto a seguinte duvida:

Se, o Presidente da Camara Municipal, ou qualquer das outras Autoridades designadas pela Lei de 19 de Agosto de 1846 para fazer parte do Conselho Municipal de Recurso, fica inhibida de exercer suas funcções, por ter como simples cidadão feito reclamações perante a Junta de Qualificação, de cujos actos tem de conhecer o dito Conselho.

Houve Sua Magestade o Imperador por bem Declarar, que ha legitima suspeição em qualquer dos Membros do referido Conselho, para conhecer dos recursos, em que foi parte por si, ou como procurador de outros perante a Junta de Qualificação, devendo neste caso ser chamado o seu substituto legal, sem que com tudo fique inhibido de funccionar no mesmo Conselho para o julgamento das outras reclamações.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo; cumprindo que nesta conformidade expeça as precisas ordens.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Em 18 de Abril de 1848. — *Declara dever-se sobr'estar no que se fez ácerca da qualificação, a que se procedera na Freguezia do Carmo do Rio Claro, Municipio de Jacuhy, com os Eleitores novamente nomeados, até a definitiva decisão do Corpo Legislativo a tal respeito.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex., n.º 40, de 5 deste mez, em que expõe as razões por que deixou de resolver, e submette ao conhecimento do Governo Imperial, a duvida em que se acha o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia do Carmo do Rio Claro, do Municipio de Jacuhy, se deve fazer outra qualificação, visto que, quando recebeo a decisão a respeito dos Eleitores, que devião formar a dita Junta este anno, já ella o tinha sido com os Eleitores novamente nomeados, e já estavão concluidos os seus trabalhos: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar, que se deve sobr'estar no que se fez áquelle respeito, até a definitiva decisão do Corpo Legislativo sobre semelhante objecto. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 26 de Abril de 1848. — *Approva a deliberação do Presidente da Provincia de Minas, mandando convocar os Eleitores da Villa do Patrocinio para o dia 23 de Fevereiro ultimo, e o Conselho Municipal de Recurso, a fim de conhecer das reclamações que possão existir contra a qualificação da dita Freguezia.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 8 do corrente, a copia do que dirigio ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Villa do Patrocinio, por occasião de huma representação do mesmo, em que deo parte de estar já reunida a dita Junta, composta dos Eleitores ultimamente nomeados, quando teve conhecimento do Aviso deste Ministerio de 13 de Dezembro, que mandava formal-a com os Eleitores nomeados em 1844; havendo elle por tanto feito suspender os trabalhos, e convocado aquelles outros Eleitores para o dia 23 de Fevereiro seguinte; consultando, em consequencia disto, a V. Ex., se o Conselho Municipal de Recurso deverá reunir-se na 3.ª Dominga deste mez, ou mais adiante, e qual será o Eleitor, que deva servir no mencionado Conselho.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Approvar a deliberação, que V. Ex. tomou, de determinar que com effeito no dia 23 de Fevereiro tivesse lugar a convocação dos Eleitores; bem como de ordenar ao Juiz Municipal do Termo que, na hypothesi de existirem reclamações contra a Qualificação da dita Freguezia, das quaes não conhecesse o Conselho Municipal de Recurso, convoque elle extraordinariamente o mesmo Conselho para o referido fim, na fórma do Aviso de 25 de Fevereiro de 1847; guardando-se, ácerca dos prazos, quanto nelle e em outras Decisões do Governo Imperial se prescreve a este respeito.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Aviso do 6 de Maio de 1848. — *Manda convocar os Supplentes pela ordem da votação, para formar-se o Conselho Municipal de Recurso, quando não compareça algum dos Eleitores designados pela Lei.*

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de hontem, em que Vm. participa haver convocado pela respectiva lista e ordem de sua votação a cada hum dos Eleitores da Freguezia de Sant'Anna, a fim de compor o Conselho Municipal de Recurso, e que em consequencia de se terem todos escusado por impedidos e molestos, deixara de ser o dito Conselho installado: Manda declarar-lhe em resposta que, attenta a omissão da Lei, deve seguir-se o arbitrio por Vm. lembrado, de convocar os Supplentes pela ordem da votação, quando não compareça alguns dos Eleitores, a quem a mesma Lei designa para completar o Conselho; cumprindo por tanto que assim proceda até chegar ao fim, que se propõe.

Deos Guarde a Vm. Paço em 6 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso.

COLLECÇÃO

DAS DECISÕES DO GOVERNO SOLVENDO DUVIDAS, QUE TEM OCCORRIDO NA EXECUÇÃO DA LEI REGULAMENTAR DAS ELEIÇÕES.

Aviso de 9 de Maio de 1848. — *Approva a deliberação, que tomou o Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, de mandar que fossem convocados para o dia 23 do corrente os Eleitores ultimamente nomeados, a fim de formar-se a Junta Revisora de Qualificação da Villa de S. Matheus.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 26 do mez passado, o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Villa de S. Matheus, Presidente da Junta Revisora de Qualificação do anno proximo findo, expondo as causas, por que não foi possivel convocar-se, como lhe fora determinado, para o dia 23 de Fevereiro ultimo a referida Junta: o Mesmo Augusto Senhor, ficando de tudo inteirado, Houve por bem Approvar a deliberação, que V. Ex. tomou, de ordenar ao mencionado Juiz de Paz que fizesse aquella convocação para o dia 23 de Maio corrente, chamando para a formação da Junta os Eleitores ultimamente nomeados, por ter ella de trabalhar já dentro do tempo, em que funcciona a nova Legislatura; e de haver por isso ordenado tambem ao respectivo Juiz Municipal, que convocasse o Conselho Municipal de Recurso vinte e quatro dias depois que a dita Junta tiver concluido os seus trabalhos; a fim de ficarem livres os prazos marcados na Lei Regulamentar das Eleições, na conformidade dos Avisos de 25 de Fevereiro e 23 de Abril de 1847. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Em 10 de Maio de 1848. — *Declara que os quinze dias uteis da duração do Conselho Municipal de Recurso devem contar-se desde o dia em que se reunirem os tres membros de que o mencionado Conselho se compõe.*

Tendo-se já, por Aviso de 8 do corrente, decidido o objecto da 1.ª parte do Officio de Vm. daquella data: Manda Sua Magestade o Imperador declarar-lhe, quanto á 2.ª parte do mesmo Officio, que os 15 dias uteis da duração do Conselho Municipal de Recurso devem contar-se, como Vm. entende desde o dia em que se reunirem os tres membros de que o mencionado Conselho se compõe.

Deos Guarde a Vm. Paço em 10 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso.

Em 10 de Maio de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, mandando que se reunisse o Conselho Municipal de Recurso do Termo do Curvello, não obstante não ter havido reclamação alguma; bem como que os dias de Quinta e Sexta feira maiores fossem excluidos daquelles, em que o dito Conselho he obrigado a estar reunido.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio da Presidencia dessa Provincia, sob n.º 31, e data de 21 de Março ultimo, não só o que lhe dirigira o Juiz Municipal Substituto do Termo do Curvello, perguntando se devia reunir o Conselho Municipal de Recurso, não obstante não ter havido reclamação alguma contra as decisões da Junta da Freguezia da dita Villa, e da do Taboleiro Grande,

de que se compõe aquelle Municipio; e se, no caso affirmativo, deveria trabalhar o Conselho nos dias de Quinta e Sexta feira maiores; mas tambem a resposta que a mesma Presidencia deo ao referido Juiz Municipal, declarando-lhe que ambas as duvidas estão resolvidas pelo Governo Imperial no Aviso de 6 de Abril de 1847 §§ 2.º e 3.º, nos quaes se determina que o Conselho Municipal se reuna, ainda quando não tenha havido recurso algum e se conserve reunido durante o tempo prescripto pela Lei, e que sejão uteis os dias marcados para essa reunião; e que por tanto, sendo Dias Santos de Guarda a Quinta feira maior desde o meio dia, e a Sexta feira até igual hora, deverão ser excluidos estes dous dias do numero daquelles em que o Conselho he obrigado a conservar-se reunido: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão da mencionada Presidencia, por estar em inteira conformidade com as Instrucções do Governo Imperial, publicadas no citado Aviso de 6 de Abril do anno passado. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 19 de Maio de 1848. — *Solve as duvidas que, ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, propoz o Juiz de Paz da Freguezia do Desemboque, Termo do Araxá, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado á Presença de Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. de 5 do corrente, que acompanha a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz do Districto e Freguezia do Desemboque, do Termo do Araxá, consultando a opinião de V. Ex. sobre os seguintes quesitos:

1.º Se, tendo convocado, como o fez por não ter recebido participação alguma official em contrario para a formação da Junta Qualificadora, de que trata o Art. 25 da Lei Regulamentar das Eleições, os Eleitores nomeados para a Legislatura, que já se acha funccionando, e não os da Legislatura transacta, póde subsistir a revisão feita por aquelles Eleitores, convocando-se os votantes nella qualificados para a proxima futura eleição de Vereadores, e Juizes de Paz; ou se devendo-se considerar nulla pelo defeito da convocação dos Eleitores, ha de subsistir a qualificação feita anteriormente?

2.º Se, pertencendo o Districto da Capella do Sacramento á Freguezia de Sant'Anna do Rio das Velhas, do Termo de Uberaba, quanto ao Civil, e á Freguezia do Desemboque, do Termo do Araxá, quanto ao Ecclesiastico, deve a Mesa Parochial desta ultima, onde forão qualificados os habitantes daquelle Districto, apurar os seus votos para Vereadores, e Juizes de Paz; e neste caso, a que Autoridade cumpre que sejão remettidas as respectivas Actas?

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar, que V. Ex. procedeo com acerto respondendo:

Quanto ao 1.º quesito, que sem duvida foi irregular a composição da Junta Revisora, por isso que della devião fazer parte os Eleitores da ultima Legislatura, e não os nomeados em Novembro do anno passado, mas que, como o Governo Imperial em hypothese semelhante declarou, em Aviso de 18 de Abril do corrente, que se deve sobr'estar nos trabalhos das Juntas assim organisadas até a definitiva decisão do Corpo Legislativo, cumpre que ácerca da de que se trata se proceda da mesma fórma.

E pelo que respeita ao 2.º quesito, que á Mesa parochial da dita Freguezia do Desemboque com-

pete receber os votos dos habitantes do Districto da Capella do Sacramento, tanto para Vereadores, como para Juizes de Paz, e apura-los em Actas separadas; as quaes deverão ser remettidas á Camara Municipal da Villa de Uberaba, a cujo Termo civilmente pertence o mencionado districto.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 22 de Maio de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ao Juiz Municipal e de Orphãos de Macahé, ácerca de duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio sob n.° 17, e data de 15 do corrente, em que V. Ex. participa que o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Macahé, informando a essa Presidencia que a Junta de Revisão da qualificação dos votantes da Freguezia de Nossa Senhora das Neves fora presidida por hum Juiz de Paz, que era incompetente por haver acceitado e exercido o cargo de Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos, pergunta se, não obstante semelhante irregularidade, devia o Conselho Municipal de Recurso tomar conhecimento dos recursos, que porventura fossem interpostos de suas deliberações: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a deliberação, que V. Ex. tomou, não só de dar huma solução affirmativa á duvida proposta por aquelle Juiz Municipal, em vista do que dispõe o Art. 111 da Lei Regulamentar das Eleições, combinada com a do Art.

118; como tambem de responder, em conformidade das Decisões do Governo Imperial, ás observações feitas pelo dito Juiz Municipal, por considerar elle menos regular a convocação para se verificar a Revisão da qualificação dos votantes na Cidade de Macahé, que fez o respectivo Juiz de Paz para o dia 30 do corrente mez com Eleitores e Supplentes da Legislatura transacta; as quaes, posto que competentes para a Revisão, que se não verificou em Janeiro ultimo, o não são por certo na actualidade. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Em 15 de Junho de 1848. — *Solve duvidas apresentadas pelo Vereador da Camara Municipal de S. Sebastião, José Antonio da Silva Salinas, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 6 do corrente, relativo ás seguintes duvidas, que, na execução da Lei Regulamentar de Eleições, apresentou o Vereador da Camara Municipal de S. Sebastião José Antonio da Silva Salinas.

1.ª Se tendo feito parte da Junta Qualificadora o Presidente da Camara Municipal, póde fazer tambem parte do Conselho Municipal, sob pretexto de que não interveio na qualificação dos votantes.

2.ª Se no impedimento deste Presidente compete-lhe, ou não, como immediato em votos, substitui-lo no Conselho, apezar de continuar ainda suspenso do cargo de Vereador sem fundamento

algum, por quanto não fora pronunciado pelo Juiz de Direito em hum processo de crime de responsabilidade, que se lhe imputava.

3.ª Se tendo-se huma vez procedido a sorteio entre tres Eleitores empatados, a fim de ser designado hum delles para formar parte do Conselho Municipal, deverá essa designação ficar regulando para os mais annos, ou renovar-se o sorteio em cada anno.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar:

1.º Que bem resolveo V. Ex. a primeira duvida, fazendo ver ao dito Vereador que hum Membro da Junta Qualificadora não póde formar parte do Conselho Municipal, como he expresso no Art. 33 da citada Lei, embora por qualquer motivo não quizesse intervir na qualificação dos votantes.

2.º Que tambem resolveo V. Ex. acertadamente a 2.ª duvida, declarando que no impedimento do Presidente da Camara compete ao mencionado Vereador Salinas, como Substituto legal, tomar parte no Conselho, huma vez que no processo de responsabilidade instaurado pelo Juiz de Direito deixou de ser pronunciado, e que se por ventura continua a suspensão de facto, cumpre-lhe reclamar contra ella perante quem competir, apresentando certidão authentica extrahida do dito processo, da qual conste a não pronuncia.

E pelo que respeita á 3.ª duvida: que huma vez designado o Eleitor ou Supplente pela sorte, deve-se considerar feita a designação para toda a Legislatura, salva a hypothese, de que trata o Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, § 4.º O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Em 16 de Junho de 1848. — *Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia da Bahia, a respeito de duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 26 de Abril do anno proximo passado, as seguintes duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Do Presidente da Camara Municipal da Villa de Maragogipe. — Se deveria declarar-se nulla a Junta de Qualificação da Parochia daquella Villa, porque na occasião da divisão das turmas dos Eleitores e Supplentes se não procedeo ao sorteamento entre os que se apresentárão com igual numero de votos.

2.ª Do mesmo Presidente da dita Camara. — Se incorria em nullidade a referida Junta por ter o Juiz de Paz excluido o Escrivão de Paz do numero dos Supplentes dos Eleitores, estando elle presente na occasião da divisão.

3.ª A que se suscitou na Villa de Sant'Anna do Tucano entre o cidadão, que tendo sido mais votado para Juiz de Paz, se escusara, e aquelle, que sendo immediato em votos acceitou o Emprego, e ficou sendo effectivamente Juiz de Paz, a respeito de qual delles era o competente para tomar a presidencia da Junta de Qualificação.

4.ª Do primeiro Supplente do Juiz Municipal da Villa de Jeremoabo. — Se, estando mudado do Municipio o 2.º Eleitor, que devia substitui-lo, cumpria ser apezar disso, convocado para formar o Conselho de Recurso, ou o immediato; e se era elle Juiz o competente para fazer a convocação, ou a Camara Municipal.

5.ª Finalmente, a que foi proposta por hum Membro da Junta Qualificadora da Freguezia de Villa Viçosa. — Se podem, ou não ser admittidos

na lista geral dos votantes os Administradores das Fazendas ruraes, e Fabricas.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar:

1.° Que acertadamente resolveo V. Ex. a 1.ª duvida, declarando não ter havido nullidade na formação da Junta de Qualificação da Parochia de Maragogipe, pela falta do sorteio dos Eleitores e Supplentes, que concorrêrão com igual numero de votos na occasião da divisão das turmas; por quanto, não tendo sido estabelecida pela Lei a formalidade do sorteamento em tal caso, para que da sua preterição proviesse a nullidade do acto; verifica-se que este se praticara antes da noticia e execução do Decreto n.° 480 de 24 de Outubro de 1846, que determinou o recurso á sorte no caso de empate de votos de alguns Eleitores, que obste ao conhecimento do menos votado da primeira turma, e do mais votado da segunda, bem como á divisão destas.

2.° Que com igual acerto decidio V. Ex. resolvendo negativamente a 2.ª duvida; porque, não havendo na Lei disposição alguma expressa e positiva, que regulasse o caso de mancira contraria, não se dava motivo para a declaração de nullidade na formação da Junta; com quanto mais regular seria ter-se nomeado quem substituisse, na fórma da Lei, o Escrivão de Paz, que deveria julgar-se impedido por ser Eleitor, e dever estar na divisão das turmas.

3.° Que a 3.ª duvida está terminada pela decisão contida no Aviso de 25 de Outubro de 1846, com a qual estão conformes as declarações dessa Presidencia nos Officios de 30 de Março de 1847.

4.° Que foi fundada nas disposições da Lei, e da Constituição, e Resoluções do Governo a decisão dada por V. Ex. á 4.ª duvida, respondendo ao 1.° Supplente do Juiz Municipal da Villa de Jeremoabo,

que, estando decidido pelos Avisos de 24 de Novembro de 1846, e 18 de Janeiro de 1847, que não podem ser convocados para a Junta de Qualificação os Eleitores e Supplentes, que estiverem mudados da Parochia, por igual razão não deve ser chamado para o Conselho Municipal de Recurso o Eleitor, que se tem mudado do Municipio, embora dentro da Comarca; devendo por tanto ser chamado o immediato em votos residente no Municipio para substituir ao dito Juiz Municipal, a quem como tal compete fazer a convocação do referido Conselho, segundo está resolvido em 4.º lugar no Aviso do 1.º de Fevereiro do anno passado, e se deduz por argumento dos Arts. 4.º, 10 e 41 da Lei Regulamentar das Eleições.

5.º Finalmente, que com igual fundamento resolveo V. Ex. a 5.ª duvida, declarando que á vista da disposição do Art. 18 § 3.º da citada Lei, he claro que devem ser incluidos na lista geral dos votantes os Administradores das Fazendas ruraes, e Fabricas.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Em 16 de Junho de 1848. — *Solve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex., sob n.os 38 e 39, e datas de 23 e 24 de Abril do anno proximo passado, expondo as seguintes duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Nossa Senhora das Dores de Campo-Formoso, perguntando se deve prevalecer a mesma Junta de Qualificação, em cuja formação se preterírão as formalidades prescriptas nos Arts. 8.º e 9.º da Lei; pois que, sendo aquella Freguezia huma das creadas o anno passado, e devendo-se nella praticar o que determina o Art. 13, se effectuou o processo de qualificação com os nove Membros de que trata o Art. 6.º

2.ª Do primeiro Substituto do Juiz Municipal do Termo do Sabará — Se, convocado o Eleitor mais votado para o Conselho Municipal de Recurso, escusando-se este, e successivamente todos os mais, que se lhe seguião, por enfermidade, ou outros motivos, devia convocar-se o Supplente, como elle praticara.

3.ª Do Juiz de Paz da Freguezia de Santa Rita, perguntando quantos Eleitores devia dar a dita Freguezia, na conformidade do Art. 52 da Lei, tendo ella actualmente 256 votantes, e havendo dado em 1842 quatro Eleitores, e seis em 1844.

4.ª Do mesmo Juiz de Paz.— Se hum Cidadão qualificado na Parochia, que della se mudar, póde na mesma Parochia ser votado para Eleitor, ou na outra, para onde se mudou.

5.ª Do Presidente da Camara Municipal da Villa de Pitanguy.— Se hum Cidadão não incluido na Lista dos votantes póde perante a Junta de Qualificação, e Conselho de Recurso, em nome da Lei reclamar contra a reclamação de outro Cidadão, que em seu nome pede que a Junta inclua no alistamento grande numero de individuos.

6.ª Do mesmo Presidente da Camara. — Se no Conselho de Recurso podem ser admittidos novos documentos, reforçando a prova dos que forão apresentados á Junta de Qualificação.

7.ª Do Presidente da Camara Municipal da

Villa do Curvello. — Se hum Cidadão reunir os Empregos de Juiz Municipal, Presidente da Camara, e primeiro Eleitor; de qual delles deverá fazer opção para entrar no Conselho Municipal de Recurso.

8.ª Do mesmo Presidente. — Se hum Cidadão occupar os empregos de Juiz Municipal e Presidente da Camara; de Juiz Municipal e de Eleitor; de Presidente da Camara e de Eleitor, qual delles deverá optar no 1.º, 2.º e 3.º caso.

9.ª Do mesmo Presidente. — Se hum Cidadão, que na occasião dos trabalhos da Junta de Qualificação não tem 25 annos completos, mas que os complete antes da reunião do Conselho Municipal, ou ao tempo das eleições, póde ser qualificado votante.

10.ª Do mesmo Presidente. — Se o Cidadão, que tiver hum capital empatado de quarenta ou cincoenta contos de réis em dinheiro, ou em terras, poderá ser qualificado votante, reputando-se ter a renda precisa.

11.ª Finalmente, do mesmo Presidente. — Se o Conselho de Recurso deve admittir huma petição, em que a Junta de Qualificação tiver lançado o despacho — Justifique —, vindo ella acompanhada de justificação, embora se não possa julgar desattendida por aquella Junta essa petição, em que proferira tal despacho.

E o Mesmo Augusto Senhor, ficando de tudo inteirado, e Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar o seguinte:

1.º Que bem resolveo V. Ex. a respeito da 1.ª duvida, havendo por nulla a Junta de Qualificação da Freguezia de Campo-Formoso, que se formara de maneira differente da ordenada nos Arts. 8.º, 9.º e 13 da Lei; mandando em consequencia proceder novamente á convocação, de que trata o Art. 4.º, a fim de que, passado hum

mez da data da convocação, tivesse lugar nova installação da Junta, e o começo de seus trabalhos nos prazos, e com as formalidades legaes; ordenando ao respectivo Juiz Municipal, de accordo com o determinado no Aviso de 25 de Fevereiro deste anno, que fizesse reunir extraordinariamente o Conselho Municipal, logo que tivessem deccorrido os prazos da Lei, contados do dia em que tivesse lugar a nova installação da Junta.

2.º Que igualmente resolveo V. Ex. accertadamente sobre a 2.ª duvida, approvando o procedimento do Juiz Municipal Substituto do Termo do Sabará, quando na falta dos Eleitores da Parochia da cabeça do dito Termo que não comparecêrão para entrarem no Conselho Municipal de Recurso, tendo sido convocados pela ordem da votação, chamou o 1.º Supplente; pois que deduzindo-se bem claramente das disposições da Lei ser da sua mente que os Supplentes dos Eleitores os substituão em seus impedimentos, natural consequencia he o poderem, e deverem ser chamados para exercer quaesquer funcções da competencia daquelles, no caso de faltarem, guardada a ordem da votação.

3.º Que a 3.ª duvida, proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santa Rita, já se acha resolvida pela Decisão do Governo Imperial em Aviso de 2 de Novembro de 1846, sob n.º 5.

4.º Pelo que pertence á quarta duvida.—Que a respeito dos Cidadãos, que depois de qualificados em huma Parochia mudarem-se para outra, dentro da mesma Provincia, a tempo que não possão nesta ter a precisa residencia de hum mez, pelo menos, antes do dia da formação da Junta de Qualificação, prevalecerá aquella qualificação feita na Parochia, em que d'antes residião, como se deduz das disposições dos Arts. 17 e 65 da Lei; e por conseguinte ficárão tendo na mesma Parochia o voto activo e passivo, podendo por isso ser nomeados

Eleitores della, ainda que, se continuarem a residir em outra, fiquem inhibidos de alguns actos declarados nos Avisos de 24 de Novembro e 5 de Dezembro de 1846, e de 18 de Janeiro e 20 de Fevereiro de 1847.

5.º Quanto á 5.ª duvida.— Que attenta a expressão generica, indistincta da Lei nos Arts. 22 e 35 — qualquer Cidadão — a qual expressão, na fórma da Constituição, comprehende todo aquelle individuo, que se acha nas circunstancias especificadas no Art. 6.º della, sem dependencia de gozar ou não, do direito de votar nas eleições, huma vez que lhe não obste alguma das excepções do Art. 7.º, he permittido a todo o Cidadão, ainda que não incluido na lista dos votantes, apresentar queixas, reclamações, denuncias, e recursos perante a Junta de Qualificação, e Conselho Municipal, nos casos, e com as formalidades prescriptas nos ditos Artigos.

6.º Pelo que respeita á 6.ª duvida. — Que no Conselho de Recurso podem os recorrentes apresentar novos documentos, e provas com as suas allegações; porque não o tendo prohibido expressamente a Lei, como fez no Art. 38 ácerca dos recursos interpostos para as Relações, não ha razão alguma attendivel, e procedente, para que sejão inhibidos os recorrentes de demonstrar e provar pelos meios legaes ao seu alcance os motivos por que recorrêrão e demandão justiça; e o Conselho Municipal de se habilitar por meio das provas e documentos produzidos para proferir suas justas decisões: o que está de accordo com a decisão do Decreto de 18 de Março de 1847, Art. 2.º

7.º Que as duvidas 7.ª e 8.ª já se achão resolvidas com a Decisão do Governo em Avisos de 9 de Novembro de 1846, n.os 4, 5, 6 e 7, e de 11 de Fevereiro de 1847.

8.º Pelo que pertence á 9.ª duvida. — Que a Junta de Qualificação não póde qualificar votante,

e incluir na lista delles, aquelle Cidadão que na occasião da celebração da mesma Junta, e, dentro dos prazos declarados nos Arts. 16 e 22 da Lei, não tiver os 25 annos completos, ainda que haja de os completar antes da reunião do Conselho Municipal, e do acto das eleições; pois que a Junta deve attender somente á actualidade, decidindo com attenção ás circunstancias, em que os Cidadãos se lhe apresentarem para a qualificação; e deixando as alterações, que tenhão de haver, á consideração da Junta annual da Revisão, de que tratão os Arts. 25 e seguintes da Lei.

9.º Quanto á 10.ª duvida. — Que hum Cidadão que notoriamente se reconheça proprietario de hum capital, em dinheiro, ou em terras, do valor de quarenta ou cincoenta contos de réis, e ainda de menos, que razoavelmente póde produzir a renda liquida exigida pela Lei, deve ser qualificado votante, considerando-se que a tem.

10.º Finalmente, que a materia da 11.ª duvida já se acha definitivamente regulada pelo Aviso de 26 de Março de 1847, n.º 1.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, governo, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 19 de Junho de 1848. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, ácerca das duvidas que, á Lei Regulamentar das Eleições, propuzera o Presidente da Camara Municipal, e Membro do Conselho Municipal de Recurso da Villa de S. Gonçalo.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a

Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 2 de corrente, n.º 11, a copia do que lhe dirigira o Presidente da Camara Municipal, e Membro do Conselho Municipal de Recurso da Villa de S. Gonçalo, pedindo esclarecimentos sobre os seguintes quesitos relativos á Lei Regulamentar das Eleições.

1.º Se o Livro das Actas, requerimentos de recursos, e mais papeis do Conselho, finda que seja a sessão diaria, devem ficar sob a guarda do respectivo Presidente, ou daquelle Membro que faz as vezes de Secretario do mesmo Conselho.

2.º Se os recorrentes podem juntar novos documentos para a interposição do recurso, alêm daquelles que havião sido apresentados á Junta de Qualificação na epocha das reclamações.

3.º Se no Conselho Municipal, alêm dos Membros, de que por Lei deve elle ser composto, póde ter voto, fallar nas materias de que alli se trata, hum individuo estranho ao mesmo Conselho.

4.º Finalmente, se as deliberações do Conselho devem ser tomadas por maioria de votos, ou se as póde por si só tomar o Presidente, ainda contra a maioria de votos dos outros Membros.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar:

1.º Que acertadamente decidio V. Ex. a 1.ª duvida, respondendo que, á vista da disposição dos Arts. 21, 22 e 23 da citada Lei, deve por identidade de razão ficar em poder do Presidente do Conselho Municipal o Livro das suas actas, e os requerimentos de recurso, que para elle se tiverem interposto; por isso que tem o dito Presidente de remetter para o Archivo da Camara Municipal o mencionado Livro, e ficar para com os recorrentes responsavel pelos seus requerimentos, em virtude do recibo que lhes passa na occasião de os acceitar.

2.º Que com igual acerto procedeo V. Ex. re-

solvendo affirmativamente a 2.ª duvida, na fórma dos Decretos n.os 500 de 15 de Fevereiro, e 511 de 18 de Março de 1847.

3.º Que merece tambem a Imperial Approvação a deliberação de V. Ex., respondendo negativamente á 3.ª duvida, á vista do que he expresso no Aviso de 8 de Março do anno proximo passado.

4.º Finalmente, que do mesmo modo bem procedeo V. Ex. declarando, quanto á 4.ª duvida, que o Art. 36 da citada Lei expressamente ordena que as deliberações do Conselho sejão tomadas por maioria de votos; mas que, quando algum dos seus Membros não concorde com o voto, ou decisão da maioria, tem a faculdade de o declarar na Acta, como por paridade de razão se deduz da declaração 3.ª do Aviso de 27 de Março do mesmo anno passado.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Em 21 de Junho de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre a duvida em que se achava o 1.º Juiz de Paz da Freguezia de São João Baptista, ácerca do modo por que devia proceder para supprir a falta, que houve de não se ter reunido no tempo marcardo a Junta de Qualificação deste anno.*

Illm. e Exm. Sr. — Subio ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. n.º 73, com data de 10 do corrente, acompanhado da representação da Camara Municipal da Cidade de Minas Novas, sobre a duvida em que se achava o 1.º Juiz de Paz da Freguezia de São João Baptista,

ácerca do modo por que devia proceder para supprir a falta, que houve de não se ter reunido no tempo marcado a Junta de Qualificação deste anno, pelos motivos que forão presentes a V. Ex: e o Mesmo Augusto Senhor, ficando de tudo inteirado, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., não só mandando proceder á qualificação na dita Freguezia, logo que o referido Juiz de Paz recebesse as ordens, que para esse effeito lhe dirigisse aquella Camara Municipal, observadas todas as formalidades prescriptas pela Lei, como tambem officiando ao Juiz Municipal, para que em tempo opportuno fizesse reunir extraordinariamente o Conselho de Recurso, a fim de decidir os que forem interpostos pelos habitantes da mesma Freguezia.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 5 de Julho de 1848. — *Esclarece o Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre o embaraço em que se acha a respeito das Eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz, que na sua opinião se não podem verificar no dia 7 de Setembro deste anno, em consequencia de duvidas que occorrêrão por occasião da qualificação.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 3 do mez passado, representando o embaraço em que se acha a respeito das Eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz, que na opinião de V. Ex. se não podem verificar no dia 7 de Setembro deste anno, em consequencia das duvidas, que occorrêrão por occasião da qualificação, as quaes

consistem: 1.°, em se terem algumas Juntas formado e terminado os seus trabalhos com Eleitores de 1844: 2.°, em se terem outras formado com os de 1847: e terminado tambem os seus trabalhos, sem que porêm se tivesse organisado o Conselho de Recurso: 3.°, em haverem outras, formadas do mesmo modo que estas, suspendido os trabalhos: 4.°, em se não terem chegado a formar algumas: 5.°, em apparecerem irregularidades em outros: e Tendo o Mesmo Augusto Senhor ouvido sobre esta materia a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar:

1.° Que, quanto ás Juntas, que se formárão com Eleitores de 1844, e terminárão seus trabalhos, e as que se compuzerão com os de 1847, e tambem os concluírão, deve-se conservar tudo no estado, em que se acha, sem se alterar nada do que está feito, até que o Corpo Legislativo tome huma medida definitiva.

2.° Que, considerados subsistentes os actos praticados por essas Juntas, se proceda á organisação dos Conselhos Municipaes de Recurso, onde elles não forão organisados, para tomarem conhecimento das reclamações, que se apresentarem.

3.° Que, naquelles lugares, onde, formadas as Juntas com os Eleitores de 1847, suspendêrão os seus trabalhos, se proceda á formação de nova Junta para encetar novamente os trabalhos da qualificação.

4.° Que se proceda á formação das Juntas, onde não forão ainda formadas.

5.° Que, tendo expirado no dia 3 de Maio os poderes dos Eleitores da Legislatura passada, já não póde ter lugar a disposição do Aviso de 21 de Dezembro do anno passado, e por isso as novas Juntas devem ser formadas com os Eleitores da actual Legislatura.

6.° Que se proceda ás Eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz impreterivelmente no

dia 7 de Setembro proximo futuro, em todas as Parochias de cada Municipio; devendo os Presidentes das Assembléas Parochiaes convocar, na conformidade do Art. 94 da Lei de 19 de Agosto de 1846, os Cidadãos qualificados votantes pela Junta de Revisão, que se reunio este anno na fórma do Art. 26 da citada Lei, e cujos trabalhos forão concluidos, e decididos pelos Conselhos Municipaes de Recurso, em vista dos recursos interpostos das decisões das mesmas Juntas; e que naquellas Parochias, onde por qualquer motivo foi suspensa, ou se não fez a qualificação, nem possa concluir-se antes do dia 7 de Setembro, se convoquem os Cidadãos qualificados no anno antecedente.

7.° Que, não tendo effeito suspensivo o recurso para as Relações, devem-se considerar terminados os trabalhos das qualificações, logo que estejão concluidos os dos Conselhos Municipaes.

8.° Que, como os Presidentes de Provincia estão autorisados a decidir duvidas, que appareção na execução da Lei Regulamentar das Eleições, e para conhecer das irregularidades commettidas nas Eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz, quando da demora possa resultar o inconveniente de não entrarem em exercicio os novos eleitos no dia designado pela Lei, a V. Ex. cumpre, na hypothese lembrada, resolver sobre estes casos.

9.° Que, se houve a irregularidade de se formarem algumas Juntas com Eleitores de hum anno, e Supplentes de outro; nesse caso, ainda que ellas tenhão concluido os seus trabalhos, se deve proceder á formação de novas Juntas.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, governo, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Em 24 de Julho de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de S. Paulo a respeito da duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia do Rio Negro, sobre a eleição de Vereadores e Juizes de Paz.*

Illm. e Exm. Sr. — A' Presença de Sua Magestade o Imperador subio o Officio de V. Ex. de 17 do corrente, com copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia do Rio Negro sobre a seguinte duvida: se o Admnistrador, e Escrivão do Registro da dita Freguezia, apezar de não terem sido qualificados votantes, por não haverem chegado alli em tempo competente para serem incluidos na qualificação, devem agora ter ou não voto activo, e passivo na eleição de Vereadores, e Juizes de Paz: e o Mesmo Augusto Senhor Manda responder, que bem resolveo V. Ex. aquella duvida, declarando que os ditos Empregados não podem votar, em vista da terminante disposição do Art. 97 da Lei de 19 de Agosto de 1846, nem serem votados para Vereadores, ou Juizes de Paz de conformidade com os Arts. 98 e 99; por quanto para Vereador he indispensavel a qualidade de votante, além da residencia de dous annos no Termo, e para Juiz de Paz se torna necessario que tenhão as qualidades de Eleitor, huma das quaes he ser votante, como se deduz do Art. 53 da citada Lei. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Em 27 de Julho de 1848. — *Declara as razões por que não mereceo a Imperial Approvação a decisão dada pela Presidencia da Provincia do Piauhy, de não poder a Camara Municipal da Cidade de Oeiras legalmente trabalhar sob a presidencia do Vereador immediato em votos, em quanto o Presidente da mesma Camara estivesse occupado nos trabalhos do Conselho Municipal de Recurso.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio da Presidencia dessa Provincia, sob n.° 187, e data de 5 de Maio do anno proximo passado, no qual participa que decidira negativamente á duvida que occorrera, de poder ou não a Camara Municipal da Cidade de Oeiras legalmente trabalhar sob a presidencia do Vereador immediato em votos, na ausencia do legitimo Presidente, por occasião de ser este, em virtude do Art. 33 da Lei de 19 de Agosto de 1846, chamado a tomar parte nos trabalhos do Conselho Municipal de Recurso; fundando-se a Presidencia para esta decisão negativa, em que sendo o Presidente da Camara designado pela Lei segundo Membro do Conselho de Recurso, e como tal achando-se no exercicio das funcções que pela citada Lei tocão ao dito Conselho, não podia considerar-se em falta, ou impedimento para ser substituido na Camara por seu immediato, sob cuja presidencia continuasse ella a trabalhar: e o Mesmo Augusto Senhor Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar que não merece a Sua Imperial Approvação o que decidio a referida Presidencia no caso proposto, pelos seguintes motivos: 1.°, por que, manifestando-se mui clara e concludentemente das disposições da citada Lei de 18 de Agosto, nos Arts. 2, 4, 5, 6, 10, 12, 33 e 34 que fora sua intenção principal, ou talvez unica orga-

nisar a Junta de Qualificação, e Conselho Municipal de Recurso com aquelles individuos, que mais tivessem merecido o conceito, e approvação de seus concidadãos, demonstrada pela maioria da votação para Eleitores, Juizes de Paz, e Vereadores das Camaras, sem ter em consideração especial e positiva o exercicio actual dos empregos, como deixa sem duvida o Art. 2.°, quando diz — O Presidente da Junta será o Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz, esteja ou não em exercicio; — e sendo igualmente manifesto que o Presidente da Camara Municipal, chamado, só por esse motivo de ser hum dos mais conceituados por seus concidadãos, para Membro do Conselho Municipal de Recurso, e para nelle exercer funcções, e actos inteiramente diversos d'aquelles, que lhe competem como Vereador, e Presidente, e com que nenhuma relação tem, não póde considerar-se em actual exercicio d'aquelle seu emprego da presidencia, em quanto desempenha suas mui diversas funcções, de que a Lei o encarregou; evidente he dever julgar-se legitimamente impedido a respeito delle pelo chamamento para formar o Conselho de Recurso, a fim de que, dada a necessidade de reunir-se a Camara Municipal para exercer suas attribuições, seja nella substituido pelo Vereador, a que pertencer, sem haver a supposta incoherencia, e incompatibilidade de existirem dous Vereadores ao mesmo tempo occupados, e exercendo a presidencia: 2.°, porque não he admissivel, nem isento de inconveniente o suppor-se que fosse da intenção da Lei, quando designou o Presidente da Camara Municipal para o Conselho de Recurso, determinar que ficassem suspensos os actos e funcções Municipaes, impedidas as suas reuniões ordinarias, ou extraornarias, em quanto funccionar o dito Conselho, isto he, pelo espaço de quinze dias em que muitas vezes póde haver urgentissima necessidade de

resolver-se na Camara Municipal algum muito importante negocio.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de São Paulo, á duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santa Branca.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 3 do corrente mez, o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia de Santa Branca, perguntando se deverá convocar para a formação da Mesa no dia 7 de Setembro proximo futuro hum Eleitor da dita Freguezia, que se passou para a da Villa de Jacarahy, huma vez que ambas as Freguezias pertencem ao mesmo Termo, accrescendo a circunstancia de ter sido o referido Eleitor qualificado votante por aquella Freguezia: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão, que V. Ex. deo, respondendo ao mencionado Juiz de Paz que na conformidade do Art. 5.° da Lei Regulamentar das Eleições, explicado pelos Avisos de 24 de Novembro de 1846, 18 de Janeiro, e 1.° de Fevereiro deste anno, não deve ser convocado para a Mesa aquelle Eleitor, se estiver mudado de Parochia; mas que se porventura a sua ausencia for temporaria, não póde deixar de o ser, huma vez que volte ao seu domicilio antes da formação da sobredita Mesa. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Solve duvidas apresentadas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio, sob n.° 42, e data de 21 de Julho proximo findo, em que V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial as decisões que deo ás seguintes duvidas, que lhe forão apresentadas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Do Juiz Municipal Presidente do Conselho de Recurso da Villa de Cabaceiras, consultando se como tal póde ser contado no numero dos Eleitores, que tem de compor as turmas para a formação da Mesa Parochial na proxima futura eleição de 7 de Setembro, e assim tambem o Eleitor, mais votado e o Presidente da Camara Municipal, Membros igualmente do referido Conselho.

2.ª Do Presidente da Junta de Qualificação da Villa de Sousa, perguntando: 1.°, se a Mesa Parochial deve ou não receber a cedula do pronunciado, ou sentenciado em crime, que se lhe apresentar pelo motivo de ter sido qualificado pela respectiva Junta, ou Conselho Municipal; e 2.° se o Eleitor Membro do Conselho Municipal de Recurso era competente para funccionar no mesmo Conselho além do dia 3 de Maio ultimo, por se haver elle reunido em epocha em que seus trabalhos devião passar além desse dia; ou se devia somente funccionar até aquelle dia, e delle em diante ser substituido pelo Eleitor da actual Legislatura segundo a ordem da substituição.

3.ª Finalmente, da Camara Municipal da Cidade d'Areia, perguntando quem deverá ser convocado para a formação da Mesa que ha de funccionar na eleição primaria, á que alli se tem de proceder no dia 30 do corrente mez de Agosto, em consequencia da deliberação da Camara dos Deputados, que annullou aquelle Collegio, e o de Bananeiras; visto que os Eleitores da transacta Legislatura findárão suas funcções em 3 de Maio deste anno, e os novamente eleitos forão declarados nullos, inclinando-se a mencionada Camara ao remedio do Art. 6.º da citada Lei.

E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Houve por bem Declarar:

1.º Que bem resolveo V. Ex. a 1.ª duvida, significando que não ha na Lei incompatibilidade alguma para servir nas turmas de Eleitores, para a formação da Mesa Parochial na proxima futura eleição de 7 de Setembro, o Eleitor que servio no Conselho de Recurso, porque nenhuma relação tem aquelle trabalho já findo, com o da nova eleição.

2.º Que do mesmo modo bem resolveo V. Ex. a 2.ª duvida, respondendo, quanto á 1.ª parte, que o pronunciado em crime, que admmitte fiança, e huma vez que esteja afiançado, póde votar na eleição primaria, em vista dos Artigos 17 e 53 da Lei Regulamentar das Eleições, que alterárão o 94 da de 3 de Dezembro de 1841, e na conformidade do Aviso de 31 de Dezembro de 1846, ultima parte, não acontecendo porêm o mesmo a respeito do sentenciado condemnado a prisão, ou degredo, porque neste caso ficão suspensos os direitos politicos segundo o Art. 8.º § 2.º da Constituição, e não póde por isso ser votante em quanto durarem os effeitos da Sentença, Art. 17 da citada Lei de 19 de Agosto de 1846, e quanto á 2.ª parte, que, na fórma do que já foi resolvido pelo Aviso de 5 de Janeiro do corrente anno,

não podia o Eleitor da passada Legislatura funccionar além do dia 3 de Maio do mesmo anno.

3.º Finalmente, que com igual acerto decidio V. Ex. a 3.ª duvida, declarando que nenhuma outra disposição, que não seja a consignada no Art. 6.º da referida Lei, póde ter applicação ao caso figurado naquella duvida; por quanto, se he menos regular a convocação para a formação da Mesa Parochial dos Eleitores da passada Legislatura, por terem os seus poderes cessado no dia 3 de Maio deste anno, não menos irregular seria o chamamento dos novos Eleitores, por terem sido declarados nullos pelo Poder competente; devendo pois para aquelle acto ser convocados os oito Supplentes do Juiz de Paz na fórma determinada pelo dito Art. 6.º, visto que nem na Lei Regulamentar das Eleições, nem nos Avisos que a tem explicado, se encontra outra disposição que possa servir para o caso de que se trata: o que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

Approva a decisão que deo o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, á duvida proposta pelo Presidente da Junta de Qualificação da Villa de S. João da Barra.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.º 18, de 9 do corrente mez, que acompanha o que lhe dirigira o Presidente da Junta de Qualificação da Villa de S. João da Barra, expondo a seguinte duvida, que lhe occorre na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Se a referida Junta, chamando para fazer parte della, independentemente de novo sorteio, o 1.º Eleitor Supplente da segunda turma, o qual já tinha sido sorteado com o seu immediato, que contava igual numero de votos, por occasião de proceder-se á formação da Mesa Parochial que funccionou na primeira Dominga de Novembro do anno passado, procedera irregularmente, e se erão nullos os actos por ella praticados assim organisada.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que V. Ex. decidio com acerto, respondendo ao referido Presidente da Junta que a falta de novo sorteio daquelle 1.º Eleitor Supplente com o seu immediato, para fazer parte da dita Junta, não importava nullidade dos actos por ella praticados, em vista do argumento que se deduz do Aviso do 1.º de Fevereiro de 1847, o qual decidio, embora não fosse em hypothese identica, que o Eleitor excluido pela sorte de fazer parte da turma, fosse Membro do Conselho Municipal de Recurso independentemente de novo sorteio. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, a respeito dos Eleitores que deve dar a Parochia de São Francisco daquella Cidade.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.º 55, do 1.º do corrente mez, que acompanha o que lhe dirigira a Camara Municipal da Cidade de São

Francisco, solicitando saber se a respectiva Parochia deverá eleger agora treze Eleitores somente, ou mais a quinta parte, em vista do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, por isso que neste anno forão qualificados votantes em maior numero que no anno proximo passado: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que V. Ex. resolveo acertadamente aquella duvida, pois que tendo-se qualificado no anno passado somente 507 votantes, e no corrente 675, está a dita Parochia no caso de se lhe accrescentar a quinta parte dos Eleitores, devendo nomear-se agora quinze.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

———

Declara que as Camaras Municipaes devem satisfazer a recompensa pecuniaria, que tem direito a perceber os Oradores Sagrados na reunião dos Collegios Eleitoraes.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, o que V. Ex. em seu Officio, n.º 77, de 17 do mez proximo findo, expende sobre a solução que deo á duvida proposta pela Camara Municipal da Cidade de Campinas, ácerca da recusa apresentada pelo respectivo Vigario Collado, não só de fazer gratuitamente a Oração analoga ao objecto na occasião da eleição de hum Deputado por essa Provincia, que deve preencher a vaga que deixou na Camara temporaria o actual Ministro da Justiça; como tambem de celebrar Te Deum em tal occasião, porque a Lei o não ordena: o Mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado, e Considerando que o Artigo 58, a que se

refere o 72 da Lei de 19 de Agosto de 1846, incumbe ás Camaras Municipaes na reunião das Assembléas Parochiaes todas as despezas que não forem de Altar, e que por isso devem por conta das ditas Camaras correr, na reunião dos Collegios Eleitoraes, as despezas que não forem por aquelle modo classificadas, como o não póde ser a recompensa pelo discurso, que a Lei manda fazer por hum dos Oradores mais acreditados; Houve por bem Declarar que as Camaras Municipaes devem satisfazer a recompensa pecuniaria, que tem direito a perceber os Oradores Sagrados, a quem incumbirem o discurso que se deve recitar na reunião dos Collegios Eleitoraes, como determina o citado Artigo 72. Quanto, porêm, á celebração do Te Deum Dignou-se de Approvar o procedimento de V. Ex., Decidindo que a opposição do mencionado Vigario he fundada no mesmo Artigo 72, que não exige aquella solemnidade religiosa. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Approva as decisões que deo o Presidente da Provincia de S. Paulo, ás duvidas apresentadas pelos Juizes de Paz das Freguezias de S. Sebastião, Juquiry, e Barreiro, á Lei Regulamentar das Eleições.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex., n.os 93, 97 e 98, com datas de 18 e 19 do corrente, submettendo ao conhecimento do Governo Imperial as soluções por V. Ex. dadas ás seguintes

duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de S. Sebastião, ponderando que, tendo de proceder-se á eleição de Vereadores, e Juizes de Paz na dita Freguezia, e na de Santo Antonio de Caraguatatuba novamente creada; e não podendo elle presidir ao mesmo tempo a ambas as eleições, duvida passar a jurisdicção ao immediato em votos o Padre José Bueno da Cunha, por lhe parecer que este Cidadão perdeo o lugar de Juiz de Paz, tanto por haver mudado sua residencia para a Villa de Ubatuba, onde exerceo o Cargo de Vigario Encommendado, posto que depois regressasse para aquella Freguezia, como porque, acceitando, como acceitou o dito Cargo de Vigario Encommendado, deve suppor-se ter renunciado ao de Juiz de Paz, em vista do Aviso de 18 de Setembro de 1829, que declarou os dous Cargos incompativeis.

2.ª Do Juiz de Paz da Freguezia de Juquiry, communicando que, em consequencia de ter sido annullada a eleição de Eleitores da mesma Freguezia, tomou a resolução de suspender a convocação determinada pelo Art. 94 da citada Lei; e consulta por isso se deve esperar ou não pela nova eleição de Eleitores, e no caso affirmativo como satisfazer ao mesmo Artigo, que manda fazer a convocação com anticipação de hum mez.

3.ª Finalmente, do Juiz de Paz da Freguezia do Barreiro, fazendo ver que, não se tendo procedido á eleição de Eleitores pela referida Freguezia em Novembro do anno passado, entra em duvida quaes as pessoas que deve convocar para a organisação da Mesa Parochial no dia 7 do mez de Setembro futuro, e da Junta de Qualificação na 3.ª Dominga desse mez.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar o seguinte:

1.º Que com acerto resolveo V. Ex., considerando procedente a duvida do mencionado Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de S. Sebastião, e que por tanto devia elle ser substituido na presidencia da Mesa Parochial em Caraguatatuba, pelo que se seguir em votos ao sobredito Padre José Bueno da Cunha.

2.º Que bem decidio V. Ex. a 2.ª duvida, respondendo ao Juiz de Paz da Freguezia de Juquiry que, devendo ter lugar impreterivelmente no dia 7 de Setembro a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, e havendo falta absoluta de Eleitores na Parochia, em virtude da annullação da respectiva eleição, cumpria que o dito Juiz de Paz, em conformidade do que ordena o Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, decisão 7.ª, passasse quanto antes a fazer a convocação para se organisar a Mesa Parochial no citado dia 7, pela maneira indicada no Art. 6.º da Lei.

3.º Finalmente, que tambem acertadamente resolveo V. Ex. a 3.ª duvida, significando ao Juiz de Paz da Freguezia do Barreiro, que devia proceder á formação da Mesa Parochial, e Junta de Qualificação pelo modo determinado no citado Art. 6.º, como dispõe o mencionado Decreto n.º 480; por quanto, havendo falta absoluta de Eleitores naquella Parochia, acha-se verificado o caso providenciado pela referida decisão 7.ª do mesmo Decreto, que manda proceder nesta conformidade em identica hypothese. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Approva a decisão que o Presidente da Provincia das Alagoas dera ao Juiz de Paz do Districto de Camaragipe, a respeito das eleições de Juizes de Paz e Vereadores.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 17 do corrente, no qual communica, que tendo-lhe o Juiz de Paz do Districto da Parochia da Povoação de Camaragipe feito ver que não era possivel affixar-se Editaes com antecedencia de hum mez, como he expresso no Art. 94 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, para as eleições de Juizes de Paz e Vereadores, por haver somente recebido no dia 14 do dito mez as ordens da respectiva Camara Municipal, tomara a resolução de declarar ao referido Juiz de Paz que procedesse áquellas eleições, embora não pudesse mediar o espaço marcado na Lei para os Editaes: tenho de significar-lhe que bem procedeo V. Ex., e que competindo ao Governo Imperial tomar conhecimento de semelhantes eleições, deliberará opportunamente sobre a validade dellas, á vista dos documentos que chegarem á sua presença.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

Declara a maneira por que deve ser supprida a falta do Livro das Actas de Eleições de Vereadores da Camara Municipal de Estremoz, na Provincia do Rio Grande do Norte, que se desencaminhou.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio de 5 do

corrente, no qual V. Ex., communicando o embaraço em que se acha a Camara Municipal da Villa de Estremoz para funccionar, por haver-se desencaminhado o Livro das Actas das repectivas Eleições, e não ser por isso possivel saber-se quaes os Supplentes, que devião ser chamados em lugar dos Vereadores que estavão suspensos, e em processo, dá conta da deliberação que tomou, de ordenar ao Presidente daquella Camara que, fazendo trasladar por termo para novo Livro por elle aberto, numerado, rubricado, e encerrado, a copia da Acta da sobredita eleição, e que lhe serve de Diploma, convocasse, á vista della, os Vereadores mais votados, e na sua falta os immediatos em votos: tenho de declarar a V. Ex. que esse meio só he praticavel no caso de não existir na Secretaria da Presidencia a copia da Acta da apuração geral dos votos para Vereadores, como determina o Art. 14 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, porque a existir deve V. Ex. mandar confronta-la com a do Diploma do Vereador Presidente, e transcreve-la em livro proprio para supprir ao das Actas que desappareceo. Por esta occasião recommenda o Governo Imperial que V. Ex. dê todas as providencias para se reconhecer quaes são os autores de semelhante delicto, a fim de serem punidos na conformidade das Leis.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Declara a maneira por que deve ser supprida a falta do Livro das Actas da eleição de Eleitores da Villa Estremoz, na Provincia do Rio Grande do Norte, que se desencaminhou.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio, que V. Ex. me dirigio na data de 7 do corrente, no qual communicando o embaraço em que se achava o Juiz de Paz da Villa de Estremoz, para proceder ás proximas eleições de Vereadores, e Juizes de Paz, por não saber-se quaes erão os competentes Eleitores e Supplentes da actual Legislatura, em consequencia de não ter a Mesa Parochial remettido á Camara Municipal o Livro das Actas daquellas eleições, que forão transcriptas no mesmo Livro das da referida Camara, que se desencaminhou, dá conta da deliberação que tomara, de ordenar ao dito Juiz de Paz, que he tambem o Presidente da Camara, que, fazendo trasladar para hum Livro por elle aberto, numerado, rubricado, e encerrado, o Diploma de algum dos Eleitores, se regulasse por semelhante traslado para os necessarios trabalhos da Mesa; tenho de declarar-lhe que o Governo Imperial não só approva a deliberação de V. Ex., mas tambem manda recommendar-lhe todas as providencias para obter-se o Livro, que desappareceo, e para serem punidos os autores de semelhante delicto.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre a duvida apresentada pelo Juiz de Paz da Freguezia dos Silveiras, declarando que deve ser considerado nullo o Conselho Municipal de Recurso daquella Villa, tanto por não ter funccionado durante os 15 dias prescriptos pela Lei, como por ter sido presidido por hum Vereador Supplente, quando se achava presente hum Vereador effectivo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 23 do mez passado, acompanhando o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia dos Silveiras, no qual pergunta, se deve considerar ou não como nullo o Conselho Municipal de Recurso, que se reunio naquella Villa em Abril deste anno, visto que se derão as seguintes circunstancias: 1.ª, ter começado o Conselho os seus trabalhos a 16, e concluido a 23 do dito mez, deixando de estar reunido durante os quinze dias marcados pela Lei, com o fundamento de não terem apparecido recorrentes: 2.ª, devendo o Conselho ser presidido por hum Membro da Camara Municipal, por estarem impedidos os Juizes Municipaes Supplentes, foi de facto presidido por hum Vereador Supplente, quando no mesmo Conselho funccionou hum Vereador effectivo servindo de Presidente da Camara, ou segundo Membro do Conselho: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a resposta por V. Ex. dada ao referido Juiz de Paz, declarando que deve ser considerado nullo o dito Conselho, tanto por não ter funccionado durante os quinze dias prescriptos pela Lei, como por ter sido presidido por pessoa incompetente, qual he o Vereador Supplente, quando se achava presente

um Vereador effectivo, a quem a Lei chamava para primeiro Membro do referido Conselho, na qualidade de Substituto legal do Juiz Municipal, não lhe sendo permittido a opção, como está decidido pelo Aviso de 9 de Novembro de 1846, § 4.°; devendo por isso proceder-se a novo Conselho no dia já designado.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de São Paulo, á duvida que o Juiz de Paz da Freguezia de Mogimirim propoz á Lei Regulamentar das Eleições.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.° 106, de 25 do mez findo, acompanhando o que na data de 16 do mesmo mez lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia de Mogimirim, no qual participa que a Junta de Qualificação foi alli formada com os Eleitores e Supplentes de 1844; mas que não se tendo reunido até então o Conselho Municipal de Recurso, forçoso he proceder-se á eleição de 7 do corrente mez de Setembro com os qualificados no anno passado, em vista do Aviso de 5 de Julho ultimo, e Portaria do Governo dessa Provincia de 21 do dito mez; acontecendo entretanto que dos Cidadãos qualificados no anno passado muitos ficárão posteriormente pertencendo, em virtude de novas divisões decretadas pela Assembléa Legislativa Provincial, ás Freguezias da Penha, e Limeira, onde se achão qualificados pelas respectivas Juntas no corrente anno, deixando de o ser por

aquella Parochia de Mogimirim; e que por consequencia entra em duvida se a Mesa deve ou não receber as cedulas destes Cidadãos, apezar de pertencerem a outras Parochias; e no caso affirmativo se deverá acceita-las indistinctamente, ou em separado; parecendo-lhe haver inconveniente em qualquer dos dous arbitrios que seja adoptado: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que V. Ex. resolveo com acerto, respondendo ao mencionado Juiz de Paz que, não podendo os Cidadãos de huma Parochia concorrer para a eleição de outra a que não pertencem, como se deduz da Lei Regulamentar das Eleições, e he expresso em diversos Avisos do Governo Imperial; e sendo indispensavel que se proceda no indicado dia 7 deste mez á eleição de Vereadores e Juiz de Paz, não resta outro arbitrio a seguir-se senão o de acceitar a Mesa unicamente as cedulas dos comparochianos que estiverem qualificados, recusando as que forem apresentadas por Cidadãos das outras Parochias. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Approva a resposta dada pelo Presidente da Provincia de S. Paulo ao Juiz de Paz da Villa de S. João do Rio Claro, conformando-se com a deliberação que tomou de mandar proceder a nova qualificação, por apresentar visivel nullidade a que foi feita pelas Juntas organisadas com os Eleitores de 1847.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1848.

Illm. e Ex. Sr. — Sendo presente a Sua Ma-

gestade o Imperador, com o Officio de V. Ex., n.º 107, de 25 do mez passado, a copia do que V. Ex. expedira ao Juiz de Paz mais votado da Villa de S. João do Rio Claro, approvando a deliberação que elle tomara, de mandar proceder a nova qualificação; visto que a disposição do Aviso de 5 de Julho ultimo, ordenando que subsista a que foi feita pelas Juntas organisadas com os Eleitores de 1847, se deve entender unicamente com aquellas a respeito das quaes se observárão todas as formalidades da Lei, e não com aquellas que padecem visivel nullidade, como a que teve lugar na referida Villa sob a presidencia de hum individuo que não era Juiz de Paz: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar o procedimento de V. Ex., e assim lh'o Manda communicar para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de S. Paulo, ácerca das sentinellas que a Mesa Parochial da Cidade de Sorocaba requisitar para guarda da urna no dia das eleições das Camaras Municipaes e Juizes de Paz.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex., n.º 105, com data de 25 do mez passado, que acompanha o que lhe dirigira o Commandante do Batalhão de Guardas Nacionaes da Cidade de Sorocaba, perguntando se deve fornecer as sentinellas que requisitar a Mesa parochial para guardar a urna no dia das eleições de 7 do corrente mez:

Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., declarando áquelle Commandante que o Art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846, com quanto prohiba arrumamento de tropa, e qualquer ostentação de força militar, todavia não deve ser entendido em relação ás sentinellas que forem necessarias, e a Mesa requisitar para a guarda da urna, como he expresso no Art. 61 da dita Lei. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento; cumprindo porêm ponderar-lhe, que a disposição do citado Art. 108 somente se refere ás eleições primarias, que são aquellas em que a massa dos Cidadãos votantes elege os Eleitores; não se podendo por tanto applicar a mesma disposição ás eleições de Vereadores, e Juizes de Paz, porque estas são directas, e as palavras da Lei devem entender-se no seu sentido restricto, e não amplia-lo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Declara que a disposição do Art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846, a respeito da suspensão do recrutamento, se refere ás eleições primarias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.º 25, em data de 21 do mez passado, pedindo que se fixe o sentido do Art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846, que determina que nos sessenta dias anteriores, e nos trinta posteriores ao dia da eleição primaria se suspenda em todo o Imperio o recrutamento, visto que por causa das expressões —

eleição primaria — que se refere á secundaria, entendem alguns que aquella diposição legislativa não he applicavel senão á eleição de Eleitores, e outros sustentão que, por identidade de razão, ou ao menos por analogia de direito, he comprehensiva da eleição de Vereadores, e Juizes de Paz: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que a mencionada disposição somente se refere ás eleições primarias, que são aquellas em que a massa dos Cidadãos votantes elege os Eleitores, não se podendo por tanto applica-la ás eleições de Vereadores, e Juizes de Paz, porque essas são directas; e as palavras da Lei devem entender-se no seu sentido restricto, e não amplia-lo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Pará, ás duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Parochia de Irituia, sobre a intelligencia da Lei Regulamentar das Eleições, para a eleição de Juizes de Paz, e Vereadores.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, em Officio de V. Ex., n.º 21, de 2 do mez passado, o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Parochia de Irituia, propondo as seguintes duvidas sobre a intelligencia da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Se determinando o Art. 100 da mesma Lei que na eleição de Juiz de Paz e Vereadores não sejão as cedulas assignadas; e podendo acontecer encontrar-se na apuração algumas cedulas com assignatura, deve a Mesa apurar essas cedulas, ou

manda-las reformar, e, neste caso, tendo-se já retirado os votantes, que providencia se deve tomar.

2.ª Se se deve ou não multar o votante que não comparecer, e que não participar officialmente o seu impedimento, embora o faça verbalmente por intermedio de algum dos votantes.

3.ª Se recahindo os votos em pessoa que não tenha os requisitos da Lei, se lhe deverá, não obstante, expedir o competente Diploma.

4.ª Finalmente, se a doutrina do Art. 60 he applicavel para o caso de se não verificar a eleição de Juizes de Paz e Vereadores no dia marcado.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar o seguinte:

1.º Que com acerto deliberou V. Ex. respondendo, quanto á 1.ª duvida, que, determinando o Art. 104 da referida Lei, se observem todas as disposições do Titulo 2.º que sejão applicaveis á eleição de Juizes de Paz, e Vereadores, menos as que forem alteradas pelo Titulo 4.º; e não podendo prevalecer, em face do Art. 100, o argumento deduzido do Art. 51, de que podem os votantes, querendo, assignar suas cedulas, por se exigir naquelle Artigo em sentido imperativo e terminante cedulas sem assignatura, se devem por tanto inutilisar as que se encontrarem assignadas no acto da apuração; e não se poderão reformar porque já então deve estar ultimado o acto do recebimento.

2.º Que com igual acerto procedeo V. Ex. declarando, a respeito da 2.ª duvida, que fica ao arbitrio da Mesa apreciar devidamente os motivos da falta de comparecimento do votante; huma vez que elle tenha feito participação verbal, ou por escripto, impondo-lhe a multa, ou della absolvendo-o, conforme entender de justiça.

3.º Que bem decidio V. Ex. a 3.ª duvida, resolvendo que á Mesa unicamente compete contar, e apurar os votos, sem julgar do merecimento

dos votados, a quem em todo o caso se deverá expedir o Diploma; fazendo-se, porêm, na Acta todas as declarações que se julgarem necessarias; a fim de que as duvidas sejão ao depois resolvidas pela Autoridade a quem competir a fiscalisação, e pontual observancia da Lei.

4.° Finalmente, que tambem foi por V. Ex. bem decidida a 4.ª duvida, respondendo que a doutrina do Art. 60 da citada Lei he indubitavelmente applicavel ao caso de se não verificar a eleição de Juizes de Paz, e Vereadores no tempo marcado; porque assim o determina o Art. 104 da mesma Lei. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco, que deve ser convocado para composição do respectivo Conselho Municipal de Recurso, na falta total de Eleitores de Parochia, cabeça do Municipio, o Eleitor mais votado da Parochia mais visinha.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 7 do mez passado, propondo a seguinte questão.

Quem na formação do Conselho Municipal de Recurso deve ser chamado para substituir o Eleitor mais votado da Freguezia, cabeça do Municipio, na falta total de Eleitores, como acontece na de Ipojuca, cabeça do Municipio do Cabo, cujas eleições forão annulladas pela Camara dos Deputados.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, applicando-se no caso presente o mesmo principio, que regulou a Decisão Imperial de 8 de Março de 1847, pela qual na falta de Juiz de Paz, e Supplente, devem as Juntas ser presididas pelo Juiz de Paz do Districto mais visinho, entende-se que, na falta total de Eleitores de Parochia, cabeça do Municipio, deve ser convocado, para composição do respectivo Conselho Municipal de Recurso, o Eleitor mais votado da Parochia mais visinha.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Solvendo duvidas que possão occorrer na eleição de Camaras Municipaes e Juizes de Paz.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. de 7 e 12 do mez passado, acompanhados da Circular que em 4 do mesmo mez expedio V. Ex. ás Camaras Municipaes dessa Provincia, prevenindo as seguintes hypotheses de duvidas que na eleição das ditas Camaras, e na de Juizes de Paz, terião de occorrer.

1.ª Nas Freguezias da Alagoa debaixo, Assumpção de Cabrobó, Ipojuca, Serinhaem, e Jaboatão, nas quaes não existem Eleitores, ou por não terem sido eleitos em Novembro do anno passado, ou por os haver declarado illegitimos e nullos a Camara dos Senhores Deputados.

2.ª Nas Freguezias, em que as Juntas de Qualificação compostas de Eleitores da actual Legislatura, embora de sua legitimidade só posterior-

mente houvesse decidido a respectiva Camara, concluírão os trabalhos de revisão da qualificação de votantes.

3.ª Nas Freguezias, onde os ditos trabalhos de revisão não forão começados ou concluidos, em consequencia do Aviso de 13 de Dezembro de 1847.

4.ª Nas Freguezias onde não estivessem concluidas as novas qualificações ao tempo de fazer-se a eleição das Camaras Municipaes e Juizes de Paz.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo o que V. Ex. pondera nos mencionados Officios, Houve por bem Declarar:

1.º Que bem resolvera V. Ex. sobre a 1.ª hypothese, ordenando que nas Freguezias onde não ha Eleitores, ou porque não forão eleitos, ou porque a Camara dos Deputados declarou as eleições illegitimas e nullas, se procedesse na fórma do Art. 6.º da Lei de 19 de Agosto de 1846, como insinúa em caso semelhante o Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846.

2.º Que na 2.ª hypothese, isto he nas Freguezias, em que as Juntas de Qualificação que funccionárão e concluírão os seus trabalhos, erão compostas de Eleitores da actual Legislatura, embora sobre sua legitimidade só posteriormente houvesse resolvido a Camara dos Senhores Deputados, cumpre que se reconheção como válidos os actos praticados por taes Juntas, por isso que não tendo até hoje a Camara dos Senhores Deputados decidido a duvida que lhe foi affecta pelo Aviso de 18 de Abril do corrente anno, e tendo por outro lado reconhecido legitimos os Eleitores de que se trata, deverão reputar-se válidos os actos por elles praticados, em quanto o contrario não for pela mesma Camara decidido; devendo nesta parte considerar-se revogada a disposição daquelle Aviso, e a do de 19 de Maio tambem deste anno.

3.º Que bem decidira V. Ex. sobre a 3.ª hypothese, ordenando que nas Freguezias, onde os trabalhos de revisão não estavão ainda começados, ou concluidos, servissem os Eleitores da actual Legislatura.

4.º Que nas Freguezias, onde se der a 4.ª hypothese, isto he, onde não estiverem ainda concluidas as novas qualificações ao tempo de fazer-se a eleição, cumpre que para ella se convoquem os Cidadãos qualificados no anno anterior, como em caso semelhante foi já decidido por Aviso expedido ao Presidente da Provincia de S. Paulo em 5 de Julho do corrente anno, cujas disposições deverá V. Ex. fazer observar nessa Provincia, em tudo o que a ella for applicavel. E porque dos citados Officios de V. Ex. se infere que as eleições das Camaras Municipaes e Juizes de Paz não poderião ahi verificar-se no dia 7 do corrente, Ha Sua Magestade o Imperador por bem que, a ter-se realisado essa hypothese, designe V. Ex. quanto antes novo dia para as mesmas eleições, caso o não tenha já feito; recommendando ás Autoridades respectivas que empreguem todos os esforços para que ellas se fação com a devida regularidade, e se concluão a tempo de poderem as novas Autoridades entrar no exercicio de suas funcções no dia 7 de Janeiro proximo futuro. O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de S. Paulo, á duvida proposta pelo Eleitor Supplente da Freguezia de Santa Branca, Firmino de Godoy Moreira, á Lei Regulamentar das Eleiçoes.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 6 do corrente, o que lhe dirigira o Eleitor Supplente da Freguezia de Santa Branca, Firmino de Godoy Moreira, propondo a seguinte duvida.

Que tendo ja sido convocado, como Eleitor, em consequencia do fallecimento do Reverendo Hygino Rodrigues Moreira, e funccionado como tal no respectivo Collegio, era agora chamado, como Supplente, para a formação da Mesa, que tem de proceder ás eleições no dia 7 de Setembro, entrando por isso em duvida se deve comparecer na qualidade de Eleitor, ou na de Supplente.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda responder, que acertadamente resolveo V. Ex. a referida duvida, quando declarou que o respectivo Juiz de Paz tinha bem procedido convocando o mencionado Firmino de Godoy Moreira, como Supplente para a formação da Mesa, á vista da expressa disposição do Artigo 5.° da Lei de 19 de Agosto de 1846, que manda convocar, como Eleitores, unicamente os primeiros votados da eleição, até o numero de Eleitores que tiver dado a Parochia, e não quaesquer Supplentes, embora estejão mudados, mortos, ou impedidos alguns Eleitores. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Solvendo duvidas, que occorrêrão na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 14 do mez passado, solicitando a solução da seguinte duvida, proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Carapina dessa Provincia, em Officio de 6 do mesmo mez, incluso por copia no de V. Ex.: que, devendo proceder-se naquella Freguezia á eleição de nove Vereadores da Camara Municipal da Capital, e de quatro Juizes de Paz do Districto, segundo as ordens enviadas pela dita Camara, á que acompanhava a copia da Acta dos eleitos para Juizes no quadriennio, que vem de findar, não era possivel a organisação da Mesa parochial na fórma disposta pelo Art. 6.° da Lei de 19 de Agosto de 1846, por se achar esgotada a lista dos sobreditos Juizes com quatro a quem se fizerão os competentes avisos, determinados pelo Art. 94 da sobredita Lei, para effectuar-se a eleição com as formalidades legaes; pedia por isso a essa Presidencia que o esclarecesse, indicando-lhe quaes as pessoas, que devia chamar para completar o numero determinado no Art. 6.° da Lei; visto ser esta a primeira vez que deve ter lugar esse acto, por ser huma Freguezia novamente creada.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar: que, á vista da disposição do citado Art. 6.°, segue-se que os quatro Cidadãos que obtiverão votos para Juizes de Paz na Freguezia de Carapina, e que forão avisados para formarem a Mesa, devem representar a turma dos Eleitores, e delles serem escolhidos o ultimo da primeira turma, e o primeiro

da segunda, como estabelece o Art. 8.º da Lei. Como porêm não haja alêm destes mais quatro Cidadãos votados para Juizes de Paz, que representem a turma dos Supplentes de Eleitores, deve applicar-se a esta hypothese a disposição da ultima parte do Art. 12 da Lei; cumprindo por isso ao Presidente da Mesa mandar convidar hum Cidadão, que tenha as qualidades de Eleitor, e este nomear outro com as mesmas qualidades, ficando assim organisada e composta a Mesa, e representada a turma dos Supplentes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Em 18 de Outubro de 1848. — *Solve duvidas, que na execução da Lei Regulamentar das Eleições encontrara o 1.º Juiz de Paz da Cidade de São Matheus.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Outubro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 30 do mez proximo findo, que acompanha a copia do que lhe dirigira o 1.º Juiz de Paz da Cidade de S. Matheus, consultando se, não sendo elle o mais votado para o quadriennio futuro, deve não obstante fazer a convocação da Junta de Qualificação de que trata o Artigo 25 da Lei Regulamentar das Eleições: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que, devendo na fórma do Artigo 4.º da dita Lei ser feita hum mez antes da 3.ª Dominga de Janeiro, a convocação da referida Junta, que na fórma do Art. 25 deverá então formar-se para rever a Qualificação do anno

antecedente, he claro que a mesma convocação tem de ser feita antes do dia 7 de Janeiro proximo futuro, e conseguintemente pelo Juiz de Paz mais votado do actual quadriennio, ao qual por ter feito a convocação, compete na fórma do Art. 110 da citada Lei presidir á Junta de Qualificação, embora já então se achem em exercicio os Juizes de Paz do novo quadriennio. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Solve duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Ceará, a respeito da intelligencia do Art. 60 da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 16 do mez passado, em que propõe algumas duvidas que lhe occorrem sobre a intelligencia do Art. 60 da Lei Regulamentar das Eleições, as quaes se reduzem ás seguintes:

1.ª Se a Mesa Parochial da Freguezia da Cidade do Aracaty procedeo regularmente, quando adiou para o dia 28 do corrente mez de Outubro a eleição de Juizes de Paz e Vereadores da Camara Municipal, tendo feito este adiamento em outra casa, que não a Matriz, e sem previo aviso aos votantes.

2.ª Se o arbitrio concedido á Mesa Parochial, depois de installada, para proceder á eleição, depois do dia designado, entende-se limitado, quanto ao tempo, á cessação do impedimento, ou se he illimitado.

3.ª Se, nesta ultima hypothese, podia o adiamento ser resolvido na fórma por que procedeo a referida Mesa Parochial.

E com quanto não acompanhasse ao Officio de V. Ex. o que a Mesa Parochial devia sem duvida ter dirigido, expondo minuciosamente, como lhe cumpria, tanto as causas que aconselhárão o adiamento, como todas as circunstancias que precedêrão a este acto, nem V. Ex. prestasse os esclarecimentos, e informações que erão necessarias em objecto de tanta importancia, Manda com tudo o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, declarar a V. Ex:

1.º Que estando expressamente determinado no Art. 60 da Lei citada que, quando em algumas Freguezias se não puder verificar a eleição no dia designado, se faça logo que cesse o impedimento, em outro dia marcado pelo Presidente da Mesa Parochial, ou por esta se já tiver sido installada, e annunciado por Editaes; e permittindo alêm disto os Art. 4.º e 94 da mesma Lei, que as Juntas Parochiaes se reunão ou seja no Consistorio, ou Corpo da Matriz, ou seja em outro edificio, se não puder ser na Matriz, he fóra de toda a duvida, que ellas, depois de installadas, tem jurisdicção para designar outro dia, em que se proceda á eleição de Juizes de Paz, e Vereadores, quando esta não puder verificar-se no dia primeiramente aprazado; e que não existindo na Lei preceito algum expresso que imponha ás referidas Juntas Parochiaes a obrigação de fazer aos votantes aviso previo, notificando-lhes o adiamento da eleição, tem ellas apenas por dever publicar por Editaes o dia novamente designado para a eleição; e podem alêm disto, dadas certas circunstancias, reunir-se em outro edificio que não a Matriz; não devendo-se por tanto qualificar como abusivo, e irregular o procedimento da Mesa Parochial do

Aracaty pela simples razão de ter adiado a eleição achando-se reunida em huma casa particular, e não tendo feito aviso aos votantes, porque para isso fora mister provar-se (o que se não fez) não só que a reunião da Mesa devia e podia ser na Matriz, não se dando motivo algum que pudesse justificar a escolha de hum edificio particular para nelle funccionar com preferencia, mas tambem que o dia marcado para a eleição, em virtude do adiamento não fora annunciado por Editaes.

2.° Que da analyse do Art. 60 da referida Lei resulta a evidencia de que o adiamento de huma eleição termina com o impedimento que lhe tiver dado causa; mas como a mesma Lei accrescenta que a eleição deve fazer-se em outro dia que se designar, e for annunciado por Editaes, depois que tiver cessado o impedimento, força he reconhecer que entre a cessação do impedimento e a nova eleição póde mediar hum intervallo de tempo, mais ou menos prolongado, a fim de que chegue ao conhecimento dos votantes o dia da eleição, e possão elles comparecer a este acto; devendo-se d'ahi concluir que a Mesa Parochial, de que se trata, tendo adiado a eleição de Juizes de Paz, e Vereadores para o dia 28 de Outubro, por causa de disturbios, que occorrêrão na primeira reunião dos votantes, não resolveo por certo hum adiamento illimitado, quanto ao tempo, e nem se póde imputar áquella Mesa Parochial abuso do poder discricionario, que a Lei lhe faculta por não ter encurtado o prazo do adiamento; porque na falta de esclarecimentos, e dados positivos, não se póde apreciar devidamente e com conhecimento de causa, se aquelle prazo foi ou não demasiadamente prolongado com relação ao tempo em que devia considerar-se terminado o impedimento, em que se fundara o adiamento.

3.° E finalmente, que, á vista do que se tem expendido e da falta já notada de esclareci-

mentos, não ha motivo algum provado para condemnar a maneira por que procedeo a mencionada Mesa Parochial.

Deos Guarde a V. Ex. Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pela Mesa Parochial de Capivary, e pelo Juiz de Paz e Camara Municipal da Villa de S. Sebastião, na Provincia de S. Paulo.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Outubro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex., de 23 do mez proximo passado, sob n.º 119, os que lhe dirigírão a Mesa Parochial de Capivary, o Juiz de Paz da Villa de S. Sebastião, e a Camara Municipal da mesma Villa, contendo as seguintes duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Da referida Mesa Parochial sobre a contestação suscitada pelo Cidadão Antonio de Arruda Amaral, relativamente ao recebimento da cedula de hum individuo processado por crime de responsabilidade.

2.ª Do dito Juiz de Paz, a respeito da competencia na expedição dos Diplomas aos Juizes de Paz.

3.ª Da mencionada Camara Municipal, ácerca deste mesmo objecto. E porque as indicadas duvidas, apezar da referencia especial que tem a cada hum dos casos occorridos, e relatados nos citados Officios, podem formular-se nas seguintes theses geraes:

1.ª Póde votar na eleição dos Juizes de Paz,

e de Vereadores o Cidadão processado por crime de responsabilidade?

2.ª Póde annullar-se a decisão de huma Mesa Parochial, proferida em materia da sua competencia legal, pelo motivo de ser hum dos membros da Mesa cunhado da pessoa a quem se suppõe affectar a decisão?

3.ª Qual he a Autoridade competente para expedir os titulos dos Juizes de Paz — as Mesas Parochiaes, ou as Camaras Municipaes?

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se por Sua immediata Resolução de 25 do corrente mez, proferida em Consulta de 16 do dito mez, Conformado com o parecer da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar o seguinte:

1.º Pelo que pertence á 1.ª these: Que na conformidade do Art. 2.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e do Art. 3.º da do 1.º de Outubro de 1828, tem voto na eleição de Juizes de Paz, e de Vereadores das Camaras Municipaes todos os que podem votar nas eleições primarias; e como, segundo os Arts. 91 e 92 da Constituição, os Cidadãos processados por crime de responsabilidade podem votar nas eleições primarias, huma vez que contra elles não haja sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, caso em que, segundo o Art. 8.º § 2.º da Constituição, suspende-se o exercicio dos direitos politicos, he evidente que os mesmos Cidadãos são legalmente habeis para votar na eleição de Juizes de Paz, e de Vereadores das Camaras Municipaes; o que já foi reconhecido, e sanccionado pela Decisão do Governo Imperial, em Aviso de 31 de Dezembro de 1846, expedido ao Presidente da Provincia do Pará.

2.º Quanto a 2.ª these: Que não havendo na Lei Regulamentar das Eleições Artigo algum que estabeleça, e reconheça nos membros das Mesas Parochiaes suspeição legal para não votarem, fun-

dada em parentesco, ou cunhadio com os votantes, ou em qualquer outro motivo, tal suspeição não deve admittir-se, nem com tal fundamento invalidarem-se as decisões das Mesas Parochiaes O silencio da Lei a tal respeito equivale neste caso a reprovar as suspeições, e assenta manifestamente no principio de que os assumptos de que podem conhecer as Mesas Parochiaes no exercicio de suas attribuições legaes, não devem considerar-se de interesse particular, mas de utilidade publica e geral, caso em que, segundo as regras de Direito, não tem lugar a suspeição. A isto accresce que em Aviso de 23 de Abril de 1847, expedido ao Presidente da Provincia de Sergipe, já o Governo Imperial resolveo que podia ser membro da mesma Junta de Qualificação hum irmão do Juiz de Paz, que della era Presidente. Se, pois, esta circunstancia não póde induzir suspeição, nem nullidade nas decisões das Juntas de Qualificação, muito menos póde induzi-las o parentesco, ou cunhadio entre hum membro das Mesas Parochiaes, e algum dos votantes.

3.º Quanto finalmente á 3.ª these. Que a solução desta these está no Artigo 55 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, o qual declara que ás Camaras compete — repartir o Termo em Districtos, nomear os seus Officiaes, e dar-lhes titulos, dar titulos aos Juizes de Paz, e fazer publicar por editaes os nomes e empregos destes Funccionarios. — Esta disposição não foi revogada pela Lei Regulamentar das Eleições; nenhum dos seus Artigos confere ás Mesas Parochiaes a attribuição de passar titulos aos Juizes de Paz; antes he certo que o Artigo 46, procurando definir estas attribuições, e assignalando como huma dellas a expedição de diplomas aos Eleitores, nada determina sobre os do Juizes de Paz, deixando por este modo subsistente a legislação anterior, que regula a materia; do que se segue, como conclusão neces-

saria, que as Camaras Municipaes são as competentes para expedirem os titulos aos Juizes de Paz, e não as Mesas Parochiaes. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Resolve que o 1.° Supplente do Juiz Municipal da Villa de Benevente, na Provincia do Espirito Santo, não he competente para convocar o Conselho de Recurso, mas sim o seu immediato.

1.ª Secção. Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio dessa Presidencia, sob n.° 29, e data de 7 de Junho ultimo, o que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Benevente, pedindo providencias para poder ter lugar e convocação do respectivo Conselho de Recurso, visto se haver a isso recusado o 1.° Supplente do Juiz Municipal, por ter já presidido ao do Municipio de Itapemirim, onde reside: e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se, por Sua immediata Resolução de 11 do corrente mez, Conformado com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 17 de Julho do corrente anno, Houve por bem Declarar, que com acerto resolveo a Presidencia, e providenciou no caso occorrente, respondendo que o dito Supplente não he o competente para convocar o Conselho, de que se trata; porque, alêm da razão por elle allegada, he o actual Juiz Municipal, em consequencia da demissão pedida pelo proprietario, e reside em outro Municipio: mas sim o Supplente imme-

diato, á vista do Art. 34 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e na sua falta o que se seguir; devendo por tanto a mencionada Camara transmitir-lhe, na conformidade do Aviso do 1.º de Fevereiro de 1847, as precisas ordens para aquelle fim. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, de adiar para o dia 19 do corrente a eleição, começada a 7 de Setembro ultimo, de Vereadores e Juizes de Paz da Villa de Uberaba.

1.ª Secção. Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 26 de Setembro ultimo, com os papeis que o acompanhárão, no qual dá conta da deliberação, que tomara, de adiar para 19 de Novembro a eleição, já começada no dia 7 do referido mez de Setembro, de Vereadores e Juizes de Paz da Villa de Uberaba, em consequencia de ter o Juiz de Paz, Presidente da Assembléa Parochial, suspendido a continuação das ditas eleições, por julgal-as fraudulentas, e viciadas, e considerar-se competente pelos Artigos 111 e 118 da Lei de 19 de Agosto de 1846, para conhecer das irregularidades dellas. E o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvida, em Consulta de 27 do mez findo, a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, com cujo parecer Houve por bem Conformar-se por Sua immediata Resolução de 11 do corrente, Manda declarar que bem procedeo V. Ex. em adiar aquella eleição, que tinha sido

interrompida, dando por nullos todos os actos praticados até então, por haver sido transgredido, como foi, o Artigo 61 da referida Lei, e não offerecer garantia alguma de sua inviolabilidade a guarda da urna em lugar diverso do que marca a mesma Lei: devendo-se impor ao sobredito Juiz de Paz o minimo da multa designada no n.º 4 do § 1.º do Artigo 126 da Lei já citada, visto que elle não tinha autoridade para julgar dos defeitos de semelhantes eleições, e suspender o seu regular andamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Prsidente da Provincia de Minas Geraes.

Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, solvendo as duvidas apresentadas pela Camara Municipal da Capital daquella Provincia, sobre não se haver procedido á eleição de Eleitores, e Juizes de Paz na Freguezia de Pedro Segundo, pelo impedimento do Juiz de Paz na occasião de presidir á Junta de Qualificação.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 18 de Janeiro ultimo, com copia do que lhe dirigira a Camara Municipal da Capital dessa Provincia, no qual ponderando não se haver procedido á eleição de Eleitores, e Juizes de Paz na Freguezia de Pedro Segundo, em consequencia do impedimento do Juiz de Paz na occasião de presidir á Junta de Qualificação para funccionar nos termos do Art. 22 da Lei Regulamentar de Eleições, apresenta as seguintes duvidas:

1.ª Se se deve ultimar a qualificação principiada

no anno passado ou proceder a nova, desprezando-se a que não foi concluida.

2.ª Quaes as pessoas que devem ser chamadas para formar a Junta, pois não tendo havido eleições de Juizes de Paz e de Eleitores na dita Freguezia, entende a mesma Camara Municipal que cessados estão os poderes dos Eleitores, e Supplentes, que eleitos forão na penultima eleição, e que estes, não obstante, devem servir para formação da Junta, e Mesas Parochiaes, por julgar applicavel em casos taes a disposição do Art. 112 da citada Lei.

3.ª Se a eleição de Juizes de Paz, e Vereadores deve ser feita naquella Freguezia, antes do dia 7 de Setembro, marcado para a eleição em todo o Imperio, ou se deve ficar a mesma Freguezia sem Juiz de Paz até que pela eleição geral lhe sejão dados.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 18 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 4 do referido mez, Manda declarar a V. Ex.:

1.º Que não tendo havido qualificação naquella Freguezia, nem se podendo presumir, que a houvesse, por senão ter completado o processo dos Arts. 22, 23 e 24 da mencionada Lei, deve proceder-se de novo a ella.

2.º Que a duvida posta em 2.º lugar está resolvida no § 7.º do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846.

3.º Finalmente, que em caso nenhum se póde deixar de proceder á eleição de Juizes de Paz, embora no tempo marcado pela Lei senão tivesse procedido a ella, devendo o exercicio da Judicatura de Paz, no caso de ser extemporanea a eleição, durar somente o tempo determinado no Art. 116 da mencionada Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

Approva a resolução do Presidente da Provincia do Ceará, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Capital daquella Provincia, ácerca da sua competencia para presidir á Mesa Parochial, na eleição do dia 7 de Setembro do corrente anno.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 60, de 16 de Setembro ultimo, em que participa ter resolvido negativamente a duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Capital dessa Provincia, sobre a sua competencia para presidir á Mesa Parochial nas eleições do dia 7 daquelle mez, visto haver elle servido no Posto de Major da Guarda Nacional dentro do quadriennio da sua judicatura; apoiando-se V. Ex., para assim resolver, nas Decisões do Governo Imperial, communicadas em Aviso de 9 e 29 de Novembro de 1846, de 21 de Dezembro do mesmo anno, e de 8 de Março de 1847, e até no Art. 11 da Lei de 18 de Agosto de 1831. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 15 do corrente mez, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 4 do dito mez; Houve por bem Declarar, que de todas as decisões citadas a unica apropriada áquella especie he a de que falla o Aviso de 9 de Novembro; porque as demais comprehendem outras especies, e cada huma deve ser limitada ao caso especial que foi por ella determinado, mas nunca applicada na generalidade, que a V. Ex. pareceo applicavel; pois d'ahi seguir-se-ia a inducção necessaria, mas inexacta, da incompatibilidade absoluta da accumulação do Emprego de Juiz de Paz com qualquer

outro; ficando por tanto approvada a resolução de V. Ex., visto ser conforme á decisão do citado Aviso de 9 de Novembro de 1846, e só por este fundamento. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

Declara ao Presidente da Provincia de São Paulo, que devem ser impossados os Juizes de Paz do Districto de Palma, a quem a Camara Municipal da Villa de Castro recusara dar posse, por ter sido a Mesa da Assembléa Parochial organisada com os Eleitores e Supplentes de 1847.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia de 26 de Julho ultimo, com os papeis que o acompanhárão, relativos á recusa da Camara Municipal da Villa de Castro, em dar posse aos Juizes de Paz do Districto de Palma, novamente creado, com o fundamento de ter sido organisada a Mesa da Assembléa Parochial com os Eleitores e Supplentes de 1847.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 15 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 8 do dito mez, Manda declarar a V. Ex. que devem ser impossados os referidos Juizes de Paz; por quanto, tendo a Camara dos Senadores decidido que não provinha nullidade á eleição de hum Senador, que ultimamente teve lugar na Provincia

de São Pedro, do facto de serem formadas algumas Mesas Parochiaes com Eleitores da ultima eleição, veio esta decisão fixar a regra para o caso de que se trata, e para todos os que da mesma especie possão occorrer no futuro.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia de Piauhy, de mandar proceder á nova qualificação de votantes na Freguezia do Puty.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 21 de Agosto ultimo, com os documentos que o acompanhão, expondo os motivos por que mandou proceder a nova qualificação de votantes na Freguezia do Puty: e o Mesmo Augusto Senhor Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 18 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 11 do dito mez, Houve por bem Approvar aquella deliberação de V. Ex., por ser conforme com a doutrina dos Avisos de 25 de Fevereiro e 23 de Abril do anno passado, e de 9 de Maio e 28 de Agosto do corrente, com declaração porêm de que a nova qualificação não podia obstar á eleição de Vereadores e Juizes de Paz, a qual deveria verificar-se impreterivelmente no dia 7 de Setembro, convocando-se os Cidadãos qualificados no anno antecedente naquellas Parochias, em que como na de que se trata, não pudesse a qualificação concluir-se antes do dia 7 de Setem-

bro, como determinão os Avisos de 5 de Julho, e o já citado de 28 de Agosto.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'-Alegre.— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Approva a decisão dada pelo Presidente de Sergipe, á duvida que na execução da Lei Regulamentar das Eleições encontrou o Juiz Municipal Supplente da Villa do Lagarto.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex., n.º 46, de 31 de Maio ultimo, o que lhe dirigira o Supplente do Juiz Municipal da Villa do Lagarto, pedindo esclarecimentos sobre a seguinte duvida que lhe occorria na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Se, tendo sido installada a Junta Revisora naquelle Municipio no dia 20 de Fevereiro, por assim o ter marcado essa Presidencia, e a de reclamação, depois de decorrido o intervallo que marca a citada Lei, deveria elle ter convocado o Conselho de Recurso para a terceira Dominga do mez de Abril, dia designado pela dita Lei, como entendeo lhe cumpria, na qualidade de Presidente do referido Conselho. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, e Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 22 do corrente mez, com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 17 de Julho ultimo, Ha por bem Declarar que V. Ex. decidio com acerto, respondendo que o Conselho de Recurso devera funccionar em prazo mais afastado do da Junta de Reclamação, segundo o

espirito da Lei, o qual prazo deixou então de marcar; porque, como tivesse de tomar parte no Conselho o Eleitor mais votado, que devia ser o da actual Legislatura, e não era sabido ainda qual o Juizo da Camara temporaria ácerca da legitimidade dos Eleitores da Provincia, segundo o Art. 121 da citada Lei Regulamentar, cumpria aguardar noticias a tal respeito para então se determinar o prazo em que deveria trabalhar o mencionado Conselho. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ácerca do numero de Eleitores que deve dar a Freguezia de S. Sebastião de Araruama, na Cidade do Cabo Frio.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Dezembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo merecido a Imperial Approvação a decisão que V. Ex. communica, em seu Officio, n.° 47, de 7 do corrente, ter dado á duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia de S. Sebastião de Araruama, da Cidade de Cabo Frio, sobre o numero de Eleitores daquella Parochia, declarando-lhe que a regra estabelecida no principio do Art. 52 da Lei Regulamentar de Eleições, que manda dar hum Eleitor por 40 votantes, he limitada pelo final do mesmo Artigo, que não permitte, seja qual for a porção de votantes de huma Freguezia, que o maximo de seus Eleitores exceda o minimo dos que ella tiver dado nos annos de 1842 ou 1844, se não na 5.ª parte

mais, conforme se vê da letra e espirito da citada Lei, e já foi explicado pelos Avisos de 2 de Novembro de 1846, 9 de Julho de 1847, e 13 de Abril ultimo; e que apezar da nova qualificação só póde a referida Parochia dar mais hum Eleitor, alêm dos seis que teve em 1842: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a resposta dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ao Officio do Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Nossa Senhora do Carmo, no Municipio de Cantagallo, em que participando a ausencia do respectivo Parocho, pede providencias para preencher a sua falta.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Dezembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.º 45, de 6 do corrente, acompanhando, por copia, o que lhe dirigira o Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Nossa Senhora do Monte do Carmo, no Municipio de Cantagallo, participando a ausencia do Parocho da dita Freguezia, e pedindo providencias a fim de ser aquella falta remediada a tempo de se celebrarem os actos religiosos recommendados no Art. 42 da Lei de 19 de Agosto de 1846 no dia 17 deste mez, por occasião da eleição primaria para o preenchimento da vaga de hum Senador; e igualmente consultando se, no caso de se não realisar aquella solemnidade, deve proceder-se á referida eleição, ou ser adiada. E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Approvar a decisão que V. Ex. dera, declaran-

do ao sobredito Juiz de Paz, quanto á primeira parte do seu Officio, que no impedimento do Parocho póde ser convidado qualquer Sacerdote para o substituir nos mencionados Actos; e quanto á segunda, que acontecendo não haver absolutamente alguem que os exerça, nem por isso deve deixar-se de fazer a eleição no dia marcado, visto que tal ceremonia não constitue por sua natureza huma formalidade substancial, cuja falta produza nullidade, e seja motivo sufficiente para ser adiada huma eleição. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Presidente da Provicia do Rio de Janeiro.

Declara que huma vez perdido, pela mudança de domicilio, o direito de fazer parte da Mesa Parochial, não se recupera pela nova residencia.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Dezembro de 1848.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 8 do corrente, em que Vm. consulta se, dada a hypothese figurada no Art. 12 da Lei Regulamentar das Eleições, deverá convidar para a formação da Mesa Parochial dessa Freguezia ao 5.º votado na eleição de Juizes de Paz, que tendo-se mudado para outra Freguezia, voltou a residir nessa, onde se acha actualmente, sem que todavia seja votante, porque não está qualificado: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe, que huma vez perdido pela mudança de domicilio, não se recupera pela nova residencia o direito de fazer parte da Mesa, da qual além disso não póde ser Membro o individuo que nem a votar póde ser admittido, por não estar qualificado; cumprindo

por tanto que a dar-se nessa Freguezia a hypothese figurada no mencionado Artigo, chame Vm. em vez do 5.º ao 6.º votado na eleição de Juizes de Paz, e se este for tambem impedido, ao que se lhe seguir na ordem da votação.

Deos Guarde a Vm. Visconde de Mont'alegre. — Sr. Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Paquetá.

ADDITAMENTOS.

Em o 1.º de Fevereiro de 1848. — *Declara que são excluidos da lista dos votantes os Pedestres pagos pela Policia.*

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 4 de Janeiro proximo passado, no qual Vm., em consequencia de ter de ser hum dos Membros da Junta de Qualificação dos Cidadãos votantes da Freguezia de Paquetá, por ser o Eleitor mais votado, pede esclarecimentos sobre a duvida, em que se acha, se, á vista da Lei Regulamentar das Eleições, que no Art. 18, n.º 6.º dispõe que sejão excluidos da lista geral as praças da Força Policial paga, devem os Pedestres pagos pela Policia ser incluidos no mencionado n.º 6.º, attento o seu espirito: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que na disposição da Lei, expressada pelas palavras — As praças de pret.... da Força Policial paga — estão comprehendidos todos os homens alistados, e assalariados para desempenharem, ou coadjuvarem as diligencias da Policia, que dependão do uso de força, ou tenhão a denominação de Pedestres, ou a de Guarda, ou outra qualquer; pois nelles se dá a razão capital pela qual a mesma Lei exclue os Marinheiros dos Navios de Guerra, e as Praças de pret do Exercito,

da Armada, e da propria Força Policial paga. O que communico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vigario Francisco José Alves da Silva.

Em o 1.° de Fevereiro de 1848. — *Declara que são em geral qualificados como filhos-familias, os filhos que estão debaixo do patrio poder; mas que não podem ser como taes considerados aquelles que se achão emancipados por qualquer dos modos estabelecidos na Lei.*

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 18 de Janeiro proximo passado, em que Vm. participando a opposição, que fizera João Coelho da Silva, Membro da Junta Revisora da Freguezia da Ilha do Governador, a que continuasse a ser votante hum Cidadão Guarda Nacional, talvez maior de trinta annos, pelo simples motivo de dar a sua residencia como aggregado de seu pae, e dever por isso ser considerado como filho-familia, pede esclarecimentos a este respeito, não obstante não ter a Junta annuido áquella requisição, pelas razões mencionadas no citado Officio: e o Mesmo Augusto Senhor, Ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar que tanto no sentido juridico, como no vulgar, são em geral qualificados como filhos-familias, os filhos que estão debaixo do patrio poder, e pertencem por consequencia ás familias de seus paes; não podendo por tanto ser como taes considerados aquelles, que se achão emancipados por qualquer dos modos estabelecidos na Lei, posto que residão em companhia de seus paes. O que communico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta Revisora da Freguezia da Ilha do Governador.

Em 11 de Abril de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes ao Juiz de Paz do Districto das Antas, a respeito dos moradores do dito Districto, que devem ser qualificados votantes na Freguezia do Ouro-Fino da referida Provincia.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex, sob N.° 26, e data de 11 de Março proximo findo, o que lhe dirigira o Juiz de Paz do Districto das Antas, participando o seguinte:

1.° Que o Juiz de Paz da Freguezia do Soccorro da Provincia de S. Paulo, situada junto ao Rio do Peixe nas divisas dessa com aquella Provincia, lhe requisitara a remessa da lista dos Cidadãos do mesmo Districto, que estivessem nas circunstancias de votar nas eleições; por entender que sendo estas feitas por Parochias lhe assistia o direito de os alistar naquella a que forão incorporados.

2.° Que os moradores do referido Districto pertencêrão sempre á Freguezia do Ouro-Fino, da qual forão desmembrados por huma Commissão nomeada pelo fallecido Bispo Deocesano de S. Paulo, e annexados á mencionada Freguezia do Soccorro, assignando-se-lhe divisas, que apenas distão duas legoas da povoação da sobredita Freguezia do Ouro-Fino, sem accordo do respectivo Parocho, nem conhecimento do Governo dessa Provincia, nas quaes divisas se comprehendem não poucas legoas de comprimento e largura, e grande numero de habitantes desta ultima Freguezia.

3.º Que os referidos moradores reclamárão desde logo contra aquella deliberação da Autoridade Ecclesiastica, continuando a prestar obediencia á Parochia do Ouro-Fino, onde tem servido os cargos de Juiz de Paz e de Eleitor, e agora reclamárão de novo perante o Juiz de Paz da mesma Parochia.

4.º Finalmente, que elle Juiz de Paz do Districto das Antas recusara ceder á exigencia do da Freguezia do Soccorro antes de consultar a V. Ex., se determinando a Lei de 19 de Agosto de 1846, explicada pelo Decreto N.º 480 de 24 de Outubro do dito anno, que as eleições sejão feitas por Parochias, deve esta base ser applicavel ao caso em questão, no qual se trata de habitantes de diversas Provincias.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que V. Ex. resolveo acertadamente, respondendo ao mencionado Juiz de Paz do Districto das Antas que, não competindo á Autoridade Ecclesiastica desmembrar os habitantes de huma Parochia para os encorporar a outra, mas sim ao Poder Legislativo Geral, antes da promulgação da Lei de 12 de Agosto de 1834, e depois d'ella ás Assembléas Legislativas Provinciaes, não póde ter vigor algum o acto praticado pela indicada Commissão nomeada pelo fallecido Bispo Deocesano de São Paulo, em quanto esse acto não for approvado pelo Poder competente; e como da declaração official do dito Juiz de Paz se vê que os moradores do Districto das Antas continuárão a fazer parte da Freguezia do Ouro-Fino, e a servir nella os cargos de Juiz de Paz, e de Eleitor, e na Secretaria da Presidencia não consta que os moradores desse Districto fossem desmembrados daquella Freguezia; he incontestavel que elles devem ser ahi qualificados, e que o mesmo Juiz de Paz procedeo regularmente quando recusou enviar a lista dos Cidadãos do Districto, que estão nas circunstancias de

votar; porque ainda quando legal fosse o acto da Autoridade Ecclesiastica do Bispado de São Paulo, occorria a duvida bem fundada — se os Cidadãos de huma Provincia, embora pertencentes a outro Bispado, podem concorrer para a nomeação de Eleitores, que devem eleger os Representantes da Nação por outra Provincia — e tendo sido consultado o Governo Imperial a este respeito, devia o Juiz de Paz da Freguezia do Soccorro esperar a sua decisão, e conservarem-se as cousas no mesmo estado, em que se achavão, e pelo modo por que se procedeo nas duas eleições, que já tiverão lugar nessa Provincia em o 1.° de Agosto, e a 7 de Novembro do anno passado, depois da promulgação da citada Lei de 19 de Agosto de 1846. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1848. — Visconde de Macahé.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 28 de Junho de 1848. — *Approva o procedimento do Presidente da Provincia de Minas Geraes, ácerca da duvida proposta pela Camara Municipal da Villa de Montes-Claros de Formigas, sobre a nova reunião das Juntas de Qualificação do dito Municipio, por não competir ás mesmas Camaras a designação de dias para reunião das mencionadas Juntas.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. do 1.° de Março ultimo, sob n.° 21, com a copia do que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Montes-Claros de Formigas, sobre os motivos que teve para marcar a nova reunião das Juntas de Qualificação do dito Municipio em o dia 13 de Fevereiro: e o Mesmo Augusto Senhor, á vista das razões por V. Ex.

expostas naquelle Officio, Manda não só Approvar o procedimento de V. Ex. em suspender qualquer decisão que, na fórma do Aviso de 13 de Dezembro do anno passado, lhe cumpria dar, por não competir ás Camaras Municipaes a designação de dias para reunião das mencionadas Juntas, quando ella se não verifique nos prazos marcados na Lei; mas tambem declarar-lhe, que em occasião opportuna o Poder competente, quando tomar conhecimento da sobredita qualificação, resolverá como entender conveniente.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Solvendo duvidas, que na execução da Lei Regulamentar das Eleições occorrêrão na Provincia do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 24, com data de 16 do corrente, contendo as decisões dadas por V. Ex. ás seguintes duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Póde o Eleitor pronunciado a livramento em crime de responsabilidade, e cuja pronuncia foi competentemente sustentada, votar, ser votado, e funccionar como Eleitor no dia 7 de Setembro futuro?

2.ª Póde o Eleitor, que foi absolvido pelo Juiz de Direito, funccionar como tal em o dito dia 7, mesmo durante a pendencia do recurso, que se interpoz para o Tribunal competente, da sentença de absolvição?

3.ª Póde o Eleitor Supplente que, perdendo as qualidades para ser votante e votado, foi eliminado no Conselho de Qualificação, donde deixou de recorrer, ser chamado para Membro componente das turmas?

4.ª Póde o Cidadão, que foi qualificado em huma Freguezia, e nella fez parte da Junta Qualificadora, ser qualificado em outra no mesmo anno, no acto de proceder-se á revisão da qualificação?

5.ª Podem os Cidadãos, que forem attendidos pela Junta, votar nas eleições de 7 de Setembro, ainda que não fossem convocados, porque ao tempo da convocação não se achavão ainda qualificados?

6.ª Finalmente, não se tendo concluido ainda o processo da qualificação, nem tão pouco podendo concluir-se antes de 7 de Setembro, de modo que fiquem livres, e satisfeitos os prazos marcados na Lei para o andamento, e conclusão dos trabalhos preparatorios, devem ser estes encurtados, ou transferido o dia que a Lei marcou para a eleição dos Vereadores, e Juizes de Paz?

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocio do Imperio, Houve por bem Declarar o seguinte:

1.º Que mereceo a Imperial Approvação a decisão negativa dada por V. Ex. á 1.ª duvida; por quanto o Eleitor pronunciado á livramento em crime de responsabilidade não está inhabilitado nem de direito, nem de facto, visto que não se acha preso, para funccionar como tal no dia 7 de Setembro; sendo certo que o Art. 94 n.º 3.º da Constituição limita-se a declarar que não podem ser nomeados Eleitores os criminosos pronunciados em querela, ou devassa; mas nenhuma disposição existe na Constituição donde possa inferir-se que as funcções do Eleitor nomeado legalmente devem ficar suspensas em virtude

de pronuncia em querela, ou devassa; antes pelo contrario parece claro, á vista do Art. 8.º n.os 1.º e 2.º, que o exercicio dos direitos do Eleitor, que são direitos politicos, não póde ficar suspenso senão por incapacidade physica, ou moral, e por sentença condemnatoria á prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

2.º Que V. Ex. procedeo com acerto decidindo affirmativamente a 2.ª duvida; huma vez que a sentença de absolvição seja da natureza daquellas, que em direito são logo postas em execução, por quanto, posto que o condemnado em processo criminal não possa ser Eleitor, em semelhante caso não se acha o da hypothese figurada naquella duvida, embora a sentença que o absolveo, não passasse ainda em julgado, visto que começa a produzir immediatamente todos os seus effeitos, restituindo o Cidadão á liberdade, e ao exercicio de seus direitos politicos.

3.º Que não mereceo tambem a Imperial Approvação a decisão negativa que V. Ex. deo á 3.ª duvida; por quanto o Eleitor Supplente que, perdendo as qualidades para ser votante e votado, foi eliminado no Conselho de Qualificação, donde deixou de recorrer, póde ser chamado para Membro componente das turmas; visto que huma tal decisão não póde ter effeito retroactivo para privar o Cidadão de direitos, que lhe forão legalmente conferidos quando elle estava habilitado para recebe-los; nem annullar o effeito dos votos, que lhe forão dados pelos seus comparochianos; não podendo admittir-se que seja outro o resultado da eliminação senão a incapacidade de votar e ser votado de futuro.

4.º Que mereceo igualmente a Imperial Approvação a decisão affirmativa que V. Ex. deo á 4.ª duvida, devendo porêm subentender-se que o Cidadão que foi qualificado em huma Freguezia, e nella fez parte da Junta Qualificadora deve, para

ser qualificado em outra no mesmo anno no acto de proceder-se á revisão da qualificação, ter nella hum mez de residencia pelo menos antes do dia da formação da Junta, como determina o Art. 17 da Lei de 19 de Agosto de 1846; cumprindo outrosim que esta nova qualificação seja participada ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de que se tiver mudado esse Cidadão, a fim de proceder-se ahi á sua eliminação da respectiva lista.

5.º Que bem resolveo V. Ex. a 5.ª duvida, respondendo que os Cidadãos nas circunstancias nella mencionados podem votar nas eleições de 7 de Setembro, se comparecerem a dar seus votos; visto que, determinando a Lei Regulamentar das Eleições no Art. 97 que podem votar para Vereadores e Juizes de Paz todos os Cidadãos comprehendidos na qualificação geral da Parochia, e tendo sido decidido pelo Aviso de 5 de Julho deste anno que a proxima eleição de Vereadores e Juizes de Paz se fizesse pelos votantes qualificados pela Junta de Revisão reunida este anno em todas aquellas Parochias, onde este acto se pudesse ultimar antes do dia 7 de Setembro, a convocação dos votantes deve ser regulada por esta lista, e não pela do anno antecedente, podendo entretanto a falta de comparecimento dos votantes, pelo motivo de não terem sido previamente convocados, servir para allivia-los da multa, como hum legitimo impedimento.

6.º Finalmente, que igualmente bem decidio V. Ex. a 6.ª duvida, declarando que não podendo ser diminuidos os prazos, que a Lei marcou para o andamento, e conclusão dos trabalhos preparatorios da eleição; e cumprindo pelo contrario que fiquem completamente livres e satisfeitos, por ser de summa importancia que a qualificação seja feita no espaço de tempo, que a mesma Lei julgou necessario para sua exactidão,

se proseguisse nella, guardados os sobreditos prazos; e que, entretanto, se procedesse á eleição de Vereadores e Juizes de Paz impreterivelmente no dia 7 de Setembro proximo futuro, recorrendo-se á qualificação do anno antecedente, conforme foi ordenado em Aviso de 5 de Julho, já citado, e que foi dirigido á Presidencia da Provincia de S. Paulo.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, governo, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a decisão que o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro deo ás duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Freguezia da Villa de S. João da Barra á Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 2 do corrente, e copias que o acompanhárão, do qual consta que pedindo o Juiz de Paz da Freguezia da Villa de S. João da Barra a essa Presidencia o esclarecesse primeiramente, se os Eleitores que tem de proceder a 17 do corrente á eleição de hum Senador, devem reunir-se no dia antecedente, a fim de organizar-se a respectiva Mesa; e em segundo lugar, se o Juiz de Paz competente para presidir á dita Mesa he o do quadriennio actual, ou o do seguinte, resolvera V. Ex. responder-lhe.

1.º Que sendo applicaveis á reunião dos Eleitores para a eleição de Senadores, pelo Artigo 84 as disposições contidas no Capitulo 3.º da Lei de 19 de Agosto de 1846 a respeito da sua installação, ceremonia religiosa, e mais actos preparatorios, devem ser preenchidas no dia 17 do corrente todas as formalidades exigidas pelos Artigos 69 e 70 da referida Lei.

2.º Que pertence ao Juiz de Paz do novo quadriennio, e em sua falta ou impedimento ao seu immediato em votos, a presidencia interina do Collegio Eleitoral, visto que os Juizes de Paz anteriores terminárão o exercicio de suas funcções no dia 6 do corrente; e a Lei citada só lhes permitte no Artigo 110 expressa e taxativamente a presidencia das Juntas de Qualificação para as quaes tiverem feito a convocação dos Eleitores e Supplentes, e nenhum outro acto mais.

E Tendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado

ambas as referidas decisões dadas por V. Ex.: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Solve diversas duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições, propostas pelos Juizes de Paz Presidentes das Mesas Parochiaes das Freguezias do Pilar, de Nossa Senhora da Conceição da Praia, e de Sant'Anna, na Provincia da Bahia.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex., de n.os 27 a 29, de 31 de Outubro de 1847, versando sobre as seguintes duvidas occorridas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia do Pilar, consultando se o cidadão mudado de huma Parochia, depois de nella qualificado, póde na mesma ser votado para Eleitor, ou se o deve ser na em que tiver estabelecido a sua nova residencia.

2.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz: se hum cidadão reconhecidamente morador em huma Parochia, ha annos, póde ser votado para Eleitor em outra Parochia, onde simuladamente se deo á qualificação, mas na qual não tem residencia constante ou temporaria.

3.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Praia: se podem votar nesta Freguezia os cidadãos que, sendo nella qualificados, mudárão-se posteriormente para outra Freguezia.

4.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Sant'Anna: se podem votar e ser votados nesta Parochia para Eleitores hum Eleitor e hum Supplente da Legislatura anterior, que deixárão de ser nella qualificados por estarem ausentes, huma vez que se apresentem na occasião da eleição; sendo que o Supplente he Empregado Publico em outra Provincia, e della se ausentou com licença.

5.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz: se os mencionados Eleitor e Supplente forão devidamente convocados para a organisação da Mesa Parochial de 7 de Novembro de 1847, e se podem nella funccionar.

6.ª Duvida. Do sobredito Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Praia: se devem ser convocados para a formação da Mesa Parochial dous Supplentes de Eleitores da mesma Freguezia, que, depois de nella qualificados, mudárão-se para outra Freguezia, onde residem ao tempo da organisação da dita Mesa.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor das soluções dadas por V. Ex. ás referidas duvidas, Manda Declarar:

1.ª e 3.ª Duvidas. Que bem resolvidas forão por V. Ex. a 1.ª e 3.ª duvidas, declarando que, sendo a qualificação a base da eleição, (como se reconhece no § 2.º do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846) devem os cidadãos de que tratão estas duvidas votar e ser votados somente na Parochia em que forão qualificados, como se conclue das disposições dos Arts. 17, 50 e 53 da Lei Regulamentar das Eleições.

2.ª Duvida. Que o cidadão de que trata esta duvida, não estando no caso dos antecedentes, pois que lhe falta a residencia exigida pelo § 2.º do Art. 17 da citada Lei, não póde, como decidio V. Ex., ser votado para Eleitor, e sim so-

mente devem ser recebidos os votos que sobre elle recahirem, e ser-lhe expedido o competente diploma em conformidade e nos termos do Art. 56 da mesma Lei, declarado pelos Avisos 2.º de 15 de Abril de 1847, e 9 de Setembro de 1848 § 3.º

4.ª Duvida. Que bem decidio V. Ex. que os cidadãos mencionados nesta duvida não podem votar nem ser votados na Parochia onde não forão qualificados, em virtude do principio invocado nas duvidas 1.ª e 3.ª, embora fosse o Eleitor de que se trata excluido indevidamente da qualificação, por não haver mudado a sua residencia, e somente se ter ausentado temporariamente da Parochia, como parece se deve concluir da exposição que faz aquelle Juiz de Paz, visto não se ter elle aproveitado dos recursos que lhe concedia a Lei contra essa exclusão.

5.ª Duvida. Que tambem he conforme á Lei e Decisões Imperiaes, a solução que V. Ex. deo a esta duvida, declarando que o Eleitor e Supplente de que ella trata não devião ser convocados para a organisação da Mesa Parochial, e nem por tanto podem della fazer parte.

6.ª Duvida. Que finalmente não foi bem resolvida a 6.ª duvida, pois que segundo os Arts. 5.º e 41 da mencionada Lei Regulamentar das Eleições, sobre os quaes forão dadas as terminantes decisões constantes dos Avisos 3.º do 1.º de Outubro de 1847 § 2.º, e de 10 de Agosto de 1848, não podem ser convocados para a formação da Mesa Parochial os Supplentes de Eleitores de que se trata, não se podendo fazer distincção do caso da previa qualificação, por isso que não a fazem os citados Artigos.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Approva as dicisões dadas pelos Presidentes das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Minas Geraes, sobre as duvidas dos Juizes de Paz Presidentes das Juntas de Qualificação das Freguezias de Inhambupe, Santo Amaro de Ipitanga, Bizerros, e Arripiados, por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com os Officios dos Presidentes das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Minas Geraes, as seguintes duvidas suscitadas pelos Juizes de Paz de varias Parochias, por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Inhambupe, Provincia da Bahia, perguntando se Lino Reginaldo Alvim, mudando-se com sua familia para a Cidade de Olinda, onde está matriculado no Curso Juridico, depois de haver sido qualificado naquella Freguezia, póde nella ser votado para Eleitor, e se deverão ser apurados os votos que nelle recahirem, huma vez que elle assista ás eleições por occasião de ir passar as ferias na mesma Freguezia.

2.ª Duvida. O Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia dos Arripiados, Provincia de Minas, expondo que, havendo tres individuos reclamado para serem inscriptos na lista dos votantes desta Parochia, exigindo de mais hum delles a inscripção de outros individuos em numero de 157, todos pertencentes ao novo Districto de Santo Antonio do Carangolla, Freguezia de São Paulo de Muriehé, por onde forão

qualificados como devião, a referida Junta inadvertidamente incluira a todos naquella lista; consulta se devem taes individuos ser julgados nullamente qualificados votantes na Parochia dos Arripiados, e se a Mesa Parochial della deve recusar acceitar os seus votos, quando ahi compareção, e instem para serem considerados votantes.

3.ª Dúvida. Do Juiz de Paz da Freguezia de Santo Amaro do Ipitanga, Provincia da Bahia, consultando se o Eleitor que se mudou para outra Freguezia, deve ser convocado para compor a Junta Qualificadora daquella Freguezia em que foi eleito.

4.ª Do mesmo Juiz de Paz, se, em vista da 2.ª parte do Artigo 17 da Lei Regulamentar das Eleições, he permittido a qulquer cidadão morar em huma Freguezia, e dar-se a rol em outra, para nesta ser qualificado.

5.ª O Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Bizerros, Provincia de Pernambuco, pergunta se hum Eleitor que fez parte da Junta de Qualificação, e que foi igualmente qualificado na dita Freguezia, mas que posteriormente se mudou para outra fóra da Comarca, deve ou não ser convocado para a formação da Mesa Parochial da Freguezia a que havia pertencido, e onde foi qualificado.

6.ª Do mesmo, se o mesmo individuo acima póde votar e ser votado na Freguezia de que se mudou, e onde foi qualificado.

E o Mesmo Augusto Senhor Tendo presentes as decisões dadas pelos referidos Presidentes a estas duvidas, Manda Declarar:

1.ª e 6.ª Duvidas. Que acertada foi a decisão do Presidente da Bahia para que fossem recebidos e apurados os votos que obtivesse o cidadão, de que se trata, em conformidade, e nos termos do Artigo 56 da Lei Regulamentar das Eleições, como já foi declarado nos Avisos 2.º de 15 de Abril de 1847,

e 9 de Setembro de 1848 § 3.º, pois que somente ao Collegio Eleitoral compete decidir as duvidas que occorrerem sobre a idoneidade dos votados, segundo o citado Artigo 50, e o Artigo 71 da mesma Lei. E que a 1.ª parte da 1.ª duvida, que não foi resolvida por aquelle Presidente, deve ser decidida da mesma maneira por que o foi pelo Presidente de Pernambuco a 6.ª duvida, isto he, que os cidadãos qualificados em huma Parochia, devem nella votar e ser votados, embora ao tempo da eleição estejão mudados para outra Parochia, pois que a qualificação he a base da eleição, segundo foi declarado em Aviso datado de hontem expedido ao Presidente da Bahia.

2.ª Duvida. Que acertadamente foi declarado pelo Presidente da Provincia de Minas, que os individuos de que trata esta duvida não devêrão ter sido qualificados na Parochia dos Arripiados, mas que huma vez que forão, devera-se ter usado contra essa indevida qualificação dos recursos que concede a Lei, explicada pelo Decreto n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, Artigos 8 e 9; e que devendo cada cidadão votar na Parochia a que pertence, como determina a Lei, e o declara o Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846 § 2.º, importaria em nullidade a intervenção daquelles individuos na eleição da Parochia dos Arripiados. Cumpre porêm, em solução ao ponto principal da duvida, accrescentar, que nada tem que entender a Mesa Parochial com essa qualificação, e votos desses individuos, pois que aquella só póde ser remediada, huma vez que o não foi por meio dos recursos competentes, pela Junta de Qualificação do anno seguinte; e quanto a estes o seu conhecimento pertence ao poder competente, e não á dita Mesa, a quem na conformidade do Artigo 50 da referida Lei de Eleição, e Decisões Imperiaes, nada mais cumpre do que receber e apurar os votos dos individuos qualificados.

3.ª Duvida. Que bem resolveo o Presidente da

Bahia a 3.ª duvida negativamente, em vista do disposto no Aviso de 24 de Novembro de 1846, e das demais decisões citadas no precitado Aviso datado de hontem.

4.ª Duvida. Que da mesma fórma foi bem rosolvida pelo mesmo Presidente esta duvida, que admira tivesse lugar, em vista da clara e terminante disposição da 2.ª parte do Artigo 17 da Lei de Eleições citada pelo mesmo Juiz de Paz.

5.ª Que finalmente foi bem decidido pelo Presidente de Pernambuco, que o individuo, de que trata esta duvida, não deve ser convocado para a organisação da Mesa Parochial da Freguezia de Bizerros, de que se mudou, pois que não só são applicaveis ás Mesas Parochiaes as decisões que ficão mencionadas na 3.ª duvida, como porque está esta especie decidida pelo Aviso 3.º de 20 de Fevereiro de 1847 § 2.º, e pelo de 10 de Agosto de 1848, de conformidade com aquellas decisões, e dos Artigos 41 e 94 da Lei Regulamentar das Eleições, que se referem ao Artigo 5.º da mesma.

Deos Guarde a V. Ex. Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Approva a decisão que o Presidente da Provincia da Bahia deu á duvida proposta pela Camara Municipal de Canavieiras, de não deverem ser incluidos estrangeiros na lista dos votantes, pelo simples facto de se acharem estes qualificados na Guarda Nacional.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio dessa Presiden-

cia de 19 de Fevereiro do anno passado, acompanhando a decisão sobre a duvida proposta pela Camara Municipal de Canavieiras, a saber: se os estrangeiros, pelo simples facto de estarem qualificados na Guarda Nacional, devem ser incluidos na lista dos votantes: Ha por bem approvar a mesma decisão concebida nos seguintes termos: que em vista do Art. 5.° do Regulamento n.° 500 de 16 de Fevereiro de 1847, a posse dos direitos de cidadão Brasileiro constituida pelo seu exercicio, e pelo de quaesquer cargos publicos, não obstante ser sufficiente para fazer incluir o que está no gozo delles na lista dos votantes, nenhuma outra força tem mais do que a de huma presumpção, contra a qual se póde oppor prova que a nullifique; e que por tanto, huma vez que provado seja que taes individuos são estrangeiros, cumpre que a Mesa respectiva os não qualifique.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Declara que os Membros das Juntas de Qualificação, Conselhos Municipaes de Recurso, e Mesas Parochiaes, quando sorteados Jurados, sirvão de preferencia naquellas Estações, participando ao Presidente do Tribunal do Jury o seu legitimo impedimento.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 21 de Fevereiro do anno passado, cobrindo o que V. Ex. expedio ao Presidente da Junta de Quali-

ficação da Capital dessa Provincia, declarando-lhe em solução á duvida pelo mesmo proposta ácerca da Lei Regulamentar das Eleições, que tendo a mesma Lei marcado o modo pelo qual podem ser substituidos os Membros das Juntas Qualificadoras, &c., nenhum inconveniente ha para que os daquella Junta compareção no Tribunal dos Jurados como Juizes de Facto para elle sorteados.

E não merecendo a Imperial Approvação esta decisão de V. Ex., Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe que, posto seja verdadeiro o principio em que ella se baseou, da difficuldade de se reunir geralmente o Conselho de Jurados por falta de Membros, o que occasiona a demora no julgamento dos réos, os quaes, assim como a sociedade interessão em que seja logo decidida a sua sorte, com tudo, em vista da preferencia que a Lei dá ao serviço das eleições, mesmo sobre a Administração da Justiça, como se colhe dos Arts. 28 e 38 da citada Lei Regulamentar das Eleições, e de varios Avisos; e não sendo tão imminente, nem irremediavel o inconveniente previsto por V. Ex., pois que na maior parte dos casos póde ser removido pelos meios que a Lei tem estabelecido para preencher o numero de Jurados: he mais conforme ao espirito da mencionada Lei Regulamentar, que, nos termos do Aviso de 17 de Junho de 1847, o Presidente e mais Membros das Juntas de Qualificação, bem como dos Conselhos Municipaes de Recurso, e Mesas Parochiaes, quando aconteça terem de comparecer naquelle Tribunal como Jurados, ao mesmo tempo que hajão de funccionar como Membros destas Estações, sirvão de preferencia nestas, participando ao Presidente do dito Tribunal o seu impedimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Declara que, na falta do Escrivão do Juiz de Paz ou do Subdelegado, póde ser chamado algum dos dous cidadãos já juramentados, sem que seja necessario novo juramento, ou nomear e juramentar outro.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 13 de Janeiro do anno passado, ao qual acompanhou copia do que V. Ex. expedio ao Vigario da Freguezia de Salinas, declarando-lhe: 1.º, que para servir na falta de Escrivão do Juiz de Paz ou do Subdelegado por occasião da proxima futura reunião da Junta de Qualificação daquella Parochia, poderá o Juiz de Paz Presidente da mesma Junta, em virtude do Artigo 30 da Lei Regulamentar das Eleições, chamar algum dos dous cidadãos que já se achão nomeados e juramentados, sem que seja necessario novo juramento, ou nomear e juramentar outro se o julgar conveniente: 2.º, que se aquelle que he pratico da barra for ao mesmo tempo chamado para conduzir alguma embarcação, deverá prestar-se a este serviço com preferencia, por não ser tão facil a sua substituição no mesmo serviço.

E Havendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado esta decisão: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Solve duvidas propostas pelo Presidente da Provincia da Bahia, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado ácerca das seguintes duvidas propostas por V. Ex. sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Se naquellas Freguezias, em que não se procedeo ás eleições de Juizes de Paz e Vereadores na epocha legal, na qual tiverão ellas lugar em as demais do Municipio, deve-se ella realisar em outro dia que haja de ser designado.

2.ª Duvida. Se determinado que não deva ter lugar a eleição, he esta deliberação extensiva ao caso de que as Freguezias, que não intervierão na anteriormente verificada, constituão a maioria do Municipio.

3.ª Duvida. Se, decidido negativamente o antecedente quesito, qual o procedimento a seguir-se: se o deixar válida a eleição da minoria, ou mandar verificar a eleição em todo o Municipio, ainda mesmo nas Freguezias em que já fora levada a effeito.

E Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 16 de Dezembro do anno proximo passado, Se conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 11 de Novembro do mesmo anno: Ha por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que cumpre proceder-se ás eleições para Vereadores e Juizes de Paz nas Freguezias do Municipio em que ellas se não effeituárão, designando-se para ellas o mesmo dia em cada Municipio, huma vez que se verifique o impedimento do Artigo 60 da Lei. Se pois não tiver occorrido

impedimento para se não fazerem as eleições no dia marcado na Lei, não poderão effeituar-se, salvo quando a Freguezia ou Freguezias em que tal falta se der, constituirem a maioria do Municipio.

2.ª Duvida. Está resolvida com a decisão da antecedente.

3.ª Duvida. Que subsistem as eleições de Vereadores e Juizes de Paz feitas na epocha, e com as formalidades legaes, embora se proceda ás mesmas nas outras Freguezias do Municipio em que ellas se não effeituárão, pois que não he razoavel que, o que he feito segundo as disposições da Lei, se declare nullo, mormente por actos de terceiro, que não podem ser imputados á quem desempenhou o seu dever. He porêm indispensavel que se verifiquem as eleições para Juizes de Paz em todos os Districtos, em que não tiverão lugar na epocha marcada, ainda que pertenção ás Freguezias, a que, como fica dito, não cabe eleger seus Vereadores por não o haverem feito no dia proprio, sem que occorresse impedimento.

Podendo acontecer que, até que se effeitue a eleição na Freguezia ou Freguezias que a não fizerão, tenha terminado o tempo da duração legal das Camaras Municipaes e Juizes de Paz eleitos em 1845; e exigindo o bem publico e particular que não cesse o exercicio destas autoridades antes de eleitas as que tem de succeder-lhes; Ha outrosim o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que, em quanto não estiverem eleitos os novos Juizes de Paz e Vereadores, continuem a exercer as suas funcções os que servírão no quadriennio anterior, embora findo.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Solve a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Cidade de Sorocaba, ao Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre a seguinte duvida suscitada por occasião da execução da Lei Regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, constante da representação do Juiz de Paz da Cidade de Sorocaba, e mais papeis que acompanhárão o Officio dessa Presidencia de 17 de Julho do anno passado.

Tendo a Camara Municipal daquella Cidade officiado ao referido Juiz de Paz para convocar os Eleitores que tinhão de compor o Collegio Eleitoral para a eleição de hum Deputado a que se devia proceder em consequencia da vaga que deixou o Deputado nomeado Ministro da Justiça, duvidou o mesmo Juiz de Paz fazer essa convocação, não só porque não achava na Lei que lhe fosse dada esta attribuição, como por não ter meios de saber os nomes e moradas dos Eleitores dos outros Districtos, parecendo-lhe por isso mais competente para aquelle acto a Camara Municipal. Insistindo porêm esta em sua opinião, e recorrendo aquelle Juiz de Paz á essa Presidencia a fim de decidir este conflicto, entendeo a mesma, como se vê da Portaria que por copia acompanhou os mencionados papeis, ser indifferente que as Camaras fação a convocação ou dirigindo-se directamente aos Eleitores, ou por intermedio dos Juizes de Paz, visto que nada ha de positivo na Lei das Eleições sobre esta materia, advertindo porêm que no caso de seguir-se este ultimo arbitrio, deve a Camara officiar a todos os Juizes de Paz para con-

vocarem os Eleitores dos seus respectivos Districtos, visto não ser para isto competente o Juiz de Paz do Districto em que se reune o Collegio Eleitoral.

E Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 16 de Dezembro do anno passado, Se conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 29 de Julho do mesmo anno: Ha por bem Declarar.

Que, com quanto já se tenha concluido, ha muito aquella eleição, com tudo para regular nos casos occorrentes, deve ficar entendido que cumpre ás Camaras Municipaes officiar a todos os Juizes de Paz de seu Municipio a fim de que estes convoquem os Eleitores de seus respectivos Districtos para o Collegio Eleitoral que deve reunir-se no 1.º Districto, debaixo da presidencia interina do Juiz de Paz deste, visto que como bem entende essa Presidencia, não he este o competente para fazer aquella convocação.

O que communico o V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Declara que, quando se não tenhão reunido os Conselhos Municipaes de Recurso, deve vigorar a qualificação, como se elle reunido fosse, e que ficão suspensas unicamente as qualificações, contra as quaes se houver interposto recurso.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios de Imperio em 12 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre o Officio dessa Presidencia de 23 de Agosto do anno

passado, que acompanhou o do 1.º Juiz de Paz da Freguezia da Villa Franca do Imperador, e sobre os esclarecimentos exigidos da mesma Presidencia, e ministrados por V. Ex. em data de 17 de Novembro do citado anno, versando tudo sobre o não poder aquelle Juiz de Paz convocar para a eleição de 7 de Setembro nem os cidadãos qualificados nesse anno, porque não os havia, nem os do anno anterior, por não se ter installado o respectivo Conselho Municipal de Recurso para conhecer dos trabalhos da qualificação feita no mesmo anno: e Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 21 de Dezembro do referido anno, Se conformado com o parecer da sobredita Secção, exarado em Consulta de 9 do mesmo mez: Ha por bem Declarar que, não cabendo no tempo proceder-se á qualificação naquella Freguezia antes da que tem de ser feita na fórma da Lei no corrente mez, cumpre á essa Presidencia, logo que esteja concluida esta qualificação, ordenar que se fação alli as eleições para Juizes de Paz e Vereadores que tem de funccionar no quadriennio de 1849 a 1852.

E como do citado Officio dessa Presidencia de 23 de Agosto se collige a persuasão em que a mesma está, de que a falta de reunião do Conselho Municipal de Recurso he sufficiente para tornar de nenhum effeito a qualificação dos votantes de qualquer Municipio: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem outrosim Declarar que, se não tiver sido em qualquer Freguezia do Municipio, em que não se reunio o referido Conselho, interposto recurso algum para o mesmo, vigora a qualificação, como se reunido fosse o mesmo Conselho; e que consequentemente só fica suspensa a qualificação, contra que houve recurso, e não foi decidido por não ter funccionado o Juizo competente.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Resolve duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre o requerimento documentado de José Antonio de Amorim, e José da Rosa Vargas, da Villa da Estrella, em que pedem providencias á respeito da dissolução do Conselho Municipal de Recurso da mesma Villa, ordenada por Officio dessa Presidencia de 15 de Julho do anno proximo passado, bem como a informação que em data de 4 de Setembro do mesmo anno prestou o antecessor de V. Ex. ao dito requerimento, em que se expõe o seguinte:

Que tendo-se reunido o Conselho Municipal de Recurso na 3.ª Dominga de Abril, e não havendo dado por concluidos os seus trabalhos até o citado dia 15 de Julho, decidio essa Presidencia, que cumpria dissolver-se o mesmo Conselho por não poder sua duração exceder a 15 dias, na fórma da Lei e Aviso de 13 de Abril de 1847: que esta dissolução era tanto mais necessaria quanto se apresentava como Membro do Conselho hum Eleitor, cujo mandato caducara no dia 3 de Maio, e que consequentemente não podia fazer parte d'elle; não podendo servir de embaraço á mesma dissolução, o não terem sido decididos os recursos apresentados, porque neste caso cabia o disposto no Artigo 10 do Decreto N.º 511 de 18 de Março de 1847, que manda observar o determinado no Artigo 9 do Decreto N.º 500 de 16 de Fevereiro

do mesmo anno, e não a prorogação do prazo que não he permittida pela Lei, nem a convocação de hum Conselho extraordinario, que não tem lugar no dito caso: que recorrendo os Supplicantes á Relação do Districto nesta conformidade, esta não tomou conhecimento do seu recurso, por não ser elle interposto de decisão alguma, e sim do facto de se não haver reunido o mencionado Conselho, facto sobre que devera a parte interessada pedir providencias á Autoridade administrativa, e não á este Tribunal, que só conhece das decisões dos Conselhos de Recurso, ou da denegação de decidir, apezar de reunidos legalmente para isso.

E Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 16 de Dezembro do anno proximo findo, Se conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 10 de Novembro do mesmo anno, Ha por bem Declarar:

Que com quanto seja hoje sem proveito aos Supplicantes qualquer decisão que se tome á respeito do objecto de sua representação, vista a nova qualificação a que tem de se proceder no corrente mez, ainda mesmo que elles provassem, o que não fizerão, que aquelle Conselho Municipal de Recurso só esteve reunido de 16 a 20 de Abril, e que não forão decididos os recursos que lhe apresentárão; com tudo deve ficar entendido, para casos semelhantes, que na hypothese figurada na exposição que fazem os Supplicantes, se ha de considerar ter o Conselho denegado a decisão do recurso, pois que esta hypothese está sem duvida alguma comprehendida no Artigo 9 do citado Decreto n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, a que se refere o Artigo 10 do outro de 18 de Março do mesmo anno n.º 511, nas palavras — por qualquer motivo — e o motivo, no caso em questão, foi o não reunir-se o Conselho tantas vezes, quantas lhe cumpria fazer na fórma da Lei. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Solvendo diversas duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas, suscitadas nessa Provincia por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, a saber :

1.ª Duvida. D'essa Presidencia, consultando se as Parochias devem ser fornecidas dos livros precisos para as eleições pela Camara á cujo Municipio pertencem, ou se pela Camara daquelle á que pertence o Circulo eleitoral de que fazem parte as mesmas Parochias.

2.ª Duvida. Da Camara da Villa de Queluz, perguntando se o livro das actas da eleição de Eleitores da Freguezia de Congonhas do Campo, que lhe foi remettido pela Camara da Capital dessa Provincia, para ser presente ao Circulo eleitoral á que pertence aquella Villa, deve ser ou não reenviado a esta Camara, como ella requisita, visto que, ao mesmo tempo que a dita Freguezia pertence ao seu Municipio, faz parte daquelle Circulo.

Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que da combinação dos Artigos 119 e 127 da citada Lei se conclue que o onus do fornecimento dos livros em questão deve pesar sobre as Camaras á cujo Municipio pertencem as Parochias, da mesma maneira que ellas recebem o lucro das multas impostas aos seus Municipes; e neste sentido forão expedidos os Avisos do 1.º de

Fevereiro de 1847 § 5.º, e 1.º de 4 de Outubro do mesmo anno § 6.º

2.ª Duvida. Que bem decidida foi a segunda duvida por essa Presidencia, quando declarou que o livro das actas da eleição de Eleitores da Freguezia de Congonhas do Campo devia ser reenviado á Camara da Capital que o remetteo, e a cujo Municipio pertence a mesma Freguezia, não só porque assim se deduz da referida Lei, e he esta a consequencia da decisão anterior, como porque, a dar-se diversa intelligencia á Lei (que aliás a não admitte) resultaria o embaraço de não saber-se a qual das Camaras pertenceria semelhante livro, quando hum Circulo eleitoral comprehendesse Freguezias de mais de hum Municipio.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Resolve algumas duvidas occorridas nas Provincias do Pará e de Minas Geraes, por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes á Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas, occorridas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia do Curvello, da Provincia de Minas Geraes. Consulta este Juiz de Paz se para a 2.ª reunião da Junta que tem de tomar conhecimento das reclamações, queixas e

denuncias, devem ser convocados os Membros da Junta que forão dispensados na sua 1.ª reunião por allegarem molestia, ou aquelles que os substituírão.

2.ª Duvida. Do Presidente da Camara Municipal de Igarapé-mirim, da Provincia do Pará, perguntando se acontecendo ficar doente hum dos Membros do Conselho Municipal de Recurso, poder-se-ha chamar quem o substitua, ou se deve continuar o Conselho a trabalhar com os dous Membros que restarem.

3.ª Duvida. Pergunta o mesmo Presidente da Camara, com referencia á duvida antecedente, se, sendo o Membro impedido do Conselho Eleitor, e tendo de chamar-se hum substituto, estiverem impossibilitados de servir no mesmo Conselho os Eleitores immediatos, huns por terem tomado parte nos trabalhos da Junta de Qualificação, e outros por estarem doentes, dever-se-ha recorrer aos Supplentes dos Eleitores.

4.ª Duvida. Pergunta o mesmo Presidente da Camara a que horas devem ter começo, e ser encerrados os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das decisões daquellas Presidencias sobre as referidas duvidas, Manda Declarar:

1.ª Duvida. Que, conforme já foi resolvido em Aviso de 26 de Abril de 1847, § 25, não devem ser convocados para a 2.ª reunião da Junta de Qualificação os Membros que por qualquer motivo forem substituidos, mas sim os que os houverem substituido, os quaes porêm cederão o lugar áquelles, logo que elles se apresentem para funccionar, como bem declarou a Presidencia de conformidade com os Avisos de 25 e 26 de Fevereiro, 8 de Abril de 1847, e 9 de Março de 1848.

2.ª Duvida. Que bem decidida foi pela Presi-

dencia esta duvida, quando declarou que no impedimento de qualquer dos Membros do Conselho Municipal de Recurso, deve ser chamado para o substituir o seu substituto legal, ou o immediato em votos, conforme for o impedido o Juiz Municipal, ou qualquer dos outros Membros, segundo o disposto no Artigo 33 da Lei Regulamentar das Eleições para o caso nelle figurado, não sendo admissivel o arbitrio lembrado pelo Presidente da Camara, que, quando menos, iria ferir o Artigo 36 da mesma Lei, que exige para as decisões maioria de votos.

3.ª Duvida. Que he conforme á decisão do Aviso de 6 de Maio do anno proximo passado a intelligencia dada pela Presidencia ás palavras do citado Artigo 33—immediato em votos—para o fim de serem chamados os Supplentes dos Eleitores, conforme a ordem da votação, quando, sendo o Membro impedido Eleitor, estiverem os seus immediatos impossibilitados de servir no Conselho Municipal de Recurso, qualquer que seja o impedimento dos mesmos.

4.ª Duvida. Que, segundo está declarado no Aviso 1.° de 13 de Abril de 1847, § 1.°, devem as sessões do Conselho Municipal de Recurso começar ás 9 horas da manhã, e terminar ao sol posto, como está prescripto no Artigo 20 da Lei Regulamentar das Eleições para as Juntas de Qualificação.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia da Bahia ás duvidas, propostas por hum Eleitor da Freguezia do Santissimo Sacramento de Itaparica, sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 31 de Outubro de 1847, e papeis que o acompanhárão, relativos ás seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, propostas por hum Eleitor da Freguezia do Santissimo Sacramento de Itaparica.

1.ª Duvida. Se póde presidir á Mesa Parochial o Juiz de Paz mais votado d'aquella Freguezia, que, tendo feito a convocação para a Junta de Qualificação, deixou com tudo de a presidir por pretextar molestia, no em tanto porêm que fez parte do Conselho Municipal de Recurso na qualidade de Presidente da Camara.

2.ª Duvida. Se decidida pela negativa a duvida antecedente, e competindo neste caso a presidencia dessa Mesa Parochial ao Juiz de Paz do 2.º anno, que no impedimento do mais votado presidio áquella Junta, póde o mesmo assumir essa presidencia, huma vez que esteja no exercicio do cargo de Delegado de Policia, de que he substituto; e se, pela affirmativa, deverá elle para isto passar a vara do dito cargo ao substituto immediato.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor da solução que V. Ex. deo a estas duvidas, Ha por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que bem decidio V. Ex. esta duvida, quando, guiado pelo espirito do Artigo 39 da citada Lei Regulamentar das Eleições, declarou que competia a presidencia da Mesa Parochial ao Juiz de Paz mais votado, e não ao 2.º, embora

tivesse este presidido á Junta de Qualificação por impedimento d'aquelle; pois que, se o citado Artigo chama a presidir a Mesa Parochial o Presidente da Junta de Qualificação, he no presupposto de que este, segundo o determinado no Artigo 2.º do mesma Lei, tenha sido o Juiz de Paz mais votado; e por tanto, quando assim não haja acontecido, como no caso em questão, sem embargo da letra do referido Artigo 39, deve-se entender que a Lei dá preferencia para a presidencia da Mesa Parochial ao Juiz de Paz mais votado, como em casos analogos tem entendido o Governo Imperial, como se vê do Decrecto n.º 503 de 20 de Fevereiro de 1847, e Avisos de 20 e 25 de mesmo mez, e de 13 e 27 de Abril do referido anno. Que igualmente foi bem decidido, que o haver o dito Juiz de Paz mais votado feito parte do Conselho Municipal de Recurso não o inhabilita para a presidencia da Mesa Parochial, visto não haver incompatibilidade entre estas funcções, que são diversas e independentes, como tem expressamente declarado o Aviso 2.º de 22 de Março de 1847 § 2.º, se bem que não devera elle funccionar no dito Conselho, como está declarado no mesmo Aviso de 22 de Março § 1.º, e 2.º de 6 de Abril do mesmo anno § 2.º

2.ª Duvida. Que, posto entendesse V. Ex. não ser necessario resolver esta duvida, por ficar ella prejudicada, no caso em questão, com a decisão sobre a anterior, com tudo, para prevenir igual duvida para o futuro, cumpre declarar que, facultando os Artigos 26 e 27 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, para a execução da Lei da Reforma Judiciaria de 3 de Dezembro de 1841, que os Delegados de Policia bem como os Subdelegados, sejão propostos d'entre os Juizes de Paz, nenhuma incompatibilidade ha em que estejão reunidos no mesmo individuo estes dous cargos, com declaração porêm de que deve passar a jurisdicção da Policia o Juiz de Paz que tiver de presidir a

Mesa Parochial, não só porque accumulando elle esta jurisdicção, (sobretudo em vista dos abusos que se tem dado) póde isto incutir temor nos votantes, o que he contra a liberdade do voto, como porque não póde, nem deve o Presidente da Mesa Porochial ser distrahido dos trabalhos eleitoraes para acudir á Policia da Povoação.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, a saber:

1.ª Duvida. De hum Membro da Mesa Parochial de Sabará, Provincia de Minas Geraes, perguntando se hum votante condemnado por crime de injuria á 4 mezes de prisão, cuja sentença pende de appellação, póde votar na eleição primaria.

2.ª Duvida. Se quando resolvida pela negativa a duvida antecedente, deve ser acceito o seu voto pela razão de estar qualificado, ou se não obstante esta circunstancia póde a Mesa recusa-lo.

3.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação de Pirajá, Provincia da Bahia, consultando se hum Eleitor pronunciado em crime de responsabilidade que se livra sob fiança, e que tem recorrido para a Relação do Districto, deve ser convocado para a organisação da Junta.

4.ª Duvida. Se deve o mesmo individuo ser conservado na lista dos votantes do anno anterior, ou della eliminado.

Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar Declarar:

1.ª Duvida. Que bem decidida foi pela Presidencia de Minas a 1.ª duvida, por quanto, ficando suspensa a execução da sentença, neste caso, por effeito da appellação interposta, como he expresso no Artigo 211 do Codigo do Processo Criminal, e Artigo 83 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não he extensivo áquelle condemnado o Artigo 8.º § 2.º da Constituição do Imperio, nem o § 2.º do Aviso de 11 de Agosto do anno passado, que á elle se refere, visto que a disposição quer da Constituição, quer do Aviso, he somente applicavel ao condemnado, cuja sentença tem passado em Julgado, ou não he suspensivo o effeito da appellação della interposta; pelo que, continuando aquelle condemnado no gozo dos seus direitos politicos, póde segundo o Artigo 91 da mesma Constituição votar na eleição primaria.

E porque esta questão he connexa com outras, que convem decidir, para prevenir duvidas que sobre ellas se possão suscitar; Manda outrosim o Mesmo Augusto Senhor Declarar: 1.º, que o condemnado á prisão ou degredo, collocado na circunstancia mencionada, póde votar na eleição dos Vereadores e Juizes de Paz, como he manifesto do Artigo 93 da Constituição, Artigo 3.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, Artigo 2.º da de 15 de Outubro de 1827, e Artigo 97 da de 19 de Agosto de 1846: 2.º, que póde o mesmo condemnado ser votado para Eleitor, visto estar elle no caso do Artigo 94 da Constituição, e Artigo 53 da citada Lei Regulamentar das Eleições, por continuar no gozo dos seus direitos politicos, não obstante a condem-

nação, como acima fica dito, sem que possa contrariar a esta decisão o argumento que por ventura se queira deduzir do § 3.º dos referidos Artigos, não só porque he principio de direito, que não se devem ampliar as disposições odiosas por meio de argumentação, como porque aquelle § trata da pronuncia exequivel, e segundo o Artigo 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 não he suspensivo o recurso della depois de competentemente sustentada, excepto somente durante o pequeno periodo da interposição do recurso á sua apresentação ao Juiz á quo: 3.º finalmente, que póde o condemnado, na hypothese figurada, ser votado para Vereador e Juiz de Paz, em virtude do citado Artigo 93 da Constituição, Artigo 3.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, 4.º da do 1.º de Outubro de 1828, e 98 e 99 da mencionada Lei Regulamentar das Eleições.

2.ª Duvida. Que posto cesse esta duvida, na hypothese figurada, em vista da decisão sobre a duvida antecedente, com tudo, para o caso em que a sentença de condemnação tenha passado em Julgado ou não seja suspensivo o effeito da apellação, bem resolveo a mesma Presidencia, declarando que deve ser recebido o voto do condemnado, não só porque a qualificação he a base da eleição, e a Lei Regulamentar das Eleições somente prohibe no Artigo 50 que seja acceito o voto de quem não estiver qualificado, como porque o Artigo 46 da mesma Lei, marcando as attribuições da Mesa Parochial, não lhe deo o direito de reconhecer da idoneidade do votante, seja qual for o seu defeito, huma vez que elle esteja qualificado, cumprindo apenas que seja apurado em separado o seu voto, a fim de que a autoridade á quem competir julgar da legalidade da eleição possa descrimina-lo.

3.ª Duvida. Que foi acertada a decisão da Presidencia da Bahia, declarando, de conformidade

com os Artigos 9.º e 53 da Lei Regulamentar das Eleições, sobre que são baseadas as decisões dos Avisos de 31 de Dezembro de 1846 § 5.º, e 13, 14 e 23 de Abril de 1847, que não póde ser convocado para formar as turmas de que devem ser tirados os Membros da Junta de Qualificação o Eleitor pronunciado em crime de responsabilidade, bem como em outro qualquer crime, embora seja o seu crime afiançavel, porque a Lei não faz differença, e sem embargo da interposição do recurso, por não ter elle effeito suspensivo, como se vê do Artigo 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, excepto durante o pequeno intervallo até a sua apresentação ao Juiz á quo.

4.ª Duvida. Que a decisão affirmativa da mesma Presidencia sobre esta duvida he conforme aos Avisos de 31 de Dezembro de 1846 § 6.º, e de 11 de de Agosto de 1848, 1.º de 28 do mesmo mez e anno § 1.º, e de 31 de Outubro do mesmo anno § 1.º, dos quaes se conclue que, só o condemnado a prisão ou degredo na circunstancia referida na resolução sobre a 2.ª duvida, he que fica suspenso do direito de votar assim na eleição primaria, como na de Juizes de Paz e Vereadores.

E para que se não suscitem mais duvidas sobre a intervenção dos cidadãos pronunciados nas eleições, deve ficar ententido: 1.º, que a decisão anterior aproveita tanto aos pronunciados por crime de responsabilidade, como por outro de qualquer natureza, quer seja ou não afiançavel o crime, quer se tenha recorrido da pronuncia quer não: 2.º, que póde o cidadão pronunciado nas mesmas circunstancias ser votado para Vereador, como se vê do Artigo 93 da Constituição, Artigo 4.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e Artigo 98 da Lei Regulamentar das Eleições: 3.º, que não póde porèm o mesmo pronunciado ser votado para Juiz de Paz, em vista do Artigo 3.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e Artigo 99 da mesma Lei Re-

gulamentar das Eleições, que exigem para este cargo as mesmas qualidades que para o de Eleitor. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Resolve diversas duvidas, que tem occorrido nas Provincias de Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, e Pará, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Piumhy, Provincia de Minas Geraes. Tendo sido por Lei Provincial desmembrado desta Parochia, e incorporado á do Senhor Bom Jesus dos Passos o Districto de S. João da Gloria; mas havendo o Bispo de Marianna se opposto á esta alteração em razão de pertencer a Parochia dos Passos ao Bispado de S. Paulo, pergunta aquelle Juiz de Paz se devem os moradores do mencionado Districto ser qualificados na dita Parochia de Piumhy, e se devem fazer parte da Junta de Qualificação da mesma os Eleitores e Supplentes residentes no referido Districto.

2.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia do Pedrão, Provincia da Bahia. Tendo sido desannexado da Parochia de Ouriçangas, e incorporado á do Pedrão o Distri-

cto dos Brejões, pergunta o mesmo Juiz de Paz em qual destas duas Freguezias devem votar os moradores do dito Districto, os quaes forão qualificados naquella Freguezia antes da dita desmembração. E se, decidido que devem votar na Freguezia á que anteriormente pertencião, devem ser recebidos na do Pedrão os votos que nelles recahirem.

3.ª Duvida. O Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia do Pilão Arcado, Provincia da Bahia, pergunta em qual das Parochias devem votar os moradores dos Districtos das Salinas de Santo Antonio, e Brejos, os quaes tendo sido por Lei Provincial desannexados daquella, e incorporados á da Barra do Rio de S. Francisco, forão depois restituidos á antiga Parochia do Pilão Arcado, sendo que a qualificação dos habitantes dos mesmos Districtos foi feita na Parochia da Barra antes daquella 2.ª alteração. E quando seja decidido que devão votar na Parochia do Pilão Arcado, se se deve nella fazer huma nova qualificação, ou se deve servir a que foi feita na Barra.

4.ª Duvida. O Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Jequiriçá, Provincia da Bahia, ponderando que havendo a Assembléa Provincial resolvido na correcção de limites entre a dita Parochia e a de S. Gonçalo da Estiva, que ficasse pertencendo áquella o Districto da Aldeia de Nossa Senhora dos Prazeres, que fazia parte desta; mas que tendo o Arcebispo deliberado que os moradores ao norte do Rio Jequiriçá, onde está situado o referido Districto, continuassem a receber o pasto espiritual na Estiva, pergunta em qual das duas Parochias devem votar os moradores daquelle Districto, cuja qualificação foi feita na de Jequiriçá depois da mencionada alteração, porêm antes da sciencia da deliberação do Ordinario.

5.ª Duvida. Consulta o mesmo Juiz de Paz se

devem ser computados entre os votantes da Parochia de Jequiriçá, quando se houver de marcar o numero de Eleitores que ella deve dar, os moradores do referido Districto dos Prazeres.

6.ª Duvida. A Camara Municipal de Pouso Alegre, Provincia de Minas Geraes, communica que, havendo sido elevado a Curato independente a Capella filial de S. José de Formigas, expedio, para cumprimento do Art. 1.º do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, as necessarias ordens para que no mesmo Curato tivessem lugar os trabalhos eleitoraes, officiando ao Juiz de Paz mais votado do mesmo Curato para que com os oito cidadãos que lhe ficassem immediatos em votos formassem a Mesa Parochial, servindo para a eleição que ia ter lugar a qualificação feita na Parochia á que pertencia o dito Curato.

7.ª Duvida. O Presidente da Provincia de Pernambuco, participando que tendo sido creada a Parochia da Varzea, passando para ella com algumas alterações hum dos dous Districtos da dos Afogados de que foi desmembrada, e succedendo que na nova Parochia se não reunisse a Junta de Qualificação por não se achar ella canonicamente provida de Parocho, pelo que forão os seus habitantes qualificados na antiga Parochia: achando-se a dita Parochia actualmente provida de Parocho, pergunta se deverá nella haver eleição, visto não ter ainda Juizes de Paz; e quando pela affirmativa, por quem deve ella ser presidida, se pelo Juiz de Paz do Districto desmembrado, ou por outro, e qual.

8.ª Duvida. Da Camara Municipal da Estrella, Provincia do Rio de Janeiro. Havendo o Conselho Municipal de Recurso, convocado extraordinariamente para conhecer dos recursos interpostos das decisões da Junta de Qualificação da Freguezia de Petropolis, concluido os seus trabalhos no dia 19 de Junho de 1847; e não sendo possivel effe-

ctuar-se a eleição de Juizes de Paz da mesma Freguezia senão no dia 20 de Julho seguinte, por se dever guardar o intersticio de 30 dias prescripto no Art. 94 da Lei Regulamentar das Eleições, pede a mesma Camara ser esclarecida sobre a maneira por que deve proceder na eleição de Eleitores da dita Freguezia designada para o dia 4 do referido mez de Julho.

9.ª Duvida. O Juiz de Paz mais votado da Parochia de Angicos, Provincia do Rio Grande do Norte, pergunta se, transferida a séde desta Parochia para a Igreja de Macau, por haver cessado a opposição do Ordinario, compete á elle Juiz de Paz a convocação dos Eleitores, e apresidencia da Mesa Parochial em vista dos Arts. 39 e 110 da Lei Regulamentar das Eleições.

10.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santo Estevão de Jacuipe, Provincia da Bahia, consultando a quem compete presidir á Mesa Parochial, visto que, obtendo os quatro Juizes de Paz igual numero de votos, e não tendo a Camara Municipal por esquecimento procedido ao sorteio para designar a ordem dos mesmos, servírão elles segundo a ordem em que forão inscriptos na acta da eleição, pelo que coube a presidencia da Junta de Qualificação ao primeiro inscripto.

11.ª Duvida. A Camara Municipal da Feira de Sant'Anna, Provincia da Bahia, pergunta se no Districto novamente creado na Capella do Riachão de Jacuipe, elevada depois á Freguezia, se deve proceder extraordinariamente á eleição de Juizes de Paz, ou se se deve esperar pela epocha marcada para a eleição geral, a fim de contar-se ao certo a serventia dos quatro annos.

12.ª Duvida. Da mesma Camara consultando se a dita eleição deve ser feita na nova Freguezia do Riachão de Jacuipe, sendo o Presidente della o Juiz de Paz mais visinho, ou se naquella da Feira, pela qualificação á que na mesma se procedeo.

13.ª Duvida. Do Presidente da Provincia do Pará, consultando se deve proceder-se á nova eleição de Juiz de Paz no Districto da Freguezia da Campina, em consequencia de ter sido desmembrado parte do seu territorio para formar a Freguezia da Santissima Trindade.

E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Ha por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que acertada foi a decisão do Presidente da Provincia, declarando que os moradores do Districto de S. João da Gloria devem ser qualificados na Parochia do Piumhy, não pela razão que dá o mesmo Presidente, de que esses moradores se devem julgar não provídos de Parocho na Freguezia á que forão reunidos, e por tanto lhes he applicavel o § 3.º do Aviso de 21 de Dezembro de 1846, e nem tal hypothese he admissivel; mas porque, em quanto não der o Ordinario o seu assentimento á alteração decretada pela Assembléa Provincial, se deve considerar aquelle Districto como fazendo parte da Parochia de Piumhy pelo ecclesiastico, e a Lei, segundo está declarado no § 1.º do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, considera a divisão ecclesiastica como base das operações eleitoraes. Com esta decisão fica resolvida a 2.ª parte da mesma duvida sobre a convocação dos Eleitores e Supplentes residentes no mencionado Districto.

2.ª Duvida. Que mereceo a Imperial approvação a decisão da Presidencia, de que os moradores do Districto dos Brejões devem votar na Parochia á que forão incorporados, exigindo-se para isto a qualificação feita na de Ouriçangas, não só porque, devendo as eleições ser feitas por Parochias, he applicavel á parte de huma Parochia o que resolvem á respeito do todo os Avisos de 31 de Dezembro de 1846 § 1.º, 6.º do 1.º de Outubro de 1847, e 2.º de 6 do mesmo mez e anno, como porque, declarando os Avisos de 5 de De-

zembro de 1846 § 3.º, e 2.º de 20 de Fevereiro de 1847 § 5.º, que só podem concorrer á eleição de huma Parochia os Parochianos della, não podião os moradores do referido Districto votar na de que forão desmembrados.

3.ª Duvida. Que reduzindo-se esta duvida aos termos da antecedente, pois que nada faz ao caso a primeira alteração decretada pela Assembléa Provincial, he-lhe applicavel a decisão anterior.

4.ª Duvida. Que he contraria á direito a decisão da Presidencia sobre esta duvida, pois que, sendo como fica dito, a divisão ecclesiastica a base das operações eleitoraes, devem os habitantes do Districto de Nossa Senhora dos Prazeres votar na Parochia da Estiva, a que pertencem pelo ecclesiastico em virtude da deliberação do Ordinario, embora pelo civil pertenção á Freguezia de Jequiriçá, conforme está declarado no § 2.º do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, e nos Avisos de 8 de Fevereiro e 19 de Maio de 1848 § 2.º

5.ª Duvida. Que á vista da decisão acima he manifesto que os votantes do Districto referido não devem ser computados entre os da Parochia de Jequiriçá, pois não lhe pertencem, e por tanto deve ser reduzido proporcionalmente o numero de Eleitores da mesma Parochia para cumprimento da 1.ª parte do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, explicada pelos Avisos de 2 de Novembro de 1846 § 5.º, e 12 de Fevereiro de 1848 § 2.º

6.ª Duvida. Que he conforme ás decisões constantes dos Avisos 6.º do 1.º de Outubro de 1847, e 2.º de 6 da mesma data, e Art. 6.º da citada Lei, a deliberação tomada pela Camara Municipal de Pouso Alegre, e approvada pelo Presidente da Provincia.

7.ª Duvida. Que devendo proceder-se á eleição de Eleitores da Parochia da Varzea depois que for feita a dos Juizes de Paz, deve a Mesa Parochial ser composta do Juiz de Paz mais votado, e dos

seus immediatos em votos, como determina o Art. 6.º da Lei de Eleições, e o declara o Aviso 2.º de 6 de Outubro de 1847, observando-se a respeito da eleição dos Juizes de Paz o que determinão os Avisos de 21 de Dezembro de 1846 § 5.º, e de 31 de Dezembro do mesmo anno § 1.º

8.ª Duvida. Que não póde ser approvada a decisão do Presidente da Provincia sobre esta duvida, por quanto, como acima fica dito, a eleição de Juizes de Paz deve preceder á de Eleitores, não sendo applicavel á esta o que determinão os Avisos citados na decisão anterior, visto que o arbitrio por elles tomado he filho da necessidade, por não haver outro meio de que lançar mão, o que aqui não acontece. O motivo allegado da falta de tempo para se fazer a eleição de Juizes de Paz, por ter de guardar-se o intersticio de 30 dias entre a qualificação e a eleição, não procede, porque, podendo ser adiada a eleição de Eleitores, em virtude da faculdade conferida ao Governo pelo Art. 80 da Lei Regulamentar das Eleições, tempo haveria de certo para se proceder previamente á eleição de Juizes de Paz, e quando assim não acontecesse restava o arbitrio do § 4.º do Aviso 2.º de 25 de Fevereiro de 1847; e finalmente se este não pudesse aproveitar, não se devera ter procedido á eleição de Eleitores, pois que a citada Lei no Art. 60 admitte a hypothese de que huma ou outra Parochia não concorra para a eleição dos Representantes da Nação.

9.ª Duvida. Que com razão decidio o Presidente da Provincia que competia a convocação dos Eleitores, e presidencia da Mesa Parochial da Freguezia de Angicos ao Juiz de Paz do Districto de Macau, para cuja Igreja foi tranferida a séde da mesma Freguezia, sem que possa obstar á isto, nem o argumento deduzido do Art. 110 da Lei Regulamentar das Eleições, por não ter applicação ao caso, nem o que se funda no Art. 39 da mesma

Lei, que, estabelecendo huma regra geral debaixo do presupposto de continuar a ser Juiz de Paz do Districto da Matriz o mesmo que presidio á Junta de Qualificação em conformidade do Art. 2.º, deve soffrer huma limitação na hypothese em questão, e não prevista, a fim de ser respeitada a mente do Legislador, que quer seja preferido para aquella presidencia o Juiz de Paz do Districto da Matriz, que he hoje o de Macau, e não o de Angicos.

10.ª Duvida. Que bem resolveo o Presidente da Provincia, declarando de conformidade com o Art. 39 da Lei Regulamentar das Eleições, que devia funccionar como Presidente da Mesa Parochial de Santo Estevão de Jacuipe o Juiz de Paz que presidio á Junta de Qualificação, visto que, tendo os quatro Juizes igual numero de votos, a nenhum outro podia neste caso caber a preferencia.

11.ª Duvida. Que posto se conclua do Art. 13 do Codigo do Processo, e Art. 3.º e 116 da Lei Regulamentar das Eleições, que se deve proceder logo á eleição de Juizes de Paz para os Districtos novamente creados, e alterados, com tudo bem decidio o Presidente da Provincia, de conformidade com o § 5.º do Aviso de 21 de Dezembro de 1846, que não podia ter lugar esta eleição para o Districto da Freguezia do Riachão, por não estar ella canonicamente provída de Parocho.

12.ª Duvida. Que se conformou o mesmo Presidente com a decisão dos Avisos de 21 de Dezembro citado, e o de 31 da mesma data § 1.º, quando declarou que, huma vez provída de Parocho a referida Freguezia do Riachão, devia a eleição de Juizes de Paz ser feita nella, organisandose a Mesa com o Juiz de Paz do Districto mais visinho, e os oito cidadãos immediatos em votos.

13.ª Duvida. Finalmente que sendo alterado o Districto de Paz da Freguezia da Campina pela des-

membração de parte do seu territorio, he sem duvida que se deve proceder á nova eleição de Juizes de Paz para ella, como claramente se deduz do Art. 13 do Codigo do Processo Criminal, Art. 3.º da Lei Regulamentar das Eleições, e Aviso 2.º de 20 de Fevereiro de 1847 § 1.º e 11.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Approva a solução dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ás duvidas encontradas pelos Presidentes do Conselho Municipal de Recurso das Villas da Estrella, e de Santo Antonio de Sá na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador os Officios dessa Presidencia do 1.º de Julho de 1847, e 15 de Julho do anno proximo passado, solvendo as seguintes duvidas ácerca da Lei Regulamentar das Eleição de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Presidente do Conselho Municipal de Recurso de Santo Antonio de Sá, consultando, se, tendo sido installado o dito Conselho no dia 28 de Junho de 1847, e acontecendo que durante os 5 primeiros dias não se apresente recurso algum, como tem de succeder, porque, segundo he notorio, não se apresentou nenhuma reclamação perante as Juntas de Qualificação, procede legalmente o mesmo Conselho encerrando as suas Sessões no 5.º dia, a fim de poder ter lugar no dia 4 do mez de Julho seguinte a eleição de Eleitores que tem de eleger hum Senador, como

parece autorisar o Art. 35 da citada Lei, ou, se não obstante isto, deverá elle estar reunido por mera formalidade durante os 15 dias marcados no Artigo 36 da mesma Lei.

2.ª Duvida. O Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Estrella, ponderando que, havendo o Conselho começado os seus trabalhos na 3.ª Dominga de Abril de 1848 como manda a Lei, não os ha concluido até 6 de Julho seguinte, consulta se deve elle ser prorogado, ou se se deve reunir hum Conselho extraordinario para decidir os recursos ainda pendentes; e em qualquer destes dous casos, se devem fazer parte do Conselho dous dos seus Membros.

Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar Declarar:

1.ª Duvida. Que bem decidio essa Presidencia que, não obstante o disposto no Artigo 7.º do Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847, deve o Conselho Municipal de Recurso reunir-se durante 15 dias uteis, ainda que conste por qualquer maneira que nenhuma reclamação se houvesse interposto perante as Juntas de Qualificação, pois que assim o determina o Artigo 36 da Lei Regulamentar das Eleições, sufficientemente explicado pelos Avisos 2.º de 25 de Fevereiro de 1847 § 5.º, 1.º de 6 de Abril do mesmo anno § 3.º, e de 5 de Setembro de 1848, com a declaração constante do de 13 de Abril daquelle anno de 1847.

2.ª Duvida. Que tambem foi bem decidido, que não havia lugar nem a prorogação das Sessões do Conselho, nem a convocação de hum Conselho extraordinario sob o pretexto de haver recursos a decidir, pois que para tal caso existe o remedio do Artigo 9.º do Regulamento n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, que se fez extensivo aos Conselhos Municipaes de Recurso pelo Artigo 10 do Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847. Pelo que foi illegal que o Conselho, de que se trata,

funccionasse além do termo marcado pela Lei; accrescendo que tambem illegalmente fosse elle presidido durante algum tempo pelo Substituto do Juiz Municipal, que servio na Junta de Qualificação, e se he verdade o que se affirma, que continuasse a funccionar do dia 3 de Maio em diante o Eleitor da Legislatura anterior, cujo mandato caducara nesse dia. O que commnnico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Solve duvidas propostas á Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas ácerca da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Das Camaras Municipaes das Villas de Canavieiras e Bella da Princeza, e do cidadão Joaquim Antonio Pinto Lisboa, do Districto de Coroatá, Provincias da Bahia, S. Paulo, e Maranhão, consultando aquellas se póde continuar a funccionar como Juiz de Paz o individuo que, depois de eleito para este cargo, exerceo o de Substituto de Juiz Municipal e de Orphãos, e vice-versa, e reclamando aquelle contra a decisão da Presidencia proferida sobre questão semelhante.

2.ª Duvida. Do cidadão Domingos Lourenço Vaz Curado, da Villa de Goyanna, Provincia de Pernambuco, consultando se, havendo exercido o cargo de Promotor da Justiça, depois que foi eleito Juiz de Paz, está inhibido de presidir á Mesa Paro-

chial, mormente tendo funccionado na Junta de Qualificação, na qualidade de Presidente della, quando no exercicio da Promotoria, da qual está actualmente exonerado.

3.ª Duvida. Da dita Camara Municipal da Villa Bella da Princeza, e do cidadão Manoel Alves Ribeiro, da Cidade de Cuyabá, Provincia de Mato Grosso, perguntando aquella se o Juiz de Paz, que he ao mesmo tempo Major Commandante da Guarda Nacional, póde presidir á Mesa Parochial, huma vez que passe o Commando ao seu immediato, e este se ha incompatibilidade em que elle presida á Junta de Qualificação, em consequencia de ter aceeitado o posto de Chefe da Legião da Guarda Nacional, de que porêm ainda não entrou em exercicio.

4.ª Duvida. Da referida Camara Municipal de Canavieiras, se o cidadão eleito Juiz de Paz, e que se acha no exercicio do cargo de Delegado, ou Subdelegado de Policia, deve ser substituido naquelle cargo pelo immediato em votos, ou se póde elle assumir a jurisdicção de hum ou outro conforme mais lhe convier na occasião.

5.ª Duvida. Da mencionada Camara da Villa Bella da Princeza, se está inhibido de funccionar como Presidente da Mesa Parochial o Juiz de Paz que, deixando de presidir á Junta de Qualificação, fez parte do Conselho Municipal de Recurso, na qualidade de Presidente da Camara.

E o Mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado, Houve por bem Mandar declarar:

1.ª Duvida. Que pelos Avisos segundo de 8 de Março, e primeiro de 6 de Outubro de 1847 § 1.º está clara e expressamente decidido, que o exercicio de hum dos dous cargos (não assim o simples juramento) importa a renuncia tacita do outro para que anteriormente se foi nomeado ou eleito, e que, para se julgar este renunciado, basta a simples nomeação ou eleição, por

que he ella sufficiente para dar o direito de opção; como bem declarou a Presidencia, contra cuja decisão se reclama.

2.ª Duvida. Que está esta duvida sufficientemente esclarecida pelos Avisos do 1.º de Fevereiro de 1847 § 8.º, e 9 de Outubro do mesmo anno, á vista dos quaes, o haver o cidadão, de que se trata, presidido incompetentemente á Junta de Qualificação, não era razão para que pudesse assumir a presidencia da Mesa Parochial.

3.ª Duvida. Que bem decidio o Presidente da Provincia de Mato Grosso não ter perdido o direito á presidencia da Junta de Qualificação o cidadão de que se trata; mas que não he admissivel de maneira alguma que presida á Assembléa Parochial o individuo que tem exercido o posto de Commandante da Guarda Nacional, pois que sendo incompativel o serviço da Guarda Nacional com o cargo de Juiz de Paz, pelo Art. 11 da Lei de 18 de Agosto de 1831, declarado pelos Avisos de 12 de Setembro e 8 de Novembro de 1833, e 9 de Novembro de 1846, e Portaria de 24 de Agosto de 1834, segundo o principio estabelecido na decisão 1.ª, o exercicio do emprego da mesma Guarda importa a renuncia do cargo de Juiz de Paz para que elle fora eleito.

4.ª Duvida. Que não ha incompatibilidade no exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz, e Delegado ou Subdelegado de Policia, em vista dos Arts. 26 e 27 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que autorisa sejão os Juizes de Paz nomeados para estes cargos; mas que, quando o Juiz de Paz estiver na presidencia da Mesa Parochial, deve passar ao seu Substituto a jurisdicção do cargo de policia que occupar, não só porque assim convêm para maior liberdade da eleição, pois que a accumulação da policia, neste caso, póde incutir temor nos votantes, sobretudo á vista dos abusos que se tem dado, como

porque não póde, e nem deve o Juiz de Paz ser distrahido das funcções eleitoraes, para acudir á policia da Povoação, quando alli se fizer necessaria a acção da Autoridade policial, como já foi declarado em Aviso expedido em data de 17 do corrente mez.

5.ª Duvida. Que posto não devesse fazer parte do Conselho Municipal de Recurso o Juiz de Paz que (qualquer que fosse o motivo) deixou de presidir á Junta de Qualificação, em vista das razões que dictárão a decisão dos Avisos segundo de 22 de Março, e segundo de 6 de Abril de 1847 § 2.º, com tudo conforme os mesmos Avisos não estava o Juiz de Paz, de que se trata, inhibido de presidir á Mesa Parochial, pois que são diversas as funcções de Presidente da Mesa Parochial, e de Membro do Conselho Municipal de Recurso.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Sessão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas suscitadas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Abrantes, Provincia da Bahia, perguntando se o numero de Eleitores desta Parochia deve corresponder ao de votantes, na fórma da 1.ª parte do Art. 52 da citada Lei, ou se deve soffrer a reducção ordenada na 2.ª parte do mesmo Artigo.

2.ª Duvida. Do Presidente da Provincia do Ceará, communicando ter ordenado á Camara Municipal de Cascavel que reduzisse o numero de seus Eleitores a 21, não obstante ter a Parochia numero sufficiente de votantes para dar 34, pois que, segundo a 2.ª parte do citado Art. 52, não póde elle exceder ao minimo das eleições de 1842 e 1844, e mais a 5.ª parte, tomando-se por base neste caso a eleição de 1842.

3.ª Duvida. Do referido Juiz de Paz, do Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Nossa Senhora das Necessidades, Provincia de Santa Catharina, e do Presidente da Mesa Parochial do Pedrão, Provincia da Bahia, perguntando se no augmento dessa 5.ª parte se deve attender ás fracções excedentes á metade de 5, á semelhança do que determina a 1.ª parte do mesmo Artigo a respeito da fracção excedente a 20 votantes.

4.ª Duvida. Do mesmo Presidente da Provincia do Ceará participando que, tendo sido annullada a eleição de 1844, e não havendo, por isso, na Provincia os dous termos exigidos pelo Art. 52 da Lei de Eleições para ser calculado o numero de Eleitores que deve dar cada Parochia, determinou que servisse de base a eleição de 1842.

5.ª Duvida. Do mencionado Presidente da Mesa Parochial do Pedrão, e do Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Agua Preta, Provincia de Pernambuco, consultando se, pelo augmento da população resultante da annexação de territorio de outra Parochia, devem aquellas augmentar em proporção o numero de seus Eleitores, ou se somente lhes cabe o augmento da 5.ª parte, nos termos da 2.ª parte do Art. 52 da referida Lei.

6.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Parochia do Poço da Panella, Provincia de Pernambuco. Tendo sido desmembrados desta Freguezia dous Quarteirões para formarem a nova Parochia da Varzea, que

se acha canonicamente provida de Parocho, consulta se os moradores dos ditos Quarteirões devem ser convocados para votar na antiga Parochia de que forão desmembrados, e onde forão qualificados antes do provimento canonico daquella á que hoje pertencem.

7.ª Duvida. Se decidida pela negativa a duvida antecedente, ha de a Parochia do Poço da Panella dar 21 Eleitores, numero correspondente ao total dos votantes nella qualificados, incluindo os daquelles Quarteirões, ou se deve dar somente 16, por se dever abater daquelle numero de votantes os que pertencem aos referidos Quarteirões.

8.ª Duvida Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de Jacuhy, Provincia de Minas. Que depois de haver convocado os votantes de todos os Districtos de que se compunha a Freguezia para a eleição que teve lugar no dia 7 de Novembro de 1847, chegou ao seu conhecimento a Lei Provincial que desannexou della o Districto do Aterrado, que foi encorporado á Freguezia do Senhor Bom Jesus dos Passos; e que por não achar na Lei disposição alguma que o autorisasse ainvalidar os Editaes de convocação, e a excluir da eleição os votantes desse Districto, bem como das turmas de que devia se formar a Mesa, os Supplentes nelle moradores, resolveo admittir huns e outros, recebendo, e fazendo, porêm, apurar em separado as cedulas dos ditos votantes.

9.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz. Que sendo qualificados naquella Parochia de Jacuhy 561 votantes, deveria ella, se não fora aquella desmembração, dar 16 Eleitores, sendo 14 em relação ao numero de votantes, e 2 pelo accrescimo da 5.ª parte; mas que em consequencia da mesma desmembração, entende elle Juiz de Paz que deve dar a Parochia 13 Eleitores, correspondentes a 452 votantes, á que ficou reduzido o numero delles, e mais a 5.ª parte.

10.ª Duvida. Do referido Presidente da Mesa Parochial da Freguezia do Pedrão, perguntando se deve ser excluido das turmas que tem de formar a dita Mesa, e privado do voto passivo, o Eleitor pronunciado pela Subdelegacia em crime inafiançavel, cuja pronuncia não está confirmada pelo Juizo Municipal.

E o Mesmo Augusto Senhor inteirado das sobreditas duvidas, e das decisões sobre ellas proferidas pelos Presidentes das Provincias, Ha por bem Mandar declarar:

1.ª Duvida. Que qualquer que seja o numero de votantes de huma Parochia, nunca póde o numero dos Eleitores exceder ao menor que ella houver dado nas eleições de 1842 e 1844, excepto o augmento que lhe possa competir da 5.ª parte, segundo bem decidio a Presidencia, pois que a 1.ª parte do Art. 52 da citada Lei de Eleições deve ser executada com a limitação da 2.ª parte do mesmo Artigo, como nella he expresso, e está declarado nos Avisos de 26 de Abril de 1847 § 14, 15 de Junho do mesmo anno § 2.º, 2.º de 13 de Março, 1.º de 13 de Abril, e de 1 e 11 de Dezembro de 1848.

2.ª Duvida. Que he conforme ao que acima fica dito a ordem expedida pela Presidencia do Ceará, excepto na parte em que mandou tomar por base para a eleição de 1847 somente a que teve lugar em 1842, pela razão que se expende na 4.ª duvida abaixo.

3.ª Duvida. Que está declarado pelos Avisos de 15 de Junho de 1847, e 2.º de 13 de Março de 1848 citados, que contrarião as decisões da Presidencia da Bahia sobre esta duvida, que no augmento da 5.ª parte de que trata o referido Artigo 52 da Lei não se deve attender ás fracções, de qualquer importancia que ellas sejão; não podendo prevalecer o argumento de analogia invocado, pois que se o Legislador na dita 2.ª parte

omittio o augmento pela fracção excedente á metade, estabelecido na 1.ª parte, que immediatamente lhe antecede, foi porque não quiz que elle tivesse lugar neste caso, e com razão, visto que nesta 2.ª parte se trata de restringir ou limitar a regra estabelecida na outra.

4.ª Duvida. Que determinando a Lei que, em quanto a Assembléa Geral não fixar o numero de Eleitores que deve dar cada Parochia, sirvão de base as eleições feitas em 1842 e 1844, teve em vista, não as epochas por ella designadas, mas as eleições das duas ultimas Legislaturas; e por tanto, se a eleição de 1844, julgada nulla, foi substituida pela que teve lugar em 1845, claro he, segundo o espirito da Lei, aliás invocado pelo Presidente da Provincia, que devia servir de base á eleição de 1847 as duas de 1842 e 1845, e não somente a de 1842, como elle decidio, decisão esta, que, quando mesmo não existisse a eleição de 1845, não poderia prevalecer, em vista do Aviso de 31 de Dezembro de 1846 § 2.º, que por falta de hum segundo termo ordenou que o numero de Eleitores fosse regulado pelo numero de votantes.

5.ª Duvida. Que he conforme aos Avisos de 9 de Julho de 1847, e 1.º de 13 de Abril de 1848 a decisão do Presidente da Provincia de Pernambuco, quando declarou que a Freguezia da Agua Preta não devia augmentar o numero dos seus Eleitores na razão do accrescimo de votantes, proveniente da incorporação de parte do territorio de outra Freguezia, não assim a que em sentido contrario deo o Presidente da Provincia da Bahia; cumprindo porêm declarar, que o augmento da 5.ª parte, facultado pela 2.ª parte do Art. 52 da Lei somente poderia ter lugar, huma vez que com elle não excedesse o numero de Eleitores da dita Freguezia aos multiplos de 40 votantes e mais hum pela fracção excedente a 20,

como está explicado no § 5.º do Aviso de 2 de Novembro de 1846.

6.ª Duvida. Que bem decicido foi pelo Presidente da Provincia, de conformidade com os Avisos 6.º do 1.º de Outubro de 1847, e 2.º de 6 do mesmo mez e anno, que os moradores dos Quarteirões desmembrados da Parochia do Poço da Panella devião ser convocados para votar na Parochia a que forão annexados, visto estar ella canonicamente provida de Parocho, servindo para a eleição a qualificação feita na antiga Parochia.

7.ª Duvida. Que tambem foi bem decidido pelo mesmo Presidente, que do numero total dos votantes qualificados na Parochia do Poço da Panella se devera abater o que pertencia áquelles Quarteirões, e que nesta conformidade devia o numero dos Eleitores da mesma ser reduzido a 16, pois que, segundo o Artigo 52 da Lei, explicado pelo § 5.º do Aviso de 2 de Novembro de 1846, não deve o numero de Eleitores de cada Parochia exceder ao dos seus votantes.

8.ª Duvida. Que acertada foi a decisão da Presidencia, quando declarou que os moradores do Districto do Aterrado devião votar na Parochia á que d'antes pertencião, não pela razão que elle dá, de terem elles sido qualificados nesta Parochia, e não poderem por isso votar naquella de que ficárão fazendo parte, pois que se fosse por isso, seria a decisão de conformidade com os Avisos 6.º do 1.º de Outubro de 1847, e 2.º de 6 do mesmo mez e anno, mas sim pela razão especial, e não prevista por estes Avisos, de não se poder fazer huma nova convocação para a Parochia do Senhor Bom Jesus dos Passos, por não ser conhecida a tempo a Lei Provincial que decretou a transferencia do referido Districto, caso este que pede huma decisão diversa, a fim de não ficarem aquelles cidadãos privados do di-

reito eleitoral, o qual pela sua importancia deve ser garantido ainda com preterição da regra estabelecida para os casos ordinarios. Cumpre porêm advertir, que tendo esta decisão somente por fim, como fica dito, conservar o direito eleitoral dos cidadãos collocados na circunstancia dos de que se trata, segue-se que, no mais que não prejudicar á este direito se devem observar os principios sobre que são baseadas as Decisões Imperiaes para os casos ordinarios. E assim não devião funccionar na Mesa Parochial de Jacuhy os Supplentes, posto que convocados, que ficárão pertencendo á Parochia do Senhor Bom Jesus dos Passos, visto que o Governo Imperial tem reconhecido que os Eleitores e Supplentes podem em casos semelhantes ser privados de funccionar nas Juntas de Qualificação e Mesas Parochiaes, como se vê do Artigo 3.º do Decreto N.º 480 de 24 de Outubro de 1846, e Avisos de 24 de Novembro e 5 de Dezembro do mesmo anno § 3.º, 2.º de 18 de Janeiro de 1847, 2.º e 3.º de 20 de Fevereiro do mesmo anno §§ 5.º e 2.º, 3.º do 1.º de Outubro do dito anno § 2.º, e de 10 de Agosto de 1848. Que não pertencendo os votantes do Districto do Aterrado, em virtude da alteração decretada, á Parochia de Jacuhy, mas sim á do Senhor Bom Jesus dos Passos, devião os seus votos recahir sobre os habitantes desta, sendo os mesmos recebidos em separado para serem remettidos á Parochia á que pertencem, como se pratica nas eleições de Juizes de Paz e Camaras Municipaes a respeito dos votantes que pelo ecclesiastico pertencem á huma Freguezia, e ao civel á outra.

9.ª Duvida. Que segundo a advertencia acima devera-se ter seguido o arbitrio indicado pelo Juiz de Paz, de reduzir o numero dos Eleitores da sobredita Parochia de Jacuhy, pois que, admittida a opinião do Presidente da Provincia, viria ella a dar maior numero de Eleitores do que o que

correspondia ao numero de votantes da mesma Parochia (visto que os do Districto desmembrado pertencião á outra Parochia) o que he contrario ao principio estabelecido na 1.ª parte do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, explicado pelo § 5.º do Aviso de 2 de Novembro de 1846; sendo porêm acertada a decisão do mesmo Presidente, quando declarou que não cabia o accrescimo da 5.ª parte, visto ser elle admissivel somente no caso em que o numero de votantes comporte este accrescimo, como está explicado pelo Aviso citado, e pelo de 12 de Fevereiro de 1848.

10.ª Duvida. Que bem decidio o Presidente da Bahia, que não devia ser excluido das turmas e privado do voto passivo o Eleitor pronunciado pela Subdelegacia em crime embora inafiançavel, pois que segundo o Art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 297 do Regulamento para a execução da mesma Lei de 31 de Janeiro de 1842, e Art. 53 da Lei Regulamentar das Eleições, a pronuncia decretada pelos Subdelegados não produz os seus effeitos em quanto não he competenmente sustentada, não tendo applicação ao caso em questão o Aviso de 31 de Dezembro de 1846, porque trata de especie muito diversa. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia de São Paulo ás duvidas do Juiz de Paz da Villa de São Sebastião, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Ma-

gestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 25 de Outubro do anno passado, acompanhando o do Juiz de Paz da Villa de São Sebastião, contendo as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Se findando a sua jurisdicção no dia 7 de Janeiro ultimo, devia no em tanto fazer a convocação dos Eleitores e Supplentes que, na conformidade do Art. 4.º da dita Lei, devião compor a Junta de Qualificação na 3.ª Dominga do citado mez, ou se pertencia esta convocação ao Juiz de Paz mais votado do presente quadriennio.

2.ª Duvida. Deixando o exercicio do seu cargo no referido dia 7 de Janeiro, e devendo como Eleitor da actual Legislatura fazer parte das turmas que tinhão de compor aquella Junta, pergunta por quem devia ser feita a convocação.

3.ª Duvida. Se no caso de competir-lhe a convocação da mencionada Junta, tambem lhe pertencia a da Junta de Qualificação da nova Freguezia de Caraguatatuba, para a qual ja havião sido eleitos os Juizes de Paz, que todavia não tinhão ainda prestado juramento.

4.ª Duvida. Decidida affirmativamente a duvida antecedente, quaes erão os 8 cidadãos immediatos em votos ao Juiz de Paz, que havia de convocar, na falta de Eleitores, se os do quadriennio ultimo, ou os do actual.

E o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com o parecer da Secção do Imperio do Conselho d'Estado, emittido em Consulta de 27 de Dezembro do anno proximo preterito, Houve por bem Approvar as seguintes decisões por V. Ex. dadas sobre as referidas duvidas:

1.ª Duvida. Que achando-se o Juiz de Paz representante dentro do seu quadriennio, á elle pertencia fazer a convocação determinada no Art. 4.º da citada Lei de Eleições, e igualmente presidir aos trabalhos da Junta de Qualificação, segundo o Art.

110 da mesma Lei, e não ao Juiz de Paz mais votado do presente quadriennio.

2.ª Duvida. Que á vista da decisão antecedente, nenhuma convocação tinha de fazer-se a seu respeito.

3.ª Duvida. Que cumpria ao dito Juiz de Paz convocar a Junta de Qualificação da nova Freguezia de Caraguatatuba, visto não ter ella Juizes de Paz em exercicio.

4.ª Finalmente. Que esta Junta devia ser formada com os Supplentes do Juiz de Paz do quadriennio que findou, visto que ao tempo da convocação ainda não estavão reconhecidos os Juizes de Paz da referida Freguezia novamente creada. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 10 do mez proximo passado, e papeis que o acompanhárão, versando sobre a reclamação de hum Eleitor Supplente excluido da organisação da Mesa Parochial na eleição de 7 de Setembro do anno findo, pela razão de não ser qualificado votante na qualificação que teve lugar em Janeiro do dito anno: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão pela qual, em deferimento á referida reclamação, V. Ex. revogou a de seu antecessor que deo causa áquella exclusão, pois que, como bem entendeo V. Ex., era ella contraria á

intelligencia que o Governo Imperial tem dado á citada Lei, como se vê de varios Avisos, e com especialidade do de 20 de Fevereiro de 1847, n.º 19, que no § 7.º estabelece não ser permittido ao Juiz de Paz conhecer, em caso identico, da legalidade da eleição dos Supplentes de Eleitores sob pretexto de não terem as qualidades exigidas na Lei, cumprindo-lhe regular-se pela votação constante das Actas, convocando na conformidade dellas os Supplentes mais votados até o numero respectivo de Eleitores, segundo prescreve o Artigo 5.º da mencionada Lei de Eleições. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Presidente da Camara Municipal da Capital dessa Provincia, em que expõe que, deixando a Parochia de Carapina de fazer a eleição dos Vereadores e Juizes de Paz no dia 7 de Setembro do anno proximo passado, em que teve lugar a das demais Parochias da mesma Capital, adiando-a para o 1.º de Novembro seguinte, sem que disto tivesse a Camara Municipal previo conhecimento, o que na opinião delle Presidente parece contrario aos Artigos 41 e 94 da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, entra em duvida se a mesma Camara deve apurar a eleição da referida Parochia na fórma do Artigo 105 da dita Lei.

E o Mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Manda declarar, de conformidade com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 12 de Dezembro ultimo, que facultando o Artigo 60 da citada Lei ao Presidente da Mesa Parochial, ou a esta, se installada já estiver, fazer a eleição em qualquer dia, se por legitimo impedimento não puder ter lugar no dia aprazado, não compete á Camara, que nenhuma fiscalisação exerce sobre o processo eleitoral, entrar no conhecimento do motivo por que a eleição se fez em dia diverso do designado, podendo a mesma Camara, nos termos do Artigo 106 da referida Lei, communicar ás Autoridades ahi mencionadas quanto lhe parecer digno de noticia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que estranhando ao Presidente da mencionada Camara o dirigir-se directamente ao Governo Imperial, quando o devera ter feito por intermedio dessa Presidencia, faça cumprir a este respeito o que se determina na Circular expedida por esta Secretaria d'Estado em data de 26 do mez findo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Solve Duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Presidente do Conselho Municipal

de Recurso do Termo do Penedo, Provincia das Alagoas, perguntando se deve convocar o Conselho Municipal de Recurso, não obstante não se haver apresentado perante a Junta de Qualificação nenhuma reclamação, queixa ou denuncia.

2.ª Duvida. Se decidida pela affirmativa a duvida antecedente, deve convocar para o dito Conselho o Eleitor mais votado em 1844, ou o da eleição que teve lugar em 1847, huma vez que a convocação deve ser feita depois de 3 de Maio de 1848.

3.ª Duvida. Do Presidente da Provincia de Minas Geraes, pedindo ser esclarecido sobre o embaraço que encontra na convocação da nova Junta de Qualificação, a que tem de mandar proceder na Parochia de Santa Rita de Ibitipóca por ter sido nullamente composta com Eleitores de 1847, a que funccionou em Janeiro do mesmo anno, visto que, não podendo ella ser convocada antes de 14 ou 15 de Abril do dito anno, a sua 2.ª reunião ha de ser celebrada depois do dia 2 de Maio, em que tem caducado o mandato dos Eleitores de 1844: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que foi ella resolvida pela Presidencia de conformidade com as decisões dos Avisos n.º 8 do 1.º do Fevereiro de 1847 § 4.º, n.os 64 e 65 de 6 de Abril do mesmo anno §§ 3.º e 1.º, e n.º 68 de 13 do mesmo mez e anno § 1.º

2.ª Duvida. Que bem decidio a mesma Presidencia que devia ser convocado o Eleitor mais votado na eleição de 1847, visto que o de 1844 havia terminado o seu mandato a 2 de Maio do anno proximo passado.

3.ª Duvida. Que está ella resolvida pelo § 2.º do Aviso de 5 de Janeiro de 1848, onde se determina que expirado o mandato dos Eleitores de 1844, se dissolva a Junta composta d'elles, convocando-se immediatamente outra dos novos Eleitores para con-

tinuar nos trabalhos da qualificação. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Ceraes.

Solve Duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio dessa Presidencia de 31 de Março de 1847, copia do que á mesma Presidencia dirigio a Junta de Qualificação da Parochia dos Arripiados, pedindo solução ás seguintes duvidas que encontrara por occasião de executar a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Determinando o Art. 2.º da referida Lei que a falta do Juiz de Paz mais votado seja supprida pelo seu immediato em votos, pergunta, se, dado o impedimento physico ou moral do 2.º e 3.º, não estando juramentado o 4.º, deve elle não obstante entrar e continuar na presidencia dos trabalhos da Junta, ou dever-se-hão elles suspender, até que este preste juramento, ou cesse o impedimento daquelles.

2.ª Duvida. Dada a mesma hypothese no acto da Assembléa Parochial, se deve a maioria da Mesa continuar em suas funcções, ou se deverão suspender-se os trabalhos eleitoraes, até que a Camara se reuna e juramente o legitimo substituto.

3.ª Duvida. Faltando alguns dos Membros da Junta de Qualificação, deve ella nomear quem o substitua na fórma do Art. 29 da Lei citada:

mas como os Membros presentes na hypothese figurada são quatro, dado que haja empate na nomeação, consulta se deve recorrer-se á sorte, ou se tem o Presidente da Junta voto de qualidade, para o desempate.

4.ª Duvida. Se o individuo assim nomeado, deixando de comparecer, fica sujeito á multa do Art. 126 § 5 n.º 2 da mencionada Lei.

5.ª Duvida. Se havendo empate na votação da multa, por serem quatro os Membros da Mesa, importa elle a absolvição do multado, ou deverá recorrer-se á sorte, ou ao voto de qualidade.

6.ª Duvida. Suppondo que appareça o nomeado, e que dous ou tres dias depois se apresente o substituido, por haver cessado o seu impedimento, deverá aquelle ceder á este o lugar na Mesa, ou tem este perdido o direito de fazer parte da mesma, desde que ficou impedido, e conseguintemente foi nomeado quem o substitua?

7.ª Duvida. Se as decisões do Presidente da Mesa proferidas sobre as reclamações, de que trata o Art. 47 da Lei são terminantes, ou dellas se póde recorrer para a mesma Mesa.

8.ª Duvida. Se por occasião da remessa da relação nominal das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos for estraviada a mesma relação, e não tiver o Presidente da Junta incluido os nomes daquellas pessoas na lista dos votantes, deverão não obstante votar, huma vez que apresentem o despacho original proferido pelo Conselho Municipal.

9.ª Duvida. Dada a mesma hypothese na remessa feita pela Relação do Districto, se se deve proceder semelhantemente.

10.ª Duvida. Não devendo ser admittidos nomes riscados, alterados ou substituidos por outros, conforme o Art. 50 da Lei, se as averiguações e inspecções sobre as cedulas devem ser exercidas no

acto da entrega pelo votante, ou posteriormente á sua recepção, a fim de evitar-se que em consequencia da immediata inspecção e discussão, presente o votante, deixe de ser secreto o escrutinio como quer o Art. 51 da referida Lei.

E o Mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Houve por bem Declarar:

1.ª e 2.ª Duvidas. Que o Juiz de Paz, ainda que mais votado, não póde presidir á Junta de Qualificação antes de haver prestado juramento, como já foi declarado em Aviso de 25 de Outubro de 1846, o que tambem procede á respeito da Mesa Parochial, e que n'um e n'outro caso devem ser suspensos os respectivos trabalhos até que a Camara Municipal se reuna e defira juramento ao legitimo substituto, devendo-se no caso em que por qualquer motivo não tenha lugar este acto, ou estejão impedidos os quatro Juizes de Paz, recorrer-se ao Juiz de Paz mais visinho, e em falta deste ao legitimo substituto, em conformidade das Leis e ordens em vigor.

3.ª Duvida. Que na falta de algum ou alguns dos Membros da Junta de Qualificação durante os seus trabalhos deve a mesma nomear quem o substitua na fórma do Art. 29 da Lei de Eleições; e occorrendo empate na nomeação recorrer-se-ha á sorte, segundo está decidido nos Avisos de 10 e 22 de Abril de 1847 § 1.º, e de 20 de Fevereiro do mesmo anno n.º 19 § 13.

4.ª Duvida. Que o nomeado para substituir ao Membro da Junta impedido, póde ser compellido á substituição com a multa do Art. 126 § 5 n.º 2 da Lei, como está declarado no Aviso n.º 140 de 4 de Outubro de 1847 § 4.º

5.ª Duvida. Que dado o empate na votação para a imposição da multa, deve prevalecer a decisão favoravel ao multado, segundo o principio geral de Direito.

6.ª Duvida. Que o cidadão chamado para substituir ao Membro da Junta impedido deve ceder o lugar á este, quando se apresente, huma vez que a escusa a elle concedida tenha sido temporaria, não porêm quando houver sido absoluta, porque nesta hypothese deve-se entender que foi exonerado do cargo para que fora designado, e não somente das funcções delle temporariamente, devendo-se assim entender os Avisos de 25 e 26 de Fevereiro, 8, 13, 22 e 26 de Abril de 1847.

7.ª Duvida. Que das decisões do Presidente da Mesa Parochial autorisadas pelo Art. 47 da Lei de Eleições nenhum recurso ha, visto que a mesma Lei o não dá.

8.ª e 9.ª Duvidas. Que nos casos figurados nestas duvidas he permittido aos cidadãos, cujos recursos forão attendidos pelo Conselho Municipal ou pela Relação do Districto, requerer ao Presidente da Junta de Qualificação, com os documentos comprobatorios do seu provimento, para os fazer incluir no livro della, devendo o mesmo Presidente para este fim requisitar o livro da qualificação á Camara Municipal, quando já lhe tenha elle sido enviado em virtude do Art. 37 da mesma Lei, não podendo a Mesa Parochial admittir a votar quem não estiver incluido na lista da qualificação, segundo o Art. 50 da dita Lei.

10.ª Duvida. Que não podem ser admittidas averiguações e inspecções sobre as cedulas no acto em que os votantes as entregão, devendo-se observar á este respeito o disposto no Aviso n.º 58 de 22 de Março de 1847. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com os Officios de V. Ex. de 10 de Maio e 16 de Novembro de 1847, as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de S. Miguel, pedindo ser esclarecido á respeito da maneira de classificar os cidadãos elegiveis em vista do Art. 53 da citada Lei.

2.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz perguntando como se deve executar o Art. 52 da mesma Lei sobre o numero de Eleitores que deve dar cada Parochia.

3.ª Duvida. Do Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Capital dessa Provincia, consultando se o dito Conselho procedeo em regra, designando para abertura das suas Sessões, em quanto não houvesse affluencia de recursos, o espaço das 3 ás 5 horas da tarde, em virtude de requisição de hum dos seus Membros o Eleitor mais votado, que não podia comparecer á hora marcada no Edital de convocação do mesmo Conselho, 9 da manhã, por estar occupado com os trabalhos da Assembléa Provincial de que era Deputado, parecendo á elle Juiz, depois de reflectir sobre esta deliberação, que ella não fora legal, visto que os Tribunaes são obrigados a trabalhar das 9 horas da manhã ás duas da tarde.

4.ª Duvida. Do mesmo Juiz Municipal, consultando se não ha nullidade em que aquelle Eleitor funccione sem que para isto obtenha dispensa

da dita Assembléa, visto que a Lei prohibe que o Deputado Provincial exerça qualquer emprego publico durante as Sessões da Assembléa.

5.ª Duvida. Do Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Capital, perguntando se o livro das Actas do Conselho deve ser depositado no Archivo da Camara Municipal no fim de cada Sessão diaria, ou somente depois de encerrados os seus trabalhos.

6.ª Duvida. Se o Escrivão de que tratão os Arts. 6.º e 7.º, combinados com o Art. 13 do Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847, he o Membro do Conselho que, em conformidade do Art. 36 da referida Lei de Eleições, houver sido encarregado de escrever as Actas do Conselho.

7.ª Duvida. Da Camara Municipal da Cidade de São Francisco. Tendo hum cidadão obtido dispensa do cargo de Juiz de Paz por allegar que a sua idade e enfermidades o inhibião de exercer qualquer cargo publico, pelo que deixou a Camara de o convidar, sendo elle o 1.º Supplente, para completar o numero de 9 Vereadores, de que ella se devia compor, visto ter sido aquella Povoação elevada á cathegoria de Cidade, consulta esta Camara se deve no em tanto o mesmo cidadão tomar assento, huma vez que se dá por pronto para exercer o cargo de Vereador, por haverem cessado os motivos que derão lugar áquella sua escusa.

8.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia da Enseada consultando se, á vista do Aviso de 5 de Dezembro de 1846, deve convocar para a organisação da dita Mesa a dous Supplentes de Eleitores, que residem na Freguezia de S. Joaquim de Garopaba, novamente creada.

9.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Cidade da Laguna, perguntando se a 1.ª e 2.ª chamada dos votantes deve ser feita no dia da installação da dita Mesa, e se a 3.ª

no 2.º dia em hora designada pelo Presidente da Mesa; e se finda esta 3.ª chamada, póde-se, no mesmo dia em que ella houver lugar, dar principio á apuração das cedulas.

10.ª Duvida. Do referido Presidente da Mesa Parochial da Enseada, se o Subdelegado, tendo sido encarregado pelo Chefe de Policia da Provincia para se achar presente ao acto da eleição, póde fazer parte das turmas de Eleitores que tem de compor a mesma Mesa: e quando seja designado para tomar assento na Mesa, que providencia se ha de tomar para que a Povoação não fique sem Autoridade Policial.

11.ª Duvida. Do mesmo Presidente. Se o Juiz de Paz em exercicio tem alguma ingerencia nos trabalhos eleitoraes.

12.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Villa de São Miguel. Tendo na qualidade de Subdelegado do Districto demittido o Escrivão do seu Juizo, que tambem serve para o Juizo de Paz, e não havendo no lugar e na occasião outra pessoa de que possa lançar mão, se póde nomear, nos termos do Art. 30 da Lei Regulamentar das Eleições, para servir na Mesa Eleitoral, a hum individuo que tem 19 annos de idade.

13.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Villa de São José. Se o Membro da Mesa impedido deve ser substituido na fórma determinada pelo Art. 29 da citada Lei, que trata da substituição dos Membros das Juntas de Qualificação, como parece, visto não haver Artigo algum da mesma Lei, nem Decisão do Governo Imperial que providencie este caso.

14.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Capital da Provincia. Tendo hum cidadão reclamado contra a admissão de hum votante condemnado pelo Juizo Municipal na pena de 6 dias de prisão por crime de desobediencia, de cuja sentença se interpoz appellação: pergunta

se não obstante esta circunstancia, e o que dispõe o Art. 53 § 3.º da Lei Regulamentar das Eleições, e decisão 6.ª do Aviso de 31 de Dezembro de 1846, deve o mesmo condemnado ser excluido de votar.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das decisões proferidas por V. Ex. sobre estas duvidas, Houve por bem Declarar:

1.ª Duvida Que acertada foi a decisão de V. Ex. á esta duvida, declarando que não precisa a Junta de Qualificação ser esclarecida sobre ella, por isso que somente lhe compete conhecer das qualidades dos votantes, e não dos elegiveis, cujas habilitações devem ser apreciadas pelos votantes, a quem deve servir de norma o Art. 53 da Lei Regulamentar de Eleições: e que, dando-se o caso de recahirem votos em individuo que tenha algum defeito, deve a Mesa Parochial limitar-se ao que prescreve o Art. 56 da mesma Lei, como por varias vezes tem sido declarado pelo Governo Imperial.

2.ª Duvida. Que foi ella solvida de conformidade com as Decisões Imperiaes, constante dos diversos Avisos expedidos, nos quaes estão prevenidas todas as hypotheses figuradas por V. Ex.

3.ª Duvida Que não está no arbritrio do Conselho Municipal marcar a hora em que devem começar as suas Sessões, como V. Ex. decidio, devendo-se cumprir á este respeito o que decide o Aviso n.º 68 de 13 de Abril de 1847 § 1.º

4.ª Duvida. Que foi bem resolvida esta duvida por V. Ex. de conformidade com a decisão do § 1.º do Aviso n.º 150 de 5 de Dezembro de 1846.

5.ª Duvida. Que acertada foi a decisão de V. Ex. sobre esta duvida, pois que do final do Art. 36 da Lei Regulamentar das Eleições, e do Art. 37, se conclue claramente que o livro das Actas do Conselho Municipal de Recurso deve ser depositado no Archivo da Camara depois de findos os trabalhos do mesmo Conselho.

6.ª Duvida. Que a palavra — Escrivão — empregada pelo Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847 não se refere ao Membro do Conselho encarregado de escrever as Actas, como V. Ex. entendeo, mas sim ao Escrivão do Juizo Municipal, como está declarado no Aviso n.º 114 de 26 de Agosto de 1847, não só porque as Leis assim antigas como modernas, sempre por meio della designão o Official Publico que escreve perante os Juizes, e áquelle Membro do Conselho cabe a denominação de Secretario, como tambem porque á vista dos serviços que lhe são incumbidos, e das palavras dos Arts. 7 e 13 do referido Decreto que fallão do Cartorio do Escrivão, e da nomeação e juramento de ajudantes do mesmo, he manifesto que não póde aquella expressão ser applicada senão ao Escrivão do Juizo Municipal; não sendo motivo para que assim se não entenda, o parecer incompetente esse Escrivão para os trabalhos eleitoraes, por a mencionada Lei de Eleições não fallar nelle, como falla do Escrivão do Juizo de Paz no processo da qualificação; por quanto nem sempre as Leis previnem todas as necessidades do Serviço publico, ficando a cargo de quem tem de as fazer executar supprir as suas lacunas por meio de huma razoavel applicação das disposições de outras, que podem ser applicadas, como no presente caso, e em outros muitos da mesma Lei de Eleições, que tem sido providenciados pelas multiplicadas Decisões do Governo Imperial.

7.ª Duvida. Que não podia ser excluido do emprego de Vereador o cidadão de que se trata, huma vez que se apresentou para o exercer, e não obteve escusa delle, pois que a Lei não reconhece as escusas previas e geraes, nem autorisa que os motivos apresentados para se ser alliviado de hum cargo se entendão militar á respeito de outro qualquer, sem que haja expressa declaração: não póde o cidadão ser exonerado de seu

cargo publico, depois de nomeado ou eleito, sem que solicite e obtenha escusa delle, nos casos em que isto possa ter lugar.

8.ª Duvida. Que acertada foi a decisão de V. Ex. quando declarou que os dous Supplentes, que ficárão pertencendo á nova Freguezia de São Joaquim de Garopaba, devião ser convocados para a organisação da Mesa Parochial da Freguezia da Enseada, á que antes pertencião, não pela razão que V. Ex. dá, de não estarem ainda nomeadas as Autoridades civis, mas porque não estando ainda provida de Parocho aquella Freguezia, como se collige da dita decisão, são elles parochianos da Enseada, para cuja eleição por tanto devem contribuir de conformidade com o principio expendido nos Avisos de 5 de Dezembro de 1846. § 3.º, e n.º 19 de 20 de Fevereiro de 1847 § 5.º, os quaes se concluem o contrario, he porque tratão de Freguezias canonicamente providas de Parocho.

9.ª Duvida. Que bem decidio V. Ex. de conformidade com o Art. 48 da Lei Regulamentar das Eleições, que havendo tempo póde a 2.ª chamada dos votantes ser feita no mesmo dia da 1.ª, pelo rol que na occasião desta se houver formado, e que a 3.ª deve ser feita no dia immediato áquelle em que houver tido lugar a 2.ª, em hora designada pelo Presidente da Mesa ao encerrar esta; e que da mesma sorte, se houver tempo, póde-se dar principio, ou fazer-se a apuração dos votos no dia da ultima chamada, pois que a Lei no Art. 54 não o prohibe, e he antes conveniente para adiantar os trabalhos.

10.ª Duvida. Que he conforme ao que pelo Governo Imperial foi declarado em Aviso de 29 do mez proximo passado, a decisão affirmativa dada por V. Ex. sobre esta duvida, pois que não ha incompatibilidade em que o Subdelegado faça parte da Mesa Parochial, devendo quando isto succeda passar a jurisdicção ao seu legitimo substituto, pelos motivos expressados no mesmo Aviso.

11.ª Duvida. Que bem decidido foi por V. Ex. que ao Juiz de Paz em exercicio somente compete prestar os esclarecimentos que delle forem exigidos, pois que a Lei não lhe dá nenhuma outra ingerencia nos trabalhos eleitoraes.

12.ª Duvida. Que acertada foi a decisão de V. Ex., declarando que não podia ser nomeado Escrivão hum individuo de 19 annos, pois que o Art. 14 do Codigo do Processo, e 43 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 exigem a idade de 21 annos para se poder servir este Officio, cumprindo accrescentar que foi illegal a demissão dada pelo Subdelegado do Escrivão do seu Juizo, pois que segundo o Art. 44 do referido Regulamento os Subdelegados somente tem jurisdicção para suspender o Escrivão, cuja demissão he da attribuição dos Delegados.

13.ª Duvida. Que ordenando o Art. 41 da Lei Regulamentar das Eleições, que as Mesas Parochiaes sejão organisadas segundo o disposto nos Arts. 4.º, 5.º e 6.º para as Juntas de Qualificação, he consequente que tambem tenha applicação ás mesmas Mesas a providencia adoptada pelo Art. 29 para a substituição dos seus Membros, como bem entendeo V. Ex.

14.ª Duvida finalmente. Que não foi bem decidida por V. Ex. a ultima duvida, em vista do que se expende no Aviso de 19 do mez proximo passado. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente do Provincia de Santa Catharina.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador á quem foi presente o Officio de V. Ex. de 25 do mez proximo passado, consultando o que lhe cumpre fazer, se algumas das Juntas de Qualificação tiverem sido presididas pelo Juiz de Paz do presente quadriennio, como V. Ex. espera que aconteça.

Manda declarar que, no caso de que isto se dê, quando a convocação dos Membros, que devem compor as Juntas, tenha sido feita em tempo competente pelo Juiz de Paz do quadriennio passado, em conformidade do que dispõe o Art. 4.° da Lei Regulamentar das Eleições, deve V. Ex. haver por nulla a qualificação á que se tiver procedido com huma tal Junta, por força do Art. 110 da mesma Lei, e ordenar que se reuna outra Junta, a qual porêm deve ser convocada pelo Juiz do quadriennio actual, e por elle presidida, pois que o do quadriennio findo só era competente para a convocação feita no tempo prescripto pelo citado Art. 4.°, visto á este tempo não estarem em exercicio os Juizes de Paz eleitos para o novo quadriennio: d'aqui se deduz que deve prevalecer a qualificação que for presidida pelo Juiz de Paz deste quadriennio, huma vez que a convocação dos Eleitores e Supplentes para a organisação da Junta, não havendo tido lugar no tempo proprio por qualquer inconveniente que occorresse, como em alguns lugares tem succedido, haja sido feita depois de terem entrado em exercicio os novos Juizes de Paz, por isso que o preceito do final do Art. 110 referido, he tão somente applicavel á hypothese que elle presuppõe no men-

cionado Art. 4.º de ser feita a convocação hum mez antes da 3.ª Dominga de Janeiro.

Deos Gurade a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Ordena que não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, se prosiga no trabalho da Qualificação.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Março de 1849.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação, em que Vm. pondera que tendo de reunir-se a Junta de Qualificação dessa Freguezia, para decidir nos termos do Art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846 sobre quaesquer queixas, reclamações ou denuncias, que appareção contra a qualificação, a que se procedeo na 3.ª Dominga de Janeiro ultimo, entra em duvida se poderá reunir a mencionada Junta, tendo sido por Decreto de 19 do passado dissolvida a Camara dos Deputados; duvidando pela mesma razão reunir o Conselho de Qualificação da Guarda Nacional: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe, que, não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, deve a Junta de Qualificação proseguir em seus trabalhos, até que de todo se concluão, como determina a Lei, installando-se na 3.ª Dominga do mez de Abril proximo futuro, na fórma da mesma Lei o Conselho Municipal de Recurso: e que por tanto deve Vm. reunir a mencionada Junta para o fim indicado; e bem assim o Conselho de Qualificação da Guarda Nacinal. O que lhe communico para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Juiz de Paz do 1.º Districto da Freguezia do Sacramento da Côrte.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Março de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 9 de Dezembro do anno passado, com o do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia dessa Capital, propondo as seguintes duvidas.

1.ª Se deve convocar-se o Eleitor João Alves Ferreira, que por ser liberto, fora eliminado da lista dos Jurados por deliberação da Camara Municipal, e approvação dessa Presidencia.

2.ª Se deve igualmente convocar-se o Eleitor Supplente José Jacintho de Carvalho, que se acha pronunciado em crime de responsabilidade pela Relação do Districto.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Approvar a decisão, que V. Ex. deo, declarando, quanto á primeira duvida, que não competia nem ao Presidente da Mesa Parochial, nem a esta conhecer da legalidade, com que forão nomeados os Eleitores; e pelo que diz respeito á segunda, que ella se acha solvida em muitos Avisos do Governo Imperial, especialmente no de 23 de Abril de 1847 § 5.º O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 31 do mez passado, com a copia do que lhe havia dirigido o Presidente da Camara Municipal da Villa de Montes Claros de Formigas, propondo a seguinte duvida.

Se havendo o Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso, servido de testemunha, e prestado seu juramento em huma justificação que servio de base a reclamações perante a respectiva Junta de Qualificação, poderá elle ser Vogal no Conselho, onde tem de apparecer o recurso daquella reclamação, ou se será incompativel o lugar de testemunha, com o de Juiz que vai exercer naquella causa.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão que V. Ex. deo áquella duvida, fazendo sentir que, tendo a Lei Regulamentar das Eleições, no Art. 33, determinado que seja o Juiz Municipal o Presidente do Conselho Municipal de Recurso, declarando somente como impedimento, o facto de haver feito parte da Junta de Qualificação de alguma Freguezia, não era licito ampliar a expressa disposição da dita Lei, creando outros impedimentos que ella não considerou; accrescendo que o Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, declarou competentes os Juizes Municipaes para darem ás partes attestados sobre factos, que pertendão provar. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Manda observar a genuina intelligencia do Art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846, relativamente ás Eleições primarias.

1.ª Secção Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo pôr termo aos abusos, com que os Juizes de Paz em algumas Freguezias lanção mão do recurso de adiamentos previos nas Eleições primarias, fundando-se para isso indevidamente no Art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846: Manda Sua Magestade o Imperador recommendar a V. Ex. que faça observar a intelligencia genuina daquelle Artigo, que não dá faculdade para adiar eleições com antecedencia, mas tão somente para marcar novo dia, quando, tendo chegado o designado, não tiver podido nelle verificar-se a eleição, depois de esgotados todos os recursos e providencias autorisadas pelas Leis, para que ella possa fazer-se no dia aprazado.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as decisões dadas por V. Ex. ás seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, constantes dos papeis que acompanhárão o Officio de V. Ex. de 22 de Dezembro do anno proximo passado.

1.ª Duvida. Do Presidente da Camara Munici-

pal da Villa da Barbalha, perguntando qual o tempo em que deveria reunir-se o Conselho Municipal de Recurso, visto ter sido formada a Junta de Qualificação depois da epocha marcada na citada Lei, em substituição da primeira, cujos trabalhos forão julgados nullos, por ter sido organisada com Eleitores incompetentes.

2.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa da Granja, perguntando se, tendo sido formada a Junta de Qualificação da Freguezia da Villa com os Eleitores de 1847, devia dar-se por nullo o seu trabalho, e proceder-se á organisação de nova Junta com os Eleitores de 1844.

3.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa Viçosa, consultando como havia de cumprir o Artigo da Lei que manda convocar os Eleitores e Supplentes da Parochia para a Mesa Parochial do dia 7 de Setembro, visto que não houvera eleição primaria na mesma Parochia.

4.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Cidade de Aracaty: se o Juiz de Paz do 1.º anno estava inhibido de presidir ás eleições de 7 de Setembro, por ter acceitado e exercido o lugar de 6.º Supplente do Juiz Municipal do Termo.

5.ª Duvida. Da Camara Municipal da Villa do Crato: quaes os Eleitores que devião compor a Mesa Parochial no dia 7 de Setembro, se os eleitos na eleição feita na Igreja de S. Vicente, ou os feitos na Matriz.

6.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa de Aquiraz: se não tendo elle Juiz de Paz presidido á Junta de Qualificação por estar doente ao tempo da sua reunião, mas tendo feito parte do Conselho Municipal de Recurso, na qualidade de Presidente da Camara, e não tendo apparecido hum só recurso, podia presidir á Mesa Parochial no dia 7 de Setembro.

7.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa Viçosa: se podião ser votados para Juizes de Paz e Ve-

readores cidadãos que não estivessem qualificados como votantes.

8.ª Duvida. Do Vigario da Freguezia da Barra do Macaco: se tendo sido transferida por Lei Provincial a séde da Igreja Matriz de Santa Quiteria para a Povoação da Barra do Macaco, devião as eleições de Juizes de Paz e Vereadores ser feitas na nova Matriz, ou na antiga.

9.ª Duvida. Do mesmo: se tendo sido annexada á dita Freguezia parte do territorio da Cidade do Sobral, e Villa do Ipú, devião os cidadãos ahi moradores, e qualificados votantes, votar na Parochia a que ficárão pertencendo, ou naquellas de que forão desmembrados.

10.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa da Granja: declarando que não houve eleição de Juizes de Paz e Vereadores na Parochia, por ter recebido ordem da Presidencia para nada innovar a respeito da qualificação dos votantes ahi feita irregularmente, até ulterior decisão da Assembléa Geral Legislativa, e pedindo se designe dia para a mesma eleição.

11.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa do Riacho do Sangue: communicando que ia proceder á eleição de Juizes de Paz e Vereadores com a qualificação do anno antecedente, visto não ter havido qualificação no anno passado de 1848.

12.ª Duvida. Do Juiz de Paz da Villa de Aguiar: perguntando se a eleição de 7 de Setembro deve ser feita com a qualificação do anno anterior, visto não se ter procedido á revisão no anno da mesma eleição.

E de conformidade com o parecer da Secção do Imperio do Conselho d'Estado, emittido em Consulta de 29 do mez passado, Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Declarar:

1.ª Duvida. Que bem resolvera V. Ex. em data de 7 de Junho de 1848, que em conformidade do Aviso de 8 de Junho de 1847 devia o Conselho

de Recurso reunir-se em epocha tal, que ficassem salvos os prazos marcados na Lei Regulamentar das Eleições, como se determina no mesmo Aviso, e em outros que posteriormente tem sido expedidos; mas que em virtude da decisão constante do Aviso de 18 de Abril do anno proximo passado devera-se sobr'estar na convocação, até que a Assembléa Geral resolvesse sobre a competencia, ou incompetencia dos Eleitores que concorrêrão para a qualificação que fora julgada nulla.

2.ª Duvida. Que mereceo a approvação Imperial a decisão que V. Ex. deo, ordenando que se sobr'estivesse na qualificação feita até decisão do Corpo Legislativo, attenta a epocha em que era offerecida esta duvida, que, bem como a antecedente, devia ser regulada pela doutrina do Aviso citado de 18 de Abril do anno proximo findo.

3.ª Duvida. Que V. Ex. se conformou com a decisão constante dos Avisos Imperiaes, e designadamente com o de 15 de Setembro do anno proximo passado no § 1.º, quando declarou, que na falta de Eleitores devia a Mesa Parochial ser composta com os Supplentes do Juiz de Paz, á semelhança do que se pratica com as Juntas de Qualificação, em virtude do Artigo 6.º da Lei Regulamentar das Eleições, vista a applicação que o Artigo 41 da mesma Lei faz deste Artigo ás Mesas Parochiaes.

4.ª Duvida. Que acertadamente decidio V. Ex. de conformidade com as multiplicadas Decisões Imperiaes, que o Juiz de Paz de que se trata não podia presidir á Mesa Parochial, por isso que pela acceitação e exercicio do cargo de Supplente do Juiz Municipal havia tacitamente renunciado o seu emprego de eleição popular pela incompatibilidade na accumulação de ambos os empregos.

5.ª Duvida. Que estando pendente de decisão da Camara dos Deputados as eleições verificadas em duplicata, foi por V. Ex. bem decidido que devia a Parochia, de que se faz menção nesta duvida, considerar-se sem Eleitores, para se recorrer á providencia do Artigo 6.º da citada Lei, como para caso semelhante fica resolvido na duvida 3.ª

6.ª Duvida. Que foi bem decidido por V. Ex., em vista dos Avisos que V. Ex. cita, e que servírão de base aos que forão expedidos em 17 e 29 de Janeiro do corrente anno, que, posto o Juiz de Paz, de que se trata, fizesse incompetentemente parte do Conselho Municipal de Recurso, com tudo não estava elle inhabilitado para presidir á Mesa Parochial.

7.ª Duvida. Que com acerto resolveo V. Ex. que os não qualificados votantes não podião ser eleitos Juizes de Paz e Vereadores, visto que pela Legislação em vigor somente podem receber votos para Vereadores os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, direito este de que são privados os não qualificados pelo Artigo 50 da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846; e só podem ser votados para Juizes de Paz os que tem as qualidades precisas para Eleitores, as quaes faltão ao não qualificado, que não podendo votar, como fica dito, he excluido do cargo de Eleitor pelo Artigo 53 da citada Lei, e mais disposições vigentes.

8.ª Duvida. Que V. Ex. decidio de accordo com a dispocisão do Artigo 4.º da Lei de Eleições, que a eleição se devia fazer na Igreja da Barra do Macaco, pois que ficara ella sendo a Matriz da Freguezia, salvo ao Presidente da Mesa Parochial o direito que lhe outorgava o mesmo Artigo, quando a Matriz não se prestasse a este acto.

9.ª Duvida. Que segundo tem decidido o Governo Imperial por varias vezes, devião os morado-

res, que ficárão pertencendo á Freguezia da Barra do Macaco, votar ahi, requisitando-se para este fim as qualificações delles feitas nas Freguezias de que forão desmembrados, salvo o caso de não estarem elles providos de Parocho na nova Freguezia, por que então, como bem decidio V. Ex., devião votar nas suas antigas Parochias.

10.ª Duvida. Que obrou V. Ex. com acerto, e de conformidade com as Decisões Imperiaes, ordenando ao Juiz de Paz da Granja, que fizesse a eleição de Juizes de Paz e Vereadores impreterivelmente no dia marcado pela Lei, servindo para ella a qualificação do anno anterior, visto estar pendente de decisão da Assembléa Geral a qualificação ahi feita, com Eleitores incompetentes; cumprindo porêm advertir a respeito da falta de reunião do Conselho Municipal de Recurso, á que V. Ex. se refere no Officio dirigido ao dito Juiz de Paz, que sobre tal materia se deve observar o que se declara em Aviso de 12 de Janeiro do corrente anno.

11.ª e 12.ª Duvidas. Que com razão approvou V. Ex. o arbitrio tomado pelo Juiz de Paz do Riacho do Sangue, e ordenou ao de Aguiar que procedesse á eleição de 7 de Setembro com a qualificação do anno anterior, pois que nesta conformidade tem sido expedidos diversos Avisos, como acima fica dito.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

Solve duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, propostas pelo Juiz de Paz da Freguezia de Cebolas, na Provincia do Rio de Janeiro.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. de 18 de Janeiro do corrente anno forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, propostas pelo Juiz de Paz do 3.º anno da Freguezia de Cebolas, em data de 21 de Dezembro do anno proximo findo.

1.ª Duvida. Se tendo elle presidido á Assembléa Parochial no dia 17 do citado mez de Dezembro, por se terem escusado os Juizes de Paz do 1.º e 2.º anno, sob o fundamento de serem Capitães da Guarda Nacional; e se havendo tambem pelo mesmo motivo feito a convocação da Junta de Qualificação para a 3.ª Dominga de Janeiro, compete-lhe a presidencia desta.

2.ª Se, no caso de quererem os referidos Juizes do 1.º e 2.º anno assumir aquella presidencia, deve ou não ceder-lh'a, visto que no entender delle Juiz de Paz não ha disposição alguma, que decrete a incapacidade delles para servirem o cargo de Juiz de Paz, pelo facto de serem Officiaes da Guarda Nacional.

3.ª Se, no caso de qualquer impedimento delle Juiz de Paz, póde transmittir a presidencia da Junta ao seu immediato em votos.

4.ª Se procedeo elle Juiz de Paz em regra, revogando, logo que lhe foi passada a presidencia da Mesa Parochial, o Edital de convocação da Junta de Qualificação, na parte em que marcava o numero de onze Eleitores para a Freguezia, por outro em que designava o numero de dez, por isso que,

não obstante ter a Freguezia sufficientes votantes para dar aquelle numero, com tudo, á vista do preceito da 2.ª parte do Artigo 52 da Lei de 19 de Agosto de 1846, não podia dar mais de dez.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das decisões que V. Ex. deo ás duvidas mencionadas, Manda declarar:

1.ª e 2.ª Duvidas. Que conformou-se V. Ex. com as Instrucções, que o Governo Imperial tem expedido para execução do Art. 11 da Lei de 18 de Agosto de 1831, como se vê do Aviso de 29 de Janeiro proximo passado, quando declarou que os Juizes de Paz do 1.º e 2.º anno estavão inhibidos de presidir á Junta de Qualificação, huma vez que durante o seu quadriennio havião exercido o posto da Guarda Nacional; e que por tanto competia a mesma presidencia ao Juiz de Paz representante, que nella se devia manter, quando aquelles a pretendessem assumir, salvo se não tivesse havido o dito exercicio, porque então cessava o fundamento, donde tem sido deduzido o principio « da renuncia tacita de hum cargo incompativel com outro » applicado pelo mesmo Governo em diversos casos.

3.ª Duvida. Que he sem duvida conforme ao Art. 2.º da citada Lei de 19 de Agosto de 1846 a decisão affirmativa proferida por V. Ex. sobre este quesito.

4.ª Duvida. Que foi regular o procedimento do Juiz de Paz, como V. Ex. lhe declarou, a fim de ser cumprido o Artigo da Lei, em que elle baseou a sua deliberação.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, solvendo as duvidas apresentadas pelo Juiz Municipal do Termo da Campanha, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia de 5 de Abril do anno proximo passado, contendo as decisões dadas sobre as seguintes duvidas offerecidas pelo Juiz Municipal do Termo da Campanha á Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Tendo sido excluido das funcções de Vereador da Camara Municipal daquella Cidade, em virtude do disposto no Decreto n.º 429 de 9 de Agosto de 1845, o Juiz Municipal Formado, que então era do Termo, se póde elle, huma vez que deixou o emprego de Magistratura, ser admittido ao exercicio daquellas funcções.

2.ª Duvida. Se tendo sido declarada nulla a eleição do dito Bacharel para Vereador, por não ter elle ao tempo della os dous annos de domicilio que a Lei exige, deve logo que os complete julgar-se revalidada a mesma eleição.

3.ª Duvida. Se os Supplentes de Vereador juramentados pela Camara sob a presidencia daquelle Bacharel, antes de declarada nulla a sua eleição, precisão de novo juramento para poderem servir.

4.ª Duvida. Se por qualquer impedimento, no dia marcado para a reunião do Conselho Municipal de Recurso, não puder comparecer o Presidente da Camara, nem os Vereadores que se lhe seguem em votação, existindo alguns delles em tal distancia, que não possão com facilidade ser convocados, póde o Juiz Municipal Presidente do dito Conselho, prescindindo delles, convocar os Supplentes que mais proximos estiverem.

5.ª Duvida. Se derem parte de doente todos os Vereadores e Supplentes juramentados, a quem deverá o Juiz Municipal chamar para funccionar no Conselho Municipal de Recurso, huma vez que a Camara não se possa reunir para deferir juramento aos Supplentes não juramentados; e se tendo de ser convocado hum destes, como elle não possa servir sem juramento, se lh'o póde deferir o Juiz Municipal na qualidade de Presidente do Conselho.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Declarar:

1.ª e 2.ª Duvidas. Que acertadamente decidio essa Presidencia que o citado Decreto rehabilita o cidadão, que deixar o cargo de Juiz Municipal, para assumir as funcções de Vereador, que estava privado de exercer em quanto occupava aquelle cargo; mas que não aproveita esta disposição ao Bacharel de que se trata, visto que, sendo a sua eleição nulla de seu principio, como foi declarada, não podia ser revalidada pelo complemento do tempo do domicilio posterior á sua eleição, por isso que a Lei exige os dous annos de domicilio ao tempo della.

3.ª Duvida. Que he sem duvida válido o juramento deferido aos Supplentes antes de declarada a nullidade da eleição do dito Bacharel, visto que funccionava elle então legalmente, e aquelle acto foi praticado nos termos da Lei do 1.º de Outubro de 1828: e assim foi menos acertada a decisão em contrario dessa Presidencia.

4.ª Duvida. Que na falta do Presidente da Camara devem ser chamados para funccionar no Conselho Municipal de Recurso, em lugar delle, os Vereadores da Camara, segundo a ordem da votação, embora estejão distantes, huma vez que se achem no Municipio, marcando-se novo dia para a reunião do mesmo Conselho, caso a distancia em que estiverem os ditos Vereadores seja tal,

que elles não possão comparecer no dia fixado; e só na falta dos Vereadores he que podem ser convocados os Supplentes juramentados, guardada tambem a seu respeito a ordem da votação.

5.ª Duvida. Que não póde o Juiz Municipal, na qualidade de Presidente do Conselho de Recurso, deferir juramento ao Supplente de Vereador no caso proposto, como bem decidio essa Presidencia, por isso que não ha Lei que lhe confira semelhante attribuição; e que, quando se der a hypothese figurada, (o que talvez jámais aconteça) deve-se esperar que algum dos enfermos se restabeleça, e com elle funccionará o Conselho em epocha novamente designada, pois que então se torna desnecessario o juramento do Supplente não juramentado, que só o poderia ser pela Camara Municipal na fórma das Leis em vigor.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Resolve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 51 de 23 de Dezembro do anno proximo passado, em que V. Ex. communica a solução que deo ás seguintes duvidas, suscitadas por occasião da execução da Lei Regulamentar de Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Juiz Municipal do Termo da Cachoeira. Não se tendo reunido o Conselho Mu-

nicipal de Recurso na epocha marcada pela Lei, pergunta este Juiz se deve elle reunir-se em outra qualquer epocha, apezar de constar officialmente não ter havido reclamação, queixa ou denuncia contra a qualificação; e se são uteis os 15 dias marcados para os trabalhos do mesmo Conselho.

2.ª Duvida. Do Juiz de Paz mais votado da Villa de Cintra. Tendo elle de presidir á Mesa Parochial no dia 7 de Setembro, e devendo como Eleitor comparecer no dia 17 do mesmo mez no Collegio Eleitoral da Vigia para a eleição de hum Deputado, pela vaga que deixou o Deputado nomeado Ministro de Estrangeiros, pergunta como póde elle, e bem assim os Eleitores que são Membros da referida Mesa Parochial, cumprir ao mesmo tempo dous deveres, no caso em que no referido dia 17 de Setembro não estejão finalisados os trabalhos daquella Mesa.

3.ª Duvida. Do Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Sant'Anna, e da Camara da Villa de Chaves, perguntando a quem competia expedir os Diplomas aos Juizes de Paz eleitos, se á Mesa, ou á Camara Municipal.

4.ª Duvida. Da Camara da Capital, perguntando como deve ser designada a precedencia entre dous Juizes de Paz que obtiverão igual numero de votos.

5.ª Duvida. Da Mesa Parochial de Mont'alegre, communicando que, tendo hum Membro della, depois de funccionar por algum tempo, se retirado, dizendo que renunciava o seu lugar, pelo que foi multado, e chamou-se outro para o substituir, negou-lhe ella assento, quando posteriormente se apresentou para o rehaver.

6.ª Duvida. Do Juiz de Paz do 2.º anno da Freguezia de Mont'alegre, perguntando se deve assumir a presidencia da Mesa Parochial, visto que o Juiz de Paz mais votado, allegando molestia

ao passar-lhe a dita presidencia, não a comprovou com attestado.

7.ª Duvida. Dessa Presidencia, dando parte de haver negado a força requisitada pelo Presidente da Mesa Parochial da Freguezia da Sé para a guarda da urna, por entender V. Ex. que em vista do Art. 61 da Lei de Eleições devera esta requisição partir da Mesa, como depois o foi, sendo-lhe então satisfeita.

8.ª Duvida. Da mesma Presidencia, participando ter julgado nullos os trabalhos da qualificação feitos pelas Juntas das Villas de Mont'alegre, Nova da Rainha, e Manés, por terem ellas sido organisadas antes do dia 3 de Maio do anno proximo passado com Eleitores da nova Legislatura, e ordenando que se reunissem novas Juntas com os mesmos Eleitores, visto serem elles então competentes por terem de funccionar as mesmas Juntas depois do citado dia 3 de Maio.

E o Mesmo Augusto Senhor, Approvando as deliberações de V. Ex. constantes dos dous ultimos quesitos, por isso que são ellas conformes com a Lei e Decisões Imperiaes, Ha por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que mereceo a approvação Imperia a decisão affirmativa sobre a 1.ª duvida, baseada nos §§ 2.º e 3.º do Aviso n.º 64 de 6 de Abril de 1847.

2.ª Duvida. Que, na collisão entre os dous deveres a cumprir, devião o Presidente e Membros da Mesa preferir aquelle, á que erão chamados no Collegio Eleitoral, como bem decidio V. Ex., por isso que a falta delles na Mesa podia ser supprida pelos substitutos que a Lei lhes dá, ao mesmo tempo que os não tinhão no Collegio Eleitoral, onde além disso não podião ser representados por procurador.

3.ª Duvida. Que sem duvida pertence ás Camaras Municipaes a expedição dos Diplomas aos

Juizes de Paz, como já foi declarado em Aviso de 31 de Outubro de 1848 § 3.º, pois que he isto expresso no Art. 55 da Lei de seu Regimento, a qual não foi alterada nesta parte pela novissima Lei de Eleições, em cujo Art. 105 se determina sejão os Juizes de Paz convidados pelas mesmas Camaras para prestarem juramento.

4.ª Duvida. Que he procedente o argumento que V. Ex. deduzio do Art. 115 da Lei Regulamentar das Eleições; mas que independente de se recorrer a elle, devia a Camara proceder ao sorteio entre os dous Juizes de Paz em virtude do Art. 22 do seu Regimento, applicavel á eleição dos Juizes de Paz pelo Art. 2.º da Lei de sua creação de 15 de Outubro de 1827.

5.ª Duvida. Que foi ella resolvida por V. Ex. de accordo com a decisão constante do Aviso de 9 de Março de 1848.

6.ª Duvida. Que acertadamente decidio V. Ex. que devera o representante assumir immediatamente a jurisdicção que se lhe passara, pois que não era elle competente para julgar da veracidade do impedimento allegado.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, recommendando-lhe que faça acompanhar as duvidas sobre a Lei de Eleições de todos os documentos e esclarecimentos relativos, pois que a simples e resumida exposição dellas nem sempre poderá habilitar o Governo para as decidir convenientemente.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Declara que na eleição de Deputados para a nova Legislatura deve servir a qualificação do corrente anno.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 17 do corrente, em que V. Ex. consulta se, para a eleição de Eleitores a que tem de proceder-se no mez de Agosto proximo futuro para a nomeação dos Deputados á nova Legislatura, deve servir a qualificação de votantes, a que se procedeo no mez de Janeiro do corrente anno, ou se a do anno anterior: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe que, sendo a qualificação de Janeiro deste anno a ultimamente feita, por ella, e não pela do anno anterior, se deve proceder á referida eleição, como Sua Magestade o Imperador Houve por bem Decidir por Sua immediata Resolução de 3 do mez passado proferida em Consulta da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio de 2 do mesmo mez. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santo Antonio de Padua, em Campos, na Provincia do Rio de Janeiro.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de

20 do corrente, com a copia do que lhe havia dirigido o Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Santo Antonio de Padua, em Campos, relativo ás seguintes duvidas.

1.ª Como deverá proceder, achando-se na Igreja Matriz na qualidade de Presidente da Junta de Qualificação para o fim declarado nos Arts. 22, 23 e 24 da Lei Regulamentar das Eleições, senão comparecer nenhum dos quatro Membros da Junta?

2.ª Mandando o Art. 6.º da citata Lei, na Freguezia em que não haja Eleitores, chamar os cidadãos immediatos em votos ao Presidente da Junta para a formação das turmas; o que deverá fazer, quando faltem tambem estes para organisar as Juntas, ou Mesas Parochiaes?

3.ª Se, no caso de haver brevemente eleição primaria, deve esta ser feita pela qualificação do anno passado, ou pela do corrente?

Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe:

1.ª Que bem decidio V. Ex. a 1.ª duvida, declarando que, não sendo applicavel a esta hypothese o remedio consignado no Art. 29 da Lei, porque este Artigo não presuppõe a falta de quatro Membros da Junta, se devia lançar mão, por ser caso omisso na mesma Lei, do expediente autorisado pelo Art. 10, cuja disposição he applicavel a esta especie, por dar-se na segunda reunião da Junta ainda maior força de razão do que a que levou o Legislador a estabelecer as providencias do citado Artigo.

2.ª Que bem resolvida foi tambem por V. Ex. a 2.ª duvida, decidindo que cumpre distinguir se a falta de Eleitores he proveniente de ter sido a Freguezia ultimamente creada, e não ter ainda Eleitores, ou do seu não comparecimento, devendo-se, no primeiro caso, seguir o disposto no Art. 6.º, e faltando os quatro primeiros cidadãos alli mencionados, chamar o Presidente hum cidadão, que tenha as qualidades de Eleitor, e este no-

mear outro para ficarem Membros da Junta, e com os outros quatro formar a turma dos Supplentes; e no segundo caso, isto he, não comparecendo nenhum Eleitor, proceder, não na conformidade do Art. 6.º da mencionada Lei, mas sim na do Art. 10.

3.ª Que a eleição deve ser feita pela qualificação do corrente anno, como já se declarou, em Aviso datado de hontem, ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex.—Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a deliberação do Presidente da Provincia do Maranhão mandando proseguir na qualificação do corrente anno; declara que por essa qualificação se deverá proceder á eleição, excepto nas Parochias onde se não tenha concluido a tempo; e explica o que se deve entender por qualificação concluida.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo merecido a approvação de Sua Magestade o Imperador a deliberação que V. Ex., em conformidade do Aviso de 9 de Março ultimo, tomou de mandar proseguir nos trabalhos da qualificação do corrente anno, a qual, como já foi explicado em Aviso de 27 deste mez, deverá servir para a eleição a que tem de proceder-se no dia 5 de Agosto proximo futuro: assim o communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio de 28 do referido mez de Março; ficando na intelligencia de que nas Parochias onde a qualificação

se não tenha concluido até aquelle dia 5 de Agosto, e somente nessas, se deverá proceder á eleição pela qualificação do anno anterior, na conformidade das decisões proferidas pelo Governo em casos analogos; devendo reputar-se concluida a qualificação logo que as Juntas Qualificadoras tenhão terminado os seus trabalhos, huma vez que nenhum recurso se tenha dellas interposto para os Conselhos Municipaes, e no caso de se haver recorrido para os ditos Conselhos, logo que estes tenhão funccionado, e remettido ao Presidente da Junta de Qualificação a relação das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos, visto que das decisões dos mesmos Conselhos não ha recurso suspensivo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Solve duvidas apresentadas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições, pelo Presidente da Mesa Parochial da Cidade da Estancia, na Provincia de Sergipe.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de V. Ex. de 22 de Março proximo passado, e papeis, que o acompanhárão, relativos ás duvidas suscitadas pelo Presidente da Mesa Parochial da Cidade da Estancia, sobre o § 1.º do Art. 46 da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846; Houve por bem Approvar a solução que V. Ex. deo ás mesmas duvidas, a saber:

1.ª Duvida. Que a expressão — podendo ouvir, — de que usa aquelle §, he muitissimo clara,

para que dê lugar a duvida, mas que, por ser facultativa á Mesa a audiencia do Parocho, Juiz de Paz, e cidadãos de conceito, não deve a Mesa, que quizer cumprir os seus deveres, julgar-se dispensada de procurar os esclarecimentos, que a Lei põe a seu alcance, todas as vezes que duvidar da identidade do votante; por quanto o arbitrio concedido pela Lei em qualquer caso deve ser sempre exercido de maneira que preencha o fim, que ella teve em vista, qual, neste caso, o de manter-se o direito do voto activo a quem o tem, e obstar-se a que use delle aquelle que não estiver qualificado.

2.ª Duvida. Que a Mesa Parochial não he obrigada a estar pelo testemunho do Juiz de Paz, Parocho, e pessoas conceituadas; mas sim como Juiz, que he, na questão da identidade póde dar-lhe o peso, que merecer.

3.ª e 4.ª Duvida. Que a Mesa Parochial póde chamar indistinctamente a qualquer dos individuos mencionados no referido § 1.º do citado Art. 46 da Lei, não só porque he isto consequencia do que fica dito na decisão 1.ª, como porque assim se collige claramente da conjuncção — ou — de que ella se serve; donde se conclue que não he necessario o testemunho de todos os ditos individuos, mas basta o daquelle, que á ella parecer mais importante.

5.ª Duvida. Que são sem duvida obrigados a comparecer, e a depor perante a Mesa Parochial os individuos por ella chamados para dar o seu testemunho sobre a identidade do votante, porque illusorio seria o direito, que a Lei lhe concede, se não houvesse huma obrigação que lhe fosse correlativa.

6.ª Duvida. Que póde o votante offerecer para testemunhar a identidade da sua pessoa ao Inspector de Quarteirão, ou a quem mais quizer, pois que a Lei o não prohibe; mas que á Mesa fica

o direito salvo de ouvir ou não a testemunha offerecida, e de dar ao seu depoimento o credito que lhe merecer. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. Sr. — Presidente da Provincia de Sergipe.

Solve a duvida encontrada na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelo Presidente da Camara Municipal da Villa de Gurupá na Provincia do Pará.

1.ª Secção Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 2 do mez passado, com a copia do que lhe fora dirigido pelo Presidente da Camara Municipal da Villa de Gurupá, propondo a seguinte duvida.

Se, dando-se a circunstancia de ser o seu immediato em votos o Eleitor mais votado da Parochia, deve elle servir no Conselho Municipal de Recurso como Vereador, ou como Eleitor, e neste caso a quem cumpre convocar para servir de 3.º Membro do dito Conselho: o Mesmo Augusto Senhor Manda significar-lhe, que bem decidio V. Ex. aquella duvida, declarando que, á vista da precedencia estabelecida no final do Art. 34 da Lei Regulamentar das Eleições, e por argumento deduzido da 6.ª decisão do Aviso de 9 de Novembro de 1846, devia servir o immediato em votos como Vereador, no mencionado Conselho; por isso que não he permittido optar entre o cargo de Vereador, e o de Eleitor; convocando-se o Eleitor, que se lhe seguir, segundo a ordem da votação, para servir de 3.º Membro do referido Conselho, salvo se já

tiver funccionado na Junta de Qualificação, porque então deve convocar-se o Eleitor, que lhe for immediato em votos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Manda proceder a nova qualificação nas Parochias, em que forão annulladas as qualificações feitas em 1847.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Maio de 1849.

Illm. e Ex. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 13 do mez passado, n.º 18, tenho de declarar-lhe que nas Parochias, em que forão annulladas as qualificações feitas em 1847, se deve quanto antes proceder a nova qualificação; visto não se ter ainda feito, e que por ella deve ter lugar a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, como tambem a dos Eleitores para a futura Legislatura, na fórma das decisões constantes dos Avisos de 9 de Março, 27 e 30 de Abril do corrente anno; sem que em nenhum caso possa ter lugar a eleição pela qualificação, que se fez em virtude do Decreto n.º 157 de 4 de Maio de 1842, á vista do que dispõe o Art. 129 da Lei Regulamentar das Eleições.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, approvando as decisões dadas ás duvidas que apresentara o Juiz de Paz mais votado da Freguezia do Arrozal, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr.— Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes decisões dadas por V. Ex. ás duvidas que, a respeito da Lei Regulamentar das Eleições, apresentara o Juiz de Paz mais votado da Freguezia do Arrozal.

1.ª Que as eleições a que na dita Freguezia tem de se proceder em 17 do corrente, devem ser feitas com a qualificação do anno anterior, não podendo servir a deste anno, tanto por não constar que se achem terminados os trabalhos do Conselho Municipal, como porque, tendo havido duas qualificações, huma na Matriz sob a presidencia do Juiz de Paz do 3.º anno, e outra em diversa casa sob a presidencia daquelle Juiz de Paz, ainda se não resolveo sobre a validade de nenhuma dellas.

2.ª Que não são attendiveis as razões allegadas pelo sobredito Juiz de Paz mais votado, ácerca da inconveniencia de se fazerem aquellas eleições na respectiva Matriz, visto que nella se funccionou na ultima eleição de Eleitores, e se procedeo á qualificação em Janeiro ultimo, sem que a isso se offerecesse o menor obstaculo.

3.ª Que ao mencionado Juiz de Paz como o mais votado do quardiennio findo, compete presidir ás referidas eleições, e na sua falta, ou ausencia ao seu immediato, que estiver desempedido, guardada a ordem da votação; e não assim quanto ao preenchimento das funcções ordinarias do Juizo, porque estas pertencem ao Juiz de Paz do ul-

timo anno, que se acha em exercicio, e que deve continuar até que cesse a falta dos novos Juizes; como foi decidido para a Freguezia da Santissima Trindade. E Havendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado aquellas decisões, assim o Manda communicar a V. Ex., em resposta ao seu Officio de 4 do corrente mez.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Explica o sentido, em que deve ser tomada a palavra recorridos, empregada no Art. 7.º do Decreto N.º 511 de 18 de Março de 1847.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre a duvida proposta pelo Juiz Municipal Substituto da Cidade Diamantina, relativamente ao Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847, no Officio que acompanhou o de V. Ex. de 11 de Março ultimo; e Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 12 do corrente, se Conformado com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 25 de Abril proximo passado: Ha por bem Declarar que a palavra — recorrido —, de que usa o Art. 7.º do citado Decreto, comprehende não só os individuos em favor de quem houver decidido a Junta de reclamação, como quaesquer terceiras pessoas, que posto não tenhão por maneira alguma figurado nas reclamações, queixas ou denuncias, se proponhão, com tudo, por amor da verdade e interesse na boa qualificação, a discutir perante o Conselho Municipal os recursos que lhe forem apresentados, huma vez que requeirão ser parte nos mesmos recursos;

por quanto não só esta intelligencia está em harmonia com a Lei de 19 de Agosto de 1846, que nos Arts. 22 e 35 autorisa á qualquer cidadão a reclamação e denuncia, bem como o recurso da decisão sobre huma ou outra proferida, mas tambem porque a ser tomada aquella expressão no sentido restricto, não ficaria preenchido o fim que a Lei teve em vista concedendo aquella autorisação. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre as duvidas, que á Lei Regulamentar das Eleições propoz o Juiz de Paz da Freguezia do Passa Tres.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 14 do corrente, ao qual acompanhárão por copia o Officio do 3.º Juiz de Paz da Freguezia do Passa Tres, e a resposta que V. Ex. lhe dirigio solvendo as seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Se para a eleição de Juizes de Paz e Vereadores, á que tem de proceder-se na dita Freguezia, deve servir a qualificação do anno passado, ou a do que corre.

2.ª Duvida. Se dada a hypothese de ter elle Juiz de Paz de presidir á Mesa Parochial naquella eleição, póde durante os trabalhos eleitoraes accumular o exercicio do cargo de Subdelegado de Policia.

3.ª Duvida. Decidida negativamente a duvida anterior, se estiver impedido o 1.º Substituto do Subdelegado, unico juramentado, á quem deverá passar a vara.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar as seguintes decisões de V. Ex:

1.ª Que para a mencionada eleição deve servir a qualificação do anno passado, pela qual se fez a convocação dos votantes, visto não estar concluida a deste anno.

2.ª Que posto não haja incompatibilidade na accumulação do exercicio dos cargos de Juiz de Paz e Subdelegado, em vista do disposto no Art. 27 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, com tudo deve ella cessar durante os trabalhos eleitoraes pelas razões expendidas nos Avisos de 17 e 29 de Janeiro do corrente anno, em virtude dos quaes deve o Juiz de Paz passar a jurisdicção policial ao seu legitimo Substituto.

3.ª Que na falta do 1.º Substituto do Subdelegado deve elle Juiz de Paz representante officiar ao Delegado do Termo para juramentar o 2.º Substituto, e os mais que forem precisos. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Borba, e pela Camara Municipal da Villa de Ourem, ambas na Provincia do Pará.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador as seguintes duvi-

das sobre a Lei Regulamentar das Eleições, e que constão das copias, que acompanhárão os Officios de V. Ex. n.os 26 e 27 de 12 e 17 do mez proximo passado.

1.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Borba. Se os Membros da Junta podem suscitar questão ácerca da legalidade ou illegalidade, com que funcciona o Presidente da mesma por falta de diploma ou juramento, e tomar conhecimento dos actos por elle praticados.

2.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz. Se o Escrivão, que serve perante a Junta, póde dar esclarecimentos relativos aos trabalhos da qualificação.

3.ª Duvida. Do dito Juiz. Se o Presidente da Junta póde despedir o Membro della, que procura interroper os trabalhos com argumentos frivolos; chamando o seu immediato para o susbtituir, e faze-lo processar.

4.ª Duvida. Da Camara Municipal da Villa de Ourem. Se o livro da qualificação, de que trata o Art. 21 da Lei Regulamentar das Eleições, deve ficar em poder do Presidente da Junta, ou ser remettido á Camara do Municipio.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das decisões, que V. Ex. proferio sobre as referidas duvidas, Manda declarar-lhe:

1.ª Duvida. Que não foi acertada a decisão de V. Ex. sobre a 1.ª duvida: 1.º (quanto á legalidade, ou illegalidade, com que funcciona o Presidente da Junta), porque os Membros da Junta não são competentes para julgar dos defeitos do Presidente della, seja por falta de juramento, ou de diploma, seja porque houvesse vicio ou irregularidade em sua eleição, ou finalmente por outro qualquer motivo, bem como o não he o Presidente a respeito dos Membros da Junta, como por varias vezes tem declarado o Governo Imperial; sendo que qualquer questão, que se suscitasse sobre

esta materia, seria em pura perda, porque nenhuma decisão se poderia tomar: 2.º (quanto aos actos praticados pelo Presidente da Junta em virtude das attribuições, que lhe são conferidas), porque assim o tem declarado o mesmo Governo no § 2.º do Aviso n.º 63 de 29 de Março de 1847, que se funda nas razões acima expendidas. No 1.º caso cabe aos Membros da Junta representar ao Governo; e em hum e outro tem elles o direito de fazer inserir na acta os protestos necessarios, e as razões, por que duvidão da legalidade contestada, a fim de ser tudo apreciado pelo Poder competente.

2.ª Duvida. Que tambem não he razoavel a opinião de V. Ex. ácerca da 2.ª duvida; porque, posto não possa o Escrivão ante a Junta ingerir-se de motu proprio nos trabalhos da qualificação, tem com tudo o direito, e mesmo he de seu dever, como Empregado Publico que he, prestar os esclarecimentos, que delle forem exigidos em virtude do dispoto no Art. 31 da citada Lei.

3.ª Duvida. Que seguramente, como V. Ex. decidio, não tem o Presidente da Junta direito de despedir o Membro, que ou por ignorancia, ou de má fé propõe questões frivolas, que tendão a interroper os trabalhos, porque a Lei não o autorisa a impor semelhante pena, e mesmo haveria perigo, que lhe concedesse huma tal autorisação pelo abuso, que della poderia fazer para organisar a Junta com pessoas de sua parcialidade, como V. Ex. mui bem pondera; mas que póde, e deve o Presidente da Junta chamar a seus deveres o Membro, que perturba os trabalhos, suspender mesmo a Sessão, quando aquelle meio não seja sufficiente, e a interrupção for tal que não seja possivel progredirem os trabalhos; e finalmente requerer a sua punição á Autoridade criminal, quando haja crime no seu procedimerto.

4.ª Duvida. Que não procede a decisão de V. Ex. sobre a 4.ª duvida, por ser contraria ao

Art. 37 da mencionada Lei, explicado pelo Aviso n.º 29 de 27 de Fevereiro de 1847, que mandão remetter o livro da qualificação á Camara Municipal, logo que elle não seja mais preciso.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que assim o faça constar ao Juiz de Paz, e Camara representantes.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre Sr. — Presidente da Provincia do Pará.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pelas Camaras Municipaes do Brejo, Serinhaem, e Bonito, na Provincia de Pernambuco.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. n.º 35 de 3 do corrente, forão presentes a Sua Magestade o Imperador as copias dos Officios das Camaras Municipaes do Brejo, Serinhaem, e Bonito, e das decisões proferidas por V. Ex. por occasião das seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Da Camara Municipal do Brejo. Se o Juiz de Paz mais votado, e que he substituto do Juiz Municipal, póde presidir á Junta de Qualificação, ou se deve ser substituido pelo seu immediato em votos.

2.ª Duvida Da mesma Camara. Se tendo sido qualificados pouco mais de 180 votantes, deve com tudo a Freguezia dar o mesmo numero de 25 Eleitores, que deo na ultima eleição, ou se deve elle ser reduzido de maneira que não exceda ao numero de votantes, calculando-se hum Eleitor por cada 40 votantes, segundo o Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.

3.ª Duvida. Da mesma Camara. Se devem servir na Mesa Parochial, que tem de ser convocada para a proxima eleição, os Eleitores da Legislatura dissolvida, ou os do quadriennio anterior.

4.ª Duvida. Da Camara Municipal de Serinhaem. Se, tendo sido annullada a eleição de 1847, devia a mesma Camara enviar ao Juiz de Paz respectivo a copia da acta da eleição de Eleitores, que teve lugar em 1844, huma vez que os seus poderes havião expirado.

5.ª Duvida. Da Camara Municipal do Bonito. Communicando esta Camara ter expedido as convenientes ordens, para que as Juntas de Qualificação, bem como as Assembléas Parochiaes, funccionassem nas epochas marcadas na Circular dessa Presidencia de 28 de Março proximo passado; pergunta se devem as mesmas Juntas e Assembléas nas Villas do Altinho e Caruarú, ser presididas pelos Juizes de Paz da Legislatura que findou no dia 7 de Janeiro do corrente anno, visto não se ter ainda procedido á eleição de Juizes de Paz nas ditas Freguezias, e não poder ella talvez estar concluida a tempo de os novos Juizes poderem funccionar naquellas epochas.

E o Mesmo Augusto Senhor, Estranhando que a Camara Municipal do Brejo repita as duvidas 1.ª e 2.ª já por tantas vezes decididas pelo Governo Imperial, e acertadamente resolvidas por V. Ex., tomando assim o tempo inutilmente á essa Presidencia e ao Governo Imperial, Ha por bem Mandar declarar:

3.ª Duvida. Que foi bem decidida por V. Ex. a 3.ª duvida, que não ha razão alguma para ser aventada em vista da clara e terminante disposição do Art. 112 da Lei Regulamentar das Eleições.

4.ª Duvida. Que, tendo sido annullada a eleição de 1847, que não foi por outra substituida, e havendo expirado os poderes dos Eleitores eleitos

em 1844, certamente não resta outro arbitrio a lançar mão do que o do Art. 6.º da citada Lei, como bem entendeo V. Ex. por analogia do que se dispõe no § 7.º do Decreto n.º 480 de 24 do Outubro de 1846, e como expressamente declarou o Governo Imperial pelo § 3.º do Aviso de 11 de Agosto do anno ultimo, expedido ao Presidente da Provincia da Parahiba.

5.ª Duvida. Que, huma vez que não esteja concluida a eleição dos Juizes de Paz nas Freguezias do Altinho e Caruarú, a tempo de poderem elles fuccionar nas Juntas de Qualificação e Mesas Parochiaes, he indubitavel, como V. Ex. declarou, de conformidade com as Decisões Imperiaes, que devem servir os Juizes de Paz do quadriennio findo, aos quaes cumpre aliás exercer todas as funcções de seus cargos, em quanto não forem substituidos pelos da eleição a que tem de proceder-se, como tem sido explicado por mais de huma vez.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, advertindo que, Havendo Sua Magestade o Imperador Declarado em Aviso de 27 do mez proximo passado, expedido em virtude da Resolução de Consulta de 3 do antecedente mez de Março, que a eleição de Eleitores marcada para o futuro mez de Agosto deve ser feita pela qualificação deste anno, cumpre que V. Ex., se ainda o não fez, revogue a Circular de 30 do referido mez de Março, de que faz menção no Officio que dirigio á Camara Municipal do Bonito.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Resolve as duvidas encontradas pelo Juiz Municipal Substituto, Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Villa Franca do Imperador, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 42 de 12 do corrente mez, acompanhado da copia do que em data de 30 de Abril ultimo lhe dirigio o Juiz Municipal Substituto, Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Villa Franca do Imperador, no qual expõe o mesmo Juiz que, tendo o Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da dita Villa, depois de qualificados 104 votantes, suspendido os trabalhos da Junta, sem que posteriormente a tornasse a reunir para celebrar a sua segunda Sessão de 5 dias, ordenada no Art. 22 da Lei Regulamentar das Eleições, elle Presidente do Conselho não obstante esta falta, e fundando-se na doutrina dos Avisos de 6 de Abril de 1847 n.ºs 64 e 65, convocou o referido Conselho, ao qual sendo apresentada huma petição de recurso contendo os nomes de cidadãos habilitados, e que pela maior parte havião sido contemplados nas qualificações anteriores, das quaes a do anno de 1847 deo 466 votantes, e a de 1848 — 653; sendo a mesma petição instruida com a certidão authentica do termo de recurso que fora lavrado no livro das Actas da qualificação com as formalidades prescriptas no Art. 5.º do Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847, o mesmo Conselho, julgando pelos termos em que estão concebidos os Arts. 8.º e 9.º do Decreto n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, que o não haver-se tomado conhecimento das reclamações por falta daquella segunda reunião equivalia a se-

rem desattendidas as mesmas reclamações, tomou conhecimento do referido recurso, e lhe deo provimento, dando lugar assim á que não ficasse privado de votar hum tão grande numero de cidadãos habilitados.

E o Mesmo Augusto Senhor, á vista da exposição que faz aquelle Juiz, e que V. Ex. submetteo á consideração do Governo Imperial, Manda declarar a V. Ex:

1.° Que foi irregular o procedimento do Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa Franca do Imperador, pois que não tinha elle direito para suspender os trabalhos da Junta pela maneira por que o fez, que importa huma dissolução não autorisada por Lei, e expressamente prohibida pelo § 4.° do Aviso n.° 63 de 29 de Março de 1847.

2.° Que não tendo a dita Junta, como parece, funccionado por todo tempo marcado no Art. 20 da Lei Regulamentar das Eleições, e não podendo ser restringidos os prazos fixados na mesma Lei para os trabalhos da qualificação, como por vezes se tem decidido, deve V. Ex., declarando sem effeito os trabalhos da referida Junta, e os que se lhe seguírão celebrados pelo Conselho Municipal de Recurso, que não podem subsistir pelas razões que adiante se expendem, ordenar que se reuna novamente a Junta de Qualificação naquella Freguezia, a qual deverá celebrar as suas Sessões pelo tempo e nos termos da citada Lei, como em caso identico determinou o Governo Imperial por Aviso de 22 de Novembro do anno proximo findo § 1.°

3.° Que no caso porêm de que a Junta tivesse funccionado por espaço de 20 dias, deve V. Ex. ordenar que ella celebre a sua segunda Sessão, embora tenha decorrido o tempo para isto fixado pelo Art. 22 da predita Lei, á semelhança do que em circunstancia analoga se ordenou por Aviso de 7 de Março do anno passado.

4.° Que illegalmente tomou o Conselho Municipal conhecimento do recurso que lhe fora apresentado, por isso que o caso figurado pelo Juiz Municipal representante não está de maneira alguma comprehendido no Decreto por elle citado n.° 500 de 16 de Fevereiro de 1847, como suppoz, por quanto tendo este Decreto nos Arts. 8.° e 9.° por fim explicar o Art. 35 da Lei das Eleições, não podia referir-se á falta da segunda reunião da Junta de Qualificação, e por tanto sanciona-la, sendo aliás aquella segunda reunião exigida pelo Art. 22 da mesma Lei, como essencial para o processo da qualificação, e para se poder recorrer ao Conselho Municipal de Recurso, segundo foi declarado no citado Aviso de 7 de Março do anno preterito.

5.° Que, huma vez completos os trabalhos da Junta de Qualificação com a primeira e segunda Sessão, deve ter lugar a reunião do Conselho Municipal de Recurso na epocha que V. Ex. houver de designar, tendo em vista o que se determina no Aviso n.° 22 de 25 de Fevereiro de 1847.

6.° Que, acontecendo não poder ficar concluida a qualificação a tempo de poder ser celebrada a eleição de Eleitores no dia aprazado pelo Governo Imperial, observando-se, quando haja escassez de tempo, o que dispõe o § 4.° do Aviso proximamente citado, confirmado pelo § 8.° do de 23 de Janeiro do corrente anno, deverá V. Ex. lançar mão do arbitrio autorisado pelo § 5.° do referido Aviso n.° 22 de 25 de Fevereiro de 1847, e § 8.° do outro que o confirmou. E quando não seja ainda bastante para a sua ultimação todo o tempo que tem de decorrer até a epocha marcada para a eleição dos Deputados á Assembléa Geral, de maneira que não possa até esta epocha ficar concluida a eleição primaria; como não he permittido transferir-se aquella elei-

ção para outro dia, segundo o preceito do Art. 60 da mencionada Lei de Eleições, cumpre que nesse caso se proceda á eleição primaria, na Freguezia em questão, pela qualificação do anno passado, na conformidade da Decisão já proferida em Aviso de 30 de Abril ultimo ao Presidente da Provincia do Maranhão.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo, cumprindo que V. Ex. faça responsabilisar o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação pelo seu reprehensivel e illegal procedimento, que deo lugar a não se ter feito a qualificação no tempo marcado pela Lei.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Approva a resposta dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Ribeira, do Municipio de Angra dos Reis, declarando-lhe que não podia elle incluir o nome do Cidadão Raphael José da Costa Junior, na lista dos qualificados, depois de encerrada a 2.ª Sessão da mesma Junta.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Merecendo a Imperial Approvação a resposta que V. Ex. deo ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Ribeira, do Municipio de Angra dos Reis, declarando-lhe que não podia elle, depois de encerrada a 2.ª Sessão da Junta, incluir na lista dos qualificados o nome do cidadão, Emprepregado Publico, Raphael José da Costa Junior, que por esquecimento, como diz o mesmo Juiz

de Paz, não fora contemplado na qualificação a que se procedeo no corrente anno, por isso que huma tal falta sómente podia ser remediada por meio dos recursos autorisados pela Lei Regulamentar das Eleições; e que por tanto o mesmo cidadão não póde ser admittido como votante senão por occasião da revisão da qualificação que ha de ter lugar no anno vindouro: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu Officio de 25 do corrente mez.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Declara legal a decisão do Presidente da Provincia de Sergipe, ordenando que Domingos José Mendes, Vereador mais votado da Camara Municipal da Villa de Nossa Senhora dos Campos, não fizesse parte do Conselho de Recurso, nem funccionasse na mesma Camara por não estar qualificado votante ao tempo de sua eleição: outrosim que não fosse chamado o 1.º Supplente da Camara Municipal da Villa do Espirito Santo, pela mesma razão de falta de qualificação, devendo em seu lugar ser convocado o Supplente immediato.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre os objectos dos Officios de V. Ex. de 22 de Março proximo passado, sob n.os 41 e 43, e papeis que os acompanhárão; e Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 26 do corrente mez, Se conformado com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 16 do dito mez:

Ha por bem Declarar, que legal e competentemente decidio V. Ex. que não devia ser chamado para fazer parte do Conselho Municipal de Recurso o cidadão Domingos José Mendes, que sahio Vereador mais votado da Camara Municipal da Villa de Nossa Senhora dos Campos, por isso que, não estando elle qualificado votante ao tempo em que teve lugar a sua eleição, não podia obter votos para aquelle emprego, conforme o disposto no Art. 4.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e 98 da Lei Regulamentar das Eleições, combinado com o Art. 50 da mesma, ordenando ao mesmo tempo que não continuasse elle a funccionar na Camara, por não poder ter assento nella. E que da mesma sorte resolveo V. Ex. acertadamente, que não fosse chamado o 1.º Supplente da Camara Municipal da Villa do Espirito Santo, o Vigario encommendado Antonio Joaquim Pitanga Muri, não só por militar a seu respeito a mesma razão de falta de qualificação, como porque além disto não tinha elle os dous annos de domicilio no Termo, que exigem os citados Arts. 4.º e 98, devendo em seu lugar ser convocado o Supplente immediato. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. de 15 do corrente mez sob numeros 35 a 38, e copias que os acompanhárão, relativamente ás se-

guintes duvidas suscitadas por occasião da execução da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Duvida. Do Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Capital da Provincia, perguntando se resulta nullidade aos trabalhos do dito Conselho por fazer parte delle o Vereador que serve de Presidente da Camara, e que he ao mesmo tempo Deputado á Assembléa Legislativa Provincial, onde tem de comparecer, visto que de hum parecer da mesma Assembléa parece concluir-se esta nullidade.

2.ª Duvida. Do dito Juiz Municipal, perguntando se deve o Conselho de Recurso attender aos requerimentos apresentados por varios cidadãos que, posto não houvessem recorrido das decisões da Junta Qualificadora por os ter eliminado da lista do anno anterior, pedem com tudo ser providos pelas razões que allegão.

3.ª Duvida. Do Juiz de Paz mais votado da Villa da Barra de São Matheus, consultando se na falta de Escrivão do Juizo de Paz deve chamar a qualquer cidadão para fazer as suas vezes, e qual o procedimento que deve ter no caso de recusa.

4.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz, consultando se deve convocar para a formação da Junta de Qualificação os Eleitores de 1844, ou os da Legislatura dissolvida.

5.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa da Serra, perguntando se deve proceder á qualificação, ou se deve enviar a essa Presidencia a que teve lugar no anno passado, em vista das razões produzidas por hum dos Eleitores Supplentes na occasião em que se ia organisar a Junta Qualificadora convocada por elle Juiz de Paz para o dia 29 do mez de Abril ultimo, e que derão causa a que por deliberação dos Eleitores e Supplentes presentes

se sobrestivesse na mesma organisação, e fosse ella transferida para o dia 6 do corrente, se outra cousa não determinasse essa Presidencia, cujas ordens erão aguardadas.

E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado das referidas duvidas, e das decisões sobre ellas proferidas por V. Ex., Manda declarar:

1.ª Duvida. Que os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso em questão não incorrem em nullidade pelo facto de serem celebrados ao mesmo tempo que funcionava a Assembléa Provincial de que era Membro o Vereador Presidente da Camara, que tomou parte nos ditos trabalhos, por isso que não constituindo emprego publico as funcções que exercem os Membros daquellas Estações, não estão elles comprehendidos na disposição do Art. 23 do Acto addicional, como está declarado nos Avisos n.os 150 de 5 de Dezembro de 1846 § 1.º, e de 13 de Fevereiro do corrente anno § 4.º; mas que no em tanto, de conformidade com os Avisos citados, devem os Membros das referidas Estações, para poderem de preferencia se occupar com os seus trabalhos, pedir dispensa á Assembléa Provincial de que fazem parte, devendo abster-se delles, caso lhes seja negada a dispensa.

2.ª Duvida. Que bem resolveo V. Ex. a 2.ª duvida, remettendo o Juiz Municipal ao Decreto n.º 511 de 18 de Março de 1847, onde se marcão as formulas para a interposição do recurso da qualificação; e que por tanto, á vista da terminante disposição do Art. 8.º do mesmo Decreto, não deverião ser attendidos os requerimentos dos peticionarios, quaesquer que fossem aliás os motivos que obstassem á interposição dos mesmos recursos perante as Juntas Qualificadoras. como por vezes tem sido decidido.

3.ª Duvida. Que conformou-se V. Ex. com a decisão do Aviso n.º 63 de 29 de Março de 1847 § 1.º, quando declarou ao Juiz de Paz da Barra de

S. Matheus que, para substituir ao Escrivão do seu Juizo, devia em primeiro lugar recorrer ao da Subdelegacia, e que só na falta deste he que devia chamar a qualquer cidadão; cumprindo advertir que a pena, a que ficaria sujeito o cidadão que recusasse servir, seria a da multa do Art. 126 § 5.º n.º 3.º da Lei Regulamentar das Eleições, se a sua recusa tivesse lugar depois delle juramentado, como declara o Aviso n.º 55 de 20 do citado mez e anno; e quando fosse ella anterior ao juramento, a pena seria a de desobediencia, pois que então não podia aquella ter lugar.

4.ª Duvida. Que mereceo approvação a decisão de V. Ex. sobre esta duvida, pois que estando extinctos os poderes dos Eleitores de 1844, não podem funccionar nas Juntas de Qualificação e Conselhos Municipaes de Recursos senão os da Legislatura dissolvida, que são tão competentes para os trabalhos da Qualificação, como para os das Mesas Parochiaes.

5.ª Duvida. Que, posto o Aviso de 25 de Fevereiro de 1847 n.º 22, com cuja remessa por copia respondeo V. Ex. ás razões produzidas pelo Eleitor Supplente de que se trata, resolva as duvidas em que laborava o mesmo Supplente ácerca da epocha em que a Junta Qualificadora devia celebrar a sua segunda reunião, e da em que deveria reunir-se o Conselho Municipal de Recurso; e outrosim acertadamente ordenasse V. Ex. que a Junta de Qualificação começasse impreterivelmente os seus trabalhos no dia novamente aprazado pelo seu Presidente; com tudo não póde o Governo Imperial deixar de reparar na demora que houve na convocação da Junta, e na decisão solicitada pelo Juiz de Paz, dessa Presidencia, o que sem duvida trará em resultado o não poder-se concluir a qualificação a tempo de por ella se fazer a eleição primaria; por quanto por hum lado vê-se que, tendo o mesmo Juiz de

Paz officiado a V. Ex. em 12 de Abril, participando ter designado o dia 29 do mesmo mez para a reunião da dita Junta, só em 2 de Maio obteve resposta de V. Ex. provocada pelo 2.º Officio que lhe dirigio no referido dia 29, quando, se ella fosse logo expedida, ter-se-ia evitado a nova transferencia da Junta para o dia seis do corrente; e observa-se por outro lado que não só não era motivo, para que deixasse a Junta de trabalhar na 3.ª Dominga de Janeiro, a falta de remessa das listas dos Districtos, por isso que esta podia ser supprida na fórma ordenada nos §§ 1.º e 13 do Aviso de 26 de Abril do anno passado, como porque, ainda quando assim não fosse, não era preciso tanto tempo para que se obtivessem essas listas, e fosse outrosim cumprido o Artigo 7.º da Lei Regulamentar das Eleições, unicos fundamentos que apresenta o Juiz de Paz Presidente da Junta para transferir a sua reunião para outro dia; o que denota falta de zelo em hum negocio de tanta importancia. Cumpre por tanto que V. Ex., informando-se da razão da demora na convocação da Junta de Qualificação da Villa da Serra, faça punir os que forem culpados della, ficando na intelligencia de que deve a eleição primaria ser feita pela qualificação do anno anterior, huma vez que por falta de espaço não esteja concluida a nova qualificação a tempo de poder ella servir, conforme a decisão do Aviso de 30 do mez proximo passado dirigido ao Presidente da Provincia do Maranhão, do qual verá V. Ex. quando se deve reputar concluida a qualificação.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Declara que, não obstante manifestar-se falsificação na copia authentica da Acta da eleição de Eleitores remettida pela Camara Municipal da Freguezia do Apostolo S. Mathias, na Provincia do Maranhão, cumpre com tudo que se proceda a novas averiguações; e, verificada concludentemente a falsificação de que se trata, manda reunir nova Junta Qualificadora.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. numero 14 de 3 de Fevereiro do corrente anno, no qual, expondo circunstanciadamente o que occorrera na Freguezia do Apostolo S. Mathias da Cidade de Alcantara, por occasião da revisão da qualificação neste anno, dá como provados á vista dos documentos que junta, além de outros factos, os seguintes: 1.º, que a copia da Acta dos Eleitores de que trata o Artigo 7.º da Lei Regulamentar das Eleições fora recebida pelo 1.º Juiz de Paz no dia 20 de Janeiro, vespera da reunião da Junta Qualificadora, bem que o Officio de remessa tenha a data de 30 de Novembro do anno proximo passado: 2.º, que em consequencia da demora no recebimento da dita copia, fizera aquelle Juiz de Paz a convocação dos Eleitores e Supplentes pela copia da Acta que lhe servio de diploma como Eleitor que he da Parochia; e que, comparada aquella copia com esta e com os diplomas de outros Eleitores, bem como com o Edital que se affixara em cumprimento do Artigo 109 da citada Lei, e finalmente com a copia remettida á Secretaria dessa Presidencia pela Mesa Parochial em 21 de Novembro de 1847, conhecera que ella estava falsificada: 3.º, que o mesmo Juiz de Paz sobr'estando por esta razão na organisação da

Junta, até que V. Ex., a quem representara, desse as providencias que elle pedira, o Juiz de Paz do 4.º anno, arrogando-se o direito á presidencia da mesma Junta, a formara com os Eleitores e Supplentes de sua parcialidade, e por esta Junta assim constituida se procedera á revisão dos votantes do anno passado.

E o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvir a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre as duvidas propostas por V. Ex., e que o embaração nas providencias que tem de dar para a punição dos criminosos, e para que se proceda a huma nova qualificação, que substitua aquella que parece a V. Ex. estar nulla; Ha por bem Declarar:

1.º Que sendo a qualificação hum muito importante acto da execução da Lei Regulamentar das Eleições, e occorrendo a duvida de V. Ex. sobre o modo de se effectuar e proseguir neste acto, quando se manifestou a falsidade da copia authentica da Acta da eleição de Eleitores remettida pela Camara Municipal; bem claro he que hum dos casos se deo dos em que o Artigo 120 da referida Lei incumbe a decisão aos Presidentes das Provincias, sem restricção alguma relativa á origem de que nasção as duvidas que embaracem a execução da mesma Lei.

2.º Que não obstante convencerem da falsificação da Acta original os documentos que V. Ex. offerece, com tudo cumpre que V. Ex. faça proceder a novas averiguações por aquella Autoridade que lhe parecer mais propria e competente (podendo encarregar disso os Substitutos das que forem suspeitas) comprehendendo-se nas diligencias o exame do livro das Actas no Archivo da Camara Municipal.

3.º Que verificada a falsificação de huma maneira concludente, se faça lançar no mesmo livro das Actas hum termo bem circunstanciado do resultado do exame, com a especificação de to-

das as alterações que attestem a falsificação, e em seguida se lance no mesmo livro toda a copia da Acta remettida á essa Presidencia, a qual será sobrescripta e assignada pela Autoridade que presidir ao exame, pelo Escrivão e mais pessoas que houverem intervindo nesse acto, sem dependencia de mais assignatura alguma dos que havião sido Membros da Mesa Parochial.

4.° Que então deixando V. Ex. á cargo das respectivas Autoridades o procedimento que competir pelo crime de falsificação, observado o Artigo 111 á respeito dos factos que tenhão relação com a revisão da Junta de Qualificação e trabalhos da mesma, mande reunir nova Junta Qualificadora, fazendo-se a chamada dos Eleitores e Supplentes pela referida copia enviada á essa Presidencia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, devolvendo-lhe os documentos que enviou, como solicita.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Declara ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, que o Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, na segunda parte somente, comprehende as Parochias cujo crescimento de população tenha lugar por qualquer motivo dentro dos seus antigos limites, e não as que o houverem por accrescimo de territorio de outra, ou outras Parochias.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. numero 30 de 17 de Novembro do anno proximo passado,

e copias que o acompanhárão, relativas á duvida proposta pelo 1.º Juiz de Paz da Freguezia de Guapymirim, Municipio de Magé, ácerca da intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições na applicação da sua segunda parte a huma Parochia, cujo territorio seja augmentado por annexação de parte do de outra Parochia, como acontece áquella, á qual foi annexado o territorio do Sumidouro pertencente ao Municipio de Nova Friburgo, que contêm, segundo diz o mesmo Juiz de Paz, de 250 a 300 votantes. E porque pareceo conveniente rever as Decisões Imperiaes em que V. Ex. se fundou na resolução da referida duvida, visto que, se por hum lado são ellas baseadas na letra do citado Artigo, parece não se accommodarem todavia ao seu espirito: Houve o Mesmo Augusto Senhor por acertado ouvir a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, a fim de fixar a intelligencia do sobredito Artigo, de modo que, prevenindo o abuso que elle teve por fim evitar, não vá privar o augmento de Eleitores naquellas Parochias, cuja população haja tido hum augmento visivel e real proveniente de incorporação de territorio estranho; e Conformanse com o parecer da mesma Secção, que opina neste sentido: Ha por bem Declarar, que o mencionado Art. 52, na segunda parte somente, comprehende as Parochias cujo crescimento de população tenha lugar por qualquer motivo dentro dos seus antigos limites, e não as que o houverem por accrescimo de territorio de outra, ou outras Parochias, pois que neste caso, alêm do numero de Eleitores que na conformidade daquelle Artigo da Lei lhe compete, deve dar mais tantos, quantos forem os mutipulos de 40 votantes que se comprehenderem no solo annexado; e que na mesma proporção seja diminuido o numero de Eleitores das Parochias de cujo territorio se tenha desmembrado alguma parte, seja de que impor-

tancia for, para se annexar a outras. O que communico a V. Ex. em resposta áquelle seu Officio, e para que assim o faça executar sem embargo das Decisões em contrario, que ficão sem effeito.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes sobre a duvida da Camara Municipal de Jaguary, que posto não sejão as Mesas Parochiaes competentes para conhecer do merecimento dos cidadãos votados para qualquer cargo de eleição, como tem declarado o Governo Imperial, com tudo podia a Mesa Parochial da Freguezia de Santa Rita fazer declarar na Acta a falta de renda do cidadão votado para 4.° Juiz de Paz da Freguezia.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre o objecto do Officio de V. Ex. numero 112 de 20 de Novembro do anno proximo passado, e papeis que o acompanhárão: Houve por bem Approvar a decisão que V. Ex. proferio por occasião da duvida proposta pela Camara Municipal da Villa de Jaguary, isto he, que posto não sejão as Mesas Parochiaes, como tem declarado o Governo Imperial, competentes para conhecer do merecimento dos cidadãos votados para qualquer cargo de eleição, com tudo podia a Mesa Parochial da Freguezia de Santa Rita fazer declarar na Acta, como fez, a falta de renda do cidadão que obteve votos para 4.° Juiz de Paz da Freguezia, como está decidido, entre ou-

tros, pelo Aviso deste Ministerio de 13 de Fevereiro proximo preterito, dirigido ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, a fim de que o Poder competente resolva sobre esta falta de habilitação, ordenando á referida Camara que, com audiencia do interessado, obtivesse todos os esclarecimentos precisos sobre este objecto, de modo a habilitar o Governo a resolver com conhecimento de causa, se deverá ou não ser empossado do cargo de 4.° Juiz de Paz o cidadão de que se trata. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Declara a maneira por que deve ser entendido o Aviso do 8 do corrente ácerca do numero de Eleitores de cada Parochia, de que se desmembrou parte do territorio para ser annexado a outra; e ordena que pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias se designe qual o numero de Eleitores, que deve dar cada Parochia nos termos do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., em additamento ao Aviso de 8 do corrente mez, que a decisão do mesmo Aviso deve ser entendida de maneira que nunca o numero de Eleitores da Parochia, de que se desmembrou parte do territorio para se annexar a outra, e o que ao desta deve ser accrescentado proporcionalmente ao numero dos votantes comprehendidos no territorio annexado, excedão

ambos juntos ao menor numero, que nas eleições de 1842 e 1844 dera a Parochia antes da desmembração, excepto somente no augmento, que lhe possa competir da quinta parte, na fórma do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições; e que o mesmo se deve observar a respeito das Parochias creadas depois das epochas citadas, e daquella, ou daquellas de que as mesmas se formarem, como opina a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, cujo parecer he adoptado por conforme á doutrina do mencionado Artigo; pois que fora absurdo suppor que a Lei quizesse prevenir o abuso nas Parochias inalteradas, ao mesmo tempo que o permittisse no caso de desmembração dentro da mesma porção de territorio.

E como póde succeder que em hum e outro caso o numero dos votantes comprehendidos no territorio desmembrado seja tal, que, calculado por elle o dos Eleitores que haja de dar o mesmo territorio, seja preciso, para ser guardada a regra acima estabelecida, reduzir o da Parochia, ou Parochias, que soffrêrão a desmembração, ou vice-versa, pois que he muito possivel que aconteça, ou que a população tenha augmentado posteriormente ás ditas epochas, ou que na eleição, que tem de servir de norma, fosse por qualquer motivo o numero de Eleitores inferior ao que realmente poderia dar a Parochia, cumpre que neste caso se faça huma proporção para ser conhecido com exactidão o numero de Eleitores, que cada parte da Parochia desmembrada deve dar. Assim huma Parochia, que deo 10 Eleitores, sendo qualificados depois da sua desmembração 520 votantes, 320 por hum lado, e 200 por outro, deveria segundo a regra ordinaria dar por alli 8 Eleitores, e por aqui 5, ao todo 13 Eleitores, numero que muito excederia ao que a Lei marca, ou então, para que fosse observada a Lei, fora preciso que huma parte do territorio diminuisse

o numero dos seus Eleitores tanto quanto fosse necessario para que sommado com o da outra não excedesse ao limite legal, no que haveria desigualdade. Estes inconvenientes porêm se removem applicando-se a regra de proporção, segundo a qual a parte do territorio, que contêm no exemplo dado 320 votantes, dará 6 Eleitores, e a outra 4, contemplada a fracção que mais se approxima a hum inteiro, numeros estes que estão para com os dos votantes na mesma razão, em que estão 10 Eleitores para o total de votantes qualificados, isto he, para 520 votantes.

Até o presente tem estado unicamente a cargo dos Presidentes das Assembléas Parochiaes a designação do numero de Eleitores, que devem dar as respectivas Parochias, mas como, alêm do abuso que se póde dar da parte dos mesmos, como de facto se tem dado em alguns lugares, acontece que elles não tem conhecimento, no caso de alteração e de creação de Parochias, do numero de votantes que abrange o territorio estranho, que deve servir de termo de comparação; ao mesmo tempo que estão para isto habilitados o Governo Imperial, e os Presidentes das Provincias pela copia das qualificações, que lhes he enviada em execução dos Arts. 21 e 24 da Lei Regulamentar das Eleições: Ha o Mesmo Augusto Senhor outrosim por bem, de conformidade com o referido parecer da Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Ordenar que seja declarado pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, o numero de Eleitores, que deve dar cada Parochia nos termos do Art. 52 da citada Lei, e das decisões constantes dos Avisos expedidos sobre a intelligencia do mesmo Artigo, observando-se o que demais aqui se determina, bem como no Aviso de 8 do corrente citado, a que este serve de complemento; advertindo que os Presidentes das Assembléas Parochiaes devem fazer publico por Editaes o nume-

ro de Eleitores declarado para as respectivas Parochias.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Declara que a Mesa Parochial da Freguezia e Cidade de S. João de El-Rei, Provincia de Minas Geraes, na eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro, deve ser presidida pelo Juiz de Paz mais votado do quadriennio corrente.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex. n.º 68 de 5 do corrente mez, e os que o acompanhárão dos Juizes de Paz mais votados do actual e do passado quadriennio da Freguezia e Cidade de S. João de El-Rei, perguntando á qual dos dous pertence a presidencia da Mesa Parochial na eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro: Manda declarar a V. Ex., que a mesma eleição deve ser presidida pelo Juiz de Paz mais votado do quadriennio corrente, pois que, segundo está decidido pelo Aviso de 8 de Janeiro ultimo, dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro por occasião da eleição de hum Senador, a disposição do Art. 110 da Lei Regulamentar das Eleições, sendo exorbitante dos principios geraes de direito, só póde reger o caso especial de que elle trata — a presidencia das Juntas de Qualificação, quando convocadas pelos Juizes de Paz do dito quadriennio findo — e por isso

não póde de modo algum ser ampliada á presidencia das Assembléas Parochiaes, que deve ser exercida por Juiz cujas attribuições não tenhão expirado; não servindo de embaraço o preceito do Art. 39 da mesma Lei, que tambem se invoca, por isso que os termos de que elle se serve somente tem por fim designar o Juiz de Paz mais votado da Parochia, e não o proprio individuo que presidio á Junta de Qualificação. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Annulla a qualificação feita na casa da residencia do Juiz de Paz do 1.° anno da Freguezia do Arrozal, Municipio de Pirahy, da Provincia do Rio de Janeiro; e ordena que a eleição de Eleitores se faça pela qualificação, a que se procedeo na Igreja Matriz sob a presidencia do Juiz de Paz do 3.° anno.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.° 73 de 11 do corrente mez, acompanhado das duas listas da qualificação, a que se procedeo na Freguezia de S. João Baptista do Arrozal, Municipio de Pirahy, bem como dos Officios e mais papeis, com que V. Ex. informa á cerca dos motivos, que derão lugar a fazer-se a mesma qualificação em duplicata: e o Mesmo Augusto Senhor, Dando o devido peso á exposição, que faz V. Ex., e julgando bem deduzida a conclusão, que tira em favor da qualificação feita na Igreja Matriz, e presidida pelo Juiz de Paz do 3.° anno, Ha por bem Or-

denar que por ella se faça a eleição de Eleitores, e não pela que foi celebrada na casa da residencia do Juiz de Paz do 1.º anno, sob a sua presidencia.

Sendo a Igreja Matriz o lugar designado pela Lei para os actos eleitoraes, e processo da qualificação dos votantes; e tendo o Governo Imperial, bem como essa Presidencia, ordenado por mais de huma vez que fossem estes actos celebrados na Freguezia do Arrozal na Igreja, que lhe serve de Matriz, por isso que ella offerece a necessaria segurança e accommodação, como se ha provado pelos exames, a que V. Ex. tem mandado proceder para convencer a irregularidade do procedimento do Juiz de Paz do 1.º anno, José Joaquim de Sousa Breves, na insistencia em continuar a servir-se da acanhada casa da sua residencia para a celebração dos mesmos actos, muito acertadamente os Eleitores e Supplentes, que não adherião ao capricho do dito Juiz, se reunírão naquella Igreja para o acto da qualificação dos votantes, que teve lugar em Janeiro do corrente anno; e tambem muito legalmente assumio o Juiz de Paz do 3.º anno a presidencia da Junta, huma vez que não se apresentava o do 1.º anno, por não querer funccionar naquelle Templo, e nem o Juiz do 2.º anno, pois que se verificara a falta de ambos estes, e por tanto a competencia daquelle nos termos do Art. 2.º da Lei Regulamentar da Eleições.

Estabelecida assim a competencia do Juiz de Paz do 3.º anno, não he menos certo que deve ser preferida a qualificação feita sob a sua presidencia, e não a outra, por isso que não havendo motivo algum, que impossibilitasse a celebração deste acto na Igreja Matriz, caso unico, que poderia justificar a designação de outro edificio, pois o Art. 4.º da citada Lei não dá aos Presidentes das Juntas o arbitrio, que se tem arrogado esse Juiz de Paz do 1.º anno, segundo se tem

declarado em varios Avisos, torna-se a qualificação feita fóra da Matriz muitissimo suspeita, sobretudo attendendo-se ao empenho, que tem constantemente patenteado o mesmo Juiz de Paz em fazer celebrar na sua casa todos os actos relativos a eleições, como foi entre outros o da eleição de Setembro do anno proximo passado para Vereadores e Juizes de Paz, cuja annullação teve por principal fundamento a infracção do citado Artigo, e essa pertinacia, com que continúa a affrontar a Lei, e as ordens do Governo, e dessa Presidencia, e que o mesmo Governo não póde deixar de condemnar, annullando os actos, a que ella dá origem, como de presente annulla a qualificação feita na casa da residencia do 1.º Juiz de Paz José Joaquim de Sousa Breves.

Não prejudica á qualificação preferida, feita nos termos legaes, a arguição menos verdadeira de ter ella comprehendido Parochianos do Passa Tres, por isso que, como se prova mesmo por hum officio daquelle Juiz de Paz do 1.º anno, os suppostos moradores desta Parochia pertencem a huma fazenda, que está dentro dos limites assim civis, como ecclesiasticos da Freguezia do Arrozal; tanto que nella tem sempre concorrido aos actos eleitoraes, e estão sujeitos ao Inspector de Quarteirão, que, como diz o dito Juiz de Paz — dá obediencia na mesma Freguezia —; e quando por ventura não fossem esses individuos realmente moradores no Arrozal, contra sua indevida qualificação só caberião os recursos, que a Lei concede, como já tem feito ver o Governo Imperial em casos identicos.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, e para que faça responsabilisar o Juiz de Paz do 1.º anno, José Joaquim de Sousa Breves, pelo facto repetido de infringir a Lei, e desobedecer ás ordens superiores.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-

legre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Pedro, declarando ao Juiz de Paz, que tem de presidir á Mesa Parochial da Cidade do Rio Grande, que o numero de Eleitores da respectiva Parochia não deve exceder ao minimo do que ella deo nas eleições de 1845 e 1847, salvo no accrescimo da quinta parte que lhe possa competir.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que mereceo a Sua Imperial Approvação a decisão, que V. Ex. proferio sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz, que tem de presidir á Mesa Parochial da Cidade do Rio Grande na proxima eleição primaria, na qual lhe fez ver que o numero de Eleitores da mesma Parochia não deve exceder ao minimo do que ella deo nas eleições de 1845 e 1847, salvo no accrescimo da quinta parte, que lhe possa competir, por isso que devem estas eleições servir de norma nessa Provincia, em falta das de 1842 e 1844, a bem de se cumprir a 2.ª parte do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, que tem por fim marcar o maximo, a que deve chegar o numero de Eleitores das Parochias em quanto não for elle fixado por Lei. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio n.º 24 de 11 do corrente mez.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Aviso de 28 de Junho de 1849. — *Dá Instrucções sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente reunir as principaes providencias que tem sido expedidas para a execução da Lei Regulamentar das Eleições, na parte sobretudo que diz respeito ás eleições primaria e secundaria a que tem de se proceder no corrente anno: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar organisar as Instrucções a este annexas, por mim assignadas na data de hoje, nas quaes forão addicionados varios esclarecimentos tendentes a prevenir as duvidas que se possão suscitar sobre os pontos mais importantes da Lei; e Ordena que se executem em todo o Imperio, expedindo V. Ex. para esse fim as ordens necessarias ás Autoridades dessa Provincia a quem o seu conhecimento e execução pertencer.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Rio de Janeiro.

Na mesma conformidade e data aos Presidentes das demais Provincias.

Instrucções a que se refere o Aviso desta data para a execução da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846.

Art. 1.º A convocação de que trata o Art. 41 da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, bem como a presidencia da Assemblea Parochial, e Collegio Eleitoral até a eleição da Mesa, compete no 1.º anno de hum novo quadriennio ao Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz eleito para esse quadriennio.

Art. 2.º Nas Parochias em que por qualquer motivo não se tenha verificado a eleição dos novos Juizes de Paz ao tempo da dita convocação, e reunião da Assembléa Parochial e Collegio Eleitoral, ou porque não se tenha procedido a ella; ou porque haja sido annullada a que fora feita, será aquella attribuição exercida pelo Juiz de Paz mais votado do ultimo quadriennio.

Art. 3.º Se a referida eleição estiver validamente concluida depois da mesma convocação, porêm antes da reunião das sobreditas Assembléas e Collegio, assumirá a presidencia destas o Juiz de Paz mais votado dessa eleição. O mesmo se observará quando a eleição tiver lugar posteriormente á reuuião da Assembléa Parochial, mas anteriormente á installação do Collegio Eleitoral.

Art. 4.º A substituição do Juiz de Paz mais votado pelos seus immediatos em votos na fórma do Art. 2.ª da Lei terá lugar, qualquer que seja o motivo da sua falta, e em qualquer tempo em que ella se dê, mesmo na occasião da assignatura das Actas e Diplomas dos Eleitores. Na falta dos Juizes de Paz do Districto da Matriz será a substituição exercida pelo Juiz de Paz do Districto mais visinho.

Art. 5.º Estas substituições terão lugar independentemente de ordem prévia da Autoridade superior, sempre que constar a huns e outros Substitutos por qualquer maneira a falta do Juiz de Paz a quem devem substituir. Cessará porêm a substituição logo que o Juiz de Paz, a quem de preferencia ella competir, se apresentar para funccionar nos termos da Lei e ordens em vigor.

Art. 6.º A demora na expedição das ordens da Camara Municipal não impede que no dia proprio se fação as convocações determinadas pela Lei, assim para a reunião das Juntas de Qualificação e Conselhos Municipaes de Recurso, como para a das Assembléas Parochiaes em qualquer

eleição. Para a reunião dos Collegios Eleitoraes não exige a Lei convocação.

Art. 7.º Se por qualquer motivo o Juiz de Paz mais votado não fizer as convocações, de que trata o Artigo antecedente, serão ellas verificadas immediatamente pelo seu legitimo Substituto, segundo a ordem estabelecida no Art. 4.º destas Instrucções; advertindo que, quando o immediato ao dito Juiz de Paz não supprir esta falta até ás 10 horas da manhã do dia seguinte ao marcado para a eleição, qualquer dos outros Substitutos o deverá fazer.

Art. 8.º Se por qualquer inconveniente for demorada a convocação, o Juiz que a houver de fazer marcará no Edital que mandar affixar o dia em que deve ter lugar a reunião da Junta, Conselho Municipal e Assembléa Parochial, independente de mais ordem superior, de maneira que fique salvo o prazo que na fórma da Lei deve mediar entre as ditas convocação e reunião.

Art. 9.º Quando porêm, seja qual for o motivo, não se puder salvar esse prazo na eleição de Eleitores, porque não haja espaço sufficiente até o dia designado para a reunião do Collegio Eleitoral, proceder-se-ha não obstante á dita eleição, pois que na collisão de se faltar a huma formalidade da Lei, ou de deixar huma Parochia de concorrer para a eleição dos Representantes da Nação, deve-se de preferencia soccorrer a este direito, cuja garantia he o principal fim da Lei, no em tanto que a Autoridade competente apreciará a procedencia da omissão desta formalidade quando houver de verificar os poderes de seus Membros.

Art. 10. Sendo a convocação huma formalidade estabelecida pela Lei para maior garantia dos cidadãos, que tem de intervir nos actos da qualificação e eleição, não prohibe a Lei que concorra a esses actos o cidadão ou cidadãos não con-

vocados. Esta doutrina he extensiva ao Supplente de Eleitor que houver de substituir ao Eleitor fallecido, mudado ou impossibitado de comparecer, de que falla o Art. 65 da Lei, e bem assim aos votantes que deixarem de ser convocados por não haverem os seus nomes sido incluidos a tempo na lista de qualificação.

Art. 11. A eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro se fará pela qualificação do corrente anno, salvo nas Parochias em que ella não estiver concluida até o dia da eleição, porque então servirá a ultima qualificação; entendendo-se por qualificação concluida aquella da qual não tiver havido recurso, ou quando tenha havido, esteja elle decidido pelo Conselho Municipal, embora das decisões deste penda recurso para a Relação do Districto, pois que o recurso neste caso não produz effeito suspensivo.

Art. 12. Se a qualificação se concluir depois da convocação dos votantes, mas antes do dia marcado para a eleição, será esta, não obstante, feita pela nova qualificação, por isso que desde a data da sua conclusão tem caducado a qualificação anterior, e segundo a Lei devem votar em huma eleição todos e só os cidadãos qualificados. A falta da convocação dos cidadãos novamente qualificado não os inhibe de intervirem na eleição, segundo o que fica declarado no Art. 10 destas Instrucções.

Art. 13. Se por falta de tempo, ou outro qualquer motivo, não puderem ser preenchidas as formalidades estabelecidas nos Arts. 37 e 38 da Lei, de maneira que ao tempo da eleição não estejão incluidos na lista da qualificação os nomes dos cidadãos providos em gráo de recurso pelo Conselho Municipal ou pela Relação do Districto, serão os mesmos cidadãos, não obstante, admittidos a votar, huma vez que se faça certo o provimento do seu recurso, por isso que o Art. 50 da Lei, quando prohibe que seja recebido o voto do in-

dividuo não incluido na qualificação, somente tem por fim impedir que votem pessoas não qualificadas; segundo este principio não devem ser admittidos a votar os individuos desqualificados em gráo de recurso, embora não tenhão os seus nomes sido eliminados da qualificação.

Art. 14. Quando aconteça que depois de organisada a Junta de Qualificação e Mesa Parochial venha a faltar algum dos seus Membros (com excepção do Presidente, que será substituido na fórma já declarada), será elle substituido nos termos do Art. 29 da Lei; e se a falta for dos quatro Mesarios, organisar-se-ha nova Mesa segundo as regras estabelecidas nos Arts. 10 a 12 da mesma Lei, pois que nenhuma outra providencia, além das que se contêm nestes Artigos, póde melhor caber nesta hypothese não prevista.

Art. 15. A omissão da formalidade religiosa não impede que se faça a eleição em que a Lei a requer, por isso que não he ella da substancia da eleição: não obstante porêm se empregarão todos os esforços para que ella seja celebrada.

Art. 16. Quando por algum motivo, seja qual for, não sejão fornecidos pela Camara Municipal os livros necessarios para as eleições e qualificação, será a sua falta supprida por hum livro especial, aberto, numerado, rubricado, e encerrado pelo Presidente da Assembléa Parochial, Junta de Qualificação, e Conselho Municipal.

Art. 17. A falta da lista geral dos votantes, pela qual deve ser feita a chamada, em qualquer eleição, será supprida pelo Edital que se houver affixado na porta da Matriz, ou por huma copia authentica do mesmo, ou finalmente por huma copia authentica extrahida da que tiver sido enviada ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias.

Art. 18. Se a Camara Municipal deixar de remetter ao Collegio Eleitoral o livro das Actas das

Assembléas Parochiaes, a que he obrigada pelo Art. 67 da Lei, será elle supprido, em caso de necessidade, pelo original ou pela copia do Edital affixado na porta da Matriz, em execução do Art. 109 da mesma Lei.

Art. 19. Por nenhum motivo ou pretexto deixará a Mesa Parochial de receber e apurar a cedula do cidadão qualificado, bem como os votos que recahirem em qualquer individuo; ficando-lhes salvo o direito de fazer inserir na Acta as declarações que julgar convenientes, e para que está autorisada pelo Art. 56 da Lei. Ao Poder competente pertence apreciar qualquer defeito dos votantes e votados.

Art. 20. O Presidente e Membros permanentes do Collegio Eleitoral serão substituidos, qualquer que seja o motivo da sua falta, por nova eleição feita de conformidade com o Art. 70 da Lei, a qual será verificada pelos Eleitores presentes e pelos que immediatamente puderem comparecer. Durante esta eleição servirá interinamente de Presidente o Membro do Collegio mais votado, completando-se a Mesa com os Eleitores que houverem obtido votos na 1.ª eleição da Mesa, guardada a ordem da votação entre os presentes. No caso de empate na eleição dos novos Mesarios, bem como na dos que houverem de completar a Mesa, decidirá a sorte.

Art. 21. Na Acta da apuração geral dos votos de qualquer eleição serão elles escriptos em letras alphabeticas, e não por algarismo.

Art. 22. O aviso aos Eleitores para assistirem ao *Te-Deum*, e bem assim a inutilisação das cedulas, não deverão ter lugar senão depois de concluidos todos os trabalhos das Assembléas Parochiaes e Collegios Eleitoraes, inclusive a assignatura da Acta da apuração geral dos votos, expedição dos Diplomas aos Eleitores, e remessa dos livros á Camara Municipal.

Art. 23. Quando algum ou alguns dos quatro Membros da Mesa, em qualquer eleição, deixe de assignar as Actas e copias das mesmas, tanto as que tem de servir de Diplomas aos eleitos, como as que devem ser enviadas ás Autoridades a quem a Lei ordena a sua remessa, deverá prescindir-se desta formalidade, declarando-se porêm nas Actas e copias os nomes dos Mesarios que não assignárão, e o motivo disto. No caso em que a falta da assignatura seja dos quatro Mesarios, deverá o Presidente do acto, ou o que o substituir, quando elle tambem falte, organisar nova Mesa, na fórma declarada no Art. 14 destas Instrucções, e por ella será preenchida aquella formalidade.

Art. 24. Se a falta de todos os Membros tiver lugar no Collegio Eleitoral, far-se-ha com os Eleitores presentes, e os que immediatamente puderem comparecer, eleição de nova Mesa na fórma da Lei, quer para a assignatura das Actas, quer para outro qualquer trabalho.

Art. 25. Quando, por qualquer motivo, aconteça que o Eleitor não possa apresentar o seu Diploma na occasião em que se tiver de proceder a huma eleição, será elle, não obstante, admittido a votar, huma vez que o seu nome conste do livro da eleição respectiva, ou do Diploma de qualquer outro Eleitor da Parochia, e depois de reconhecida a identidade da pessoa. No caso de não se poder obter o livro, e de que não haja outro Diploma, seja qual for o motivo, deverá ser recebido o voto do Eleitor se elle apresentar attestado de algum ou alguns Membros da Mesa da sua Parochia, ou outro documento por onde conste ter elle obtido sufficiente numero de votos para este cargo, e jurando o mesmo Eleitor a verdade disto, sendo sufficiente o simples juramento, huma vez que não seja possivel acompanha-lo de documento. O mesmo se observará a respeito do Supplente de Eleitor chamado a votar nos casos do Art. 65 da

Lei, quando não tendo sido convocado compareça espontaneamente na fórma do Art. 10 das presentes Instrucções.

Art. 26. O voto do Eleitor que se apresentar sem Diploma, na fórma do Artigo antecedente, será apurado em separado, a fim de que o Poder competente resolva sobre a sua validade; pois que, se por hum lado não he justo que por falta de terceiro fique privado de votar quem tem a isto direito, não he conveniente por outro que, pela confusão do seu voto com os dos outros Eleitores, se inutilise os destes, quando se venha a conhecer que aquelle voto fora indevidamente admittido.

Art. 27. O Art. 60 da Lei não permitte que o Presidente da Assembléa Parochial antes da installação da mesma a adie anticipadamente, mas só no caso em que, chegado o dia da eleição, não possa ella verificar-se depois de esgotados todos os recursos legaes.

Art. 28. Nas Actas que se lavrarem dos trabalhos da Junta de Qualificação, Conselho Municipal, Mesa da Assembléa Parochial, e Collegio Eleitoral, além das demais declarações ordenadas pela Lei e Decisões Imperiaes, se fará especificada menção de tudo quanto occorrer relativamente ás providencias estabelecidas nestas Instrucções, a fim de que a Autoridade competente resolva como achar de justiça.

Palacio do Rio de Janeiro 28 de Junho de 1849. — Visconde de Mont'alegre.

Declara ao Subdelegado de Policia da Freguezia da Guaratiba, que nenhuma ingerencia lhe dá a Lei em materia eleitoral, mas antes que he do seu rigoroso dever evitar que a Policia tome qualquer parte nos trabalhos da eleição.

1ª. Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1849.

Em resposta ao Officio de Vm. de 7 do corrente mez, tenho de declarar-lhe, de ordem de Sua Magestade o Imperador, que, com quanto deva essa Freguezia na proxima eleição primaria dar 15 Eleitores, e não somente 14 como declarou o Juiz de Paz que fez a convocação ordenada no Art. 41 da Lei Regulamentar das Eleições, visto que na de menor numero de Eleitores das que tiverão lugar nos annos de 1842 e 1844 deo 13, como se vê das Actas que acompanhárão aquelle seu Officio, e que inclusas revertem, e no presente anno forão qualificados 635 votante; e posto que outrosim o mesmo Juiz de Paz omittio no Edital da convocação a hora em que, de conformidade com o Art. 8.º da citada Lei, devem começar os trabalhos eleitoraes, o que se bem não seja expressamente ordenado na Lei, todavia convêm que se faça publico para maior sciencia dos interessados; e que alêm disso fosse mal cabida no mesmo Edital a declaração, de que a eleição será celebrada com toda liberdade, que não haverá recrutamento no tempo fixado pela Lei, e que elle Juiz de Paz fará retirar qualquer força armada que se apresente na Igreja Matriz com o fim de coagir o voto do cidadão contra as intenções do Governo Imperial, por isso que, alêm de ociosa e poder essa declaração assustar o povo, que pelo menos poderá receiar-se de que se pretende attentar contra o livre exercicio de hum tão importante direito, o que não he de esperar

das Autoridades da confiança do Governo, não era a mesma declaração objecto que devesse ser inserto naquelle Edital, que somente devia conter a designação do dia, hora, e lugar da eleição, e do numero de Eleitores que deve dar a Parochia, e a convocação dos Eleitores e Supplentes que tem de formar as turmas para a organisação da Mesa Parochial (com especificação de seus nomes), e dos votantes qualificados: com tudo muito irregularmente procedeo Vm. em mandar arrancar o mencionado Edital, e faze-lo substituir por outro passado em seu nome, e assignado por Vm., como consta do Officio do sobredito Juiz de Paz, em que representou contra este seu procedimento, para o qual não estava de fórma alguma autorisado nem pela Lei, nem pelas Decisões do Governo Imperial; ficando Vm. na certeza de que nenhuma ingerencia lhe dá a Lei em materia eleitoral, e que somente he da sua competencia, e mesmo de seu rigoroso dever, evitar que a Policia tome qualquer parte nos trabalhos da eleição, que o Governo Imperial está no proposito firme de fazer manter em toda a sua liberdade.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Subdelegado de Policia da Freguezia da Guaratiba.

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1849.

Em resposta ao Officio de Vm. de 7 do corrente mez, no qual representa contra o procedimento do Subdelegado de Policia do Districto dessa Freguezia por ter mandado arrancar, e substituir por outro passado em seu nome e por elle assi-

gnado, o Edital que Vm. fizera affixar no dia 4 do mesmo mez corrente, em observancia do Art. 41 da Lei Regulamentar das Eleições: tenho a declarar-lhe, de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que de modo algum estava nas attribuições do mesmo Subdelegado aquelle arbitrio que elle se arrogou, como nesta data se lhe faz sentir, declarando-se-lhe que nenhuma ingerencia lhe dá a Lei em materia de eleições, e que somente lhe compete, e he mesmo de seu rigoroso dever, evitar que a Policia tome qualquer parte nos trabalhos eleitoraes, que o Governo Imperial está no firme proposito de fazer manter em sua inteira liberdade: e outrosim lhe declaro que tambem não foi Vm. fiel executor da Lei: 1.°, quando fez inserir no seu referido Edital a declaração, de que a eleição se fará na sua Freguezia com toda liberdade; que durante o tempo marcado na Lei não haverá recrutamento; e que Vm. fará retirar qualquer força armada que se apresente na Igreja Matriz com o fim de coagir o voto do cidadão; por isso que huma tal declaração, alêm de ociosa, e poder incutir temor nos votantes, que quando menos ficarão receiosos de que semelhantes meios serão empregados pelas Autoridades em quem o Governo tem depositado até o presente a sua confiança, não tinha cabimento no Edital de convocação, que só deve conter a declaração do dia, hora e lugar da eleição, o numero de Eleitores que deve dar a Parochia, e a convocação dos Eleitores e Supplentes (com especificação de seus nomes) e dos votantes: 2.°, quando deixou de designar a hora em que a eleição deve ter lugar, o que, posto não seja expressamente ordenado na Lei, convêm com tudo que se faça publico para maior sciencia dos interessasados, e o edificio em que ella tem de ser celebrada, como manda o Art. 4.° da mesma Lei: 3.° finalmente, quando declarou que essa Fregue-

zia deve dar 14 Eleitores, por isso que tendo ella dado 13 na eleição de 1842, e não 12 como Vm. affirma no seu Officio, e tendo sido qualificados neste anno 635 votantes como Vm. confessa, cabe dar 15 Eleitores segundo o Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, o que tudo se vê do Edital que acompanhou o dito seu Officio, e das Actas das eleições de 1842 e 1844 enviadas por aquelle Subdelegado.

Cumpre por tanto que Vm., intelligenciado do que fica ponderado, faça affixar novo Edital de convocação, no qual, limitando-se aos objectos que elle deve comprehender, declare, que essa Freguezia tem de dar na proxima eleição 15 Eleitores: o que se lhe ordena sob sua responsabilidade, e em virtude do disposto no Aviso de 18 de Junho ultimo, expedido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Guaratiba.

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Julho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, sobre o Officio dessa Presidencia n.º 71 de 20 de Julho de 1847, e o da Presidencia de Goyaz n.º 55 de 2 do mesmo mez e anno, versando sobre o embaraço em que se achão na observancia do final do Art. 63 da Lei Regulamentar das Eleições relativamente nessa Provincia ao Collegio de Guarapuava que, sendo creado quando dava 6 Eleitores, actualmente não póde dar mais de 4, por ser este o menor numero

dos que deo nas Eleições de 1842 e 1844, e na de Goyaz, ao Collegio de Natividade, que dando avultado numero de Eleitores na ultima eleição anterior á sua creação, pela qualificação feita naquelle anno de 1847, veio a conhecer-se que não podia dar mais de 3, donde resulta que não podendo organisar-se o Collegio nos mencionados pontos hão de os seus habitantes ficar privados do direito de concorrer para a eleição dos Representantes da Nação, á vista da terminante disposição daquelle Artigo, que ordena, que, huma vez determinada a divisão dos Collegios Eleitoraes, somente por Lei poderá ella ser alterada: e Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 7 do presente mez, Se conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 2 do dito mez, Ha por bem Ordenar que se observe provisoriamente o seguinte:

1.º Verificando-se que algum Collegio Eleitoral dá menos de 6 Eleitores, irão estes votar no Collegio mais visinho, onde serão admittidos com as formalidades da Lei, tomando-se porêm em separado os seus votos.

2.º Nos Collegios que derem até 8 Eleitores, mas nunca menos de seis, estes se reunirão, e funccionarão conforme os Arts. 62 a 70 da citada Lei Regulamentar das Eleições com as seguintes alterações: 1.ª, a Mesa Eleitoral, que tem de substituir a interina de que trata o Art. 69 da mesma Lei, compor-se-ha do Presidente, hum Secretario e hum Escrutador: 2.ª, a Commissão de 3 Membros, de que falla o Art. 70, será desempenhada por hum só Eleitor.

Estes arbitrios se afastão na verdade dos preceitos legaes, mas como na alternativa de, ou deixar-se de observar restrictamente a Lei, ou privar-se os cidadãos de hum tão importante direito, para cuja garantia foi ella promulgada, seria absurdo que na sua execução, para não se incorrer naquella

falta, se sacrificasse o fim della, nenhuma duvida deve haver em que se sigão os mesmos arbitrios como os mais razoaveis, até que o Poder competente definitivamente resolva como achar mais conveniente para supprir a lacuna da Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, solvendo as duvidas que lhe forão propostas pelo Juiz de Paz mais votado da Villa de S. João da Barra, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Minsterio dos Negocios do Imperio em 21 de Julho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex. de 18 do corrente mez, acompanhado da copia do que V. Ex. dirigio ao Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Villa de S. João da Barra, solvendo as duvidas por elle propostas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex:

1.º Que completando-se no dia 4 de Setembro proximo futuro o prazo marcado no Art. 68 da dita Lei para a eleição de Deputados, á que tem de proceder-se este anno, por isso que o mesmo prazo começa a contar-se do dia 6 do mez de Agosto anterior, de conformidade com o Art. 69 da mesma Lei devem naquelle dia reunir-se os Collegios Eleitoraes para celebrarem a Sessão preparatoria para os fins indicados neste Artigo, e no Art. 70, e que no immediato dia 5 do referido mez de Setembro se procederá á sobredita eleição depois de verificados os diplomas dos Eleito-

res, nos termos do Art. 71, e de preenchidas as formalidadades religiosas ordenadas no Art. 72, huma vez que ellas possão ter lugar na fórma declarada nas Instrucções de 28 do mez proximo passado.

2.º Que segundo declara o Art. 10 das citadas Instrucções, não exige a Lei a convocação dos Eleitores para a installação dos Collegios Eleitoraes, mas que todavia convêm que as Camaras Municipaes, por intermedio dos Juizes de Paz, convoquem os Eleitores dos diversos Districtos, conforme foi decidido em Aviso de 12 de Janeiro do presente anno, dirigido ao Presidente da Provincia de S. Paulo.

3.º Que o sorteio no caso de empate na eleição de Eleitores deve ser feito pela Mesa Parochial antes de encerrados os trabalhos da mesma eleição, se o empate for entre os ultimos votados para o fim de saber-se qual delles deve ser considerado Eleitor, e poder-se-lhe remetter o diploma na fórma do Art. 57 da Lei; se porêm o empate tiver lugar entre eleitos que em todo o caso tenhão de entrar no numero dos Eleitores que deve dar a Parochia, então se procederá ao sorteio na 1.ª occasião em que houverem de funccionar os empatados, seja para acto eleitoral, seja para os trabalhos da qualificação, sem que seja necessario repetir-se esta operação em outra qualquer occasião, em que elles tenhão de servir, como já tem sido declarado, por isso que o primeiro sorteio fixa de huma vez o lugar que compete aos Eleitores que tiverem obtido igual numero de votos, bem como designa os cidadãos que no desempate devem ser considerados Eleitores e Supplentes.

4.º Que além das attribuições que os Arts. 46 e 47 da citada Lei Regulamentar das Eleições expressamente conferem á Mesa Parochial, e ao Presidente della, deve-se em regra geral entender que

compete á este a decisão de qualquer duvida, assim como qualquer deliberação que tenha de ser tomada antes de constituida a Mesa á que elle tem de presidir, e áquella todas as deliberações e decisões que se houverem de tomar posteriormente á sua installação.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Julho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. n.os 31 e 33 de 13 do corrente mez, e copias que os acompanhárão, relativos ás seguintes duvidas propostas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Duvida. Dos Juizes de Paz Presidentes das Mesas Parochiaes das Freguezias do Triumpho, Sant'Anna do Rio dos Sinos, e Espirito Santo da Cruz Alta, consultando se o numero de Eleitores deve ser regulado pelo numero de votantes, visto que nos annos de 1842 e 1844 não houve ahi eleições, ou se pelas que tiverão lugar nos annos de 1845 e 1847, conforme V. Ex. determinou em Circular de 22 de Maio proximo passado.

2.ª Duvida. Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Arroio, perguntando se deve a mesma Freguezia dar 4 Eleitores segundo a qualificação de 1847, ou 3 conforme a de 1848.

3.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz, perguntando se o numero de votantes que o Art. 52 da Lei toma por base do numero de Eleitores, he o dos que

forem qualificados, ou somente o dos que votarem.

4.ª Duvida. Do sobredito Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial do Espirito Santo da Cruz Alta, perguntando qual o numero de Eleitores que deve dar a mesma Freguezia, que se por hum lado teve diminuição de territorio pela creação da Parochia do Passo-fundo, por outro teve augmento pela annexação do Districto de S. Xavier.

5.ª Duvida. Do mesmo Juiz de Paz, perguntando se devem continuar a regular para a eleição proxima futura as divisas civis, por não estarem ainda fixadas as ecclesiasticas.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex :

1.ª Duvida. Que foi bem resolvida a 1.ª Duvida, sobre a qual já se deo decisão em Aviso deste Ministerio de 27 do mez proximo passado dirigido a V. Ex.

2.ª Duvida. Que não são as qualificações de 1847 e 1848, ou outras quaesquer que devem servir de base para a designação dos Eleitores, mas sim as eleições de 1845 e 1847, como V. Ex. declarou, e he conforme ao citado Aviso, e que se a Parochia de que se trata não tiver dado na menor destas duas eleições 5 Eleitores pelo menos, não póde ella comportar o augmento da 5.ª parte, como erradamente suppõe o Juiz de Paz.

3.ª Duvida. Que he o numero dos votantes qualificados, e não o dos que comparecerem a votar, que deve ser tomado por base do numero de Eleitores.

4.ª Duvida. Que a respeito desta duvida se deve observar o que se acha determinado nos Avisos deste Ministerio de 8 e 18 do mez ultimo, dirigidos ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

5.ª Duvida. Que para as eleições devem regular as divisas ecclesiasticas, segundo tem sido por vezes declarado pelo Governo Imperial.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Solve as duvidas propostas pelo Presidente do Conselho de Recurso do Municipio de São Leopoldo, na Provincia do Rio Grande do Sul, á Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Julho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Não merecendo a Imperial Approvação a decisão dada por V. Ex. á duvida proposta pelo Presidente do Conselho de Recurso do Municipio de São Leopoldo, constantes das copias que acompanhárão o Officio de V. Ex. n.º 27 de 11 do corrente mez: Manda Sua Magestade o Imperador Declarar-lhe:

1.º Que a noticia quer particular quer official de não se ter interposto recurso algum das decisões da Junta de Qualificação não autorisa á que se deixe de convocar e reunir o Conselho Municipal de Recurso, e nem que elle deixe de funccionar por espaço dos 15 dias uteis ordenados pela Lei, como foi declarado no § 1.º do Aviso de 7 de Fevereiro do corrente anno, expedido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, e nos outros que ahi se citão.

2.º Que tendo nullamente feito parte do Conselho de Recurso do dito Municipio, nos dias em que elle funccionou, o Supplente dos 4 Juizes de Paz, por isso que na falta de Eleitores deve-se recorrer, não á elle, mas aos Supplentes de Eleitores, como está declarado nos Avisos de 6 de Maio do anno proximo pasado, expedido ao Juiz Muni-

cipal da Côrte, e de 16 de Janeiro do corrente anno § 3.º, dirigido ao Presidente da Provincia do Ceará, cumpre que seja convocado legalmente novo Conselho, o qual deverá funccionar durante o tempo marcado na Lei, tendo-se em vista o que, para commodidade dos seus Membros, se faculta no § 1.º do Aviso n.º 68 de 13 de Abril de 1847.

3.º Que posto o Conselho Municipal de Recurso não deva deixar de estar reunido durante os 15 dias uteis fixados na Lei Regulamentar das Eleições, para cumprimento do Artigo 36 da mesma Lei, com tudo a preterição desta formalidade, como acontece naquelle Municipio, de nenhuma maneira affecta a eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro, pois que a qualificação se considera finda com a segunda reunião da Junta, huma vez que das suas decisões não se tenha interposto recurso, como tem sido declarado em varios Avisos, e ultimamente o foi nas Instrucções de 28 de Junho ultimo.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Declara ao Presidente da Provincia de S. Pedro que deve ser convocado hum Eleitor, o qual, em razão de sua avançada idade, fora eliminado da lista dos votantes.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Julho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de V. Ex. n.º 32 de 13 do corrente, e copias que o acompanhárão relativas á duvida proposta pelo Juiz de

Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de S. João da Cachoeira, se deve convocar para a organisação da mesma Mesa o Eleitor José Custodio Coelho Leal, que fora eliminado da lista dos votantes por assim haver requerido em razão da sua avançada idade: Manda declarar a V. Ex. que se deve fazer a convocação deste Eleitor, conforme está decidido por Aviso de 28 de Agosto do anno proximo passado § 3.º, e pelas razões ahi apontadas, e que fora illegal a sua eliminação da lista dos votantes, por isso que a Lei não reconhece como inhabilidade para ser votante a avançada idade, nem admitte que por hum tal motivo, ou outro qualquer não estabelecido, se requeira a exclusão da lista dos votantes, e menos que seja deferida huma semelhante pretenção.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que nesta conformidade revogue a sua decisão; accrescentando que, quando se devesse considerar inhabilitado aquelle Eleitor para a organisação da Mesa, não devera com tudo ser chamado o Supplente para o substituir, como V. Ex. declarou, pois que he isto prohibido pelo Art. 5.º da Lei Regulamentar das Eleições.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Mandando revogar as decisões do Presidente da Provincia do Piauhy ácerca da incompatibilidade das funcções de Juiz de Paz com as de Membro do Conselho Municipal de Recurso na qualidade de Presidente da Camara Municipal; e observar a doutrina do Aviso de 22 de Junho ultimo, dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre o mesmo objecto.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Julho de 1849.

Illm. e Ex. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. do 1.º de Junho proximo passado n.os 181 e 182, aos quaes acompanhárão copias das decisões dadas por V. Ex. sobre as duvidas suscitadas pelos Presidentes das Mesas Parochiaes das Villas de Oeiras e das Barras, relativamente á execução da Lei Regulamentar das Eleições. E merecendo a approvação Imperial as decisões: 1.ª de que a eleição nesta ultima Villa se deve fazer pela qualificação deste anno, como ordena o Aviso deste Ministerio de 9 de Março ultimo, sobre que V. Ex. se fundou, e 2.ª de que não ha incompatibilidade entre o exercicio do cargo de Juiz de Paz e Membro do Conselho Municipal de Recurso na qualidade de Eleitor, huma vez que hum tal Juiz não tenha intervido por qualquer maneira nos trabalhos da Junta de Qualificação: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar a V. Ex., que se bem fossem conformes aos Avisos então em vigor as decisões de V. Ex. relativas á accumulação das funcções de Juiz de Paz e Membro do dito Conselho, na qualidade de Presidente da Camara Municipal, por se ter como incompativel a accumulação destes cargos, com tudo depois que por Aviso de 22 do referido mez de Junho dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, revogando-se as Decisões Imperiaes em contrario, se declarou não haver semelhante incompatibilidade, por terem cessado com a promulgação da Lei de 3 de Dezembro de 1841 as razões em que se baseárão as ditas Decisões, não podem subsistir as indicadas decisões de V. Ex., que cumpre sejão revogadas, observando-se a doutrina do Aviso ultimamente citado. O que communico a V. Ex. para seu governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Declara nulla, por falta de observancia de formalidades substanciaes, a qualificação feita pela respectiva Junta da Freguezia da Villa de Apudy, em 7 de Janeiro do corrente anno; e determina que sejão tomados em separado os votos dos Eleitores da mesma Freguezia.

1.ª Secção. Rio Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 Julho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 39 de 6 de Junho proximo passado, e copias que o acompanhárão relativas á convocação da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa de Apudy, feita pelo Juiz de Paz do actual quadriennio em 7 de Janeiro do corrente anno: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar-lhe, que sem razão deixou V. Ex. de mandar reformar a qualificação feita por aquella Junta, para o que estava autorisado pelas Decisões do Governo Imperial em casos identicos, e para o que havia tempo sufficiente, segundo se deprehende da data da communicação de huma tal occurrencia a essa Presidencia, visto que nem a boa fé com que procedêrão o dito Juiz de Paz e a Camara respectiva, nem o facto de não influir no resultado da eleição semelhantes irregularidades, devião justificar a procedencia de huma qualificação nulla, pela infracção de formalidades que são de sua substancia, taes a convocação e a presidencia da Junta por Juiz competente, e a guarda do intervallo entre a mesma convocação e a installação da Junta. A reforma por tanto da referida qualificação era de absoluta necessidade para que legalmente se fizesse a eleição aprazada para o dia 5 de Agosto proximo vindouro, para a qual deveria lançar-se mão da qualificação do anno passado, quando não houvesse tempo sufficiente para a conclusão da deste anno: mas como ao tem-

po da recepção deste Aviso já estará concluida a sobredita eleição, e nada ha a providenciar por parte do Governo Imperial que possa sanar a nullidade de que ella será affectada, aguarda o mesmo Governo a occasião opportuna para submetter este negocio ao Poder competente; cumprindo porêm, para que o defeito na eleição dos Eleitores da mencionada Freguezia de Apudy não affecte de modo algum os votos dos demais Eleitores que concorrão ao mesmo Collegio, que sejão os da sobredita Freguezia tomados em separado. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Solve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. n.º 40 e 41 de 10 e 13 do mez proximo passado, e copias que o acompanhárão das decisões dadas por V. Ex. sobre as seguintes duvidas.

1.ª Se a Presidencia das Mesas Parochiaes na eleição primaria celebrada no dia 5 do corrente devia ser exercida pelos Juizes de Paz mais votados do quadriennio actual ou do passado.

2.ª Se se deve julgar como reclamação desattendida pela Junta de Qualificação, para ter lugar o recurso, aquella de que a mesma Junta não tomar conhecimento por falta da apresentação dos documentos por ella exigidos.

3.ª Se as Mesas Parochiaes na referida eleição

de 5 do corrente devião ser organisadas com os Eleitores da Legislatura dissolvida.

Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor, Tendo approvado as decisões affirmativas de V. Ex. aos dous ultimos quesitos, por isso que estão ellas de accordo com a Lei Regulamentar das Eleições, e Avisos expedidos pelo Governo Imperial para a sua execução, Mandar declarar a V. Ex. que não foi acertada a decisão á 1.ª duvida, por isso que a presidencia das Mesas Parochiaes pertencia aos Juizes de Paz mais votados do actual quadriennio, e não aos do passado, como tem sido declarado pelo Aviso de 19 de Junho ultimo dirigido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, pelo Art. 1.º das Instrucções de 28 do mesmo mez, e anteriormente já o havia sido pelo § 2.º do Aviso de 8 de Janeiro do corrente anno endereçado ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro por occasião da eleição de hum Senador, com cuja doutrina devera V. Ex. se ter conformado na decisão áquella duvida, que não póde ter outra solução mais conforme a Lei, do que a que lhe deo o Governo Imperial, pelas razões consignadas nos citados Avisos de 8 de Janeiro e 19 de Junho.

Como porêm o acto da eleição está consumado, cumpre que elle seja respeitado (se he que aquellas Decisões Imperiaes de 19 e 28 de Junho não chegárão a tempo de poder ser opportunamente revogada a decisão de V. Ex., ao menos para alguns pontos) até que o Poder competente resolva sobre a sua validade. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Agosto de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 89 de 11 do corrente mez, e copias que o acompanhárão relativamente ás duvidas propostas por varios Funccionarios sobre a Lei Regulamentar das Eleições, entre outras, a que ao Juiz de Paz mais votado da Estancia offerece o Art. 19 das Instrucções de 28 de Junho ultimo, em que elle suppõe estar comprehendido na palavra — defeito — de que falla o final do mesmo Artigo, a falta de identidade do votante; e a que apresenta o Delegado de Policia da Villa de Nossa Senhora da Conceição do Porto da Folha sobre a supposta nullidade da qualificação, por ter funccionado no Conselho Municipal, como Presidente da Camara, o 1.º Supplente do Juiz Municipal, que nesta, e não naquella qualidade devera fazer parte do mesmo Conselho, conforme tem sido declarado em varios Avisos expedidos por este Ministerio para a execução da Lei Regulamentar das Eleições: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar não só as decisões negativas de V. Ex. a estas indicadas duvidas, constantes das copias em n.ºs 9 a 12, a 1.ª por ser manifesto que aquella expressão do citado Art. 19 das Instrucções não se refere á identidade do votante, mas somente á sua idoneidade, de que V. Ex. apresenta alguns exemplos, e a 2.ª porque tal nullidade se não dá, visto que, nenhum recurso se tendo interposto para o referido Conselho, não póde a nullidade delle affectar a qualificação, que ficou concluida com a 2.ª reunião da Junta, na fórma por que tem sido explicado em diversos Actos do Governo Imperial o que

se deve entender por — qualificação concluida —; como tambem as que solvêrão as demais duvidas, por isso que se conformou V. Ex. com as Decisões Imperiaes anteriormente proferidas.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Declara ao Presidente da Provincia do Maranhão, que os Eleitores que devem organisar as Mesas Parochiaes para a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, são os da Ligislatura dissolvida, e não os ultimamente eleitos.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Setembro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 35 de 22 de Maio proximo passado, em que depois de dar conta de haver transferido para o dia 1.º de Outubro proximo vindouro a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, aprazada para o dia 7 do corrente, pelos motivos ponderados no dito Officio, consulta V. Ex. quaes dos Eleitores devem concorrer para a formação da Mesa Parochial na mesma eleição, se os dissolvidos, ou os que acabão de ser eleitos em 5 do mez proximo passado; parecendo a V. Ex. que se deve dar preferencia a estes, não só porque o Art. 112 da Lei Regulamentar das Eleições não comprehende a hypothese de ter havido eleição de Eleitores depois da dissolução, como porque por Aviso dirigido a essa Presidencia em 22 de Dezembro de 1848 se deo huma decisão que, na opinião de V. Ex., he applicavel á hypothese vertente.

E o Mesmo Agusto Senhor, inteirado do ex-

ADDITAMENTO ÁS DECISÕES DE 1848.

Em 31 de Julho de 1848. — *Declara que no sorteio para saber-se qual dos Eleitores Supplentes será designado para fazer parte das turmas na organisação da Mesa Parochial, devem entrar tão somente os Supplentes empatados presentes, e não os impedidos por ausencia temporaria ou mudança de Parochia.*

Illm. e Exm. Sr. — Subio á presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 18 do corrente, com a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz do 1.° anno da Villa da Mangaratiba, apresentando a seguinte duvida.

Se tendo-se de proceder ao sorteio para saber-se qual dos Eleitores Supplentes empatados será o designado para fazer parte das turmas na organisação da Mesa Parochial no dia 7 de Setembro proximo futuro, devião entrar nelle dous dos ditos Supplentes que se achão impedidos, hum por ausencia temporaria, e outro por mudança de Parochia. E o Mesmo Augusto Senhor Manda responder que bem decidio V. Ex. aquella duvida, declarando que no referido sorteio devião entrar tão somente os Supplentes empatados, presentes ao acto da organisação da Mesa Parochial, podendo o que se achar impedido por ausencia temporaria ser contemplado no caso de ter voltado ao seu domicilio, e nunca o impedido por mudança de Parochia, porque se considera excluido de contribuir para a eleição della: o que tudo está de accordo com a disposição dos Avisos do 1.° e 20 de Fevereiro do anno passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Declara que a designação feita no acto da apuração final da Mesa Parochial entre os Eleitores ou Supplentes, que obtiverão igual numero de votos, subsiste, e he por ella que o Juiz de Paz tem de guiar-se na convocação que tem de fazer para eleição de Vereadores e Juizes de Paz.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1848.

Illm. e Ex. Sr. — Com o Officio de V. Ex. n.º 97 de 5 do corrente, foi presente a Sua Magestade o Imperador a copia do que a V. Ex. dirigira o Juiz de Paz Presidente da Junta qualificadora da Freguezia de Passé, no qual, em consequencia de ter de fazer a convocação dos Eleitores e Supplentes da mesma Freguezia, em cumprimento do Art. 92 da Lei Regulamentar das Eleições, pondera não só que os Eleitores Antonio de Castro Alvares e Antonio Marques de Carvalho tem igual votação, o que póde obstar ao conhecimento do menos votado da 1.ª turma, e mais votado da 2.ª; mas tambem que, sendo dez os Eleitores, e devendo hum igual numero ser convocado, tem o 10.º votação igual á do 11.º, e por isso pergunta se deve chamar estes onze Supplentes; accrescentando que, como fez ver a V. Ex., julgando a Mesa Parochial de sua attribuição, quando se procedeo á eleição dos Eleitores e Supplentes, em vista da diposição do Art. 115 da citada Lei, explicado pelo Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846 § 4.º, o decidir logo, no empate dos Eleitores, não só qual deveria preceder para a designação das turmas, como qual dos Supplentes deveria ficar em decimo lugar, foi este sorteio annunciado por Edital, e feito com as formalidades da Lei: e o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Houve por bem Declarar que V. Ex. procedeo com acerto, respondendo áquelle Juiz de Paz que a designa-

ção feita pela mencionada Mesa Parochial no acto da apuração final entre os Eleitores ou Supplentes, que obtiverão igual numero de votos, subsiste, e he por ella que o mesmo Juiz de Paz deve guiar-se na convocação que tem de fazer em observancia do sobredito Art. 92; visto que fora effectuada por Autoridade competente, e guardadas no sorteio as formalidades precisas, de conformidade com a disposição do indicado Art. 115, como já foi decidido pelo Aviso de 5 de Julho proximo passado, expedido ao Presidente da Provincia de São Paulo. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando ao Juiz de Paz mais votado da Freguezia de S. João da Boa Vista, que, por elle estar dentro do seu quadriennio, lhe pertence fazer a convocação determinada no Art. 4.° da Lei Regulamentar das Eleições; assim como presidir aos trabalhos da Junta de Revisão.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Outubro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.° 121 de 26 de Setembro proximo passado, que acompanha o que lhe dirigira o Juiz de Paz mais votado da Freguezia de São João da Boa Vista, consultando, se, em consequencia de findar a sua jurisdicção em Janeiro do anno proximo futuro, deve fazer a convocação determinada no Art. 4.° da Lei Regulamentar das Eleições, ou se deve ser feita pelo Juiz eleito em 7 do dito Setembro;

assim como por quem devem ser presididos os trabalhos da Junta de Revisão, que tem de verificar-se em o referido mez de Janeiro: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão de V. Ex. declarando áquelle Juiz de Paz que, por elle estar dentro do seu quadriennio, lhe pertence fazer a mencionada convocação; assim como, em virtude do disposto no Art. 110 da citada Lei, presidir aos trabalhos da sobredita Junta de Revisão. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Declara que deve proceder-se á eleição na Villa da Estrella com a qualificação do anno passado, e bem assim que, estando a Freguezia de Inhomerim em lugar ermo, se faça a eleição na Capella, que está dentro da Povoação.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com os Officios de V. Ex. de 15 do corrente mez, sob n.os 25 e 26, os da Camara Municipal da Villa da Estrella datados de 10 e 11 do dito mez, com todos os documentos que os acompanhárão; colligindo-se dos mesmos documentos:

1.º Que não está ainda terminada a qualificação deste anno no Municipio da Villa da Estrella, em consequencia das irregularidades occorridas na formação e trabalhos do Conselho Municipal de Recurso, donde resultou a falta da remessa para o Archivo da mencionada Camara, tanto do livro das Actas daquelle Conselho, como

do da qualificação dos votantes da Freguezia da Guia, que pendia da decisão do dito Conselho, em recursos interpostos por alguns cidadãos daquella Freguezia.

2.º Que a Igreja, que actualmente serve de Matriz na Freguezia de Inhomerim, está longe do centro da Villa em lugar quasi ermo, onde na eleição á que proximamente tem de proceder-se não poderá guardar-se a urna com a necessaria segurança, e debaixo da vigilancia dos votantes; entretanto que ha dentro da Povoação huma Capella, onde poderá fazer-se a eleição com toda a segurança e muito maior commodidade, circunstancias que tem induzido a Camara Municipal respectiva a solicitar já pela terceira vez a mudança da Matriz para a dita Capella.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de todo o expendido, Houve por bem Declarar:

1.º Que alêm das irregularidades com que foi feita, não estando ainda terminada, a qualificação deste anno na Villa da Estrella, se deve proceder á eleição, que alli tem de fazer-se no dia 17 do mez proximo futuro com a qualificação do anno anterior, devendo nesta conformidade proceder-se á convocação e a todos os mais actos da mesma eleição, como em caso analago já foi decidido pelos Avisos expedidos aos Presidentes das Provincias de São Paulo e Pernambuco em 5 de Julho e 15 de Setembro deste anno.

2.º Que visto estar a Matriz da Freguezia de Inhomerim em lugar ermo, distante da Povoação, e que por taes circunstancias nenhuma segurança offerece á guarda da urna, se faça a referida eleição na Capella que está dentro da Povoação; cumprindo que isto se declare nos editaes da convocação dos votantes, a fim de que elles tenhão toda a certeza do lugar a que devem concorrer para votar. O que tudo communico a V. Ex. para seu

conhecimento, e para que nesta conformidade expeça as necessarias ordens.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Declara que nem a Lei de 19 de Agosto de 1846, nem os Avisos expedidos para a sua execução autorisão a adiar previamente o acto da eleição primaria.

1.ª Secção. Rio de de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Dezembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 53 de 13 do corrente, enviando por copia o de 4 tambem do corrente, em que o Juiz de Paz mais votado da Freguezia do Arrozal lhe communica que terá de adiar a eleição primaria marcada para o dia 17 deste mez, por causa do estado de agitação que observa na dita Freguezia: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Approvar a deliberação que V. Ex. tomou de declarar ao mencionado Juiz de Paz que nem o receio que elle indica, nem a Lei de 19 de Agosto de 1846, ou qualquer dos Avisos expedidos para sua regular execução, o autorisão na qualidade de Juiz de Paz mais votado a adiar previamente hum acto de tal importancia; cumprindo que se abstenha de assim proceder, e devendo, quando seja fundado o receio que manifesta, dar as providencias que couberem na sua alçada, e solicitar as que dependerem de outras autoridades para evitar qualquer occurrencia que possa perturbar a referida eleição, na qual depois de constituida a Mesa, tem elle Juiz de Paz para manter a ordem e policia da Assembléa Parochial, os recursos estabelecidos no

§ 1.º do Art. 47 da Lei citada. O que communico a V. Ex. em resposta ao sobredito seu Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Prsidente da Provincia do Rio de Janeiro.

ADDITAMENTO ÁS DECISÕES DE 1849.

Declara que a revisão da lista dos votantes da Freguezia da Guia deve recahir sobre a lista geral e supplementar de 1847; e que compete a qualquer cidadão o direito de apresentar nos cinco dias da reunião da Junta de Qualificação as reclamações ou denuncias que entender convenientes.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. n.º 3 de 2 do corrente, a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Guia da Villa da Estrella, pedindo esclarecimentos ácerca da maneira, por que deverá proceder no corrente anno á revisão da lista dos votantes daquella Freguezia, e a Portaria, tambem por copia, que V. Ex. expedio ao dito Juiz de Paz, na qual lhe declara: 1.º que não estando terminada a qualificação do anno passado naquella Freguezia, por não ter funccionado, como devia, em fórma legal, o respectivo Conselho Municipal, segundo já foi declarado pelo Aviso de 16 de Novembro do dito anno; e não havendo tempo, nem sendo ademissivel a reunião do dito Conselho, deve recahir a revisão ordenada pelo Art. 25 da Lei de 19 de Agosto de 1846, a que se tem de proceder no corrente anno, sobre a lista geral e supplementar do anno de 1847, pela qual se fez a eleição que ultimamente teve lugar na mesma Freguezia: 2.º que á vista da disposição terminante do Art. 22 da dita Lei, he claro que competindo a qualquer cidadão, nos 5 dias da segunda reunião das Juntas de Qualificação, o direito de apresentar as reclamações ou denuncias que entender convenientes ácerca das faltas ou illegalidades com que ellas

tenhão procedido, tanto a seu respeito como em relação a qualquer outro, podem taes reclamações ou denuncias versar não só sobre a indevida inscripção, mas tambem sobre a injusta exclusão dos votantes: e Tendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado as decisões dadas por V. Ex. ao sobredito Juiz de Paz, assim communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 2 do corrente, acompanhando por copia o que a V. Ex. dirigira em 20 do mez findo a Mesa Parochial da Freguezia de São Pedro e São Paulo da Villa da Parahiba do Sul, nessa Provincia, participando que tendo-se organisado a respectiva Mesa, e começado a apuração das cedulas, foi o Juiz de Paz mais votado, por achar-se impossibillitado, substituido pelo immediato em votos, assim como tambem o fora, e pelo mesmo motivo, o Secretario primeiramente eleito, e que terminados os trabalhos eleitoraes, e preenchidas todas as formalidades legaes, reconheceo-se então, quando se ia lavrar a Acta final, que não tinha sido feita pela Mesa anterior á de que trata o Art. 49 da Lei de 19 de Agosto de 1846: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a deliberação que V. Ex. tomou, constante da Portaria de 30 do mesmo mez, tambem junta por copia, declarando

á sobredita Mesa que a omissão da segunda Acta não póde ser supprida pela Mesa actual por lhe faltarem os caracteres legaes, e que achando-se terminada a eleição e já publicados os nomes dos eleitos, deve o segundo Juiz de Paz reunindo novamente na Igreja Matriz os Membros da Mesa Parochial, tratar de fazer lavrar, em dia previamente annunciado, e com a maior publicidade, a Acta final com todas as precisas declarações, a fim de que em tempo opportuno seja tudo presente ao Poder competente. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Transfere para o dia 28 do corrente a installação da Junta de Qualificação da Freguezia da Guaratiba, na conformidade do Aviso de 25 de Fevereiro de 1847 ao Presidente do Pará, visto ser impraticavel a sua reunião no dia 21; devendo publicar-se por Editaes esta transferencia, e proceder-se á convocação dos Eleitores e Supplentes para o novo dia.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Janeiro de 1849.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio datado de hontem, em que Vm. participa a impossibilidade de installar-se no dia 21 do corrente a Junta de Qualificação dessa Freguezia, e consulta se póde transferir para o Domingo seguinte a sua installação: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar-lhe que na conformidade da decisão proferida por Aviso de 25 de Fevereiro de 1847 ao Presidente da Provincia do Pará, nenhum inconveniente ha, e antes cumpre que seja transferida para Domingo 28 do corrente a installação

da mencionada Junta, visto ser impraticavel no dia 21 a sua reunião; devendo Vm. publicar por Editaes esta transferencia, e proceder á convocação dos Eleitores e Supplentes para o novo dia, bem como a todas as mais diligencias da Lei de 19 de Agosto de 1846; ficando na intelligencia de que não obstante a transferencia, devem ser religiosamente guardados os prazos marcados nos Arts. 20, 21 e 22 da mesma Lei, todos os quaes se contarão do dia em que effectivamente tiver lugar a installação da Junta.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. José Justino da Silveira Machado, Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Guaratiba.

Approva a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes, solvendo duvidas ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Janeiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 10 do corrente, sob n.º 5, acompanhando as copias tanto do que lhe fora dirigido pelo Juiz de Paz do Districto da Pedra do Anta, do Termo de Marianna, nessa Provincia, como da resposta de V. Ex., sendo objecto do da primeira as seguintes duvidas: 1.ª se deve ou não reunir-se a Junta de Qualificação naquelle Curato, ha pouco elevado a Parochia por Lei Provincial: 2.ª se os Eleitores ahi residentes devem ser convocados para a formação da Junta de Qualificação da Parochia da Ponte Nova, por onde forão eleitos: 3.ª finalmente, se devendo elles ser convocados para a

formação da Junta de Qualificação da nova Parochia, como deverá ser ella formada, visto não haverem Eleitores Supplentes: e o Mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado, Houve por bem Approvar a deliberação tomada por V. Ex., declarando, quanto á primeira duvida, que não estando canonicamente provida a Parochia novamente creada nesse Districto, não póde ahi reunir-se a Junta qualificadora; devendo a revisão da qualificação d'esse Districto ser feita pela Junta da Matriz da Ponte Nova, a que pertencia antes da creação da nova Parochia, na conformidade dos Avisos de 21 de Dezembro de 1846 e 20 de Fevereiro de 1847; ficando por este modo respondida tambem a 2.ª duvida, e parte da 3.ª; e pelo que respeita á ultima parte desta, que nas Parochias novamente creadas deve o Presidente da Junta convocar, em lugar de Eleitores e Supplentes, os ditos cidadãos, que lhe ficarem immediatos em votos, para representarem os quatro Eleitores, e seus Supplentes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Declara que ás Camaras Municipaes compete sempre a apuração definitiva dos votos para Vereadores, quer haja huma ou mais Parochias no Municipio.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o seu Officio de 11 do mez passado, sob n.º 4, e as copias

que o acompanhárão, sendo a primeira da Camara Municipal da Cidade da Estancia, nessa Provincia, em que communicou a essa Presidencia haver entendido que não lhe pertencia, mas sim á Mesa Parochial da mesma Cidade fazer a apuração de votos para Vereadores, e expedir-lhes os competentes Diplomas, por comprehender o respectivo Municipio huma Parochia somente; e a segunda, a resposta de V. Ex. sobre o referido objecto: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a deliberação tomada por V. Ex., declarando que, na conformidade do Artigo 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846, que deve ser entendido pelos seus antecedentes e subsequentes, a apuração definitiva de votos para Vereadores compete sempre ás Camaras Municipaes, quer haja huma ou mais Parochias no Municipio.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Manda proceder a nova qualificação na Parochia de Tracunhaem, pois que he nulla a que for presidida por Juiz de Paz incompetente, como o foi a de que se trata.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia de 17 de Maio de 1847, em que consulta se deve mandar proceder a nova qualificação na Parochia de Tracunhaem em virtude do que foi decidido no Decreto e Aviso de 20 de Fevereiro do dito anno: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar, de conformidade com o parecer da

Secção do Imperio do Conselho d'Estado que, posto seja extemporanea a decisão a esta duvida, visto que tem havido duas qualificações depois daquella, todavia cumpre que em casos semelhantes se proceda a nova qualificação, pois que he sem duvida nulla a que for presidida por Juiz de Paz incompetente, como o foi a de que se trata.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Declara que o Presidente da Provincia de Minas Geraes deve ser sempre qualificado naquella das Freguezias a que pertencer o Palacio na epoca da qualificação, huma vez que tenha residido no mesmo Palacio pelo menos trinta dias antes daquelle em que se fizer a qualificação.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 25 do mez findo, em que V. Ex. expõe a duvida que se suscita a respeito da Freguezia em que deve ser qualificado o Presidente dessa Provincia, visto dar-se a circunstancia de pertencer de tempo immemorial o Palacio da Presidencia, annual e alternadamente ora á Freguezia do Ouro Preto, ora á de Antonio Dias, nos limites das quaes he situado: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar, que o Presidente da Provincia deve ser sempre qualificado naquella das duas mencionadas Freguezias, a que pertencer o Palacio na epoca da qualificação, huma vez que tenha residido no mesmo Palacio pelo menos trinta dias antes daquelle em que se fizer a qualificação, nos termos do Art. 17 da Lei de 19 de Agosto de 1846, pois que

neste caso especial, e talvez unico, residir no Palacio importa o mesmo que residir naquella das duas Freguezias, a que elle annual e alternadamente pertence. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Solvendo duvidas propostas pela Camara Municipal da Villa de Turyassú, na Provincia do Pará, sobre as eleições de Juizes de Paz e Vereadores que tiverão lugar na mesma Villa.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 5 de Janeiro ultimo, a que acompanhárão não só a copia da representação que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Turyassú sobre as faltas, e irregularidades commettidas pela respectiva Mesa Parochial na proxima passada eleição para Juizes de Paz e Vereadores, cuja Acta tambem por copia veio junta ao dito Officio, como tambem a da resposta que V. Ex. deo a semelhante respeito: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., com declaração porêm de que, competindo ás Camaras Municipaes e não as Mesas Parochiaes o sorteamento dos empatados, deve V. Ex. expedir as ordens convenientes para que se proceda a novo sorteamento dos tres cidadãos que obtiverão igual numero de votos para Presidente da mencionada Camara, satisfazendo-se religiosamente as formalidades prescriptas no Art. 115 da Lei Regulamentar de Eleições.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, governo, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Declara que estando collocada a Matriz da Parochia de S. Vicente Ferrer no territorio da Comarca d'Alcantara, deve a mesma Parochia fazer parte da dita Comarca, e não da de Vianna, onde tem parte do seu territorio.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar á Camara Municipal da Villa de Vianna, em solução á duvida por ella proposta em Officio de 12 de Abril de 1847, que, estando collocada a Matriz da Parochia de S. Vicente Ferrer no territorio da Comarca d'Alcantara, he fóra de duvida que na divisão dos Collegios por Comarcas feita por essa Presidencia, deve a mesma Parochia fazer parte do Collegio da dita Comarca, e não da de Vianna, onde tem parte do seu territorio, visto que, como está declarado no § 1.º do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, a Lei considera a divisão ecclesiastica como base das operações eleitoraes, e a séde da Parochia he que determina o Municipio, e conseguintemente a Comarca a que ella pertence. Outrosim determina o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex. advirta aquella Camara que, quando tiver de dirigir-se ao Governo Imperial, o deverá fazer por intermedio d'essa Presidencia, como acaba de ser determinado na Circular expedida por este Ministerio em data de 26 do mez passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Approva a deliberação do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro declarando que no Curato da Cacaria não póde praticar-se acto algum eleitoral, por não ter sido o dito Curato ainda reconhecido pela Assembléa Provincial.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio de 12 do corrente, acompanhando a copia da Portaria por V. Ex. dirigida á Camara Municipal da Villa de São João do Principe, na qual lhe communica terem sido annulladas pelo Governo Imperial as eleições de Vereadores e Juizes de Paz da Freguezia do Passa-tres, e do Curato de São José da Cacaria, e marca o dia 25 de Março proximo futuro para se proceder a novas eleições na dita Freguezia somente: e o Mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado Houve por bem Approvar a deliberação que V. Ex. tomou quanto ao Curato da Cacaria, declarando á referida Camara que não póde nelle praticar-se, como abusivamente se tem feito, acto algum eleitoral, visto que, embora creado pelo Bispo Diocesano para as funcções puramente espirituaes, não foi ainda reconhecido pela Assembléa Provincial, como he indispensavel para que semelhante creação possa produzir effeitos civis e politicos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mant'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, mandando proceder na Villa de Formigas ás eleições de Juizes de Paz no dia 14 de Janeiro deste anno, visto não se terem feito na epoca marcada por Lei, e declarando que ellas devião ser presididas pelo Juiz de Paz mais votado do quadriennio de 1848.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Fevereiro de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 11 de Dezembro do anno passado, com copia não só do que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Formigas a respeito das eleições de Juizes de Paz da dita Villa, que não forão feitas na epoca marcada por Lei, como da resposta que V. Ex. deo: e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 17 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, emittido em Consulta de 10 de Janeiro ultimo, Ha por bem Approvar a decisão que V. Ex. deo, mandando proceder áquellas eleições no dia 14 do referido mez de Janeiro, e declarando que ellas devião ser presididas pelo Juiz de Paz mais votado do quadriennio findo em 1848, visto que, sendo isto o que devia fazer a Camara, lhe competia a presidencia da Mesa nos termos do Art. 110, combinado com o 93 da Lei Regulamentar das Eleições. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Declara que, não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, deve proseguir-se no trabalho da qualificação dos votantes, procedendo-se á segunda reunião da Junta Qualificadora, e á do Conselho Municipal de Recurso.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Março de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Devendo, não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, proseguir-se no trabalho da qualificação dos votantes, a que na fórma do Art. 25 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, se deo começo na 3.ª Dominga do corrente anno, procedendo-se no prazo da Lei não só á segunda reunião da Junta Qualificadora para decidir na fórma do Art. 22 sobre quaesquer queixas, reclamações ou denuncias que appareção, como tambem á do Conselho Municipal de Recurso, que na fórma do Art. 36 se deve installar na 3.ª Dominga do mez de Abril proximo futuro: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Sr. — Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Declara ao Juiz de Paz actual de Jacarepaguá que lhe não compete a presidencia da Junta de Qualificação na Sessão que tem de decidir sobre as reclamações e denuncias interpostas das decisões da mesma Junta, mas sim ao Juiz de Paz do Districto mais visinho.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Abril de 1849.

Sua Magestade o Imperador Manda declarar a Vm., para sua intelligencia e em solução á du-

vida que propõe em Officio de 4 do corrente, que não compete a Vm. a presidencia da Junta de Qualificação na Sessão que tem de celebrar para decidir sobre as reclamações, queixas, ou denuncias interpostas das decisões da mesma Junta, mas sim ao Juiz de Paz do Districto mais visinho do quadriennio passado, huma vez que estejão impedidos todos os Juizes de Paz desse Districto eleitos para o mesmo quadriennio, visto ser assim conforme á Lei Regulamentar das Eleições e ao Art. 62 do Codigo do Processo Criminal.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Juiz de Paz actual da Freguezia de Jacarepaguá.

Declara que não estão comprehendidos na excepção do § 1.º do Art. 18 da Lei Regulamentar das Eleições os Officiaes da Guarda Nacional, por isso que lhes não he applicavel a expressão — Officiaes Militares — empregada no mesmo §.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a decisão proferida por V. Ex. sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Villa das Barras, declarando-lhe que não estão comprehendidos na excepção consignada no § 1.º do Art. 18 da Lei Regulamentar das Eleições os Officiaes da Guarda Nacional, por isso que não podem elles ser encabeçados na expressão — Officiaes Militares — empregada no mesmo §: assim o communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio de 16 de Eevereiro do corrente anno.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Declara incompativeis differentes empregos com os Cargos de Juiz de Paz e Vereador da Camara.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem forão presentes os Officios de V. Ex. sob numeros 48 a 51, de 21 e 23 de Dezembro do anno proximo passado, versando sobre as duvidas offerecidas pelas Camaras Municipaes dessa Capital, e das Villas de Mazagão e da Vigia, ácerca da accumulação de varios empregos, Ha por bem Declarar:

1.ª Duvida. Que dando-se a respeito do emprego de Subdelegado de Policia, bem como de Delegado, a mesma razão por que o Decreto n.º 429 de 9 de Agosto de 1845 declarou inaccumulavel o emprego de Juiz Municipal com o de Vereador, accrescendo que tanto aquelles como este, tem a attribuição de julgar as infracções de posturas, em que he parte a Camara Municipal, ha certamente incompatibilidade na accumulação do exercicio dos referidos cargos de Delegado e Subdelegado com o de Vereador da Camara, e deve-se a seu respeito observar o que determina o mesmo Decreto.

2.ª Duvida. Que por diversas vezes tem o Governo Imperial declarado a incompatibilidade da accumulação dos empregos de Administração de Fazenda com os cargos de Juiz de Paz e Vereador, cumprindo que se observe a respeito dos Juizes de Paz e Vereadores que forem nomeados para os ditos empregos o que se determina no Aviso n.º 32 de 5 de Março de 1847, e para o caso de serem os Empregados de Fazenda eleitos Juizes de Paz e Vereadores, se cumpra o disposto nas Ordens do Thesouro de 23 e 24 de Dezembro de 1833, 15 de Abril e 18 de Junho de 1834, 19 de

Fevereiro de 1835, e Avisos n.º 284 de 16 de Janeiro de 1841 § 3.º e n.º 32 de 5 de Março de 1847, com a declaração do Aviso de 25 de Setembro de 1848 dirigido ao Presidente do Rio Grande do Norte.

3.ª Duvida. Que não ha razão para que se não fação extensivas as Decisões citadas na duvida anterior aos Collectores e Escrivães das Collectorias, pois que elles não podem sem prejuizo do serviço e damno das partes ser distrahidos das suas funcções diarias; e por tanto deve V. Ex. revogar a decisão que deo em contrario por occasião da duvida proposta pela Camara Municipal de Mazagão, e constante do § 13 do seu Officio sob n.º 51.

4.ª Duvida. Que não podendo o Conego que tem funcções diarias a cumprir, e a horas certas, desempenhar cumulativamente as funcções de Vereador, he sem duvida incompativel a accumulação do exercicio destes dous empregos, cumprindo observar-se a seu respeito o que o Governo Imperial tem determinado relativamente aos Empregados de Fazenda, por haver identidade de razão, como bem decidio V. Ex.

5.ª Duvida. Que com razão decidio V. Ex. ser incompativel o emprego de Fiscal da Camara com o de Vereador, não só porque ha repugnancia nas funcções dos dous empregos, proveniente da dependencia em que aquelle Empregado está da Camara, e pela fiscalisação que sobre os seus actos ella tem de exercer, como tambem porque he esta accumulação expressamente prohibida pela Resolução n.º 371 de 20 de Setembro de 1845.

6.ª Duvida. Que havendo o Decreto n.º 501 de 17 de Fevereiro de 1847 declarado incompativel o exercicio cu[illegible]ulativo do Officio de Escrivão de Orphãos co[illegible]o do emprego de Vereador, pelo prejuizo que [illegible]lta á Administração da justiça, com mais [illegible] deve ser prohibida a accumulação do exerci[illegible]do dito Officio com o do em-

prego de Secretario da Camara Municipal, que he sem duvida muito mais pensionado.

7.ª Duvida. Que pela mesma razão de não poderem ser desempenhados satisfactoriamente e sem prejuizo do publico os Officios de Tabellião e de Escrivão dos Auditorios pelo individuo que accumular o emprego de Vereador, pela natureza das funcções dos ditos Officios, que exigem assiduidade constante e diaria, ha certamente incompatibilidade na accumulação dos ditos empregos. O Escrivão ou Tabellião eleito para este cargo deve delle pedir escusa, e o Vereador que for nomeado para os ditos Officios, perde pelo exercicio delles o emprego de eleição. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará